CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 765**, de 2016, que *"Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado BETINHO GOMES	001; 002; 003; 022
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	004
Deputado DANIEL ALMEIDA	005; 269; 270; 271
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	006
Deputada CARMEN ZANOTTO	007; 008; 009; 010; 017; 148; 215
Deputado ODORICO MONTEIRO	011; 334; 335; 336; 337; 338; 339; 340; 341
Deputado CARLOS ZARATTINI	012; 013; 014
Deputado CABO SABINO	015; 155; 156; 157; 158; 159
Deputado JUTAHY JUNIOR	016
Senador JOSÉ MEDEIROS	018; 019; 020; 021; 385; 386; 397
Deputado OSMAR SERRAGLIO	023; 216; 217; 218; 219; 220; 221
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	024
Deputado GILBERTO NASCIMENTO	025; 314; 381; 382; 383; 384
Senador PAULO PAIM	026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 094; 095; 096; 097; 098
Deputado JORGE SOLLA	034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 333
Deputada GORETE PEREIRA	041; 042; 043; 044; 045; 067; 068
Senadora ANA AMÉLIA	046
Deputado MAJOR OLIMPIO	047; 048; 049
Deputado COVATTI FILHO	050; 051; 052

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	053
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 372; 376; 377; 378; 379; 380
Senadora ÂNGELA PORTELA	065; 066; 113; 160
Deputado ONYX LORENZONI	069
Deputado LEONARDO QUINTÃO	070; 071; 072; 073; 074
Deputada ERIKA KOKAY	075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 209
Senador ROBERTO ROCHA	085
Deputado LEO DE BRITO	086; 087; 088; 089; 090
Deputado DAVIDSON MAGALHÃES	091
Deputado MAURO LOPES	092
Deputada JÔ MORAES	093
Senador JOSÉ PIMENTEL	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106
Deputado RÔNEY NEMER	107
Senadora FÁTIMA BEZERRA	108; 109; 110; 111; 112
Senador VALDIR RAUPP	114
Senador HÉLIO JOSÉ	115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 329; 330; 409
Deputado RUBENS BUENO	128; 129; 130; 131; 132; 133
Senador GLADSON CAMELI	134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141
Deputado LUIZ CLÁUDIO	142; 143; 144; 145; 146
Senador DAVI ALCOLUMBRE	147
Deputada TEREZA CRISTINA	149
Senador ACIR GURGACZ	150; 151; 152; 318; 396
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	153; 154
Deputado AELTON FREITAS	161; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 189
Deputado DIEGO ANDRADE	162; 163; 164
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188
Deputado PAULÃO	190
Senador RANDOLFE RODRIGUES	191; 193; 195; 198; 200; 202; 203; 234; 235; 236
Deputado IZALCI LUCAS	192; 194
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	196; 197; 199; 201; 204; 205; 206; 207; 208
Deputado PAES LANDIM	210; 211; 212
Deputado LUCAS VERGILIO	213; 214
Deputado CABUÇU BORGES	232; 233
Deputado LINCOLN PORTELA	237; 238; 239; 240; 241
Deputado WALDIR MARANHÃO	242; 243; 244

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253
Deputado EDMILSON RODRIGUES	254
Deputado ARNALDO JORDY	255; 256; 257; 258; 259
Deputado LELO COIMBRA	260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268
Senador JOÃO CAPIBERIBE	272
Deputado JOVAIR ARANTES	273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 317; 319
Deputada MARIA HELENA	307; 308; 309; 310; 311; 312; 313
Deputado LAERTE BESSA	315
Deputado ORLANDO SILVA	316
Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO	320; 321; 322; 323; 324; 325
Senador WILDER MORAIS	326; 327; 328
Senador RICARDO FERRAÇO	331
Deputado ASSIS MELO	332
Deputado WELITON PRADO	342; 343; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 364; 402; 403; 404; 405
Deputado SÓSTENES CAVALCANTE	354
Deputado JOÃO CAMPOS	355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363
Deputado BENITO GAMA	365; 366; 367; 368; 369
Deputado EDINHO BEZ	370; 406; 407
Deputado ALFREDO KAEFER	371; 373; 374; 375
Deputada JANETE CAPIBERIBE	387; 388; 389; 390
Deputado CLEBER VERDE	391; 392; 393; 394; 395
Deputado PAULO PIMENTA	398; 399; 400; 401
Deputada MARINHA RAUPP	408

TOTAL DE EMENDAS: 409

Página da matéria

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765/2016.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica" (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os

ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.

2. A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

3. Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).
4. Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos

valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R$ 3 mil para o AFRFB e R$ 1,8 mil para o ATRFB:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	III	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		II		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	III		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		II		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	III		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		II		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	III	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		II		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	III		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		II		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	III		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		II		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

5. Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.
6. Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como solução a majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do

Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.

7. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 2 de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal BETINHO GOMES

PSDB/PE

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765/2016.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art.3º.....

"Art.1º....."

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

Art.4º.....

Art.5º.....

Art.6º.....

§ 3º . Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como atividades essenciais e exclusivas de Estado; (NR)

Art.20A....."

"Art.14....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com

recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.
3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou o constituinte em lhe dar tratamento diferenciado, devendo, o legislador infraconstitucional, obedecer a essa determinação.
4. Em resumo, a emenda traz efetividade ao comando constitucional, sem importar em qualquer aumento de despesas, mantendo o poder/dever do Poder Executivo de regulamentar, por meio de Decreto, as atribuições dos dois cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
5. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 2 de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal BETINHO GOMES

PSDB/PE

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765/2016.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º ….....

"Art. 1º ….....”

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ….....

….....

Art. 4º ….....

….....

Art. 5º ….....

.....

Art. 6º .....

….....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - .....

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

….....

Art. 20-A....."

"Art. 14.....

…."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.
2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).
3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.

4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.
5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.
6. Conforme se depreende do acima exposto, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.
7. Contudo, o que faltou ao projeto (MP 765) para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir, nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.
8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.
9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

10. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
11. Cabe ressaltar, por oportuno, a fim de manter a coerência com outra proposta de emenda supressiva que fiz à MP 765/2016, que embora entenda que a citada MP 765/2016 devesse ter tratado tão somente de pautas remuneratórias, as quais estariam acobertadas pelos requisitos da urgência e relevância, a presente proposta de emenda aditiva se justifica diante do texto enviado pelo Poder Executivo contido no parágrafo único do art, 4º da MP 765/2016, contento pauta que além de não ser remuneratória e, em virtude disso, não possuir os requisitos da urgência e relevância, ter sido o foco das maiores divergências durante a tramitação do PL 5864/2016.
12. Dito dispositivo passou a causar subitamente insegurança jurídica no desempenho das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário, motivo pelo qual, para que o equilíbrio no desempenho das atribuições dos dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja mantido, caso o plenário da Câmara dos Deputados venha deliberar pela manutenção do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, necessário se faz a adição da presente proposta de emenda, sob pena de se subtrair subitamente, atribuições que até então eram de competência legal dos ocupantes do cargo de Analista-Tributário, causando injustificada e indesejável insegurança jurídica, comprometendo, consequentemente, a eficiência do órgão Receita Federal.
13. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei (MP 765/2016), nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
14. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 2 de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal BETINHO GOMES

PSDB/PE

CONGRESSO NACIONAL

MPV 765
00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02/02/2017	Medida Provisória n.º 765, de 29 de dezembro de 2016

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-	X ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 765, de 2016:

Art. As disposições contidas no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 não são aplicáveis quando se tratar da recondução de membro do Conselho de Administração ou de diretor, que já ocupava o cargo na data de promulgação da citada Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303 de 2016, instituiu o Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias,

no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo critério para a nomeação de conselheiros e diretores.

Entretanto, à época da promulgação da referida Lei, muitos conselheiros que já tinham sido nomeados, estão impedidos de serem reconduzidos por não atenderem a todos os requisitos previstos na nova lei, que passou a surtir efeitos no transcurso do exercício do mandato.

Assim, a presente Emenda cria uma regra de transição, para que os conselheiros e diretores, que já se encontravam no exercício de mandatos, não sejam impedidos de serem reconduzidos, por esta nova legislação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP 765/2016
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45 da MP nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência. Antes, a lei permitia cessão de servidor apenas para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, estados ou municípios. Os serviços sociais autônomos são instituições com personalidade de direito privado para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais. São os que compõem o 'sistema S' (SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE).

Cumpre esclarecer que esse dispositivo que permite a cessão de servidores para entidades do Sistema “S” é temerário, pois tais entidades já contam com o aporte de recursos públicos necessários para a manutenção de seu quadro de pessoal. A propósito, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem proibido a cessão de servidores para entidades paraestatais, sob o argumento de que a cessão de servidores da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas de direito privado, a eles ligadas, direta ou indiretamente, só pode ser admitida mediante amparo de legislação específica.

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2017.

Deputado Daneil Almeida
PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 765/2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45 da MP nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 765 altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência. Antes, a lei permitia cessão de servidor apenas para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, estados ou municípios. Os serviços sociais autônomos são instituições com personalidade de direito privado para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais. São os que compõem o 'sistema S' (SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE).

Cumpre esclarecer que esse dispositivo que permite a cessão de servidores para entidades do Sistema “S” é temerário, pois tais entidades já contam com o aporte de recursos públicos necessários para a manutenção de seu quadro de pessoal. A propósito, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem proibido a cessão de servidores para entidades paraestatais, sob o argumento de que a cessão de servidores da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas de direito privado, a eles ligadas, direta ou indiretamente, só pode ser admitida mediante amparo de legislação específica.

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2017.



Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
PCdoB/MA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **Carmen Zanotto**
PPS/SC

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição

de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os

órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

2017-540

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus continuarão a exercer as atividades de competências do Sistema Nacional de Auditores do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho

de 1993 e desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n° 765, de 2016, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas carreiras de:

I - Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e

II - Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei exige graduação em nível superior, podendo o concurso público para o ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As atividades desenvolvidas pelo Banco Central do Brasil vêm ganhando complexidade a cada dia como consequência da maior inserção do Brasil no sistema financeiro internacional, obrigando a instituição a evoluir a sistemática de condução das políticas econômica, monetária, financeira e cambial, além da constante revisão das normas que regem o sistema financeiro nacional e das práticas para a fiscalização e a higidez do sistema. Tais mudanças são imprescindíveis para a manutenção do Banco Central como órgão de evidência nacional e internacional, fundamentais tanto para a retomada do crescimento como para a permanência do país como um expoente mundial.

Nesse sentido, como agentes complementares na consecução das mais diversas atribuições do Banco, fica de fato entendido que a atribuição de tarefas mais complexas aos ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central impõe a necessidade da alteração para o Nível Superior do grau de escolaridade exigido para o ingresso ao cargo. Além disso, conforme entendimento da instituição, trata-se de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do Técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição.

Cabe ressaltar que a discussão e aprovação do assunto foi objeto de ampla discussão, tanto no âmbito da autarquia, quanto das demais

esferas competentes (Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Casa Civil da Presidência da República), desde o ano de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Odorico Monteiro (PROS/CE)

MPV 765
00012

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Autor	Partido
Dep. Carlos Zarattini	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. _X_**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo artigo 1º da MP ao §1º do artigo 38 da Lei n. 11.907/2009 passa a ser a seguinte:

"Art. 38. .....

§1º. A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de oitenta pontos, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O limite mínimo de pontos para o cálculo de gratificações de desempenho tem sido fixado, em outros diplomas legais, no patamar de oitenta pontos, pelo que faz-se necessária tal alteração a fim de que seja observado o princípio da isonomia entre as categorias.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP

MPV 765
00013

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Autor	Partido
Dep. Carlos Zarattini	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. _X_**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo artigo 38 da Medida Provisória ao artigo 7º da Lei n. 10.480/2002 passa a ser a seguinte:

"Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo foi objeto de alteração nada menos que 12 vezes desde o ano de 2006, sempre por conta de inadequação do prazo nele estabelecido; por isso, tendo em conta o princípio da racionalidade e da economicidade, propomos a supressão do referido prazo, até que a Advocacia-Geral da União tenha condições de resolver, de forma definitiva, a questão da composição de seus quadros funcionais por servidores requisitados.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP

MPV 765
00014

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Autor	Partido
Dep. Carlos Zarattini	**PT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do §1º do artigo 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos não ser justificável a suspensão de importante parcela remuneratória dos servidores que optam pelo afastamento para a realização temporária de atividade política, haja vista ser tal circunstância o exercício de um direito subjetivo garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima de uma cidadania ativa.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 1o do art. 26 da MP 765/2016, os seguintes incisos (incisos IX a XIV) assim originalmente redigidos:

"Art. 26 ....

§ 1o Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:

I a VII – (...)

IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26, § 1º, da Medida Provisória no. 765, de 2016, estabelece, em 14 (quatorze) incisos, quais são os **direitos que não são devidos** aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Os incisos I a VIII se referem, basicamente, a gratificações já extintas, tais como a GAT – Gratificação de Atividade Tributária. Os incisos IX a XIV, porém, referem-se a direitos previstos no RJU (Regime Jurídico Único) dos Servidores Públicos Civis da União (Lei no. 8112, de 1990), aplicável a todos os servidores públicos civis da União, precipuamente aos que recebem remuneração em forma de vencimento básico mais gratificação – a imensa maioria dos servidores públicos federais.

O fato de a Medida Provisória excluir tais direitos (listados nos incisos IX a XIV do § 1 de seu art. 26), exclusivamente aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, fere, com clareza, o princípio constitucional da isonomia, na medida em que os servidores públicos mencionados na MP 765/2016, mesmo possuindo remuneração em forma de vencimento básico e gratificações, **serão os únicos da União a não terem os mesmos direitos plenos previstos no RJU.**

Diante dessa manifesta inconstitucionalidade, além de patente injustiça, é previsível uma enxurrada de ações judiciais – ***todas com elevada chance de êxito contra a União, por cuidarem de direito constitucional inquestionável*** – que certamente advirão se esta emenda não for contemplada

Sala das Comissões, em fevereiro de 2017

DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE

MPV 765
00016

EMENDA SUBSTITUTIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

O Parágrafo único do artigo 11 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11.....
.....

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I, **III** e V, alíneas "a" a "e", do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo possibilitar o recebimento do **Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos aos Estados, Distrito Federal, bem como as prefeituras de capitais e de municípios com mais de 500.000 habitantes**, conforme estabelecido no inciso III.[1] do art. 4º da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Estes servidores – cerca de uma dezena - exercem funções relevantes junto aos entes federados, em especial nas administrações tributárias estadual e municipal. Negar o pagamento do Bônus a estes servidores é negar o próprio princípio da integração das administrações tributárias. Deve ser ainda salientado que a responsabilidade pelo seu pagamento cabe – de fato - aos Estados e Municípios que efetuam o ressarcimento integral da remuneração dos servidores ao órgão cedente – Receita Federal - conforme estabelecido no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, **não acarretando**, portanto, **qualquer ônus para a União**.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2017.

Deputado JUTAHY JUNIOR

(PSDB-BA)

---

[1] Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes; e

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento;

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

PPS/SC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Aditiva

Inclua-se na Medida Provisória nº 765/2016, onde couber, o dispositivo abaixo, renumerando-se as disposições seguintes:

> **"Art.** A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a denominar-se Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tem por finalidade a auditoria fiscal do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e higiene do trabalho, e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art, 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.
>
> **§ 1º.** São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho.
>
> **§ 2º.** O cargo de Natureza Especial de Secretário Nacional de Inspeção do Trabalho será provido, exclusivamente, por integrante da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Medida Provisória tenha tratado de firma similar as carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o texto foi omisso ao prever o mesmo status institucional à Secretaria de Inspeção do Trabalho, tanto no que toca à sua subordinação direta ao Ministro de Estado do Trabalho, quanto à sua caracterização como órgão essencial ao funcionamento do Estado.

A presente emenda aditiva, portanto, tem por objetivo conferir à Secretaria de Inspeção do Trabalho o mesmo perfil institucional atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso como medida necessária ao

reconhecimento do mesmo grau de essencialidade e indelegabilidade entre as atribuições dos dois órgãos.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Modificativa

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 6º e aos §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses. "

"Art. 16 .....

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos;

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses. "

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, com as mudanças introduzidas pelas EC 41 e 47, assegura aos servidores públicos já inativados e seus pensionistas, bem assim aqueles que irão se aposentar com base nas regras de transição estabelecidas, e que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, o direito à aposentadoria integral, ou seja, calculada com base na remuneração percebida na data da aposentadoria, e, ainda, o direito à paridade de reajustes entre ativos e aposentados.

Na forma da medida provisória em questão, o aposentado que tenha se inativado há mais de 9 anos perceberá apenas 35% do Bônus; e o que vier a se aposentar perceberá 100% do Bônus apenas no primeiro ano, decrescendo a sua parcela até o mesmo patamar, a partir do 9º ano de inativação.

Ocorre que, se o bônus é direito do aposentado atual ou futuro, ele deve ser pago em conformidade com os respectivos regimes constitucionais de aposentação. O seu caráter é institucional, e não individual, e decorre do cumprimento de metas de desempenho e do efetivo ingresso de recursos que irão custeá-lo, logo, não se pode ignorar o seu caráter remuneratório e permanente, que justifica e sustenta a sua extensão aos já aposentados e a sua incorporação aos proventos futuros.

De forma a solucionar essa questão e assegurar o direito, propomos estender aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício, independentemente do tempo em que estejam nessa condição, a média do valor atribuído aos servidores em atividade. E, para os que vierem a se aposentar a partir da vigência da Lei, e que façam jus à integralidade assegurada pelas Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47, propomos que o bônus seja atribuído com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses.

Dessa forma, não restará injustiça ou tratamento discriminatório a quem quer que seja, pelo simples fato de haver se aposentado há mais de 12 meses, ou porque irá se aposentar, futuramente, com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41 e 47.

Evidentemente, quanto aos que ingressaram após a vigência da EC 41, não há mais que se falar em aposentadoria integral, mas em benefício

calculado pela média dos salários de contribuição apurados a partir de 1994, e para os que ingressaram após 2012, quando da instituição do Funpresp-Exe, tal média só é aplicada até o teto do Regime Geral de Previdência Social, não cabendo, assim, estabelecer regra que implique em extensão do Bônus ou sua incorporação com vantagem integrante da remuneração.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Aditiva

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 765/2016 a seguinte redação:

"Art. 15 Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por noventa e cinco por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5o O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º Serão destinados ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho, em cada exercício financeiro, sem prejuízo da destinação de outras dotações

consignadas nos Orçamentos da União, cinco por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a criação de um Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória concentra a sua atenção tão somente no pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Ocorre que, para que esse objetivo seja alcançado, é necessário investir em equipamentos, instalações, tecnologia e comunicação, meios de transporte, qualificação e treinamento, processamento de dados e inteligência, o que demanda a destinação de recursos específicos, como ocorre no âmbito da Receita Federal com o FUNDAF.

Dessa forma, a presente emenda objetiva suprir essa lacuna destinando 5% das receitas oriundas da atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, sem prejuízo de outras dotações que sejam para tanto destinadas pelo Orçamento Anual, de modo a que, efetivamente, os Auditores-Fiscais tenham condições materiais de executar a sua tarefa essencial ao funcionamento do Estado.

Caso contrário, estaremos atuando sobre apenas um dos aspectos do problema, e não enfrentando boa parte das causas do déficit de eficiência da ação fiscal na Inspeção do Trabalho, que é a absurda carência de meios e infraestrutura para o seu funcionamento.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Modificativa

I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. ... O art. 9º da Lei nº Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 9º .....

.....

§3º. São essenciais e indelegáveis as atividades da fiscalização do trabalho exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria de Inspeção do Trabalho. '"

"Art. ... A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º-E .....

.....

VI – o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira;

VII – o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. O somatório do subsídio da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas remuneratórias, incluído o Bônus de que tratam os incisos VI e VII do "caput", não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.'

'Art. 2º-H. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o subsídio e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.'"

II – Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07

Auditor-Fiscal do Trabalho		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

III – Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

IV – Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 6º, os art. 12, 13, os §§2º e 3º do art. 16, e os art. 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, objetivamos resguardar direitos consagrados das Carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal de Trabalho e superar lacunas da Medida Provisória nº 765, de 2016, em prol de sua maior efetividade para a valorização funcional dos servidores dessas Carreiras.

A inclusão do § 3º ao art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 visa a promover a equivalência de tratamento conferida a Carreiras que ocupam o mesmo status na ordem jurídica ora vigente, quanto ao reconhecimento de sua essencialidade e indelegabilidade. As atividades tanto da Auditoria-Fiscal da Receita Federal quanto da Auditoria-Fiscal do Trabalho não têm outro fim senão o bem comum de toda sociedade.

A similaridade das ações fiscais, bem como da formação profissional, cujas exigências são refletidas no edital do concurso público. O Decreto nº 4.552/2002, em seu artigo 18, define quais são as atribuições do Auditor-fiscal do Trabalho, dentre as quais se destacam:

'Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

[...]

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios;

Por sua vez, são atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme disposto na Lei n° 10.593/2002:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;"

O que se extrai dos dispositivos legais acima é a identidade das atividades praticadas, com vistas ao cumprimento de preceitos fundamentais e, portanto, essenciais à sociedade. Trata-se de Carreiras de Estado, cujas atividades são essenciais e indelegáveis. Disso resulta a imprescindibilidade do tratamento igual para as carreiras de Auditoria, de competência da União.

Quanto à forma de remuneração, propõe-se medida substitutiva para manutenção do "subsídio", pois esse não é incompatível com a percepção de bônus por eficiência. Membros de integrantes das carreiras exclusivas de Estado - como os Advogados da União, Delegados da PF, Procuradores da República - mantêm sua remuneração na forma de subsídio. O bônus justifica-se pela aplicação do princípio da eficiência, e não inviabiliza a instituição de adicional ou prêmio de produtividade,

previsto no artigo 39, §7°, da Constituição Federal. Nesse sentido, há parecer da lavra de Alexandre de Moraes, em que cita entendimento da Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que não existe qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, §4°, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo (Princípios constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 304 ss).

Logo, não há justificativa para alteração da modalidade da remuneração para "vencimento básico", pois os conceitos de "subsídio" e "remuneração" diferem e a vedação do §4º do artigo 39 da Constituição Federal não é absoluta (Parecer de Alexandre de Moraes).

Propõe-se, assim, alterações ao texto da Lei nº 10.910, a fim de compatibilizar a criação do Bônus de Eficiência e Produtividade com as regras aplicáveis ao regime de subsídio, e, em decorrência, a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º, os art. 12, 13, os §§2º e 3º do art. 16, e os art. 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 2016°, dando-se, ainda, nova redação ao seu art. 26, suprimindo-se os que promoviam o retorno ao regime de vencimentos e gratificações. Tal medida se mostra fundamental em nome da preservação da integralidade de remuneração, garantida pela Constituição Federal a todos os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (promulgação da EC 41). O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, já se posicionou no sentido de que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590.260/SP, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009).

Assim, a redação da Medida Provisória não se coaduna com a sistemática constitucional e jurisprudência da Corte Suprema.

Em face de todo o exposto, apresenta-se e clama-se pela aprovação das Emendas ora apresentadas à Medida Provisória nº 765, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

PSD - MT

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765/2016.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. 4O A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

~~Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União. (revogado)~~

JUSTIFICAÇÃO

A emenda justifica-se pelo seguinte:

1. As pautas constantes na MP 765/2016 fazem parte das principais pautas que foram objeto de amplo debate durante a tramitação do PL 5.864/2016, cujo substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial destinada a deliberar sobre o mesmo, durante a sessão ocorrida no dia 09/11/2016. O citado PL nº 5864/2016 foi objeto de recursos (num total de 03) para o Plenário da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial, situação que, por óbvio, comprometeu sobremaneira o reajuste (pauta remuneratória) acordado entre os servidores que

compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (antiga Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil) e o Poder Executivo que, segundo consta, previu o marco inicial em agosto de 2016.

2. Justifica-se, por isso, a edição de uma Medida Provisória com o escopo de efetivar o acordado, cujos valores já haviam sido provisionados pela lei orçamentária anual, evitando, como isso, o descumprimento do acordo e os consequentes danos para os servidores responsáveis pela arrecadação tributária do país. Por esse aspecto, qual seja, a implementação do acordo remuneratório, justifica-se a edição de Medida Provisória, estando presentes os requisitos da relevância e urgência.

3. Contudo, nada justifica a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

4. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

5. Portanto, sem entrar na discussão de mérito do dispositivo em tela, considerando apenas que o mesmo pode ser o pivô inclusive da perca de eficácia dessa salutar MP 765/2016, cujas consequências seriam devastadoras para o reajuste salarial dos servidores que a integram, propomos sua supressão.

6. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 6 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal BETINHO GOMES

PSDB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

I – Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

II – Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

"Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:

I - R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

"Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho parcela adicional de subsídio nos valores de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)."

III - Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

IV - Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.755,31	28.085,57	29.411,78
		II	23.095,33	24.250,10	26.095,33	27.392,60	28.685,89
		I	22.686,97	23.821,32	25.686,97	26.963,82	28.236,74
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	24.428,67	25.642,61	26.852,77
		II	21.008,51	22.058,94	24.008,51	25.201,44	26.390,65
		I	20.192,72	21.202,36	23.192,72	24.344,86	25.493,38
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	22.416,08	23.529,39	24.639,17
		II	19.035,38	19.987,14	22.035,38	23.129,64	24.220,44
		I	18.296,20	19.211,01	21.296,20	22.353,51	23.407,44

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1o JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1o JAN. 2018	DE 1o JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.960,85	16.754,40	17.545,52
		II	13.655,70	14.338,48	15.455,70	16.223,98	16.989,91
		I	13.387,94	14.057,34	15.187,94	15.942,84	16.695,41
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	14.420,61	15.137,14	15.851,44
		II	12.135,20	12.741,96	13.935,20	14.627,46	15.317,55
		I	11.219,67	11.780,66	13.019,67	13.666,16	14.310,59
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	12.588,15	13.213,05	13.835,96
		II	10.576,62	11.105,45	12.376,62	12.990,95	13.603,31
		I	10.165,92	10.674,21	11.965,92	12.559,71	13.151,59

b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.755,31	28.085,57	29.411,78
		II	23.095,33	24.250,10	26.095,33	27.392,6	28.685,89
		I	22.686,97	23.821,32	25.686,97	26.963,82	28.236,74
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	24.428,67	25.642,61	26.852,77
		II	21.008,51	22.058,94	24.008,51	25.201,44	26.390,65
		I	20.192,72	21.202,36	23.192,72	24.344,86	25.493,38
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	22.416,08	23.529,39	24.639,17
		II	19.035,38	19.987,14	22.035,38	23.129,64	24.220,44
		I	18.296,20	19.211,01	21.296,20	22.353,51	23.407,44

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas “para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]”.

Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, “objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira”. Firma, ainda, que o pagamento do Bônus “será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de

transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja decrescente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.

Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R$ 5.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados “parcela adicional de subsídio”, de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

EMENDA Nº DE 2017
(Á Medida Provisória 765 de 2016)

Suprima-se o art. 45 da MP nº 765, de 2016.

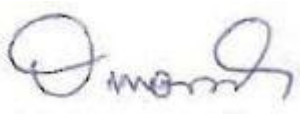
JUSTIFICAÇÃO

A MP altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência. Antes, a lei permitia cessão de servidor apenas para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, estados ou municípios. Os serviços sociais autônomos são instituições com personalidade de direito privado para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais. São os que compõem o 'sistema S' (SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE).

Cumpre esclarecer que esse dispositivo que permite a cessão de servidores para entidades do Sistema “S” é temerário, pois tais entidades já contam com o aporte de recursos públicos necessários para a manutenção de seu quadro de pessoal. A propósito, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem proibido a cessão de servidores para entidades paraestatais, sob o argumento de que *a cessão de servidores da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas de direito privado, a eles ligadas, direta ou indiretamente, só pode ser admitida mediante amparo de legislação específica.*

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Emenda aditiva a Medida Provisória n.º 765, de 2016 que altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 6º o seguinte parágrafo:

"Art.6º.....
.....

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, os quais receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável aos servidores em atividade com mais de 36 meses."

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e aos pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e de pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, relativa à paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria e pensões.

De fato, os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas **nas regras em que se apliquem o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, devem ter seus direitos preservados** ao invés de verem **esses direitos** se esvair, **como proposto no texto original da Medida Provisória.**

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, **e** que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> *"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Além do direito constitucional em comento, a Exposição de Motivos da presente Medida Provisória (EM nº 00360/2016 MP) esclarece, em seu item 10, que:

> "A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais" (grifos ora acrescidos).

Também, a própria Medida Provisória em pauta, em seu texto original, deixa claro que o Bônus de Eficiência será pago pela totalidade das fontes ali listadas, do FUNDAF. É o que se verifica do parágrafo do § 4º do art. 5º da presente Medida Provisória:

> § 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:
>
> I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e
>
> II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos ora acrescidos)

O pagamento do Bônus de Eficiência da RFB possui como fonte única o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, conforme se observa do trecho supracitado. O referido fundo é composto, é abastecido, pelas multas lançadas e efetivamente arrecadadas (ou seja, pagas), e pelos recursos oriundos dos leilões de mercadorias apreendidas pela Receita Federal.

Da apreciação dos dispositivos acima permite-se constatar o seguinte: o valor total que será destinado ao pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sejam ativos, aposentados ou seus pensionistas, é ÚNICO. Trata-se de valor inicialmente destinado ao FUNDAF, e destacado integralmente para o pagamento do referido Bônus. Em outros termos: se os Auditores Fiscais e os Analistas Tributários, que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como os benefícios aos quais se aplicam o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberem integralmente o Bônus de Eficiência ou se não o receberem integralmente (conforme previsto na Medida Provisória), nenhum aumento de despesa existirá nem para a União nem para a sociedade! Tampouco para o próprio FUNDAF!

Enfatize-se que isso significa que os valores ali referidos, do FUNDAF, serão totalmente empregados para o pagamento do Bônus. Assim, o fato de os aposentados receberem ou não o Bônus, em valores totais ou parciais, em absolutamente nada afetará as despesas do Estado; afetará apenas o valor que os Auditores-Fiscais e servidores ativos receberão.

Em outras palavras: caso, por absurdo, os aposentados não recebessem o Bônus de Eficiência, nem um centavo de acréscimo de receita ou de diminuição de despesa haveria para o Estado! A consequência disso seria, apenas, o aumento do valor do Bônus a ser percebido pelos Auditores-Fiscais e servidores em atividade (pois os valores do fundo continuariam a ser os mesmos, apenas seriam divididos por um número menor de beneficiários).

Acresça-se a tais argumentos o fato inexorável de que o Bônus de Eficiência é institucional, não de caráter ou de aferição individual. É pago em valores iguais e em caráter geral aos Auditores-Fiscais e servidores da RFB. Vale dizer: é vinculado à eficiência do órgão, não de cada Auditor-Fiscal ou servidor da RFB, individualmente.".

Em apertada síntese, como se trata de uma fonte única, o fato de o Anexo IV existir ou não, ou o fato de determinados aposentados e pensionistas se submeterem a ele ou não, terá como única consequência financeira que os Auditores Fiscais e Analistas Tributários recebam valores individualmente um pouco maiores ou menores, sem que haja, frise-se, qualquer aumento de despesa ou custo para a União, a Sociedade ou o Estado. E nem, claro, para o próprio FUNDAF: o que haverá será mera alteração de regra na divisão do mesmo valor total.

Uma análise apressada poderia sugerir, incorretamente, que o pagamento do Bônus de Eficiência aos aposentados feriria o princípio da moralidade – porque um servidor público aposentado não poderia ter aferida a sua eficiência, já que está afastado das atividades laborais – e que, por conseguinte, o seu pagamento aos aposentados constituiria uma despesa injustificável e antijurídica ao Estado.

Tais conclusões, porém, são, como se assevera, equivocadas e não resistem a uma adequada apreciação. Veja-se.

Como é cediço, o crédito tributário constituído, assim como a mercadoria apreendida – em ambos os casos por meio de Auto de Infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, que forma o processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/1972 – demora anos, por vezes décadas, até que se transformem em recursos que comporão o mencionado FUNDAF. E isso ocorre porque o processo fiscal está sujeito a duas instâncias administrativas julgadoras (as DRJ – Delegacias de Julgamento e o CARF), além de estarem sujeitos ao crivo do Poder Judiciário.

Diante desse fato, é forçoso concluir que os valores, os quais ingressam no FUNDAF nos dias atuais (fonte de pagamento do Bônus de Eficiência da RFB), são decorrentes dos trabalhos realizados pelos Auditores-Fiscais e servidores da RFB de 10 ou mais anos atrás. Portanto, em se tratando da Administração Tributária, o fato de um Auditor ou servidor se encontrar aposentado, não significa que o trabalho que realizou, quando em atividade, não esteja, agora, rendendo frutos. Imoral e contrário ao Direito seria não reconhecer esse óbvio fato.

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no *caput* do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais – ***todas com elevada chance de êxito contra a União, por cuidarem de direito constitucional inquestionável*** – que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º ……..……..

…….

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza *"pro labore faciendo"* ou *"propter laborem"*, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é

coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *.....*
>
> *....*
>
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a

preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º ……..……....

§ 2º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído na Tabela "a" do Anexo III aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

A redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> .....
>
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MPV nº 765, de 2016)

Acresçam-se os seguintes art. 39º e Anexo XXII à MP nº 765, de 2016, renumerando-se os artigos e anexos subsequentes:

"CAPÍTULO IX

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 39º O Anexo II-A da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XXII."

ANEXO XXII

(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2016	1º de janeiro de 2017	Vigência da MP	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	22.567,61	24.142,65	27.142,65	28.745,60	30.369,67
		III	21.940,63	23.471,92	26.471,92	28.030,34	29.609,28
		II	21.552,69	23.056,90	26.056,90	27.587,76	29.138,79
		I	21.171,60	22.649,21	25.649,21	27.153,00	28.676,60
	C	III	20.357,30	21.778,08	24.778,08	26.224,04	27.689,04
		II	19.958,14	21.351,07	24.351,07	25.768,67	27.204,95
		I	19.566,80	20.932,42	23.932,42	25.322,22	26.730,34
	B	III	19.183,13	20.521,97	23.521,97	24.884,52	26.265,03
		II	18.445,33	19.732,67	22.732,67	24.042,82	25.370,22
		I	18.083,65	19.345,75	22.345,75	23.630,21	24.931,59
	A	III	17.729,07	18.966,43	21.966,43	23.225,70	24.501,57
		II	17.381,45	18.594,54	21.594,54	22.829,12	24.079,97
		I	15.828,90	16.933,64	19.933,64	21.057,94	19.197,06

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em reais

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2016	1º de janeiro de 2017	Vigência da MP	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	10.318,87	11.039,05	12.839,05	13.571,99	14.314,58
		III	9.844,21	10.531,26	12.331,26	13.030,48	13.738,91
		II	9.548,21	10.214,61	12.014,61	12.692,80	13.379,94
		I	9.261,12	9.907,47	11.707,47	12.365,28	13.031,75
	C	III	8.695,88	9.302,79	11.102,79	11.720,44	12.346,24
		II	8.434,42	9.023,08	10.823,08	11.422,16	12.029,14
		I	8.180,81	8.751,77	10.551,77	11.132,84	11.721,56
	B	III	7.450,55	7.970,54	9.770,54	10.299,74	10.835,92
		II	7.226,53	7.730,89	9.530,89	10.044,18	10.564,23
		I	7.009,24	7.498,43	9.298,43	9.796,29	10.300,71
	A	III	6.383,55	6.829,08	8.629,08	9.082,49	9.541,88
		II	6.191,62	6.623,74	8.423,74	8.863,53	9.309,10
		I	6.005,44	6.424,57	8.224,57	8.651,13	9.083,31

JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo

247 da Constituição Federal e no artigo 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e as de Gestão Governamental firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para revisão dos acordos então firmados.

Esses acordos previam o reajuste em quatro parcelas: agosto/2016 (já implementado), janeiro/2017 (já implementado), janeiro/2018 e janeiro/2019.

A Medida Provisória nº 765/2016 e o Projetos de Lei nº 5.865, de 2016, da Carreira da Polícia Federal e outras, porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita desse bônus nos subsídios da segunda. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão:

i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;

ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;

iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;

iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e

v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante à Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar um tratamento equivalente, propõe-se que as tabelas remuneratórias dessa carreira sejam reajustadas, conforme o anexo apresentado, com os efeitos financeiros decorrentes, também em quatro parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante desta MP e as demais em janeiro de 2018 e 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação na instituição e a manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira.

A fórmula proposta para a adequação foi a da manutenção dos percentuais acordados com o Governo até janeiro de 2019, e, depois de

aplicados, nas datas dos reajustes, a incorporação aos subsídios do valor fixo de R$ 3.000,00 (três mil reais), para o cargo de Analista, e R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, em consonância com os valores originais estabelecidos no Art. 12, §s 1º e 2º, do Projeto de Lei 5.864/16 para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, respectivamente, a título de antecipação, garantindo um mínimo previsto, até o estabelecimento do Bônus de Eficiência e Produtividade já citado.

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para reajustar os subsídios dos integrantes das Carreiras de Polícia Federal.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MPV nº 765, de 2016)

Acresça-se o seguinte art. 39º à MP nº 765, de 2016, renumerando-se os artigos subsequentes:

"CAPÍTULO IX

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 39º. O art. 1o e § 3o do art. 6o da Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas carreiras de:

I - Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelo cargo de Analista do Banco Central do Brasil e pelo cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior;

II - Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelo cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

.....' (NR)"

"§ 3º. O ingresso nos cargos de que trata esta Lei exige graduação em nível superior, podendo o concurso público para o ingresso nos cargos da carreira de Especialista do Banco Central ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica."

JUSTIFICATIVA

Dá-se redação ao artigo 1° e §3° do artigo 6° da Lei 9650/98, conforme a cláusula 4ª do Termo de Acordo n. 31/2015, de 22.12.2015, assinado pelo Ministério do Planejamento.

Com relação à carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil, e de seus integrantes, é importante ressaltar que:

i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;

ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;

iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;

iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e

v) É composta de quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Grupo de Trabalho instituído com a participação do Ministério do Planejamento, do Banco Central do Brasil e das entidades representativas dos funcionários do BCB, oncluíram pela necessidade de revitalização da carreira, com redefinição de atribuições e exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, o que foi consubstanciado no Termo de Acordo nº 31, de 22 de dezembro de 2015, firmado entre o Sinal – Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central e mais duas entidades

representativas e a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP), nos seguintes termos: “Cláusula Quarta. Alteração da Lei 9650/1998, passando a classificar o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil como de Nível Superior, a partir da publicação da Lei resultado deste acordo.”.

Até o momento, o item em apreço não foi contemplado em lei, fazendo-se necessário o respectivo ajuste legal.

A presente proposta não traz implicações financeiras, justifica-se por contemplar o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
....." *(NR)*

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos V, IX, XI, XII, XIII, XIV constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

"Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 2004;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VI - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;

VII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do *status quo ante*, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

I – Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.
II – Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

"Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:

I - R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

"Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho parcela adicional de subsídio nos valores de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)."

III - Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

IV - Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor - Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALORDOSUBSÍDIO				
			EFEITOSFINANCEIROSAPARTIR				
			de30.12.2016	DE1oJAN.2017	DE1ºFEV2017	DE1oJAN.2018	DE1oJAN.2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	16.668,90	17.460,67	18.246,40
		II	13.655,70	14.338,48	16.138,48	16.905,06	17.665,79
		I	13.387,94	14.057,34	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	12.135,20	12.741,96	14.541,96	15.232,70	15.918,18

		I	11.219,67	11.780,66	13.580,66	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	13.127,55	13.751,11	14.369,91
		II	10.576,62	11.105,45	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	10.165,92	10.674,21	12.474,21	13.066,74	13.654,74

b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas "para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]".

Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, "objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à

arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira". Firma, ainda, que o pagamento do Bônus "será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil".

Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter "punitivo" da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja decrescente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.

Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R$ 3.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados "parcela adicional de subsídio", de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e

indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2017.

Deputado **JORGE SOLLA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$

1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado **JORGE SOLLA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado **JORGE SOLLA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da Carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2017.

Deputado JORGE SOLLA
PT-BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os

órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2017.

Deputado **JORGE SOLLA**
PT-BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da

Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema Único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2017.

Deputado **JORGE SOLLA (PT-BA)**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado **JORGE SOLLA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-

aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer

prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os

órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA Nº – CMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, § 2º; 6º, *caput* e §§ 1º a 3º; 10, § 4º;15, § 2º; e 16, *caput* e §§ 1º a 3º, da Medida Provisória (MPV) nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 4º a 6º dos seus arts. 5º e 15:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, a R$ 30,00 (trinta reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita-Federal do Brasil e de R$ 18,00 (dezoito reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....."

"**Art. 6º** A pontuação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será distribuída:

I – até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II – até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35:

.....”

“**Art. 10**.....

.....

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o *caput* e o § 2o será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 5º.”

“**Art. 15.** .....

.....

§ 2º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, a R$ 30,00 (trinta reais), mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

.....”

“**Art. 16.** A pontuação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será distribuída:

I – até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II – até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo III.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo IV, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A administração tributária e a fiscalização do trabalho têm uma função primordial e complexa. O funcionamento do Estado depende dos recursos fornecidos pelos particulares, mediante impostos criados pelo legislador segundo a capacidade contributiva de cada um. A lei institui o tratamento tributário igualitário.

Entretanto, são os servidores que asseguram a concretização desse tratamento igualitário, garantindo que todos contribuam na medida da sua capacidade. É para isso que serve a fiscalização, conforme consta no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Já a sua complexidade decorre do dever de agir em conformidade com a lei e com respeito aos direitos fundamentais do contribuinte. Isso requer agentes bem remunerados, com elevada qualificação e com a necessária independência técnica no exercício da função. A independência técnica é o fiel da balança. Ela garante a impessoalidade e permite uma fiscalização equilibrada, promove o princípio da igualdade na arrecadação, sem ofender a lei e os direitos fundamentais do fiscalizado.

Não é por outra razão que a Constituição, no art. 37, XXII, considera essa uma atividade essencial ao funcionamento do Estado, determinando que ela deve ser exercida por servidores concursados e com cargos organizados em carreira. Porém, esse equilíbrio está prestes a desaparecer em face da Medida Provisória nº 765, de 2016.

O ato cria um programa de produtividade que concede um bônus financeiro aos Auditores-Fiscais e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e aos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

A MPV não é clara quanto às metas, mas estabelece que os recursos para a bonificação terão origem na arrecadação de multas tributárias e aduaneiras e da alienação de bens apreendidos ou nas receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente.

Por se tratar de uma atividade complexa, ao vincular a remuneração dos servidores da fiscalização a um único indicador de produtividade, o governo estimula uma atuação movida por interesses particulares.

Para que se mantenha a impessoalidade é essencial que a remuneração dos agentes públicos não esteja vinculada a fatores inerentes à função que exercem. Remunerar os servidores da administração tributária e da fiscalização do trabalho com base em percentuais da arrecadação é medida que distorce a necessária independência técnica desses profissionais e, por consequência, importa em agressão ao art. 37, *caput*, e incisos XIII e XXII, da Carta Magna.

Assim, estamos apresentando a presente emenda, transformando essa vantagem em uma espécie de gratificação de desempenho, de desenho similar a tantas outras que existem na Administração Pública, mantendo-se as suas demais características.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o teor do texto abaixo referente ao Capitulo IX e seu artigo, renumerando-se os demais e acrescenta-se o Anexo XXII, XXIII e XXIV à MP nº 765, de 2016.

"CAPÍTULO XI

DAS CARREIRAS DE POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 39 – Os Anexos I, II e III à Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXII, XXIII e XXIV a esta Medida Provisória. "

ANEXO XXII

(Anexo I da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDO

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
OFICIAIS SUPERIORES				
Coronel	3.195,04	4.700,00	4.875,00	5.065,00
Tenente-Coronel	3.067,23	4.512,00	4.680,00	4.862,40
Major	2.929,85	4.309,90	4.470,38	4.644,61
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS				
Capitão	2.434,62	3.581,40	3.714,75	3.859,53
OFICIAIS SUBALTERNOS				
Primeiro-Tenente	2.249,31	3.308,80	3.432,00	3.565,76
Segundo-Tenente	2.079,97	3.059,70	3.173,63	3.297,32
Aspirante-a-Oficial	1.792,42	2.636,70	2.734,88	2.841,47
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,1	1.038,70	1.077,38	1119,37
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	501,62	737,90	765,38	795,21
PRAÇAS GRADUADOS				
Subtenente	1.613,49	2.373,50	2.461,88	2.557,83
Primeiro-Sargento	1.405,82	2.068,00	2.145,00	2.228,60
Segundo-Sargento	1.201,33	1.767,20	1.833,00	1.904,44
Terceiro-Sargento	1.070,34	1574,50	1.633,13	1.696,78
Cabo	801,95	1.179,70	1223,63	1.271,32
DEMAIS PRAÇAS				
Soldado - 1ª Classe	706,1	1.038,70	1.077,38	1119,37
Soldado - 2ª Classe	501,62	737,9	765,38	795,21

ANEXO XXIII

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
OFICIAIS SUPERIORES				
Coronel	7.279,17	8.075,59	8.863,50	9.596,15
Tenente-Coronel	6.999,45	7.788,14	8.550,60	9.259,96
Major	6.309,39	6.976,44	7.683,89	8.340,75
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS				
Capitão	5.341,12	6.143,19	6.746,78	7.311,99
OFICIAIS SUBALTERNOS				
Primeiro-Tenente	4.733,70	5.551,01	6.095,36	6.607,02
Segundo-Tenente	4.436,95	5.240,56	5.758,21	6.245,32
PRAÇAS ESPECIAIS				
Aspirante-a-Oficial	3.725,32	4.544,19	4.995,33	5.422,27
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.041,38	2.777,72	3.074,73	3.359,87
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.498,95	2.135,44	2.388,87	2.632,33
PRAÇAS GRADUADOS				
Subtenente	3.611,19	4.208,79	4.664,72	5.091,49
Primeiro-Sargento	3.251,95	3.850,47	4.272,48	4.668,43
Segundo-Sargento	2.917,07	3.586,92	3.971,00	4.333,93
Terceiro-Sargento	2.629,03	3.274,16	3.633,13	3.972,72
Cabo	2.240,07	2.926,03	3.244,62	3.548,35
DEMAIS PRAÇAS				
Soldado - 1ª Classe	2.119,40	2.833,03	3.139,62	3.433,00
Soldado - 2ª Classe	1.498,95	2.135,44	2.388,87	2.632,33

ANEXO XXIV

(Anexo I-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GCEF

Em R$

VALOR DA GCEF			
ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
406,89	598,55	620,83	645,03

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda, estender aos militares do Distrito Federal o mesmo percentual de aumento concedido a outras carreiras abrangidas nesta Medida Provisória.

As medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública, por pessoal especializado, valorizar os militares distritais e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos militares distritais, condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente do Estado.

Neste sentido, dando continuidade ao movimento de reestruturação remuneratória que vem sendo promovida para os cargos do Poder Executivo, e principalmente tendo em conta à situação fiscal e econômica pela qual passa o país, a proposta em tela traz ajustes na remuneração dos militares distritais (policiais militares e bombeiros militares).

Ademais, tem-se que a recomposição remuneratória abordada, traz um impacto financeiro inferior a outros reajustes já concedidos.

Cabe ressaltar que os efeitos financeiros relativos ao exercício de 2017 decorrentes da reestruturação em pauta, serão abarcados pelo aumento de 6,5% do Fundo Constitucional do Distrito Federal no ano de 2017, devendo os impactos orçamentários a partir de 2018, serem incorporados nas respectivas leis orçamentárias de cada exercício.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o inciso IX ao art. 51 da Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 51. .....

.....

IX - art. 62 da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda, pretende corrigir dispositivos que retiraram direitos relacionados aos Policias Militares do Distrito Federal.

As medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública, por pessoal especializado, valorizar os militares distritais e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos militares distritais, condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente do Estado.

Essa emenda seria uma forma indireta de reestruturação remuneratória que vem sendo promovida para os cargos do Poder Executivo, e principalmente tendo em conta à situação fiscal e econômica pela qual passa o país, a proposta em tela traz ajustes na remuneração dos militares distritais (policiais militares e bombeiros militares).

Ademais, tem-se que a recomposição remuneratória abordada, traz um impacto financeiro inferior a outros reajustes já concedidos, visto que trata-se apenas do adicional de tempo de serviço, qual seja, 1(um) % do soldo por ano de serviço.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 11 da MP 765/2016, assim originalmente redigido, renumerando-se os seguintes:

> "Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.
> Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas "a" a "e", do caput do art. 4o da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008.".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória no. 765, de 2016, estabelece que o Bônus de Eficiência não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos, ressalvando os que estejam em exercício na PREVIC, ou as situações de requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União, e de exercício em órgãos do Ministério da Fazenda.

Trata-se de restrição que não encontra precedentes nos regramentos aplicáveis à Carreira, e que por via obliqua impede o exercício de cargos em comissão em diferentes órgãos, em prejuízo do seu melhor aproveitamento e restringindo a sua contribuição para a gestão pública.

Ao impedir que o Bônus seja recebido pelos Auditores-Fiscais cedidos a outros órgãos, inviabiliza na prática a cessão. E isso não é consentâneo com os interesses do Estado e da sociedade, além de ferir a isonomia (Direito Constitucional) entre os cargos do Poder Executivo.

Ora, os Auditores-Fiscais são autoridades de Estado com elevada especialização, são profundos conhecedores das leis tributárias, aduaneiras, previdenciárias, penais, de técnicas e procedimentos de investigação e fiscalização, de julgamento de processos fiscais etc. São, portanto, profissionais altamente qualificados, e que podem ser de grandiosa utilidade para o Estado, tanto quando em exercício dentro da RFB, quanto também se eventualmente cedidos a outros órgãos estratégicos da Administração Pública ou dos Três Poderes da República. Impedir tais cessões – pois nenhum Auditor-Fiscal decerto aceitará perder o direito ao recebimento do Bônus para assumir cargos em outros órgãos – é prejudicial não apenas a ele próprio, mas também ao Estado e à sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2017, ou da data de publicação desta Lei, se posterior, ficam criados, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o cargo de nível superior de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil, respectivamente, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

Parágrafo único. O enquadramento no cargo referido no *caput* dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III.

Art. Os cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor na tabela remuneratória dar-se-á de acordo com a tabela de correlação constante do Anexo V.

Art. A estrutura remuneratória dos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será composta de:

I – Vencimento Básico, na forma do Anexo VI;

II - Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária; na forma do Anexo VII; e

III – demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que também integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a que se refere o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. . Os anexos I, III e IV, da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e VIII desta Lei.

Art. . Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira,

com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista-Técnico e Técnico da Receita Federal do Brasil;

Art. . Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

Art. . Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput,* a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

I - R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil; e

§ 3º Os valores previstos no *caput* e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IX e X.

Art. . O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I - aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil e aos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

"Art. 5º.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil passam a compor a Carreira de que trata o caput." (NR)

"Art. 6º .....

.....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 3º São atribuições do Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de nível superior de apoio às atividades específicas da administração tributária e aduaneira de que tratam o inciso II do *caput* e o inciso III do § 2º;

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos;

III - proceder à orientação e atendimento aos contribuintes;

IV - realizar estudos técnicos e estatísticos; e

V - exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades que não sejam específicas da atribuição tributária e aduaneira inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais de natureza previdenciária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos contribuintes, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como essenciais e exclusivas de Estado;

II - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. . Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. . Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março

de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

Art. . Fica revogado o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e o inciso I do art. 154 da Lei nº11.890, de 24 de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. . Até 31 de dezembro de 2017, a estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será equivalente a dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira de Seguro Social, respectivamente, com carga horária de 40 horas semanais, na forma do disposto na Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

COVATTI FILHO
Deputado – PP/RS

Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO

HÁ MAIS DE NOVE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

ANEXO III TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

<table>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td colspan="2">Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td colspan="2">Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td colspan="2">Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="4">Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Local e data_____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="4">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</td></tr>
</table>

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

<table>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Local e data_____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</td></tr>
</table>

ANEXO IV
ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Estrutura do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Estrutura do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	**Classe**	**Padrão**	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	**Classe**	**Padrão**	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05

ANEXO VII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES DE SUPORTE À AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	**Classe**	**Padrão**	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	13.876,80	14.501,26
		III	13.478,11	14.084,63
		II	13.090,88	13.679,97
		I	12.714,78	13.286,94
	C	IV	12.230,05	12.780,41
		III	11.878,68	12.413,22
		II	11.537,40	12.056,59
		I	11.205,92	11.710,19
	B	IV	10.778,72	11.263,77
		III	10.469,04	10.940,16
		II	10.168,27	10.625,84
		I	9.876,13	10.320,55
	A	V	9.499,63	9.927,11
		IV	9.276,97	9.694,44
		III	9.059,55	9.467,23
		II	8.847,22	9.245,34
		I	8.639,86	9.028,66

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	**Classe**	**Padrão**	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	10.875,92	11.365,33
		III	10.492,92	10.965,10
		II	10.123,42	10.578,97
		I	9.766,93	10.206,44
	C	IV	9.274,45	9.691,80
		III	8.947,86	9.350,51
		II	8.632,76	9.021,23
		I	8.328,76	8.703,55
	B	IV	7.908,80	8.264,69
		III	7.630,29	7.973,66
		II	7.361,59	7.692,87
		I	7.102,36	7.421,97
	A	V	6.744,24	7.047,73
		IV	6.506,74	6.799,55
		III	6.277,61	6.560,11
		II	6.056,55	6.329,10
		I	5.843,26	6.106,22

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

COVATTI FILHO
Deputado – PP/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao §1º do artigo 5º e ao §1º do art. 15 da Medida Provisória 765/2017, da seguinte forma:

"Art.5º.....
.....

§1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República *e do Tribunal de Contas da União*, nos termos de ato do Poder Executivo. (NR)
.....
.....

Art.
15.....
.....

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República *e do Tribunal de Contas da União*, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal. (NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como a medida institui bônus de eficiência na atividade aduaneira e tributária e na atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, livre de requisitos objetivos de alcance de metas e sem qualquer tipo de controle ou avaliação externa da sociedade e dos contribuintes, abre caminho para que os objetivos institucionais do Fisco sejam desvirtuados por interesses coorporativos da carreira fiscal e para que o setor produtivo seja o grande prejudicado.

Nada no texto da Medida indica que o recebimento do bônus garantirá uma melhoria na Administração Tributária nacional. Não há qualquer previsão de requisitos objetivos de performance qualitativa da fiscalização de forma a promover redução do enorme contencioso fiscal-administrativo ou de aumento de arrecadação mediante a adoção de boas práticas na relação entre fisco e contribuinte.

No mínimo, para evitar que os objetivos institucionais do Fisco nacional sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal, seria necessário definir claros requisitos que mirem a eficiência fiscal pautada no pleno respeito às garantias e direitos individuais dos contribuintes. Por isso, o formato proposto não parece alinhado à finalidade constitucional que objetiva premiar a eficiência.

A medida prevê em seus arts. 5º e 15 que o Índice de Eficiência Institucional, que definirá o valor global do prêmio, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico e serão instituídos pelos Comitês Gestores dos programas de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Os Comitês serão compostos por representantes de diversos ministérios e da Casa Civil da Presidência.

Sugiro essa emenda para que o Tribunal de Contas da União também componha os Comitês Gestores dos programas de Eficiência, para garantir que os objetivos dos bônus não sejam desvirtuados.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

COVATTI FILHO
Deputado – PP/RS

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art.6º .....

§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – atuar na preparação de matérias e processos administrativos.

III – exercer, em caráter geral e concorrente as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 2o Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes

se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 3o Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados na forma do Anexo II, fixado em vencimento básico, acrescido de bônus de eficiência e produtividade.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O vencimento dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de vencimento, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de vencimento a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art 11 Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I – Ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e especialista tributário da Receita Federal do Brasil. Os servidores terão direito ao valor individual do bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

II – Cinco vírgula cinco décimos para os Especialistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

III – nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta lei será pago o bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2° Sem prejuízo do disposto no *caput,* a partir de 1° de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o parágrafo 3° do art. 6° serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

IV – R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 3° Os valores previstos no *caput* e no § 2° observarão as limitações constantes dos anexos IX e X.

V – O bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I – Aos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II – Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

“Art. 12 .....
Parágrafo único. A partir de 1° de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil passam a compor a carreira de que trata o *caput”*

Art. 13 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

COVATTI FILHO
Deputado – PP/RS

Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

COVATTI FILHO
Deputado – PP/RS

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

PARA O CARGO DE ESPECIAISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CARGOS ATUAIS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
ANALISTA DO SEGURO SOCIAL E TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL	S	IV	IV	S	ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO II

TABELA DO VALOR DA REMUNERAÇÃO

CARGO DE ANALISTA-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	13.422,61	13.673,88	14.289,21
		III	13.304,31	13.653,23	14.270,76
		II	12.662,41	13.263,88	13.860,75
		I	12.298,62	12.882,80	13.462,52
	C	IV	11.829,76	12.391,67	12.949,30
		III	11.489,89	12.035,65	12.577,26
		II	11.159,78	11.689,87	12.215,91
		I	10.839,15	11.354,01	11.864,94
	B	IV	10.425,94	10.921,16	11.412,62
		III	10.126,39	10.607,39	11.084,73
		II	9.835,45	10.267,48	10.766,26
		I	9.552,88	10.006,64	10.456,94
	A	V	9.188,70	9.625,16	10.058,29
		IV	8.973,33	9.399,57	9.822,55
		III	8.763,02	9.179,27	9.592,33
		II	8.557,65	8.964,13	9367,52
		I	8.357,07	8.754,03	9.147,97

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td>Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td colspan="2">Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos do disposto no § 2 doº art. 2 º da Lei....., optar por NÃO integrar a o CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 permanecendo no meu Cargo na Carreira do Seguro Social.

Local e data _____, _____/_____/_____.
_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em: _____/_____/_____.
_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor</td></tr>
</table>

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

COVATTI FILHO
Deputado – PP/RS

MPV 765
00053

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 765/2016

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR – PR/BA	

1.( ) Supressiva 2.( )Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art1º.....
.....

§ 6.º A carreira e o cargo isolado de que tratam os incisos I e II do caput passam a integrar o grupo das carreiras de Gestão Governamental. "

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP enviado pelo Poder Executivo, através de seu artigo 32, passa a classificar a carreira de Analista de Infraestrutura como integrante das carreiras de Gestão Governamental, acrescentando um sexto parágrafo ao artigo 1.º da lei 11.539/2007. Ora, a mesma lei cria e rege o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior com atribuições quase idênticas, não fosse a menção a atividades em "alto nível de complexidade" a maior para esse cargo, única diferença entre as atribuições dos dois cargos definidas no artigo 1.º da referida lei.

Portanto, se o Poder Executivo reconhece a classificação de Gestão Governamental para a carreira de Analista de Infraestrutura, com maior motivo deveria entender tal classificação para o cargo isolado, o que leva à conclusão que houve um lapso na edição da MP 765, que ora se procura reparar através da presente emenda modificativa.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2017.

Brasília/DF, 07/02/2017

JOÃO CARLOS BACELAR
PR/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se, **ao art. 15,** a seguinte redação:

Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por noventa e cinco por cento das

receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5o O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º Serão destinados ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho, em cada exercício financeiro, sem prejuízo da destinação de outras dotações consignadas nos Orçamentos da União, cinco por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A prever a criação de um Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória concentra a sua atenção tão somente no pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Ocorre que, para que esse objetivo seja alcançado, é necessário investir em equipamentos, instalações, tecnologia e comunicação, meios de transporte, qualificação e treinamento, processamento de dados e inteligência, o que demanda a destinação de recursos específicos, como ocorre no âmbito da Receita Federal com o FUNDAF.

Dessa forma, a presente emenda objetiva suprir essa lacuna destinando 5% das receitas oriundas da atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, sem prejuízo de outras dotações que sejam para tanto destinadas pelo Orçamento Anual, de modo a que,

efetivamente, os Auditores-Fiscais tenham condições materiais de executar a sua tarefa essencial ao funcionamento do Estado.

Caso contrário, estaremos atuando sobre apenas um dos aspectos do problema, e não enfrentando boa parte das causas do déficit de eficiência da ação fiscal na Inspeção do Trabalho, que é a absurda carência de meios e infraestrutura para o seu funcionamento.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

SINAIT/DIAP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se os **§§ 2º e 3º do art. 6º e §§ 2º e 3º do art. 16** da Medida Provisória 765 na forma a seguir:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses. "

"Art. 16 .....

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos;

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na

média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, com as mudanças introduzidas pelas EC 41 e 47, assegura aos servidores públicos já inativados e seus pensionistas, bem assim aqueles que irão se aposentar com base nas regras de transição estabelecidas, e que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, o direito à aposentadoria integral, ou seja, calculada com base na remuneração percebida na data da aposentadoria, e, ainda, o direito à paridade de reajustes entre ativos e aposentados.

A natureza remuneratória do Bonus de Eficiência e Produtividade não admite que o mesmo seja atribuído em valor irrisório aos já aposentados, decrescente conforme tempo decorrido desde a aposentadoria. Na forma da medida provisória, o aposentado que tenha se inativado há mais de 9 anos perceberá apenas 35% do Bônus; e o que vier a se aposentar perceberá 100% do Bônus apenas no primeiro ano, decrescendo a sua parcela até o mesmo patamar, a partir do 9º ano de inativação.

Trata-se, portanto, de verdadeira fraude à Constituição, pois se o Bônus é direito do aposentado atual ou futuro, ele deve ser pago em valor compatível com o que percebem os servidores em atividade. O seu caráter é institucional, e não individual, e decorre do cumprimento de metas de desempenho e do efetivo ingresso de recursos que irão custeá-lo, logo, não se pode ignorar o seu caráter remuneratório e permanente, que justifica e sustenta a sua extensão aos já aposentados e a sua incorporação aos proventos futuros.

De forma a solucionar essa questão e assegurar o direito, propomos estender aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício, independentemente do tempo em que estejam nessa condição, a média do valor atribuído aos servidores em atividade. E, para os que vierem a se aposentar a partir da vigência da Lei, e que façam jus à integralidade assegurada pelas EC 20, 41 e 47, propomos que seja atribuído o bônus com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses.

Dessa forma, não restará injustiça ou tratamento discriminatório a quem quer que seja, pelo simples fato de haver se aposentado há mais de 12 meses, ou porque irá se aposentar, futuramente, com base nas regras de transição das EC 41 e 47.

Evidentemente, quanto aos que ingressaram após a vigência da EC 41, não há mais que se falar em aposentadoria integral, mas em benefício calculado pela média dos salários de contribuição apurados a partir de 1994, e para os que ingressaram após 2012, quando da instituição do Funpresp-Exe, tal média só é aplicada até o teto do Regime Geral de Previdência Social, não cabendo, assim, estabelecer regra que implique em extensão do Bônus ou sua incorporação com vantagem integrante da remuneração.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

SINAIT/DIAP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. ... O art. 9º da Lei nº Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 9º .....

.....

§3º. São essenciais e indelegáveis as atividades da fiscalização do trabalho exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria de Inspeção do Trabalho. '"

"Art. ... A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º-E .....

.....

VI – o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira;

VII – o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. O somatório do subsídio da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas remuneratórias, incluído o Bônus de que tratam os incisos VI e VII do "caput", não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.'

'Art. 2º-H. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o subsídio e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.'"

II – Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

III – Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

IV – Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 6º, os art. 12, 13, os §§2º e 3º do art. 16, e os art. 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, objetivamos resguardar direitos consagrados das Carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal de Trabalho e superar lacunas da Medida Provisória nº 765, de 2016, em prol de sua maior efetividade para a valorização funcional dos servidores dessas Carreiras.

A inclusão do § 3º ao art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 visa a promover a equivalência de tratamento conferida a Carreiras que ocupam o mesmo status na ordem jurídica ora vigente, quanto ao reconhecimento de sua essencialidade e indelegabilidade. As atividades tanto da Auditoria-Fiscal da Receita Federal quanto da Auditoria-Fiscal do Trabalho não têm outro fim senão o bem comum de toda sociedade.

A similaridade das ações fiscais, bem como da formação profissional, cujas exigências são refletidas no edital do concurso público. O Decreto nº 4.552/2002, em seu artigo 18, define quais são as atribuições do Auditor-fiscal do Trabalho, dentre as quais se destacam:

'Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

[...]

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios;

Por sua vez, são atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme disposto na Lei n° 10.593/2002:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;"

O que se extrai dos dispositivos legais acima é a identidade das atividades praticadas, com vistas ao cumprimento de preceitos fundamentais e, portanto, essenciais à sociedade. Trata-se de Carreiras de Estado, cujas atividades são essenciais e indelegáveis. Disso resulta a imprescindibilidade do tratamento igual para as carreiras de Auditoria, de competência da União.

Quanto à forma de remuneração, propõe-se medida substitutiva para manutenção do "subsídio", pois esse não é incompatível com a percepção de bônus por eficiência. Membros de integrantes das carreiras exclusivas de Estado - como os Advogados da União, Delegados da PF, Procuradores da República - mantêm sua remuneração na forma de subsídio. O bônus justifica-se pela aplicação do princípio da eficiência, e não inviabiliza a instituição de adicional ou prêmio de produtividade, previsto no artigo 39, §7°, da Constituição Federal. Nesse sentido, há parecer da lavra de Alexandre de Moraes, em que cita entendimento da Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que não existe qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, §4°, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo (Princípios constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 304 ss).

Logo, não há justificativa para alteração da modalidade da remuneração para "vencimento básico", pois os conceitos de "subsídio" e "remuneração" diferem e a vedação do §4º do artigo 39 da Constituição Federal não é absoluta (Parecer de Alexandre de Moraes).

Propõe-se, assim, alterações ao texto da Lei nº 10.910, a fim de compatibilizar a criação do Bônus de Eficiência e Produtividade com as regras aplicáveis ao regime de subsídio, e, em decorrência, a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º, os art. 12, 13, os §§2º e 3º do art. 16, e os art. 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 2016°, dando-se, ainda, nova redação ao seu art. 26, suprimindo-se os que promoviam o retorno ao regime de vencimentos e gratificações. Tal medida se mostra fundamental em nome da preservação da integralidade de remuneração, garantida pela Constituição Federal a todos os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (promulgação da EC 41). O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, já se posicionou no sentido de que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590.260/SP, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009).

Assim, a redação da Medida Provisória não se coaduna com a sistemática constitucional e jurisprudência da Corte Suprema.

Em face de todo o exposto, apresenta-se e clama-se pela aprovação das Emendas ora apresentadas à Medida Provisória nº 765, de 2016.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

SINAIT/DIAP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 1o A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a denominar-se Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tem por finalidade a auditoria fiscal do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e higiene do trabalho, e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art, 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho.

§ 2º. O cargo de Natureza Especial de Secretário Nacional de Inspeção do Trabalho será provido, exclusivamente, por integrante da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Medida Provisória tenha tratado de firma similar as carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o texto foi omisso ao prever o mesmo status institucional à Secretaria de Inspeção do Trabalho, tanto quanto à sua subordinação direta ao Ministro de Estado, quanto à sua caracterização como órgão essencial ao funcionamento do Estado.

Contudo, é disso que se trata: assegurar à Auditoria do Trabalho e ao seu órgão específico condições legais e institucionais de atuação, como já ocorre com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecendo-se aos seus Auditores Fiscais a mesma natureza de essencialidade e indelegabilidade de suas atribuições.

Dessa forma, o fortalecimento da Auditoria do Trabalho passará a contar com previsão legal expressa, o que permitirá que essa se concretize e vá além das intenções declaradas, tanto no plano orçamentário quanto no plano organizacional.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

SINAIT/DIAP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos **art. 26 e 27** a seguinte redação:

"Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreias Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

.....

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

"Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

ANEXO V

.....

ANEXO VI

.....

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68

		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar uma incongruência na estrutura remuneratória das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, decorrente da injustificada extinção do regime de subsídio para os seus membros, e retorno ao regime de vencimentos, sob pretexto de que o Bônus de Eficiência e Produtividade é incompatível com o regime de subsídios.

Na verdade, inexiste tal incompatibilidade, e menos ainda razão suficiente para que se desfaça o que, desde 2008, foi estruturado com fundamento no art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição, que autorizam que, por lei, os servidores públicos organizados em carreira, passassem a ser remunerados em parcela única denominada subsídio.

Tais normas, embora se refiram a remuneração "exclusivamente por subsídio fixado em parcela única", e à vedação de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, não impede, com fundamento na própria Carta Magna, que os servidores aufiram outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, tanto que o § 3º do art. 39 da CF, de 1988, estende aos servidores ocupantes de cargos públicos algumas vantagens pecuniárias constantes do art, 7º da CF, como décimo-terceiro salário e um terço de férias.

A própria lei que instituiu o Regime de Subsídio para a Auditoria-Fiscal (Lei nº 11.890, de 2008), alterando a Lei nº 10.910, de 2004, assegurou o pagamento concomitante de outras parcelas (retribuição pelo exercício de funçao de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei), com compatibilidade não expressamente prevista na Constituição Federal, que são auferidas juntamente com o subsídio, ou seja, legalmente constituídas, já que a gratificação natalina e o adicional de férias são constitucionalmente obrigatórios.

Sobre o assunto, a atual Presidente do STF, Min. Carmem Lúcia, em seu livro "Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos" (Saraiva, 1999) assevera:

> "Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito entre aqueles elencados na norma do art. 39, §4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do

> exercício do cargo (...). Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatórias ou legalmente concedida."

Ademais, vários doutrinadores, entre eles Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, entendem que embora o dispositivo constitucional, ao tratar do subsídio, fale em parcela única sem qualquer acréscimo, este sentido é atenuado pela própria Constituição Federal que no seu § 3º do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado, tais como décimo-terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias, direitos estes que representam acréscimo ao subsídio, além das despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo.

Além de tudo isto, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, inseriu também o § 7º no art. 39, onde prevê a possibilidade de adicional e prêmio de produtividade, disciplinada por lei, em que os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão sejam aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

Em quase todos os órgãos públicos federais somente podem atingir a finalidade do § 7º do artigo 39 do texto constitucional com a diminuição de suas despesas correntes. A Administração Tributária e a Auditoria Fiscal do Trabalho, entretanto, são exceção a essa regra por se tratar dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos internos de competência da União, incluindo os previdenciários, os incidentes sobre o comércio exterior e grande parte das contribuições sociais do País, e a fiscalização da arrecadação do FGTS. A Auditoria Fiscal é capaz de impactar o orçamento federal de duas formas: a primeira delas, por meio da redução de despesas, e segunda e mais importante, pelo aumento da sua receita, majorando a arrecadação de tributos, e imputando multas em face do descumprimento da Lei. O desempenho mais eficiente desses órgãos está necessariamente ligado ao aumento de sua receita, que decorre, também, de sua atuação sobre o conjunto das empresas que exploram atividades econômicas.

Em parecer que trata especificamente da possibilidade de cumulação do subsídio com outras parcelas pecuniárias, de natureza não remuneratória, Alexandre de Moraes, fazendo uma interpretação teleológica e finalística do texto constitucional, afirma:

> "o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.
>
> Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.
>
> (...)
>
> Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende premiar a eficiência do, órgão público que garantiu melhor desempenho das finanças públicas, garantindo maior equilíbrio entre receitas e despesas. "

E conclui Alexandre de Moraes que:

> "O órgão público pode atingir a finalidade do § 7º do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo aumento da receita, quanto pela diminuição de suas despesas correntes, pois a *ratio* da norma constitucional é premiar aqueles, que proporcionalmente diminuam sua participação orçamento público, salvaguardando as Finanças Públicas. "

Uma análise mais detida do texto constitucional nos leva a concluir com certa tranquilidade que a remuneração sob a forma de subsídio não inviabiliza o recebimento, por servidor público, de outras vantagens de natureza pecuniária. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 1/20 13/0LRJ/CGU/AGU, adotado pelo Advogado-Geral da União em 18/03/2013, arremata:

> "A Emenda Constitucional n2 19/1998, ao instituir o regime remuneratório por subsídios, por meio do novo art. 39, § 4º, CF/1988, meramente simplificou a contraprestação devida aos membros de carreiras de Estado, mas não se pode inferir que houve pré-exclusão total de outras espécies remuneratórias, ao exemplo do décimo terceiro salário, do

adicional noturno, da remuneração por serviço extraordinário e o adicional de férias. ”

E, no mesmo sentido, a recente Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional, o *honorário de sucumbência,* a ser pago cumulativamente com o subsídio devido a essas Carreiras, sob fundamento semelhante, embora enfatizando que a sua fonte de custeio seria extra orçamentária.

Dessa maneira, para que seja preservado o regime de subsídio e não haja prejuízo ao quantum de remuneração a ser percebido em acréscimo às atividades normais das Carreiras de Auditoria Fiscal, impõe-se substituir o texto do art. 26, que extingue o regime de subsídio, pela solução ora proposta, alterando-se, ainda, o Anexo VII da Medida Provisória, referido no art. 27.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

SINAIT/DIAP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 15, a seguinte redação:

Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por **noventa e cinco** por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de

Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º Serão destinados ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho, em cada exercício financeiro, sem prejuízo da destinação de outras dotações consignadas nos Orçamentos da União, cinco por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União."

JUSTIFICAÇÃO

A rever a criação de um Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória concentra a sua atenção tão somente no pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Ocorre que, para que esse objetivo seja alcançado, é necessário investir em equipamentos, instalações, tecnologia e comunicação, meios de transporte, qualificação e treinamento, processamento de dados e inteligência, o que demanda a destinação de recursos específicos, como ocorre no âmbito da Receita Federal com o FUNDAF.

Dessa forma, a presente emenda objetiva suprir essa lacuna destinando 5% das receitas oriundas da atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, sem prejuízo de outras dotações que sejam para tanto destinadas pelo Orçamento Anual, de modo a que, efetivamente, os Auditores-Fiscais tenham condições materiais de executar a sua tarefa essencial ao funcionamento do Estado.

Caso contrário, estaremos atuando sobre apenas um dos aspectos do problema, e não enfrentando boa parte das causas do déficit de eficiência da ação fiscal na Inspeção do Trabalho, que é a absurda carência de meios e infraestrutura para o seu funcionamento.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

sinpait

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 26 e 27 a seguinte redação:

"Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreias Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

"Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

ANEXO V

.....

ANEXO VI

.....

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar uma incongruência na estrutura remuneratória das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, decorrente da injustificada extinção do regime de subsídio para os seus membros, e retorno ao regime de vencimentos, sob pretexto de que o Bônus de Eficiência e Produtividade é incompatível com o regime de subsídios.

Na verdade, inexiste tal incompatibilidade, e menos ainda razão suficiente para que se desfaça o que, desde 2008, foi estruturado com fundamento no art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição, que autorizam que, por lei, os servidores públicos organizados em carreira, passassem a ser remunerados em parcela única denominada subsídio.

Tais normas, embora se refiram a remuneração "exclusivamente por subsídio fixado em parcela única", e à vedação de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, não impede, com fundamento na própria Carta Magna, que os servidores aufiram outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, tanto que o § 3º do art. 39 da CF, de 1988, estende aos servidores ocupantes de cargos públicos algumas vantagens pecuniárias constantes do art, 7º da CF, como décimo-terceiro salário e um terço de férias.

A própria lei que instituiu o Regime de Subsídio para a Auditoria-Fiscal (Lei nº 11.890, de 2008), alterando a Lei nº 10.910, de 2004, assegurou o pagamento concomitante de outras parcelas (retribuição pelo exercício de funçao de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei), com compatibilidade não expressamente prevista na Constituição Federal, que são auferidas juntamente com o subsídio, ou seja, legalmente constituídas, já que a gratificação natalina e o adicional de férias são constitucionalmente obrigatórios.

Sobre o assunto, a atual Presidente do STF, Min. Carmem Lúcia, em seu livro "Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos" (Saraiva, 1999) assevera:

> "Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito entre aqueles elencados na norma do art. 39, §4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica

> esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo (...). Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatórias ou legalmente concedida."

Ademais, vários doutrinadores, entre eles Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, entendem que embora o dispositivo constitucional, ao tratar do subsídio, fale em parcela única sem qualquer acréscimo, este sentido é atenuado pela própria Constituição Federal que no seu § 3º do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado, tais como décimo-terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias, direitos estes que representam acréscimo ao subsídio, além das despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo.

Além de tudo isto, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, inseriu também o § 7º no art. 39, onde prevê a possibilidade de adicional e prêmio de produtividade, disciplinada por lei, em que os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão seja aplicado no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

Em quase todos os órgãos públicos federais somente podem atingir a finalidade do § 7º do artigo 39 do texto constitucional com a diminuição de suas despesas correntes. A Administração Tributária e a Auditoria Fiscal do Trabalho, entretanto, são exceção a essa regra por se tratar do órgãos responsáveis pela administração dos tributos internos de competência da União, incluindo os previdenciários, os incidentes sobre o comércio exterior e grande parte das contribuições sociais do País, e a fiscalização da arrecadação do FGTS. A Auditoria Fiscal é capaz de impactar o orçamento federal de duas formas: a primeira delas, por meio da redução de despesas, e segunda e mais importante, pelo aumento da sua receita, majorando a arrecadação de tributos, e imputando multas em face do descumprimento da Lei. O desempenho mais eficiente desses órgãos está necessariamente ligado ao aumento de sua receita, que decorre, também, de sua atuação sobre o conjunto das empresas que exploram atividades econômicas.

Em parecer que trata especificamente da possibilidade de cumulação do subsídio com outras parcelas pecuniárias, de natureza não remuneratória,

Alexandre de Moraes, fazendo uma interpretação teleológica e finalística do texto constitucional, afirma:

> "o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.
>
> Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor
>
> infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.
>
> (...)
>
> Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende premiar a eficiência do, órgão publico que garantiu melhor desempenho das finanças publicas, garantindo maior equilíbrio entre receitas e despesas."

E conclui Alexandre de Moraes que:

> "O órgão público pode atingir a finalidade do § 7º do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo aumento da receita, quanto pela diminuição de suas despesas correntes, pois a *ratio* da norma constitucional é premiar aqueles, que proporcionalmente diminuam sua participação orçamento publico, salvaguardando as Finanças Públicas."

Uma análise mais detida do texto constitucional nos leva a concluir com certa tranquilidade que a remuneração sob a forma de subsídio não inviabiliza o recebimento, por servidor público, de outras vantagens de natureza pecuniária.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 1/20 13/oLRJ/CGU/AGU, adotado pelo Advogado-Geral da União em 18/03/2013, arremata:

> "A Emenda Constitucional n2 19/1998, ao instituir o regime remuneratório por subsídios, por meio do novo art. 39, § 4º, CF/1988, meramente simplificou a contraprestação devida aos membros de carreiras de Estado, mas não se pode inferir que houve pré-exclusão total de outras espécies remuneratórias, ao exemplo do décimo terceiro salário, do adicional noturno, da remuneração por serviço extraordinário e o adicional de férias."

E, no mesmo sentido, a recente Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional, o *honorário de sucumbência,* a ser pago cumulativamente com o subsídio devido a essas Carreiras, sob fundamento semelhante, embora enfatizando que a sua fonte de custeio seria extra-orçamentária.

Dessa maneira, para que seja preservado o regime de subsídio e não haja prejuízo ao quantum de remuneração a ser percebido em acréscimo às atividades normais das Carreiras de Auditoria Fiscal, impõe-se substituir o texto do art. 26, que extingue o regime de subsídio, pela solução ora proposta, alterando-se, ainda, o Anexo VII da Medida Provisória, referido no art. 27.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

sinpait

MPV 765
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA ADITIVA 2017

Inclua-se, onde couber, o artigo:

> "Art. 1º A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a denominar-se Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica, diretamente subordinado ao Ministro de Estado tem por finalidade a auditoria fiscal do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e higiene do trabalho, e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.
>
> § 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho.
>
> § 2º. O cargo de Natureza Especial de Secretário Nacional de Inspeção do Trabalho será provido, exclusivamente, por integrante da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho." (NR)

Acrescente-se parágrafo 3º ao art. 9º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

> §3º. São essenciais e indelegáveis as atividades da fiscalização do trabalho exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Acrescente-se o parágrafo único no artigo 5º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

Parágrafo Único - Os Auditores Fiscais do Trabalho na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e higiene do trabalho, e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 atuarão em conjunto com os órgãos a que se refere este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Medida Provisória tenha tratado de firma similar as carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o texto foi omisso ao prever o mesmo status institucional à Secretaria de Inspeção do Trabalho, tanto quanto à sua subordinação direta ao Ministro de Estado, quanto à sua caracterização como órgão essencial ao funcionamento do Estado.

Contudo, é disso que se trata: assegurar à Auditoria do Trabalho e ao seu órgão específico condições legais e institucionais de atuação, como já ocorre com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecendo-se aos seus Auditores Fiscais a mesma natureza de essencialidade e indelegabilidade de suas atribuições.

A inclusão do § 3º ao art. 9º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e do parágrafo único ao artigo 5º da referida lei, visa a promover a equivalência de tratamento conferida a Carreiras que ocupam o mesmo *status* na ordem jurídica ora vigente. As atividades tanto da Auditoria-Fiscal da Receita Federal quanto da Auditoria-Fiscal do Trabalho não têm outro fim senão o bem comum de toda sociedade.

A similaridade das ações fiscais, bem como da formação profissional, cujas exigências são refletidas no edital do concurso público indicam a necessidade da parceria. O Decreto n. 4.552/2002, em seu artigo 18, define quais são as atribuições da Auditoria Fiscal do Trabalho, similares ao disposto no artigo 6º, da Lei n. 10.593/2002.

O que se extrai dos dispositivos legais é a identidade das atividades praticadas, com vistas ao cumprimento de preceitos fundamentais e, portanto, essenciais à sociedade. Trata-se de Carreiras de Estado, cujas atividades são essenciais e indelegáveis. Disso resulta a imprescindibilidade do tratamento igual para as carreiras de Auditoria, de competência da União.

Dessa forma, o fortalecimento da Auditoria do Trabalho passará a contar com previsão legal expressa, o que permitirá que essa se concretize e vá além das intenções declaradas, tanto no plano orçamentário quanto no plano organizacional.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

sinpait

MPV 765
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os §§ 2º e 3º do art. 6º e §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 na forma a seguir:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses."

"Art. 16 .....

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos;

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, com as mudanças introduzidas pelas EC 41 e 47, assegura aos servidores públicos já inativados e seus pensionistas, bem assim aqueles que irão se aposentar com base nas regras de transição estabelecidas, e que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, o direito à aposentadoria integral, ou seja, calculada com base na remuneração percebida na data da aposentadoria, e, ainda, o direito à paridade de reajustes entre ativos e aposentados.

A natureza remuneratória do Bonus de Eficiência e Produtividade não admite que o mesmo seja atribuído em valor irrisório aos já aposentados, decrescente conforme tempo decorrido desde a aposentadoria. Na forma da medida provisória, o aposentado que tenha se inativado há mais de 9 anos perceberá apenas 35% do Bonus; e o que vier a se aposentar perceberá 100% do Bonus apenas no primeiro ano, decrescendo a sua parcela até o mesmo patamar, a partir do 9º ano de inativação.

Trata-se, portanto, de verdadeira fraude à Constituição, pois se o Bonus é direito do aposentado atual ou futuro, ele deve ser pago em valor compatível com o que percebem os servidores em atividade. O seu caráter é institucional, e não *individual,*e decorre do cumprimento de metas de desempenho e do efetivo ingresso de recursos que irão custeá-lo, logo, não se pode ignorar o seu caráter remuneratório e permanente, que justifica e sustenta a sua extensão aos já aposentados e a sua incorporação aos proventos futuros.

De forma a solucionar essa questão e assegurar o direito, propomos estender aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício, independentemente do tempo em que estejam nessa condição, a média do valor atribuído aos servidores em atividade. E, para os que vierem

a se aposentar a partir da vigência da Lei, e que façam jus à integralidade assegurada pelas EC 20, 41 e 47, propomos que seja atribuído o bônus com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses.

Dessa forma, não restará injustiça ou tratamento discriminatório a quem quer que seja, pelo simples fato de haver se aposentado há mais de 12 meses, ou porque irá se aposentar, futuramente, com base nas regras de transição das EC 41 e 47.

Evidentemente, quanto aos que ingressaram após a vigência da EC 41, não há mais que se falar em aposentadoria integral, mas em benefício calculado pela média dos salários de contribuição apurados a partir de 1994, e para os que ingressaram após 2012, quando da instituição do Funpresp-Exe, tal média só é aplicada até o teto do Regime Geral de Previdência Social, não cabendo, assim, estabelecer regra que implique em extensão do Bônus ou sua incorporação com vantagem integrante da remuneração.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

sinpait

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresçam-se os seguintes art. 39º e Anexo XXII à MP nº 765, de 2016, renumerando-se os artigos e anexos subsequentes:

"CAPÍTULO IX

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 39º O Anexo II-A da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XXII."

ANEXO XXII

(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2016	1º de janeiro de 2017	Vigência da MP	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	22.567,61	24.142,65	27.142,65	28.745,60	30.369,67
		III	21.940,63	23.471,92	26.471,92	28.030,34	29.609,28
		II	21.552,69	23.056,90	26.056,90	27.587,76	29.138,79
		I	21.171,60	22.649,21	25.649,21	27.153,00	28.676,60
	C	III	20.357,30	21.778,08	24.778,08	26.224,04	27.689,04
		II	19.958,14	21.351,07	24.351,07	25.768,67	27.204,95
		I	19.566,80	20.932,42	23.932,42	25.322,22	26.730,34
	B	III	19.183,13	20.521,97	23.521,97	24.884,52	26.265,03
		II	18.445,33	19.732,67	22.732,67	24.042,82	25.370,22
		I	18.083,65	19.345,75	22.345,75	23.630,21	24.931,59
	A	III	17.729,07	18.966,43	21.966,43	23.225,70	24.501,57
		II	17.381,45	18.594,54	21.594,54	22.829,12	24.079,97
		I	15.828,90	16.933,64	19.933,64	21.057,94	19.197,06

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em reais

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2016	1º de janeiro de 2017	Vigência da MP	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	10.318,87	11.039,05	12.839,05	13.571,99	14.314,58
		III	9.844,21	10.531,26	12.331,26	13.030,48	13.738,91
		II	9.548,21	10.214,61	12.014,61	12.692,80	13.379,94
		I	9.261,12	9.907,47	11.707,47	12.365,28	13.031,75
	C	III	8.695,88	9.302,79	11.102,79	11.720,44	12.346,24
		II	8.434,42	9.023,08	10.823,08	11.422,16	12.029,14
		I	8.180,81	8.751,77	10.551,77	11.132,84	11.721,56
	B	III	7.450,55	7.970,54	9.770,54	10.299,74	10.835,92
		II	7.226,53	7.730,89	9.530,89	10.044,18	10.564,23
		I	7.009,24	7.498,43	9.298,43	9.796,29	10.300,71
	A	III	6.383,55	6.829,08	8.629,08	9.082,49	9.541,88
		II	6.191,62	6.623,74	8.423,74	8.863,53	9.309,10
		I	6.005,44	6.424,57	8.224,57	8.651,13	9.083,31

JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e as de Gestão Governamental firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para revisão dos acordos então firmados.

Esses acordos previam o reajuste em quatro parcelas: agosto/2016 (já implementado), janeiro/2017 (já implementado), janeiro/2018 e janeiro/2019.

A Medida Provisória nº 765/2016 e o Projetos de Lei nº 5.865, de 2016, da Carreira da Polícia Federal e outras, porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita desse bônus nos subsídios da segunda. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão:

i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;

ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;

iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de

economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;

iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e

v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante à Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar um tratamento equivalente, propõe-se que as tabelas remuneratórias dessa carreira sejam reajustadas, conforme o anexo apresentado, com os efeitos financeiros decorrentes, também em quatro parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante desta MP e as demais em janeiro de 2018 e 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação na instituição e a manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira.

A fórmula proposta para a adequação foi a da manutenção dos percentuais acordados com o Governo até janeiro de 2019, e, depois de aplicados, nas datas dos reajustes, a incorporação aos subsídios do valor fixo de R$ 3.000,00 (três mil reais), para o cargo de Analista, e R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, em consonância com os valores originais estabelecidos no Art. 12, §s 1º e 2º, do Projeto de Lei 5.864/16 para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, respectivamente, a título de antecipação, garantindo um mínimo previsto, até o estabelecimento do Bônus de Eficiência e Produtividade já citado.

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para reajustar os subsídios dos integrantes das Carreiras de Polícia Federal.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

MEDIDA PROVISÓRIA N. 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o seguinte art. 39º à MP nº 765, de 2016, renumerando-se os artigos subsequentes:

"CAPÍTULO IX

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 39º. O art. 1o e § 3o do art. 6o da Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas carreiras de:

I - Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelo cargo de Analista do Banco Central do Brasil e pelo cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior;

II - Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelo cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

.....' (NR)"

"§ 3º. O ingresso nos cargos de que trata esta Lei exige graduação em nível superior, podendo o concurso público para o ingresso nos cargos da carreira de Especialista do Banco Central ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica."

JUSTIFICATIVA

Dá-se redação ao artigo 1° e §3° do artigo 6° da Lei 9650/98, conforme a cláusula 4ª do Termo de Acordo n. 31/2015, de 22.12.2015, assinado pelo Ministério do Planejamento.

Com relação à carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil, e de seus integrantes, é importante ressaltar que:

i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;

ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;

iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;

iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e

v) É composta de quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Grupo de Trabalho instituído com a participação do Ministério do Planejamento, do Banco Central do Brasil e das entidades representativas dos funcionários do BCB, oncluíram pela necessidade de revitalização da carreira, com redefinição de atribuições e exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, o que foi consubstanciado no Termo de Acordo nº 31, de 22 de dezembro de 2015, firmado entre o Sinal – Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central e mais duas entidades

representativas e a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP), nos seguintes termos: “Cláusula Quarta. Alteração da Lei 9650/1998, passando a classificar o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil como de Nível Superior, a partir da publicação da Lei resultado deste acordo.”.

Até o momento, o item em apreço não foi contemplado em lei, fazendo-se necessário o respectivo ajuste legal.

A presente proposta não traz implicações financeiras, justifica-se por contemplar o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA ADITIVA Nº .....
(A MPV 765/2016)

Acrescente-se artigo 29 à Medida Provisória nº 765/2016, com a redação que se segue, renumerando-se os seguintes:

Art. 29. Incumbir a Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá-CEEXT, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, instituída pelo artigo 17, do Decreto nº 8.365/2014, da competência para proceder, no prazo de cento e vinte dias, ao enquadramento dos servidores públicos federais, abrangidos pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda parlamentar tem o objetivo de autorizar a Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais dos extintos Territórios, abrangidos pelo artigo 6º, da EC nº 79/2014, no Plano de Carreira da Policia Civil.

Esses servidores federais trabalham na Secretaria de Segurança Pública dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia e exerceram atividade de natureza policial, nos extintos Territórios e, depois da transformação destes, continuaram exercendo as funções policiais, quando cedidos aos estados.

São demandas antigas que precisam de solução e a Emenda Constitucional nº 79/2014, atendeu a uma histórica reivindicação da categoria, ao estabelecer no artigo 6º, o direito ao enquadramento no Plano de Carreira da Policia Civil dos ex-Territórios.

Inicialmente a análise dos processos dos servidores estava a cargo do Departamento de Órgãos Extintos, mas, constatou-se a necessidade de transferir a competência de análise, para a Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais-CEEXT.

Entretanto, para a CEEXT analisar os processos se faz necessário, munir a Comissão da competência legal, para proceder ao enquadramento no mencionado Plano de Carreira.

Por isso, apresento a proposta de emenda, para a inclusão no texto da MP 765/2016, no sentido de que, a Comissão Especial tenha a autorização em lei, para analisar os processos e publicar as portarias no Diário Oficial da União.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017

Senadora Ângela Portela
PT/RR

EMENDA ADITIVA Nº .....
(A MPV 765/2016)

Acrescente-se artigo 28-A à Medida Provisória nº 765/2016, com a redação que se segue:

Art. 28-A. Aos servidores, aposentados e pensionistas, de que trata o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 79 de 2014, aplica-se o Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 2004 e passarão a receber, na nova estrutura remuneratória disposta no anexo VII, letra “a” desta Medida Provisória e demais parcelas previstas em lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014, assegurou aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, os mesmos “direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes da carreira correspondente do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF da União”.

Mas a aplicação do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79, carece de uma regulamentação, quanto a aplicação da tabela remuneratória da Receita Federal do Brasil, aos servidores do grupo TAF dos extintos Territórios.

Em cumprimento ao dispositivo constitucional, se faz necessário, que esses servidores tenham regulamentado o pagamento da remuneração na tabela, ora disposta na MP 765, aplicando-se o vencimento básico estabelecido no anexo VII, letra “a”

Esses servidores recebiam desde o ano de 2014 o mesmo subsidio da Receita Federal, na forma de uma complementação à remuneração da tabela do Plano Geral do Poder Executivo, uma flagrante distorção do que dispõe o artigo 7º, da EC 79.

Com a edição da MP 765, vê-se a oportunidade de corrigir tal equivoco e assegurar o pagamento do vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, nela previsto para os servidores da Receita Federal do Brasil, estendendo integralmente essa tabela remuneratória, aos servidores do grupo TAF dos ex-Territórios.

Brasilia-DF, 07 de fevereiro de 2017

Senadora Ângela Portela
PT/RR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2017, ou da data de publicação desta Lei, se posterior, ficam criados, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o cargo de nível superior de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil, respectivamente, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

Parágrafo único. O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III.

Art. Os cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor na tabela remuneratória

dar-se-á de acordo com a tabela de correlação constante do Anexo V.

Art. A estrutura remuneratória dos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será composta de:

I – Vencimento Básico, na forma do Anexo VI;

II - Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária; na forma do Anexo VII; e

III – demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que também integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a que se refere o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. . Os anexos I, III e IV, da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e VIII desta Lei.

Art. . Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista-Técnico e Técnico da Receita Federal do Brasil;

Art. . Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

Art. . Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será

pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

I - R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil; e

§ 3º Os valores previstos no caput e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IX e X.

Art. . O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I - aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil e aos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

"Art. 5º.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil passam a compor a Carreira de que trata o caput." (NR)

"Art. 6º .....

.....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 3º São atribuições do Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de nível superior de apoio às atividades específicas da administração tributária e aduaneira de que tratam o inciso II do caput e o inciso III do § 2º;

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos;

III - proceder à orientação e atendimento aos contribuintes;

IV - realizar estudos técnicos e estatísticos; e

V - exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades que não sejam específicas da atribuição tributária e aduaneira inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais de natureza previdenciária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos contribuintes, fazendo uso dos sistemas

corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como essenciais e exclusivas de Estado;

II - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. .Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. . Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

Art. . Fica revogado o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e o inciso I do art. 154 da Lei nº11.890, de 24 de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. . Até 31 de dezembro de 2017, a estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será equivalente a dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira de Seguro Social, respectivamente, com carga horária de 40 horas semanais, na forma do disposto na Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

ANEXO III TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

<table>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Local e data_____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</td></tr>
</table>

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

<table>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Local e data_____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</td></tr>
</table>

ANEXO IV
ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Estrutura do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Estrutura do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	**Classe**	**Padrão**	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de	A partir de 1º de janeiro de
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05

ANEXO VII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES DE SUPORTE À AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	**Classe**	**Padrão**	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de	A partir de 1º de janeiro de
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	13.876,80	14.501,26
		III	13.478,11	14.084,63
		II	13.090,88	13.679,97
		I	12.714,78	13.286,94
	C	IV	12.230,05	12.780,41
		III	11.878,68	12.413,22
		II	11.537,40	12.056,59
		I	11.205,92	11.710,19
	B	IV	10.778,72	11.263,77
		III	10.469,04	10.940,16
		II	10.168,27	10.625,84
		I	9.876,13	10.320,55
	A	V	9.499,63	9.927,11
		IV	9.276,97	9.694,44
		III	9.059,55	9.467,23
		II	8.847,22	9.245,34
		I	8.639,86	9.028,66

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	**Classe**	**Padrão**	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	10.875,92	11.365,33
		III	10.492,92	10.965,10
		II	10.123,42	10.578,97
		I	9.766,93	10.206,44
	C	IV	9.274,45	9.691,80
		III	8.947,86	9.350,51
		II	8.632,76	9.021,23
		I	8.328,76	8.703,55
	B	IV	7.908,80	8.264,69
		III	7.630,29	7.973,66
		II	7.361,59	7.692,87
		I	7.102,36	7.421,97
	A	V	6.744,24	7.047,73
		IV	6.506,74	6.799,55
		III	6.277,61	6.560,11
		II	6.056,55	6.329,10
		I	5.843,26	6.106,22

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art.6º .....

§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil:
I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e
II – atuar na preparação de matérias e processos administrativos.
III – exercer, em caráter geral e concorrente as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil." (NR)
Art. 2o Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista

do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 3o Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados na forma do Anexo II, fixado em vencimento básico, acrescido de bônus de eficiência e produtividade.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O vencimento dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e

regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
V - parcelas indenizatórias previstas em lei.
Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.
§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de vencimento, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.
§ 2º A parcela complementar de vencimento a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.
Art 11 Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:
I – Ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e especialista tributário da Receita Federal do Brasil. Os servidores terão direito ao valor individual do bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:
II – Cinco vírgula cinco décimos para os Especialistas Tributários da Receita Federal do Brasil.
III – nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta lei será pago o bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:
§ 2° Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1° de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o parágrafo 3° do art. 6° serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:
IV – R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.
§ 3° Os valores previstos no caput e no § 2° observarão as limitações constantes

dos anexos IX e X.
V – O bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:
I – Aos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;
II – Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

“Art. 12 .....
Parágrafo único. A partir de 1° de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil passam a compor a carreira de que trata o caput”

Art. 13 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do

Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

ANEXO I
TABELA DE CORRELAÇÃO
PARA O CARGO DE ESPECIAISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CARGOS ATUAIS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
ANALISTA DO SEGURO SOCIAL E	S	IV	IV	S	ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		

TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO II
TABELA DO VALOR DA REMUNERAÇÃO
CARGO DE ANALISTA-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	13.422,61	13.673,88	14.289,21
		III	13.304,31	13.653,23	14.270,76
		II	12.662,41	13.263,88	13.860,75
		I	12.298,62	12.882,80	13.462,52
	C	IV	11.829,76	12.391,67	12.949,30
		III	11.489,89	12.035,65	12.577,26
		II	11.159,78	11.689,87	12.215,91
		I	10.839,15	11.354,01	11.864,94
	B	IV	10.425,94	10.921,16	11.412,62
		III	10.126,39	10.607,39	11.084,73
		II	9.835,45	10.267,48	10.766,26
		I	9.552,88	10.006,64	10.456,94
	A	V	9.188,70	9.625,16	10.058,29
		IV	8.973,33	9.399,57	9.822,55
		III	8.763,02	9.179,27	9.592,33
		II	8.557,65	8.964,13	9367,52

		I	8.357,07	8.754,03	9.147,97

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	

Venho, nos termos do disposto no § 2 doº art. 2 º da Lei....., optar por **NÃO** integrar a o CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 permanecendo no meu Cargo na Carreira do Seguro Social.

Local e data _____, _____/_____/_____.

_____

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê a seguinte redação ao art. 44, da MP 765/2016:

"Art. 44 A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.....

III – Órgãos específicos.

§1° A área de atuação do órgão central do Sistema abrange todos os órgãos do Poder Executivo Federal.

§2° Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União, da Casa Civil da Presidência da República.

.....

§4° Os órgãos central, setoriais ou específicos podem subdividir-se em unidades setoriais e regionais, como segmentos funcionais e espaciais, respectivamente.

§5° Os órgãos setoriais ou específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo ao órgão central em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§6° O Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), órgão específico do sistema de controle interno e componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, atuará sem prejuízo das competências e

ações desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal nos recursos da Saúde.

§7° No âmbito do Poder Executivo Federal, o órgão central deve manifestar-se sobre anteprojetos e estudos que tratem de organização administrativa e operacional do Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória (MPV) nº 726/2016, cria a setorial de controle interno do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), afastando assim as competências do órgão central de controle interno, no caso, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) de fiscalizar os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Corrige-se o problema conferindo ao DENASUS o caráter de órgão específico do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, em adição ao seu papel de componente federal do sistema nacional de auditoria do SUS.

Os atuais órgãos setoriais ou específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo ao órgão central em cuja estrutura administrativa estiverem integrados

No âmbito do Poder Executivo Federal, a presente proposta consolida a estruturação do Sistema de Controle Interno e não traz qualquer implicação financeira.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
(DEM/RS)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Leonardo Quintão
PMDB - MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os

órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Leonardo Quintão
PMDB - MG

2017-540

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição

de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Leonardo Quintão
PMDB - MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Leonardo Quintão

PMDB - MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Leonardo Quintão
PMDB - MG

2017-159.docx

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo

diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda -

PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e

Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY-PT/DF**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresçam-se os seguintes art. 39 e 40 e Anexos XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI à Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando-se os capítulos, artigos e anexos subsequentes:

"CAPÍTULO IX

DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

"Art. 39 Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ficam reenquadrados na forma da Tabela do Anexo XXII.

Art. 40 Os Anexos I, II, III, IV da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma dos Anexos XXIII, XXIV, XXV e XXVI desta Lei."

ANEXO XXII

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS – Carreiras de Gestão Governamental e Carreiras do IPEA

<table>
<tr><td colspan="3">SITUAÇÃO ATUAL</td><td colspan="2">SITUAÇÃO NOVA</td></tr>
<tr><td rowspan="14">Analista de Comércio Exterior

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Analista de Planejamento e Orçamento

Técnico de Planejamento e Pesquisa

Auditor Federal de Finanças e Controle

Técnico Federal de Finanças e Controle

Técnico de Planejamento e Orçamento

Técnico em Desenvolvimento e Administração

Assessor Especializado

Técnico Especializado

Analista de Sistemas

Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA
Auxiliar Técnico

Auxiliar Administrativo

Secretária</td><td>CLASSE</td><td>PADRÃO</td><td>PADRÃO</td><td>CLASSE</td></tr>
<tr><td rowspan="4">ESPECIAL</td><td>IV</td><td>III</td><td rowspan="4">ESPECIAL</td></tr>
<tr><td>III</td><td>II</td></tr>
<tr><td>II</td><td rowspan="2">I</td></tr>
<tr><td>I</td></tr>
<tr><td rowspan="4">C</td><td>III</td><td>III</td><td rowspan="5">PRIMEIRA</td></tr>
<tr><td>II</td><td rowspan="3">II</td></tr>
<tr><td rowspan="2">I</td></tr>
<tr><td rowspan="2">B</td><td>III</td><td>I</td></tr>
<tr><td>II</td><td>III</td><td rowspan="6">SEGUNDA</td></tr>
<tr><td>I</td><td rowspan="2">II</td></tr>
<tr><td rowspan="3">A</td><td>III</td></tr>
<tr><td>II</td><td>I</td></tr>
<tr><td>I</td></tr>
</table>

Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista				

ANEXO XXIII

(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

Em R$

CARGOS	**CLASSE**	**PADRÃO**	**VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE**		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Analista de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	III	26.943,07	28.127,87	29.303,62
		II	26.250,09	27.401,98	28.545,06
		I	25.821,32	26.952,83	28.075,71
	PRIMEIRA	III	24.500,10	25.568,86	26.629,46
		II	24.058,93	25.106,74	26.146,53
		I	23.202,35	24.209,47	25.208,89
	SEGUNDA	III	22.386,88	23.355,26	24.316,25
		II	21.987,14	22.936,53	23.878,67

Auditor Federal de Finanças e Controle					
		I	21.211,01	22.123,53	23.029,09

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle da Carreira de Finanças e Controle

Em R$

CARGOS	**CLASSE**	**PADRÃO**	**VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE**		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	III	13.471,54	14.063,94	14.651,81
		II	13.125,05	13.700,99	14.272,53
		I	12.910,66	13.476,42	14.037,86
	PRIMEIRA	III	12.250,05	12.784,43	13.314,73
		II	12.029,47	12.553,37	13.073,27
		I	11.601,18	12.104,74	12.604,45
	SEGUNDA	III	11.193,44	11.677,63	12.158,13
		II	10.993,57	11.468,27	11.939,34
		I	10.605,51	11.061,77	11.514,55

c) Valor do subsídio do Cargo de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	III	13.471,54	14.063,94	14.651,81
		II	13.125,05	13.700,99	14.272,53
		I	12.910,66	13.476,42	14.037,86
	PRIMEIRA	III	12.250,05	12.784,43	13.314,73
		II	12.029,47	12.553,37	13.073,27
		I	11.601,18	12.104,74	12.604,45
	SEGUNDA	III	11.193,44	11.677,63	12.158,13
		II	10.993,57	11.468,27	11.939,34
		I	10.605,51	11.061,77	11.514,55

ANEXO XXIV

(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
	ESPECIAL	III	26.943,07	28.127,87	29.303,62

Técnico de Planejamento e Pesquisa		II	26.250,09	27.401,98	28.545,06
		I	25.821,32	26.952,83	28.075,71
	PRIMEIRA	III	24.500,10	25.568,86	26.629,46
		II	24.058,93	25.106,74	26.146,53
		I	23.202,35	24.209,47	25.208,89
	SEGUNDA	III	22.386,88	23.355,26	24.316,25
		II	21.987,14	22.936,53	23.878,67
		I	21.211,01	22.123,53	23.029,09

ANEXO XXV

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

a) Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	**CLASSE**	**PADRÃO**	**VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE**		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	III	13.838,25	14.446,77	15.050,66
		II	13.559,25	14.154,24	14.744,69
		I	13.272,52	13.854,14	14.431,31
Assessor	PRIMEIRA	III	12.579,53	13.128,29	13.672,86

Especializado Técnico Especializado		II	12.293,18	12.828,57	13.359,86
		I	11.600,67	12104,21	12.603,90
Analista de Sistemas Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	SEGUNDA	III	11.356,94	11.848,20	12.335,72
		II	11.099,00	11.578,25	12.053,84
		I	10.460,40	10.910,41	11.357,00

b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	**CLASSE**	**PADRÃO**	**VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE**		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	ESPECIAL	III	6.328,07	6.606,35	6.882,49
		II	6.186,83	6.458,32	6.727,73
		I	6.044,21	6.309,08	6.571,92
	PRIMEIRA	III	5.614,81	5.859,73	6.102,79
		II	5.486,81	5.725,77	5.962,90
		I	5.090,95	5.311,94	5.531,22
	SEGUNDA	III	4.983,92	5.199,50	5.413,45
		II	4.871,03	5.081,36	5.290,09

Motorista		I	4.507,86	4.701,79	4.894,24

ANEXO XXVI

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

a) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	**CLASSE**	**PADRÃO**	**VALOR DO PONTO GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE**		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico em Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Técnico Especializado Analista de Sistemas Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	III	89,96	93,91	97,84
		II	88,15	92,01	95,85
		I	86,28	90,06	93,81
	PRIMEIRA	III	81,76	85,34	88,88
		II	79,91	83,40	86,85
		I	75,40	78,68	81,93
	SEGUNDA	III	73,81	77,00	80,18
		II	72,14	75,25	78,34
		I	67,98	70,90	73,81

b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	III	41,15	42,96	44,75
		II	40,22	41,98	43,74
		I	39,30	41,02	42,73
	PRIMEIRA	III	36,49	38,08	39,66
		II	35,65	37,20	38,75
		I	33,08	34,51	35,94
	SEGUNDA	III	32,40	33,81	35,20
		II	31,68	33,04	34,39
		I	29,29	30,56	31,81

JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo nº 247 da Constituição Federal e no artigo nº 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Ciclo de Gestão – Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Planejamento e Orçamento, Carreiras do IPEA e Auditores Federais de Finanças e Controle firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste de que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para a revisão dos acordos então firmados, no sentido de buscar o alinhamento remuneratório das carreiras típicas de Estado.

Esses acordos, com a devida aprovação do Congresso Nacional, deram origem à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que prevê o reajuste dos subsídios em quatro parcelas: 1º de agosto de 2016 (já implementado), 1º de janeiro de 2017 (já implementado), 1º de janeiro de 2018 e 1º de janeiro de 2019.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, da Carreira da Receita Federal, e a Lei nº 13.371, de 2016, da Carreira da Polícia Federal e outras, porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita do valor desse bônus nos subsídios da segunda, com efeitos financeiros desde o dia 1º de janeiro de 2017. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Ciclo de Gestão:

i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;
iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e
v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante às carreiras do Ciclo de Gestão supracitadas, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar o realinhamento remuneratório entre as carreiras típicas de Estado, propõe-se a revisão de sua tabela remuneratória, conforme o anexo apresentado, com os efeitos financeiros decorrentes, em três parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante deste PL e as demais em 1º de janeiro de 2018 e de 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação nas instituições que albergam essas carreiras e a

manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira. Além disso, é importante ressaltar que o alinhamento remuneratório é essencial para que se mantenham os quadros de altíssima qualificação dessas carreiras e se evite que, com a saída de pessoal para carreiras com remuneração muito diferenciada, fiquem prejudicadas a formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas nas áreas estratégicas do Governo Federal.

Na tabela remuneratória, a fórmula proposta para o alinhamento remuneratório foi a de se tomar a tabela de subsídios, de vencimento básico e das gratificações, quando aplicável, das carreiras de Gestão Governamental, constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei nº 13.327, de 2016, incorporando ao subsídio dos cargos dessas carreiras valores que minimizam, mas sequer são suficientes para manter o atual patamar remuneratório entre as carreiras típicas de Estado que compõem o núcleo estratégico do Poder Executivo Federal.

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para a proposição dos subsídios dos cargos da Carreira de Polícia Federal.

Sala da Comissão, em ____de_____de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

2017-770

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$

1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

2017-7702-2

MEDIDA PROVISÓRIA N. 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se na redação do Art. 43, da MP 765/2016, o § 1º do Artigo 11-A da Lei 9625-98:

11–A
.....

§ 1º O ingresso nos cargos da carreira de Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica".

JUSTIFICATIVA

A carreira em apreço, composta pelos cargos de Auditor Federal e de Técnico Federal de Finanças e Controle, desempenha, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, atribuições atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, conforme disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e legislação correlata. Na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a carreira é responsável pela administração financeira e contábil da União, pela gestão da dívida pública (interna e externa) e execução da política fiscal.

Grupos de Trabalho instituídos nos dois órgãos concluíram pela necessidade de revitalização da carreira, com redefinição de atribuições e exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, o que foi consubstanciado no Termo de Acordo nº 25, de 22 de dezembro de 2015, firmado entre Unacon Sindical e a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP), nos seguintes termos:

> "*Cláusula Quarta. [...] Parágrafo único. O cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle (TFFC) será classificado como de Nível Superior"*.

Até o momento, o item em apreço não foi contemplado em lei, fazendo-se necessário o respectivo ajuste legal.

A presente proposta não traz implicações financeiras, justifica-se por contemplar o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os

órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

2017-540

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da

Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Autor	Partido
SENADOR ROBERTO ROCHA	PSB

1. __X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 765, de 2016)

Suprima-se o art. 11 da medida provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto suprimir dispositivo da medida provisória 765, de 2016, que cria regras díspares para situações que deveriam ser análogas no tocante ao recebimento do bônus dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como se observa, o Poder Executivo deixou de observar o princípio constitucional da isonomia quando diferenciou auditores e analistas que estão na mesma situação jurídica, uma vez que impediu o recebimento do bônus para aqueles que se encontram cedidos a determinados órgãos.

Não há razão para justificar a segregação promovida pelo Poder Executivo, que elegeu quais, dentre os servidores cedidos, que devem ou não ser beneficiários do bônus.

Poderia se tentar justificar a combatida segregação entre servidores cedidos justificando que os que fazem jus ao seu recebimento colaboram com os procedimentos de fiscalização ou arrecadação, por exemplo. Todavia, tal

raciocínio não encontra eco, se observarmos que as atividades desempenhadas por servidores lotados na Escola de Administração Fazendária ou na Secretaria-Executiva, por exemplo, também não guardam relação com àqueles procedimentos.

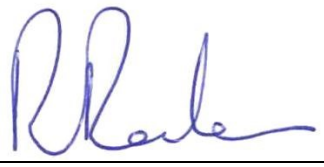
Além disso, importa ressaltar que auditores e analistas que estejam cedidos para ocuparem secretarias de governo estadual ou municipal ou que estejam assessorando os membros do Poder Legislativo, por exemplo, no entender do Executivo, não devem receber o bônus, o que denota incompreensível desprestígio a outras esferas de Poder e principalmente a este Parlamento.

Por fim, se a razão para a segregação se ancorar no argumento de que a exceção visa a prestigiar os servidores que prestem serviço ao Ministério da Fazenda, já que o inciso V enuncia os órgãos subordinados àquele Ministério, não é desarrazoado reconhecer que os servidores cedidos a outros órgãos, como ao Poder Legislativo Federal ou Poder Executivo estadual e municipal, por exemplo, fazem jus ao recebimento do bônus, por sua indiscutível contribuição ao estado brasileiro.

É missão deste Poder Legislativo aperfeiçoar medidas propostas pelo Poder Executivo, resguardando sua legalidade e constitucionalidade, sob pena de se chancelar equívocos como o ora combatido.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para suprimirmos o art. 11 da medida provisória nº 765, a fim de restabelecermos a obediência ao princípio constitucional da isonomia.

ASSINATURA



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado **LEO DE BRITO**

PT-AC

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da

Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema Único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado **LEO DE BRITO**
(PT-AC)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os

órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado **LEO DE BRITO**
PT-AC

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado **LEO DE BRITO**
PT- AC

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da Carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado LEO DE BRITO
PT-AC

MPV 765
00091

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016
07/02/2017	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	01/02

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45 da MP nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência. Antes, a lei permitia cessão de servidor apenas para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, estados ou municípios. Os serviços sociais autônomos são instituições com personalidade de direito privado para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais. São os que compõem o 'sistema S' (SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE).

Cumpre esclarecer que esse dispositivo que permite a cessão de servidores para entidades do Sistema "S" é temerário, pois tais entidades já contam com o aporte de recursos públicos necessários para a manutenção de seu quadro de pessoal. A propósito, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem proibido a cessão de servidores para entidades paraestatais, sob o argumento de que a *cessão de servidores da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas de direito privado, a eles ligadas, direta ou indiretamente, só pode ser admitida mediante amparo de legislação específica.*

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2017.

Deputado Davidson Magalhães
PCdoB/BA

MPV 765
00092

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2017	**Medida Provisória nº 765, de 2016**

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da medida provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto suprimir dispositivo da medida provisória 765, de 2016, que cria regras díspares para situações que deveriam ser análogas no tocante ao recebimento do bônus dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como se observa, o Poder Executivo deixou de observar o princípio constitucional da isonomia quando diferenciou auditores e analistas que estão na mesma situação jurídica, uma vez que impediu o recebimento do bônus para aqueles que se encontram cedidos a determinados órgãos.

Não há razão para justificar a segregação promovida pelo Poder Executivo, que elegeu quais, dentre os servidores cedidos, que devem ou não ser beneficiários do bônus.

Poderia se tentar justificar a combatida segregação entre servidores cedidos justificando que os que fazem jus ao seu recebimento colaboram com os procedimentos de fiscalização ou arrecadação, por exemplo. Todavia, tal raciocínio não encontra eco, se observarmos que as atividades desempenhadas por servidores lotados na Escola de Administração Fazendária ou na Secretaria-Executiva, por exemplo, também não guardam relação com àqueles procedimentos.

Além disso, importa ressaltar que auditores e analistas que estejam cedidos para ocuparem secretarias de governo estadual ou municipal ou que estejam assessorando os membros do Poder Legislativo, por exemplo, no entender do Executivo, não devem receber o bônus, o que denota incompreensível desprestígio a outras esferas de Poder e principalmente a este Parlamento.

Por fim, se a razão para a segregação se ancorar no argumento de que a exceção visa a prestigiar os servidores que prestem serviço ao Ministério da Fazenda, já que o inciso V enuncia os órgãos subordinados àquele Ministério, não é desarrazoado reconhecer que os servidores cedidos a outros órgãos, como ao Poder Legislativo Federal ou Poder Executivo estadual e municipal, por exemplo, fazem jus ao recebimento do bônus, por sua indiscutível contribuição ao estado brasileiro.

É missão deste Poder Legislativo aperfeiçoar medidas propostas pelo Poder Executivo, resguardando sua legalidade e constitucionalidade, sob pena de se chancelar equívocos como o ora combatido.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para suprimirmos o art. 11 da medida provisória nº 765, a fim de restabelecermos a obediência ao princípio constitucional da isonomia.

PARLAMENTAR

MAURO LOPES

COMISSÃO MISTA DA MP Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 765 de 2016:

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art.6º .....

§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – atuar na preparação de matérias e processos administrativos.

III – exercer, em caráter geral e concorrente as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 2o Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na

Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 3o Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados na forma do Anexo II, fixado em vencimento básico, acrescido de bônus de eficiência e produtividade.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O vencimento dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de vencimento, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de vencimento a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art 11 Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I – Ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e especialista tributário da Receita Federal do Brasil. Os servidores terão direito ao valor individual do bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

II – Cinco vírgula cinco décimos para os Especialistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

III – nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta lei será pago o bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2° Sem prejuízo do disposto no *caput,* a partir de 1° de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o parágrafo 3° do art. 6° serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

IV – R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 3° Os valores previstos no *caput* e no § 2° observarão as limitações constantes dos anexos IX e X.

V – O bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I – Aos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II – Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

“Art. 12 .....

Parágrafo único. A partir de 1° de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil passam a compor a carreira de que trata o *caput”*

Art. 13 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

PARA O CARGO DE ESPECIAISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CARGOS ATUAIS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
ANALISTA DO SEGURO SOCIAL E TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL	S	IV	IV	S	ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO II

TABELA DO VALOR DA REMUNERAÇÃO

CARGO DE ANALISTA-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	13.422,61	13.673,88	14.289,21
		III	13.304,31	13.653,23	14.270,76
		II	12.662,41	13.263,88	13.860,75
		I	12.298,62	12.882,80	13.462,52
	C	IV	11.829,76	12.391,67	12.949,30
		III	11.489,89	12.035,65	12.577,26
		II	11.159,78	11.689,87	12.215,91
		I	10.839,15	11.354,01	11.864,94
	B	IV	10.425,94	10.921,16	11.412,62
		III	10.126,39	10.607,39	11.084,73
		II	9.835,45	10.267,48	10.766,26
		I	9.552,88	10.006,64	10.456,94
	A	V	9.188,70	9.625,16	10.058,29
		IV	8.973,33	9.399,57	9.822,55
		III	8.763,02	9.179,27	9.592,33
		II	8.557,65	8.964,13	9367,52
		I	8.357,07	8.754,03	9.147,97

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td>Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td colspan="2">Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 2 º da Lei....., optar por NÃO integrar a o CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 permanecendo no meu Cargo na Carreira do Seguro Social.

Local e data _____, _____/_____/_____.
_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em: _____/_____/_____.
_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor</td></tr>
</table>

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Federal **JÔ MORAES**

PCdoB-MG

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MPV nº 765, de 2016)

Inclua-se no art. 6º os seguintes parágrafos:

"Art. 6º .....

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses. "

Sala da Comissão, em __ de __ de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> *"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a*

> *todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício e os servidores e pensionistas que, pelas regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade do servidor, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**, sendo devido aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual de bonificação aplicável aos servidores em atividade a mais de 36 meses.

§ 2º Os aposentados não contemplados no § 1º receberão o bônus correspondente ao período em inatividade de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas não contemplados no § 1º farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "a" do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela "a" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela "a" do Anexo IV.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de

dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> *"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza* ***pro labore faciendo****, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam modificados na MP em referência os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, de forma a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MPV nº 765, de 2016)

Altere-se os art. 26 e 27 da forma a seguir:

"Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreias Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

"Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

ANEXO V

.....

ANEXO VI

.....

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos reabrir uma importante discussão sobre a composição da remuneração das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, no sentido de preservar o regime de subsídio para os seus membros, visto não haver incompatibilidade expressa entre essa forma de retribuição e a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade.

A experiência dos entes federados demonstra esse fato.

O Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, instituiu o regime de subsídio em parcela única para os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição". Contudo, em 2011, por meio da Lei nº 9.383, de 15 de julho, instituiu a "Bolsa de Desempenho Profissional", no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser regulamentada em decreto para cada categoria, com o objetivo de incentivar, valorizar e reconhecer o desempenho efetivo dos Servidores Fiscais Tributários, promover o crescimento da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e otimizar a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, em especial aos contribuintes.

Segundo o Decreto 33.674, de 24 de janeiro de 2013, que, regulamentando a Lei, concede Bolsa de Desempenho Fiscal, no âmbito do Poder Executivo Estadual, essa bolsa "consiste na concessão de valor pecuniário aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Receita e que alcançarem metas de arrecadação do ICMS e individual de desempenho funcional". Seu valor corresponderá a 150% do valor do subsídio percebido pelo Servidor Fiscal Tributário, e será paga na razão de 1/3 (um terço) daquele valor nos meses de maio, setembro e janeiro de cada exercício financeiro, estando atrelada ao alcance cumulativo de metas, a serem fixadas por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita, tanto no âmbito institucional quanto individual.

Também o Estado de Goiás implantou regime de subsídio, nos termos da Lei nº 17.032, de 2 de junho de 2010, para o pessoal da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda. Mas, nos termos da Lei nº 17.867, de

20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 18.660, de 29 de outubro de 2014, instituiu igualmente um "Modelo de Gestão para Resultados" no âmbito do Poder Executivo, cujo regulamento (Decreto nº 8.170, de 2 de junho de 2014) institui, em substituição à Gratificação de Produtividade Fiscal disciplinada pelo art. 32 da lei 12.266 de 1998, o "Bônus por Mérito", a ser pago anualmente aos ativos, em valor correspondente a um salário extra caso cumprido integralmente acordo de resultados (conforme o Decreto nº 8.276, de 17.11.2014).

No Estado de Mato Grosso, o subsídio foi implementado pela Lei Complementar nº 169, de 13 de maio de 2004. A mesma Lei instituiu para os servidores do Fisco "verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado", com fundamento nos incisos XVIII e XXII do art. 37, e inciso IV do art. 167, da Constituição Federal (que, contudo, não se referem diretamente a parcelas retributivas devidas ao Fisco). Tal vantagem será paga mensalmente aos integrantes do Grupo TAF - Tributação Arrecadação e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições na Secretaria de Estado Fazenda, limitada ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para os Fiscais de Tributos Estaduais, e de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os Agentes Tributos Estaduais, segundo o desempenho trimestral da arrecadação estadual, em relação ao trimestre anterior e o incremento da arrecadação em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Na esfera federal, a recente Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, o direito ao recebimento, conjuntamente com o subsídio, da parcela denominada "honorários advocatícios de sucumbência", os quais integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Essa parcela decorre do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Trata-se, com efeito, da mesma sistemática adotada pela Medida Provisória, relativamente ao Bônus de Eficiência e Produtividade, o que reforça, ainda mais, a validade da presente proposta.

Ademais, não se pode assumir, aprioristicamente, que o subsídio seja, como se poderia depreender de uma leitura apressada e literal do art. 39, §4º da Constituição, uma forma de remuneração *absoluta,* e incompatível com quaisquer outras vantagens. Como afirma o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello[1]:

> *"Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos -, o disposto no art. 39, §4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do §3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º , a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso,* ***haverão de lhes ser editado tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá.***

Com a mesma preocupação afirma a Profa. Odete Medauar:

> *"O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também hão de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo"* [2]

E, esclarecendo o tema, explica a atual Ministra-Presidente do STF, Profa. Cármen Lúcia Antunes Rocha:

> *"Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo. ..*
>
> *Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido*

[1] Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006. p. 229
[2] MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 7ª Ed. Ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p 297.

> *naquele dispositivo... Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público."*[3]

Além disso, o art. 39, § 7º da Carta Magna, autoriza o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos a seguir:

> "§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

E, na verdade, tanto quanto no caso da Advocacia da União, a produtividade ou ganho que a ação fiscal eficiente e motivada acarreta aos cofres públicos não se traduz, somente, em menor despesa ou economia de custos, mas em ingresso de recursos, seja pela execução da dívida ativa, no caso das Carreiras Jurídicas, como a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja pela própria fiscalização e imposição do tributo ou da obrigação trabalhista, no caso da Auditoria-Fiscal como um todo.

Ao examinar a matéria, o jurista Alexandre de Moraes, ministro da Justiça, em parecer de fevereiro de 2013[4] onde examina todas as nuances da compatibilidade do subsídio com as demais parcelas remuneratórias ou indenizatórias previstas em lei ou na Constituição, e sob o prisma os objetivos e intenções da EC 19/98, conclui na mesma direção:

> *"o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização,*

[3] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303/314.
[4] Disponível em https://goo.gl/Pg78eW

reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.

Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor

infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.

(...)

Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende PREMIAR A EFICIÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO QUE GARANTIU MELHOR DESEMPENHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS, garantindo maior equilíbrio entre RECEITAS e DESPESAS.

(...)

O órgão público pode atingir a finalidade do §7º, do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo AUMENTO DA RECEITA, quanto pela DIMINUIÇÃO DE SUAS DESPESAS CORRENTES, pois a **ratio** *da norma constitucional é premiar aqueles que PROPORCIONALMENTE DIMINUAM SUA PARTICIPAÇÃO NO ORÇAMENTO PÚBLICO, salvaguardando as Finanças Públicas.*

(...)

Não há dúvidas de que o aumento de arrecadação proveniente de uma eficiente atuação dos órgãos da Receita Federal acarreta uma diminuição do impacto orçamentário desse órgão no cômputo geral, ou em outras palavras, ao garantir uma maior arrecadação geral, a Receita Federal diminui proporcionalmente a "FATIA DO BOLO ORÇAMENTÁRIO" (DESPESAS), que lhe é devida, gerando economia reflexa nas despesas correntes líquidas.

(...)

Portanto, sob a luz do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, a interpretação do artigo 39, §7º trazido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 autoriza concluirmos que é constitucionalmente possível a APLICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EXCEDENTES OBTIDOS PELA ATUAÇÃO EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS – SEJA COM ECONOMIA COM DESPESAS CORRENTES, SEJA COM AUMENTO DE ARRECADAÇÃO – no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

E conclui, de forma categórica, que "é possível a utilização de recursos obtidos com aumento de arrecadação derivado da atuação eficiente dos Auditores-Fiscais para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade". Finalmente, assegura que

> *"É possível constitucionalmente a cumulação de subsídio com a percepção de verba remuneratória sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos do §7º do artigo 39 da Constituição Federal, com a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes, pois 'subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida' (Ministra CARMEM LÚCIA), devendo, porém, o quantum final observar o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI do Texto Constitucional."*

.

Assim, demonstrada a compatibilidade do regime de subsídios com a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade, e para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de integrantes do Plano Especial

de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 1º da Medida Provisória 765.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 765 é revelador da baixa qualidade técnica da elaboração das medidas provisórias que, açodadamente, o Executivo submete ao Congresso Nacional.

Basta ver que o contido no art. 1º é objeto de *repetição* na forma do art. 2º da Medida Provisória 767, editada em 6 de janeiro de 2017.

Contudo, na MPV 767, a formulação, ao tratar da situação de exercício dos Peritos Médicos da Previdência, é mais correta, por incluir, também, o atual órgão supervisor do INSS (Ministério do Desenvolvimento Social "e Agrário"), resultante da desastrada e impensada extinção do Ministério da Previdência Social.

Assim, para que não persistam duas medidas provisórias alterando o mesmo art. 38 da Lei 11.907, é necessário excluir o referido art. 1º.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II do § 1º do art. 9º e os incisos I e II do §1º do art. 19 da Medida Provisória 765.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira Auditoria Tributária e Aduaneira e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Nos incisos I e II do § 1º, porém, exclui dessa situação os afastamentos em virtude de atividade política e exercício de mandato eletivo.

Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal ou Analista Tributário possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 11 e 21 da Medida Provisória 765, assim redigidos:

> "Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2o do art. 11 da Lei no 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas "a" a "e" do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008."
>
> "Art. 21. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos."

JUSTIFICAÇÃO

Os art. 11 e 21 do Projeto Lei estabelece que o Bônus de Eficiência não será devido aos servidores da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira ou da Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho cedidos a outros órgãos, ressalvando os Auditores da Receita Federal que estejam em exercício na PREVIC, ou as situações de requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União, e de exercício em órgãos do Ministério da Fazenda ou do Ministério do Trabalho, respectivamente.

Trata-se de restrição que não encontra precedentes nos regramentos aplicáveis às referidas Carreiras, e que virtualmente impede o exercício de cargos

em comissão em diferentes órgãos, em prejuízo do seu melhor aproveitamento e restringindo a sua contribuição para a gestão pública.

Ao impedir que o Bônus seja recebido pelos Auditores-Fiscais cedidos a outros órgãos, inviabiliza na prática a cessão. E isso não é consentâneo com os interesses do Estado e da sociedade, além de ferir a isonomia entre os cargos do Poder Executivo.

Ora, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores Fiscais do Trabalho são autoridades de Estado com elevada especialização, são profundos conhecedores das leis tributárias, aduaneiras, previdenciárias, penais, trabalhistas e de técnicas de investigação e fiscalização, de julgamento de processos fiscais etc.

São profissionais altamente qualificados, e que podem ser de grandiosa utilidade para o Estado, tanto em suas instituições de origem, quanto também se eventualmente cedidos a outros órgãos estratégicos da Administração Pública ou dos Três Poderes da República. Impedir tais cessões – pois nenhum Auditor-Fiscal decerto aceitará perder o direito ao recebimento do Bônus para assumir cargos em outros órgãos – é prejudicial ao Estado e à sociedade.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 13, 23 e 24 da Medida Provisória 765.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma séria incongruência na MPV 765, relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade e sua incorporação aos proventos e pagamento aos inativos e pensionistas.

Segundo os art. 13 e 23 o Bônus não integra a base de cálculo da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, independentemente do seu valor ou tempo pelo qual seja percebido:

> "Art. 13. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária."
>
> "Art. 23. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Fiscalização do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária."

A questão é ainda explicitada no art. 16, que exclui expressamente essa vantagem da incidência de contribuição para o PSSS:

"Art. 24. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 1º .....

.....

XIX - a Gratificação de Raio X; e

> XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e
>
> XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
>
> ....." (NR)

Contudo, o § 3º do art. 40 da CF é claro:

> "§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, **serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor** aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Ou seja, se a parcela não for base de cálculo da contribuição, não pode integrar os proventos. E se não pode integrar os proventos dos ativos, não pode ser estendida aos aposentados e pensionistas.

Resulta, assim, inconstitucional o projeto quanto a esse aspecto, em dois sentidos:

a) Se a parcela não tem caráter permanente e geral, e não é devida em função do exercício do cargo em condições normais, mas em condições especiais de trabalho, ou apenas temporariamente, não pode ser incorporada aos proventos, nem estendida aos já aposentados, em qualquer percentual. O seu pagamento deve cessar tão logo cesse o vínculo ativo. Nesse caso, é lícito não ser base de cálculo para a contribuição para o PSSS, mas não é lícita sua extensão aos já em gozo de aposentadoria e pensão, nem o pagamento futuro aos que vierem a se aposentador, tendo percebido a vantagem no exercício do cargo.

b) Se a parcela tem caráter permanente e geral, e é devida em função do exercício do cargo, em condições normais, pode ser incorporada aos proventos, desde que sobre ela incida a contribuição, e deve ser estendida aos já aposentados e pensionistas, de modo a preservar o direito à paridade.

Contudo, o sentido constitucional do direito à paridade não comunga com a tese de que basta não incidir a contribuição para que, imediatamente, se

afaste o direito à paridade. Se tal fosse possível, o direito à paridade, que tem extrato constitucional, estaria subordinado à lei ordinária.

Vale, porém, a natureza efetiva da parcela – se é ou não remuneratória e permanente – para justificar não somente a sua extensão aos aposentados e pensionistas, daí decorrendo a obrigatória sujeição à contribuição previdenciária. Corrobora esse fato a previsão contida nos art. 12 e 22, que submetem o Bônus ao teto de remuneração do serviço público, fixado no art. 37, XI da Constituição.

A solução, portanto, não é afastar o direito dos aposentados e pensionistas à sua percepção, ou dos servidores ativos à sua incorporação aos proventos, mas suprimir a regra que estabelece relação de isenção espúria, com o fim de justificar o descumprimento da regras de paridade e integralidade asseguradas aos servidores alcançados pela EC 41 e EC 47, e mesmo os que, filiados ao FUNPRESP, devem ter direito à contribuição sobre tal parcela a ser recolhida pelo ente estatal, e não somente pelo servidor, em caráter voluntário.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 11 da Medida Provisória 765, a seguinte redação:

"Art. 11 .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que tratam os §§2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas "a" a "e" do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, apresenta-se no quadro abaixo, para uma melhor compreensão a proposta de adequações do texto do Projeto de Lei nº 5.864/2016:

DE	PARA
Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício **nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar**, nos termos do parágrafo único do art. 19	Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas "a" a "e" do inciso V do art.

da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas "a" a "e", do caput do art. 4o da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008.	4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Conforme a Exposição de Motivos da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, a Medida Provisória em tela o busca promover o "adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)".

Não há discordância quanto a esses propósitos, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 11, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, mas ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A MPV 765 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

O art. 11 da MPV 765, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas "a" a "e" do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

> "V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:
>
> a) Gabinete do Ministro de Estado;
>
> b) Secretaria-Executiva;
>
> c) Escola de Administração Fazendária;
>
> d) Conselho de Contribuintes; e
>
> e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;"

Não havia à época da Lei 11.890/2008 a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§2º e 3º do art. 11 da lei 11.457, de 2007.

A MPV 765 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais atuando na Secretaria de Previdência Social, mas não na PREVIC, por não se referir no parágrafo único do art. 13 ao §2º do art. 11 da Lei 11.457, de 2007, visto que a PREVIC não é "órgão", mas "entidade da

administração indireta", com natureza autárquica. É necessário, assim, prever expressamente essa situação, fazendo remissão ao dispositivo a seguir:

> "Lei 11.457, de 16 de março de 2007.
>
> .....
>
> Art. 11.....
>
> § 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).
>
> **§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).**
>
> § 4º No exercício da competência prevista no § 3o deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:
>
> I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
>
> II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.
>
> III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).
>
> IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo

decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3o, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2o exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....
....."

A fim de impedir-se tal prejuízo à continuidade do exercício de atividades essenciais ao atendimento do interesse público, rogamos o acatamento da presente Emenda.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 6º, e aos §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 2º Os aposentados receberão o bônus:
I - correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**; ou
II – em valor correspondente à media dos valores atribuídos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, se aposentados há mais de sessenta meses na data da publicação desta Lei, ou a partir do sexagésimo mês a contar da data da aposentadoria.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:
I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "a" do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela "a" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída, **assegurado o disposto no inciso II do § 2º;** e
II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela "a" do Anexo IV, **assegurado o disposto no inciso II do § 2º.**

"Art. 16 .....

§ 2º Os aposentados receberão o bônus:
I - correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela B do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**; ou
II – em valor correspondente à media dos valores atribuídos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, se

aposentados há mais de sessenta meses na data da publicação desta Lei, ou a partir do sexagésimo mês a contar da data da aposentadoria.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:
I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "b" do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela "b" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída, **assegurado o disposto no inciso II do § 2º;** e
II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela "b" do Anexo IV, **assegurado o disposto no inciso II do § 2º.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do princípio da paridade de reajustes aos aposentados e pensionistas, garantindo a eles o mesmo tratamento dado aos ativos. Ocorre, porém, que no caso dos aposentados há mais de cinco anos, torna-se difícil atribuir percentual do Bônus de Eficiência e Produtividade, e a solução dada pela MPV 765 acaba por resultar extremamente prejudicial a esses aposentados e pensionistas, que poderão perceber apenas 35% do Bôonus de Eficiência e Produtividade.

Para contornar esse problema, propomos assegurar aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício há mais de cinco anos, sejam os que já se acham aposentados, ou os que vierem a se aposentar, a média do valor atribuído aos servidores em atividade, o que resultará mais justo e equânime, dadas as circunstâncias dessa espécie de vantagem.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2020, os Bônus de que tratam os art. 5º e 15 serão devidos:

I - aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos;

II - nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do princípio da paridade de reajustes aos aposentados e pensionistas, garantindo a eles o mesmo tratamento dado aos ativos. Ocorre, porém, que no caso dos aposentados há mais de cinco anos, torna-se difícil atribuir percentual do Bônus de Eficiência e Produtividade, e a solução dada pela MPV 765 acaba por resultar extremamente prejudicial a esses aposentados e pensionistas, que poderão perceber apenas 35% do Bônus de Eficiência e Produtividade.

Para contornar esse problema, propomos assegurar aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício, independentemente do tempo em que estejam nessa condição, a média do valor atribuído aos servidores em

atividade, o que resultará mais justo e equânime, dadas as circunstâncias dessa espécie de vantagem.

Para os que vierem a se aposentar a partir da vigência desta Lei, e que façam jus à integralidade assegurada pelas EC 20, 41 e 47, propomos que seja atribuído o bônus com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses.

Assim, em cada caso se estará assegurando o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos anteriormente à instituição do Bônus.

A fim de evitar-se dificuldades de caráter fiscal, e tendo em vista que o prazo de três anos será mais do que suficiente para que o ingresso de recursos decorrentes da criação do Bônus de Eficiência gere a sua sustentabilidade, propomos que essas regras passem a ser aplicadas apenas a partir de 1º de janeiro de 2020, mantendo-se, em caráter transitório, as regras estabelecidas pelo art. 8º do Projeto.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 66-A da Lei 12.324, de 2016, constante do art. 42 da Medida Provisória 765, a seguinte redação:

"Art. 42. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:

a) à média dos **pontos** recebidos nos últimos sessenta meses; ou

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento **da pontuação máxima** do respectivo nível; e

II - aos demais servidores, se aplicará, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput para os ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas do PCTAF na data da publicação desta Lei, ou que venham a cumprir os requisitos para a aposentadoria ou instituírem pensão até 31 de dezembro de 2018, observará o disposto nos art. 88 a 92 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso I do art. 66-A, nas alíneas "a" e "b", não reflete o compromisso firmado pelo Poder Executivo no Termo de Acordo nº 4, de 2015, com a Associação dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

Nos termos daquele Acordo, a incorporação da Gratificação de Desempenho dar-se-á nos termos a seguir:

> **Cláusula sétima.** A incorporação da gratificação de desempenho (GD) nos proventos de aposentadoria será devida aos servidores ativos e aposentados abrangidos pelos artigos 3º, 6º e 6º -A, da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
> **Parágrafo primeiro.** A incorporação que trata esta cláusula dar-se-á pela média aritmética dos pontos concedidos aos servidores no período igual a 60 (sessenta) meses anteriores à data da aposentadoria.
> **Parágrafo segundo**. A gratificação de desempenho (GD) que na regra vigente é incorporada aos proventos de aposentadoria pela média dos valores percebidos por período igual a 60 (sessenta) meses, passará a ser incorporadas pela média equivalente dos pontos atribuídos no período igual ou superior a 60 (sessenta) meses anteriores à data de aposentadoria.
> **Parágrafo terceiro**. A diferença de pontos entre a quantidade prevista na regra atual e a média dos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria do servidor será implementada da seguinte forma: um terço da diferença em janeiro de 2017, um terço da diferença em janeiro de 2018 e um terço da diferença em janeiro de 2019.
> **Parágrafo quarto**. Os já aposentados nas condições citadas no caput da cláusula sétima serão contemplados na mesma regra de incorporação.

O texto do Acordo é claro: a incorporação dar-se-á não pela média aritmética dos VALORES, mas dos PONTOS atribuídos nos 60 meses anteriores à aposentadoria. O parágrafo segundo reforça isso: "a gratificação de desempenho (GD) que na regra vigente é incorporada aos proventos de aposentadoria pela média DOS VALORES percebidos por período igual a 60 (sessenta meses, passará a ser incorporada pela média equivalente DOS PONTOS atribuídos no período igual ou superior a 60 meses anteriores à data de aposentadoria".

Isso faz muita diferença, particularmente quando não é aplicada a revisão geral anual e os VALORES de certas vantagens como as GDs ficam congelados por longos períodos, e, quando corrigidos, o são em caráter

diferenciado. Calcular a media de pontos, assim, preserva o direito à aposentadoria integral assegurado pela Constituição Federal aos servidores amparados pelas regras de transição da EC nº 41, de 2003, sendo que os que ingressaram após essa Emenda Constitucional e sua regulamentação já estão submetidos a outras regras de cálculo de aposentadoria, como reconhece o próprio artigo ora em discussão.

Trata-se, ademais, de direito assegurado pela Constituição, e que não comporta condicionamento ou "acordo" ou opção individual que o coloque sob condição, devendo, portanto, ser claramente disciplinado na lei como regra geral aplicada a todos os servidores ativos todos mesma situação, bem assim aos aposentados e pensionistas.

Note-se que a Lei nº 13.324 já prevê que, para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, é assegurada a incorporação da GDTAF com base na média dos pontos, de forma progressiva, completando-se a integralidade do direito à incorporação pela média a partir de janeiro de 2019, de modo que, se não for adotada a correção ora proposta, teremos no plano legal duas regras para a mesma situação: a dos que "optarem" pelo direito que a Carta Magna já lhes assegura, e os que não "optarem" pelas novas regras.

Todavia, tal regra de "opção" é válida somente para quem já ocupa tais cargos, ou esteja aposentado ou percebendo pensão, ignorando-se o fato de que **o servidor atualmente investido em outro cargo pode vir a ingressar no PCTAF, mediante concurso, e assim fazer jus à incorporação futura dessa vantagem aos seus proventos,** visto que as regras de transição exigem, apenas, que para fazer jus a ela o indivíduo haja ingressado em cargo público até dezembro de 2003 (data em que foi promulgada a EC 41), e que tenha, na data da aposentadoria, a idade mínima requerida, o tempo de contribuição total requerido, **vinte anos de efetivo exercício no serviço público; dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**. Assim, um servidor que venha a ser aprovado em concurso para o PCTAF, sendo oriundo de outro cargo público federal, seria tratado de forma distinta dos que já integram o PCTAF, ainda que tenha assegurado o mesmo direito à aposentadoria integral pelas EC 41 e EC 47.

Trata-se de situação que não é compatível com a natureza do direito que a Carta Magna confere aos servidores amparados pelas regras de transição das EC 41, de 2003, e 47, de 2005.

Dessa forma, a presente emenda corrige a regra para fixar a sua *permanência,* ou seja, *regra geral para o futuro,* e, na forma do parágrafo único, dispor sobre a aplicação das regras de transição previstas na Lei 13.324, de 2016, válidas apenas para os atuais servidores ativos ou inativos, e para os que se aposentarem ou instituírem pensões até 31 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE

MPV 765
00107

MEDIDA PROVISORIA Nº. 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos anexos **X e XI do art. 30 do capítulo V** nova redação, substituindo-os pelos anexos a seguir:

ANEXO X

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRAO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	10.671,04	12.395,48	14.189,11	15.890,38
		IV	10.482,40	12.176,36	13.938,27	15.609,47
		III	10.297,09	11.961,10	13.691,87	15.333,53
		II	10.115,06	11.749,65	13.449,83	15.062,46
		I	9.936,29	11.541,99	13.212,12	14.796,25
	C	V	9.659,47	11.220,44	12.844,04	14.384,04
		IV	9.488,24	11.021,54	12.616,36	14.129,06
		III	9.320,15	10.826,29	12.392,85	13.878,75
		II	9.155,13	10.634,60	12.173,43	13.633,02
		I	8.993,16	10.446,45	11.958,06	13.391,83
	B	V	8.742,62	10.155,43	11.624,92	13.018,75
		IV	8.587,71	9.975,48	11.418,94	12.788,07
		III	8.349,11	9.698,33	11.101,67	12.432,76
		II	8.201,04	9.526,33	10.904,79	12.212,27
		I	8.055,81	9.357,63	10.711,68	11.996,01
	A	V	7.831,45	9.097,01	10.413,35	11.661,91
		IV	7.692,79	8.935,94	10.228,98	11.455,43
		III	7.556,88	8.778,07	10.048,26	11.253,05
		II	7.423,68	8.623,35	9.871,14	11.054,70
		I	7.292,02	8.470,41	9.696,08	10.858,64

ANEXO XI

(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRAO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.954,58	10.250,30	11.479,32
		IV	7.454,94	8.659,66	9.912,71	11.101,24
		III	7.209,94	8.375,07	9.586,94	10.736,41
		II	6.972,50	8.099,26	9.271,22	10.382,84
		I	6.743,59	7.833,35	8.966,84	10.041,96
	C	V	6.332,53	7.355,87	8.420,26	9.429,85
		IV	6.124,27	7.113,95	8.143,34	9.119,73
		III	5.922,77	6.879,89	7.875,41	8.819,67
		II	5.727,90	6.653,53	7.616,29	8.529,49
		I	5.539,50	6.434,68	7.365,78	8.248,94
	B	V	5.201,67	6.042,26	6.916,57	7.745,87
		IV	5.030,30	5.843,20	6.688,71	7.490,68
		III	4.723,09	5.486,34	6.280,21	7.033,21
		II	4.567,74	5.305,89	6.073,65	6.801,88
		I	4.418,01	5.131,96	5.874,56	6.578,91
	A	V	4.147,84	4.818,13	5.515,31	6.176,60
		IV	4.011,72	4.660,01	5.334,32	5.973,90
		III	3.879,67	4.506,62	5.158,73	5.777,27
		II	3.751,60	4.357,86	4.988,44	5.586,55
		I	3.628,57	4.214,95	4.824,85	5.403,35

JUSTIFICAÇÃO

As Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, típicas de Estado, não foram contempladas com a restruturação remuneratória, quando do início da política de valorização das carreiras integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, iniciada em 2008. Essa política de valorização englobou, em um primeiro momento, a alteração da arquitetura remuneratória apenas da Carreira de Diplomata, por meio da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na qual os servidores passaram a receber por subsídios, e, posteriormente, a aplicação de reajustes sucessivos dos valores dos subsídios. A ausência de restruturação das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levou a um desequilíbrio

remuneratório entre as Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, o que resultou em uma crescente evasão de servidores investidos nos referidos cargos e, portanto, perda significativa de recursos humanos sentida pelo Ministério das Relações Exteriores. Atualmente, o percentual de cargos vagos de Oficial de Chancelaria é de 57,26% e de Assistentes de Chancelaria, 52,03%. A consequência imediata dos altos índices de evasão é a perda de eficiência do serviço público prestado e prejuízo ao cidadão.

O primeiro passo em direção à correção desse equívoco iniciou-se com a publicação da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, que, em sua Exposição de Motivos, explicitou a necessidade de adequação e harmonização da estrutura remuneratória de todas as Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, de maneira isonômica. Na ocasião de sua publicação, alterou-se, contudo, apenas a arquitetura remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, com a implementação dos subsídios. Deixou-se de lado a adequação dos valores da tabela remuneratória, que permitiria corrigir as defasagens acumuladas desde 2008, valorizar essas Carreiras típicas de Estado, reduzir a crescente evasão de servidores, que, ano após ano, esvazia o quadro de funcionários do Ministério das Relações Exteriores e, por fim, permitiria completar o ciclo de valorização do Serviço Exterior Brasileiro, iniciado em 2008, para todas as Carreiras.

2. A aplicação dos percentuais de reajuste propostos nesta Emenda para Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria permitirá aproximar, ainda que de forma gradual, a remuneração dessas Carreiras com a remuneração das demais Carreiras típicas de Estado correlatas. A mera aplicação de um reajuste linear de 27,9% em três anos, como proposto pela MPV nº 765, de 29 de dezembro de 2016, acentuará ainda mais essa discrepância remuneratória, tornando praticamente inviável que essas Carreiras logrem uma equiparação remuneratória no futuro próximo, comprometendo a política de retenção e atração proposta no item 4 da Exposição de Motivos da referida MPV que se pretende emendar, bem como a atuação do Ministério das Relações Exteriores no Brasil e nos postos diplomáticos e consulares brasileiros no exterior.

3. Do ponto de vista orçamentário, tem-se que a recomposição remuneratória proposta nesta Emenda representa um custo adicional na ordem de R$ 11.655.741,64 milhões em 2017; de R$ 12.123.379,23 milhões em 2018; e de R$ 11.499.157,57 milhões em 2019.

4. A valorização das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, assim como da Carreira de Diplomata, representa o reconhecimento do relevante serviço que o Serviço Exterior Brasileiro vem prestando ao Estado brasileiro nas repartições diplomáticas no exterior, notadamente, no atendimento consular, responsável pelo apoio da comunidade brasileira espalhada pelo mundo. Servidores dessas Carreiras atuam em diversas localidades ao redor do mundo, inclusive, colocando a vida de suas famílias em risco, seja servindo em países com doenças endêmicas, seja atuando em áreas de conflito e guerras.

Sala das Comissões,

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº

765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a “inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno”. Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “ elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

2017-540

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2017

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência

do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25

anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

2017-159.docx

EMENDA ADITIVA Nº .....
(A MPV 765/2016)

Acrescente-se artigo 39 às disposições finais da Medida Provisória nº 765/2016, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

Art 39 Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei no 11.784, de 2008 e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, , incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.

§ 1o A manifestação irretratável de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 2o Os servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o afastamento ou em até cento e oitenta dias após o término do afastamento.

§ 3o Aplica-se o disposto no § 1o aos servidores cedidos.

§ 4o A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o caput.

§ 5o Os cargos a que se refere o caput, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6o Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 7o O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 8o Quando a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3o, 6o ou 6o-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas oriundos da Carreira de Magistério Básico Federal nas tabelas remuneratórias da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que, durante a atividade, o

aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exceto quando houver manifestação irretratável do aposentado ou do pensionista.

§ 9o A manifestação irretratável de que trata o § 8o deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 10. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8o será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 11. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quanto ao cumprimento dos requisitos de que trata o § 8o.

JUSTIFICATIVA

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia, pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa.

A Lei 13.325 de 2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

E os docentes dos extintos Territórios também devem ter assegurado o direito a integrar o Plano de Carreira, do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, visto que desde o ano de 2008, tiveram uma equivalência funcional com a criação do Plano de Carreira do Magistério Federal.

Mostra-se incompreensível incluir todos os docentes, vinculados ao Ministério da Defesa, no Plano de Carreira do EBTT e, diante de mesma categoria, deixar o grupo magistério dos extintos Territórios à margem desse enquadramento, de grande relevância para os esses docentes federais.

Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como, os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, na forma da Emenda Constitucional 79 de 2014, e EC-60/2009, merecem esse mesmo tratamento.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2017

Senadora ÂNGELA PORTELA
PT/RR

EMENDA Nº – CMPV 765/2016

(Aditiva)

Acrescente-se ao art. 50 da Medida Provisória (MPV) nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o seguinte parágrafo único:

"**Art. 50**.....

.....

Parágrafo único. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por noventa dias contados da data da publicação desta Lei, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.777, de 2010, na forma do art. 20 do mesmo diploma legal."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a fazer justiça com os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext), autorizando a reabertura do prazo para que possam optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.777, de 2010.

Trata-se de dar tratamento isonômico efetivo a esses servidores que não tiverem condições de fazer essa opção no prazo original. Com isso, dar-se-á pleno vigor ao objetivo da Medida Provisória, explicitado na respectiva Exposição de Motivos.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o

parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

> "Art. 24. .....
>
> Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da

República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

> *"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *'Art.3º .....*
>
> *.....*
>
> *II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;*
>
> *.....'(NR)*
>
> *.....*
>
> *....."*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de

Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10. .....

.....

V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo "X" desta lei.

Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

ANEXO “X”
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas

e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de*

Gestão Governamental", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*". Por sua vez, as alíneas "*a*" e "*c*" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016[1]", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)[2] que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a

[2] Vide "Memória de Cálculo" anexada.

Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20,000,000.00	R$ 11,000,000.00	R$ 12,000,000.00	R$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19,650,680.00	R$ 45,365,649.00	R$ 11,770,119.00	R$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13,897,174.71	R$ 8,099,319.60	R$ 12,127,622.39	R$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	**Cálculo somente AIE**
2017	R$20,000,000.00	R$19,650,680.00	R$ 13,897,174.71
2018	R$11,000,000.00	R$45,365,649.00	R$ 8,099,319.60

2019	R$12,000,000.00	R$11,770,119.00	R$ 12,127,622.39
TOTAL	R$43,000,000.00	R$76,786,448.00	R$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20163", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor

[3] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... A Lei no 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2018:

"Art. 1º .....

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

....." (NR)

"Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

"Art. 16. .....

§1º.....

I - para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra; e

b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.

.....

§ 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP." (NR)

.....

"Art. 4-B. A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados conforme especificado no Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. ... A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações a partir de 1º de janeiro de 2018:

"Art. 10 .....

.....

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

....." (NR)

"Art. 11.....

.....

Parágrafo único .....

.....

V - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e

VI - Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007." (NR)

"Art. 18. .....

.....

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (NR)

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo ... , (tabela de correlação do cargo de analista de infraestrutura) a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo I, "b", da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo IV, tabela I, "a" da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo II, "b", da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

ANEXO ...

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

ANEXO ...
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

ANEXO ...

(Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

ANEXO ...

(Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo

eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3o).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem

ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "carreiras de gestão governamental" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de

uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "carreiras de gestão governamental", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, caput, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República". Por sua vez, as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1o do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das

demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20161", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)2 que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

[2] Vide "Memória de Cálculo" anexada.

imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Senador HÉLIO JOSÉ

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20,000,000.00	R$ 11,000,000.00	R$ 12,000,000.00	R$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19,650,680.00	R$ 45,365,649.00	R$ 11,770,119.00	R$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13,897,174.71	R$ 8,099,319.60	R$ 12,127,622.39	R$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	**Cálculo somente AIE**
2017	R$20,000,000.00	R$19,650,680.00	R$ 13,897,174.71
2018	R$11,000,000.00	R$45,365,649.00	R$ 8,099,319.60
2019	R$12,000,000.00	R$11,770,119.00	R$ 12,127,622.39
TOTAL	R$43,000,000.00	R$76,786,448.00	R$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20163", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para

[3] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

III – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas

no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a

arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores

de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um

órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....
....." (NR)*

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas

estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do

Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão

eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos anexos **X e XI do art. 30 do capítulo V** nova redação, substituindo-os pelos anexos a seguir:

ANEXO X

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRAO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	10.671,04	12.395,48	14.189,11	15.890,38
		IV	10.482,40	12.176,36	13.938,27	15.609,47
		III	10.297,09	11.961,10	13.691,87	15.333,53
		II	10.115,06	11.749,65	13.449,83	15.062,46
		I	9.936,29	11.541,99	13.212,12	14.796,25
	C	V	9.659,47	11.220,44	12.844,04	14.384,04
		IV	9.488,24	11.021,54	12.616,36	14.129,06
		III	9.320,15	10.826,29	12.392,85	13.878,75
		II	9.155,13	10.634,60	12.173,43	13.633,02
		I	8.993,16	10.446,45	11.958,06	13.391,83
	B	V	8.742,62	10.155,43	11.624,92	13.018,75
		IV	8.587,71	9.975,48	11.418,94	12.788,07
		III	8.349,11	9.698,33	11.101,67	12.432,76
		II	8.201,04	9.526,33	10.904,79	12.212,27
		I	8.055,81	9.357,63	10.711,68	11.996,01
	A	V	7.831,45	9.097,01	10.413,35	11.661,91
		IV	7.692,79	8.935,94	10.228,98	11.455,43
		III	7.556,88	8.778,07	10.048,26	11.253,05
		II	7.423,68	8.623,35	9.871,14	11.054,70
		I	7.292,02	8.470,41	9.696,08	10.858,64

ANEXO XI

(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRAO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.954,58	10.250,30	11.479,32
		IV	7.454,94	8.659,66	9.912,71	11.101,24
		III	7.209,94	8.375,07	9.586,94	10.736,41
		II	6.972,50	8.099,26	9.271,22	10.382,84
		I	6.743,59	7.833,35	8.966,84	10.041,96
	C	V	6.332,53	7.355,87	8.420,26	9.429,85
		IV	6.124,27	7.113,95	8.143,34	9.119,73
		III	5.922,77	6.879,89	7.875,41	8.819,67
		II	5.727,90	6.653,53	7.616,29	8.529,49
		I	5.539,50	6.434,68	7.365,78	8.248,94
	B	V	5.201,67	6.042,26	6.916,57	7.745,87
		IV	5.030,30	5.843,20	6.688,71	7.490,68
		III	4.723,09	5.486,34	6.280,21	7.033,21
		II	4.567,74	5.305,89	6.073,65	6.801,88
		I	4.418,01	5.131,96	5.874,56	6.578,91
	A	V	4.147,84	4.818,13	5.515,31	6.176,60
		IV	4.011,72	4.660,01	5.334,32	5.973,90
		III	3.879,67	4.506,62	5.158,73	5.777,27
		II	3.751,60	4.357,86	4.988,44	5.586,55
		I	3.628,57	4.214,95	4.824,85	5.403,35

JUSTIFICAÇÃO

As Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, típicas de Estado, não foram contempladas com a restruturação remuneratória, quando do início da política de valorização das carreiras integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, iniciada em 2008. Essa política de valorização englobou, em um primeiro momento, a alteração da arquitetura remuneratória apenas da Carreira de Diplomata, por meio da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na qual os servidores passaram a receber por subsídios, e, posteriormente, a aplicação de reajustes sucessivos dos valores dos subsídios. A ausência de restruturação das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levou a um desequilíbrio remuneratório entre as Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, o que resultou em uma crescente evasão de servidores investidos nos referidos cargos e, portanto, perda significativa de recursos humanos sentida pelo

Ministério das Relações Exteriores. Atualmente, o percentual de cargos vagos de Oficial de Chancelaria é de 57,26% e de Assistentes de Chancelaria, 52,03%. A conseqüência imediata dos altos índices de evasão é a perda de eficiência do serviço público prestado e prejuízo ao cidadão.

O primeiro passo em direção à correção desse equívoco iniciou-se com a publicação da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, que, em sua Exposição de Motivos, explicitou a necessidade de adequação e harmonização da estrutura remuneratória de todas as Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, de maneira isonômica. Na ocasião de sua publicação, alterou-se, contudo, apenas a arquitetura remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, com a implementação dos subsídios. Deixou-se de lado a adequação dos valores da tabela remuneratória, que permitiria corrigir as defasagens acumuladas desde 2008, valorizar essas Carreiras típicas de Estado, reduzir a crescente evasão de servidores, que, ano após ano, esvazia o quadro de funcionários do Ministério das Relações Exteriores e, por fim, permitiria completar o ciclo de valorização do Serviço Exterior Brasileiro, iniciado em 2008, para todas as Carreiras.

A aplicação dos percentuais de reajuste propostos nesta Emenda para Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria permitirá aproximar, ainda que de forma gradual, a remuneração dessas Carreiras com a remuneração das demais Carreiras típicas de Estado correlatas. A mera aplicação de um reajuste linear de 27,9% em três anos, como proposto pela MPV nº 765, de 29 de dezembro de 2016, acentuará ainda mais essa discrepância remuneratória, tornando praticamente inviável que essas Carreiras logrem uma equiparação remuneratória no futuro próximo, comprometendo a política de retenção e atração proposta no item 4 da Exposição de Motivos da referida MPV que se pretende emendar, bem como a atuação do Ministério das Relações Exteriores no Brasil e nos postos diplomáticos e consulares brasileiros no exterior.

Do ponto de vista orçamentário, tem-se que a recomposição remuneratória proposta nesta Emenda representa um custo adicional na ordem de R$ 11.655.741,64 milhões em 2017; de R$ 12.123.379,23 milhões em 2018; e de R$ 11.499.157,57 milhões em 2019.

A valorização das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, assim como da Carreira de Diplomata, representa o reconhecimento do relevante serviço que o Serviço Exterior Brasileiro vem prestando ao Estado brasileiro nas repartições diplomáticas no exterior, notadamente, no atendimento consular, responsável pelo apoio da comunidade brasileira espalhada pelo mundo. Servidores dessas Carreiras atuam em diversas localidades ao redor do mundo, inclusive, colocando a vida de suas famílias em risco, seja servindo em países com doenças endêmicas, seja atuando em áreas de conflito e guerras.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

.....

Art. 6º .....

.....

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 8º .....

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 13-B .....

.....

III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feira pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar

artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos **Anexos III, IV, V, VI e VII** da Medida Provisória, a seguinte redação:

ANEXO III

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

<table>
<tr><th colspan="3">SITUAÇÃO ATUAL</th><th colspan="3">SITUAÇÃO NOVA</th></tr>
<tr><td rowspan="13">Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho</td><td>CLASSE</td><td>PADRÃO</td><td>CLASSE</td><td>PADRÃO</td><td rowspan="13">Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho</td></tr>
<tr><td rowspan="4">S</td><td>IV</td><td rowspan="4">ESPECIAL</td><td>III</td></tr>
<tr><td>III</td><td>II</td></tr>
<tr><td>II</td><td rowspan="2">I</td></tr>
<tr><td>I</td></tr>
<tr><td rowspan="4">B</td><td>IV</td><td rowspan="4">PRIMEIRA</td><td>III</td></tr>
<tr><td>III</td><td rowspan="2">II</td></tr>
<tr><td>II</td></tr>
<tr><td>I</td><td>I</td></tr>
<tr><td rowspan="5">A</td><td>V</td><td rowspan="5">SEGUNDA</td><td>III</td></tr>
<tr><td>IV</td><td rowspan="2">II</td></tr>
<tr><td>III</td></tr>
<tr><td>II</td><td rowspan="2">I</td></tr>
<tr><td>I</td></tr>
</table>

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

<table>
<tr><th colspan="3">SITUAÇÃO ATUAL</th><th colspan="3">SITUAÇÃO NOVA</th></tr>
<tr><td rowspan="13">Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho</td><td>CLASSE</td><td>PADRÃO</td><td>CLASSE</td><td>PADRÃO</td><td rowspan="13">Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho</td></tr>
<tr><td rowspan="4">S</td><td>IV</td><td rowspan="4">ESPECIAL</td><td>III</td></tr>
<tr><td>III</td><td>II</td></tr>
<tr><td>II</td><td rowspan="2">I</td></tr>
<tr><td>I</td></tr>
<tr><td rowspan="4">B</td><td>IV</td><td rowspan="4">PRIMEIRA</td><td>III</td></tr>
<tr><td>III</td><td rowspan="2">II</td></tr>
<tr><td>II</td></tr>
<tr><td>I</td><td>I</td></tr>
<tr><td rowspan="5">A</td><td>V</td><td rowspan="5">SEGUNDA</td><td>III</td></tr>
<tr><td>IV</td><td rowspan="2">II</td></tr>
<tr><td>III</td></tr>
<tr><td>II</td><td rowspan="2">I</td></tr>
<tr><td>I</td></tr>
</table>

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
Auditor-Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55

	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão somente, eliminar a separação de tabelas constante da Medida Provisória nº 765, de 2016, unificando, nos mesmos anexos, os cargos cujas situações são tratadas de forma análoga.

Além de melhor atender à técnica legislativa, a emenda objetiva assegurar a isonomia de tratamento que a Medida Provisória reconhece, afastando dúvidas quanto à identidade remuneratória e atributiva que existe entre os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

A emenda não acarreta aumento da despesa, nem produz qualquer efeito financeiro ou funcional, sendo, porém, essencial para que a política remuneratória ora sob exame seja preservada em seu caráter isonômico.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, **autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado**, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da

contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de *autoridade,* na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detêm o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, *autoridade trabalhista.* A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

> *"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras.* ***Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."***

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata**

o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MPV 765
00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e à contribuição sindical urbana e rural.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão." (NR)

II - **Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002:**

"Art. 11. .....

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do *status* legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente *essenciais e indelegáveis ao funcionamento do Estado.*

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do papel do ente estatal por ela responsável e, por consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

> *"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras.* ***Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."***

Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da

Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007.

Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são *autoridades trabalhistas da União,* no âmbito de suas atribuições. De fato, os titulares desses cargos detém atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

MPV 765
00131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICADITIVA

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, alterada pelo art. 25, a seguinte redação, **suprimindo-se o § 6º** :

"Art. 4º .....

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em

temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º Até que seja editado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 4º da Lei 10.593, de 2002, em combinação com a revogação dos incisos I e II do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, afasta a aplicação do Sistema de Desenvolvimento em Carreira – SIDEC às carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Não obstante esse avanço, vez que aquela Lei estabeleceu critérios inadequados para o regramento da promoção e progressão nessas Carreiras, limitando o acesso às classes finais em função de limites numéricos para os quantitativos de cargos em dada classe, a Medida Provisória 765 remete a um **regulamento futuro** a capacidade de estabelecer regras transitórias, mas não disciplina a aplicação de nenhuma regra até que tal regulamentação venha a ser editada.

Quanto a isso, é forçoso reconhecer que o Executivo é **reiteradamente moroso** na regulamentação de direitos funcionais. Editada em 2008, a Lei nº 11.890 jamais foi regulamentada e, assim, o que permitiu aos servidores exercer os seus direitos à progressão e promoção foi a regra nela disposta que determinava a aplicação, até que fosse regulamentada, das normas em vigor em agosto de 2008, data da sua publicação. E essa regra era, precisamente, **o regulamento de progressões e promoções do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970**, que, desde antes da própria criação das Carreiras pela Lei nº 10.593, em 2002, já vinha sendo aplicado aos seus integrantes.

Por isso, esta Emenda propõe a adoção da mesma regra de transição, ou seja, **até que seja publicado o regulamento de que trata o §4º do art. 4º**, será aplicado o regulamento da Lei nº 5.645, de 1970, o que permitirá a implementação de novas regras de forma equilibrada e sem atropelos.

Finalmente, propomos **a supressão do § 6º do art. 4º,** que veda a progressão durante o estágio probatório. Trata-se de restrição inusitada, introduzida pela Medida Provisória, e que se mostra incompatível com a própria

sistemática de avaliação de desempenho e cumprimento de interstício que permite ao servidor obter a progressão funcional. O fato de o servidor estar em estágio probatório por 3 anos, que se vincula apenas à condição de aquisição da estabilidade no cargo, não impede a sua avaliação, nem a passagem de um padrão para o seguinte. Tal impedimento tem, apenas, finalidade de reduzir despesas, onerando o servidor.

Veja-se que, no Poder Judiciário, vigora limitação semelhante, mas é assegurado ao servidor, ao final do estágio probatório, o direito à progressão para o 4º(quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira, ou seja, ocorre apenas o postergamento da progressão, e não o seu impedimento.

Assim, a presente emenda objetiva afastar essa irrazoável vedação, que não tem justificação quanto ao seu mérito e oportunidade.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Medida Provisória 765.

II – Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. Os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, fazendo jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade, nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V – exercício exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de

efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal do Trabalho possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Assim, somente no caso de licença não remunerada, o que inclui a licença para tratamento de assuntos particulares, a licença para serviço militar e afastamentos mediante cessão com perda de remuneração, é que se justificaria esse tratamento.

Já o art. 21 prevê que o Bônus de Eficiência e Produtividade não será devido aos Auditores-Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Tal situação implica em elevadíssima restrição ao exercício desses servidores em outros órgãos ou entidades, não importando o seu grau de importância ou caráter estratégico. Somente estariam preservadas as situações de requisição, dado que, nessa hipótese, não se fala em “cessão”, embora o sentido seja o mesmo, ou seja, afastamento do servidor do órgão de origem, em situação que nos termos da Lei 8.112, de 1990, configura efetivo exercício do cargo.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra contida nos art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, que permitia a cessão dos integrantes das Carreiras de Auditor-Fiscal do Trabalho para órgãos e entidades ali definidos, observados o nível hierárquico do cargo a ser ocupado ou sua relevância para a Administração Pública Federal. Ademais, é importante lembrar que a cessão sempre se dá no interesse da Administração, e não tem caráter irrecusável, como ocorre na requisição, descabendo, assim, penalizar o servidor com perda de parcela expressiva de sua remuneração.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes **da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico **da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao disciplinar a instituição do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a

produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória no seu art. 15 remete, de forma indevida, a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir de um Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico **do Ministério do Trabalho.**

De plano de verifica ser indevida essa previsão, pois o que está em questão é o **Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho**, e o planejamento estratégico para definir suas metas e objetivos deve ser o planejamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho e não do Ministério do Trabalho como um todo.

No art. 5º, § 2º, ao tratar da mesma questão, relativamente aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a mesma Medida Provisória estabelece que será observado o planejamento estratégico **da Secretaria da Receita Federal do Brasil** e não o do Ministério da Fazenda, o que revela ser, assim, o § 2º, um equívoco que não foi adequadamente observado pelo Executivo.

Em consequência, é necessário ajustar o § 1º, de forma que o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, s**eja composto por representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal, visto ser aquele órgão o responsável pela gestão do Programa no âmbito da Pasta do Trabalho.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica" (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.

A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é

de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).

Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R$ 3 mil para o AFRFB e R$ 1,8 mil para o ATRFB:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.

Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como solução a majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

_____

Senador Gladson Cameli
PP/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. XX. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;

IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;

VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à aptidão

psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria de específica. Assim, ainda que exista

nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, exercem as atividades fins ou as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, que precisa ser regulamentado pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, é importante estabelecer prerrogativas aos ocupantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasill, visando dar maior segurança jurídica a esses profissionais no desempenho de suas atribuições e compatibilizar sua redação com o disposto em legislação superior.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública "quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária."

Também o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.391/DF, recentemente emitiu Parecer no sentido de que os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/1998 aplicam-se tanto a ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal quanto ao de Analista-Tributário.

Não se pode olvidar, ainda, que a autoridade exercida no âmbito das competências dos 27 postos de fronteira e das 356 Agências da Receita Federal do Brasil, que representam 60% de todas as unidades da RFB, cujos postos de chefia são preponderantemente ocupados por Analistas-Tributários, precisa estar resguardada por prerrogativas que garantam a imposição, quando necessária, do Poder Estatal.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

_____

Senador Gladson Cameli
PP/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º ….....

"Art. 1º ….....”

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ….....

….....

Art. 4º ….....

….....

Art. 5º ….....

.....

Art. 6º .....

.....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - .....

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

….....

Art. 20-A.....”

“Art. 14.....

….....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.

Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.

Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.

Conforme se depreende do acima exposto, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

Contudo, o que faltou ao projeto (MP 765) para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir, nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.

Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.

A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cabe ressaltar, por oportuno, a fim de manter a coerência com outra proposta de emenda supressiva que fiz à MP 765/2016, que embora entenda que a citada MP 765/2016 devesse ter tratado tão somente de pautas remuneratórias, as quais estariam acobertadas pelos requisitos da urgência e relevância, a presente proposta de emenda aditiva se justifica diante do texto enviado pelo Poder Executivo contido no parágrafo único do art, 4º da MP 765/2016, contento pauta que além de não ser remuneratória e, em virtude disso, não possuir os requisitos da urgência e relevância, ter sido o foco das maiores divergências durante a tramitação do PL 5864/2016.

Dito dispositivo passou a causar subitamente insegurança jurídica no desempenho das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário, motivo pelo qual, para que o equilíbrio no desempenho das atribuições dos dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja mantido, caso o plenário da Câmara dos Deputados venha deliberar pela manutenção do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, necessário se faz a adição

da presente proposta de emenda, sob pena de se subtrair subitamente, atribuições que até então eram de competência legal dos ocupantes do cargo de Analista-Tributário, causando injustificada e indesejável insegurança jurídica, comprometendo, consequentemente, a eficiência do órgão Receita Federal.

Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei (MP 765/2016), nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

_____

Senador Gladson Cameli
PP/AC

MPV 765
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º ….....

.....

"Art. 1º ….....”

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ….....

….....

Art. 4º ….....

….....

Art. 5º ….....

…….

Art. 6º .....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - .....

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

….....

§ 4º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

Art. 20-A....."

"Art. 14.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.

Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para

conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.

Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.

Conforme se depreende do acima exposta, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

Contudo, o que faltou ao projeto para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.

Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.

A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

A proposta ora apresentada procura ainda superar os conflitos atualmente existentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio do reconhecimento de que ambos os cargos exercem atividades essenciais e exclusivas ao funcionamento do Estado e que são pertencentes à carreira específica, com a precedência e prioridades determinadas pelos incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, fruto do debate coletivo, amadurecido e ponderado, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei, nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a

estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

_____

Senador Gladson Cameli
PP/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que

existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica", é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.

Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em

função da indefinição do conceito e alcance da expressão "autoridade tributária e aduaneira".

O Decreto-Lei n° 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão "autoridade aduaneira" se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a "autoridade aduaneira" é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.

Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de "autoridade tributária", assim como o de "autoridade aduaneira" não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão "autoridade tributária", como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.

Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

_____

Senador Gladson Cameli
PP/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art.3º.....

"Art.1º....."

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

……...

Art.4º.....

……...

Art.5º.....

…….....

Art.6º.....

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como atividades essenciais e exclusivas de Estado; (NR)

Art.20-A....."

Art.14.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou o constituinte em lhe dar tratamento diferenciado, devendo, o legislador infraconstitucional, obedecer a essa determinação.

Em resumo, a emenda traz efetividade ao comando constitucional, sem importar em qualquer aumento de despesas, mantendo o poder/dever do Poder Executivo de regulamentar, por meio de Decreto, as atribuições dos dois cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

_____

Senador Gladson Cameli
PP/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

~~Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União~~. (revogado)

JUSTIFICAÇÃO

As pautas constantes na MP 765/2016 fazem parte das principais pautas que foram objeto de amplo debate durante a tramitação do PL 5.864/2016, cujo substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial destinada a deliberar sobre o mesmo, durante a sessão ocorrida no dia 09/11/2016. O citado PL nº 5864/2016 foi objeto de recursos (num total de 03) para o Plenário da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial, situação que, por óbvio, comprometeu sobremaneira o reajuste (pauta remuneratória) acordado entre os servidores que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (antiga Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil) e o Poder Executivo que, segundo consta, previu o marco inicial em agosto de 2016.

Justifica-se, por isso, a edição de uma Medida Provisória com o escopo de efetivar o acordado, cujos valores já haviam sido provisionados pela lei orçamentária anual, evitando, como isso, o descumprimento do acordo e os consequentes danos para os servidores responsáveis pela arrecadação tributária do país. Por esse aspecto, qual seja,

a implementação do acordo remuneratório, justifica-se a edição de Medida Provisória, estando presentes os requisitos da relevância e urgência.

Contudo, nada justifica a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada "Medida Provisória" deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

Portanto, sem entrar na discussão de mérito do dispositivo em tela, considerando apenas que o mesmo pode ser o pivô inclusive da perca de eficácia dessa salutar MP 765/2016, cujas consequências seriam devastadoras para o reajuste salarial dos servidores que a integram, propomos sua supressão.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

_____

Senador Gladson Cameli
PP/AC

MPV 765
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.

Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.

Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.

Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.

Desta forma, o termo "Auditoria" na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.

A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada "Medida Provisória" deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

_____

Senador Gladson Cameli
PP/AC

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição

de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ CLAUDIO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ CLAUDIO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ CLAUDIO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ CLAUDIO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os

órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ CLAUDIO

MPV 765
00147

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
07/02/2017	Medida Provisória nº 765/2016

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	**296410**

1.□ Supressiva **2. □ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. □ Aditiva** **5. □ Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Ademais, não seria nenhum exagero afirmar que tal exclusão fere princípios consagrados na Carta Política de 1988, entre os quais o da isonomia (art. 37), assim como afronta o disposto no art. 167, IV, da Carta Maior, ao dispor sobre as atividades da Administração Tributária.

O art. 5º, § 2º, da MP 765/2016 estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial. Não há porque o Poder Executivo desconsiderá-los e, mais que isso, excluí-los desse pagamento.

Registre-se, ainda, por absoluta pertinência, que inexiste impacto financeiro com a inclusão dos servidores PECFAZ no bônus, mas, sim, divisão dos recursos que, se observados, estarão consoantes ao princípio da isonomia da Carta Cidadã. Mais ainda, o mesmo argumento foi esposado, discutido e firmado quando da tramitação do PL 5.864/2016, na Câmara dos Deputados e, agora, totalmente ignorado pelo Poder Executivo.

Inegável e inafastável que os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda. Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE –** DEMOCRATAS/AP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus continuarão a exercer as atividades de competências do Sistema Nacional de Auditores do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho

de 1993 e desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

MPV 765
00149

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

.....

Art. 6º .....

.....

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 8º .....

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 13-B .....

.....

III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feira pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017.

Deputada Tereza Cristina

PSB-MS

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º .....
.....
§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

Art. 6º .....
.....
§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.
.....
Art. 8º .....
§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 13-B .....
.....

III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de□2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feira pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10. .....

.....

V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo “X” desta lei.

Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007..

ANEXO "X"
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de

Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses

grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*". Por sua vez, as alíneas "*a*" e "*c*" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016[i]", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)[ii] que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo

meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20.000.000,00	R$ 11.000.000,00	R$ 12.000.000,00	R$ 43.000.000,00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19.650.680,0	R$ 45.365.649,00	R$ 11.770.119,00	R$ 76.786.448,00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13.897.174,71	R$ 8.099.319,60	R$ 12.127.622,39	R$ 34.124.116,71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	**Cálculo somente AIE**
2017	R$20.000.000,00	R$19.650.680,00	R$ 13.897.174,71

2018	R$11.000.000,00	R$45.365.649,00	R$ 8.099.319,60
2019	R$12.000.000,00	R$11.770.119,00	R$ 12.127.622,39
TOTAL	R$43.000.000,00	R$67.786.448,00	R$ 34.124.116,71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20161", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

---

[i] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

[ii] Vide “Memória de Cálculo” anexada.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º A Lei no 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2018:

"Art. 1º .....

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

....." (NR)

"Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e

organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

“Art. 16. .....

§1º.....

I - para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra; e

b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.

.....

§ 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP.” (NR)

.....

“Art. 4-B. A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados conforme

especificado no Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações a partir de 1º de janeiro de 2018:

"Art. 10 .....

.....

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

....." (NR)

"Art. 11.....

.....

Parágrafo único .....

.....

V - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e

VI - Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007." (NR)

"Art. 18. .....

.....

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da

administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (NR)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo IV, tabela I, “a” da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

ANEXO II
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em

nível de pós-graduação (art. 3o).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de

gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “carreiras de gestão governamental” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de

Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “carreiras de gestão governamental”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, caput, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1o do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da

Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20161", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)2 que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017
[2] Vide "Memória de Cálculo" anexada.

fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador ACIR GURGACZ

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20.000.000,00	R$ 11.000.000,00	R$ 12.000.000,00	R$ 43.000.000,00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19.650.680,0	R$ 45.365.649,00	R$ 11.770.119,00	R$ 76.786.448,00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13.897.174,71	R$ 8.099.319,60	R$ 12.127.622,39	R$ 34.124.116,71

4) Tabela para comparações

		Cálculo somente AIE
MP765	Exp Mot 194	

2017	R$20.000.000,00	R$19.650.680,00	R$ 13.897.174,71
2018	R$11.000.000,00	R$45.365.649,00	R$ 8.099.319,60
2019	R$12.000.000,00	R$11.770.119,00	R$ 12.127.622,39
TOTAL	R$43.000.000,00	R$67.786.448,00	R$ 34.124.116,71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20163", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos

[3] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

MPV 765
00153

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/16	Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro 2016.

autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 6º	Parágrafos 4º e 5º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MP nº 765, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 6º .....
.....

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1

(um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> *"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de

proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

PARLAMENTAR

MPV 765
00154

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/17	Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro 2016

autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 9º	Parágrafo 1º	Incisos I e II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos I e II do § 1º do art. 9º da MP nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MP 765/2016 estabelece que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da ativa, somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Os incisos I e II do § 1º, do mencionado artigo, porém, exclui dessa situação os afastamentos em virtude de atividade política e exercício de mandato eletivo.

Ocorre, entretanto, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990 (o RJU – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é, claramente, impedir o exercício de tais direitos. O dispositivo que ora se propõe seja suprimido fere frontalmente não apenas a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição, como o princípio constitucional da isonomia.

Diante dessa manifesta inconstitucionalidade, além de patente injustiça, é

previsível uma enxurrada de ações judiciais – ***todas com elevada chance de êxito contra a União, por cuidarem de direito constitucional inquestionável*** – que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

PARLAMENTAR

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal Cabo Sabino)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º ……..……..

…….

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma

escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza *"pro labore faciendo"* ou *"propter laborem"*, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da MP nº 765, de 2016, deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *.....*
>
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal

do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal Cabo Sabino

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal Cabo Sabino)

Acrescente-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, o recebimento do bônus pelos aposentados e pensionistas, de que tratam os parágrafos 2º e 3º, passa a ser definido pelo disposto do art. 1º deste artigo, nas mesmas condições e proporções dos servidores ativos em efetivo exercício do cargo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores inativos e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores inativos à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza "pro labore faciendo" ou "propter laborem", nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Medida Provisória deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não

individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e inativos para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *….....*
>
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal Cabo Sabino

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal Cabo Sabino)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º ……..……..

…….

§ 3º Aos aposentados com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 4º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "a" do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela "a" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

§ 5º Aos pensionistas com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar melhor redação ao texto da Medida Provisória nº 765, de 2016, definindo melhor a forma de pagamento do bônus aos servidores aposentados, com ou sem direito à paridade.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza *“pro labore faciendo”* ou *“propter laborem”*, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Medida Provisória deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *.....*
>
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal Cabo Sabino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

"Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal Cabo Sabino)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças não remuneradas. (NR)

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato politico ou dedicados à atividade política, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício.

Também se manifestou o Tribunal de Contas da União no acórdão por meio do Acórdão TCU nº 2298/202 – Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

> *"Como já afirmado alhures, o reconhecimento do direito de o servidor público federal perceber remuneração integral durante o período de afastamento obrigatório do cargo para concorrer a mandato eletivo assenta-se na primazia do artigo 1º, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990 sobre o artigo 86, § 2º, da Lei 8.112/1990. Além dessa salvaguarda patrimonial, nada mais há de ser acrescentado no âmbito jurídico-administrativo."*

No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneir da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal Cabo Sabino

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

"Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal Cabo Sabino)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política; e

II - não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato politico, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício. No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneir da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal Cabo Sabino

EMENDA ADITIVA Nº .....
(A MPV 765/2016)

Acrescente-se artigo 42 à Medida Provisória nº 765/2016, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

Art. 42 Os servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que estavam lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, desses estados, serão enquadrados, nos cargos correlatos da Carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 1991, passando a receber a remuneração prevista no anexo I, letras "a" e "c", da Lei nº 13.327, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente emenda é assegurar o enquadramento de servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, nos cargos da Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento, conforme o direito assegurado no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.
Esses servidores estão exercendo, há décadas, funções iguais, compatíveis, idênticas, com as dos servidores dos cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível Superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível intermediário, das Carreiras de Gestão Governamental da União.

Ademais, esses servidores, desde a década de 1980, exercem funções na Secretaria de Planejamento e Orçamento, contribuindo com o planejamento que possibilitou o

desenvolvimento dos ex-Território Federais. Do mesmo modo, a área de planejamento teve atuação decisiva na instalação dos Estados, planejamento este, de alta complexidade e responsabilidade, otimizando a implantação da estrutura administrativa dos estados oriundos dos antigos Territórios Federais.

Tais profissionais continuam, até hoje, desempenhando funções de planejamento e orçamento e contribuindo com o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos estados.

Entender-se de forma diversa é tornar inócuo o artigo 3° da Emenda Constitucional 79 e ferir de morte o Princípio da igualdade de tratamento entre os servidores.

Assim, o acolhimento desta proposição corrigirá injustiças de anos, por parte da União em relação a esses servidores, vinculados originariamente ao extinto Ministério do Interior, e que tanto defenderam o espaço nacional na época dos Territórios Federais.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2017

Senadora ÂNGELA PORTELA
PT/RR

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. O artigo 16, § 1º, inciso I, alínea "a", o artigo 16, § 1º, inciso II, alínea "a" e o art. 16 § 2º, todos da Lei nº 11.539 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. .....

§ 1º.....
I - .....
a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
.....
II - .....
a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
.....
§ 2º O interstício de 12 meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:
..... (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765 de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de gestão governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal. De fato, tanto os gestores (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os analistas de orçamento têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765.

A presente emenda, então, objetiva atenuar tais discrepâncias mediante a alteração do lapso temporal necessário à progressão na carreira de Analista de Infraestrutura para 12 meses, tal como já ocorre para as demais carreiras do ciclo de gestão. Trata-se, portanto, de mera adequação técnica, uma vez que, como já consignado, não há como existir regimes jurídicos distintos para as carreiras que integram o rol de carreiras de Gestão Governamental.

Postos estes argumentos ficam claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como, associada a outras emendas apresentadas com a mesma finalidade, é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7de fevereiro de 2017

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)

MPV 765
00162

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2017	Medida Provisória nº 765/2016

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado DIEGO ANDRADE	PSD	MG	01/02

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

Os artigos de 5 a 14 tratam do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. O objetivo desse programa é incrementar a produtividade dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

A proposta inicial é que a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF: arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e recursos advindos da alienação de bens apreendidos.

Acontece que não se pode bonificar um agente público em razão da sua atividade precípua, ou seja, é como se contratasse um profissional para exercer uma atividade e o premiasse com algo além do contratado por algo que ele já faz usualmente. No caso do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a pessoa que presta um concurso público para o referido cargo o faz já sabendo a remuneração expressa no edital público e, também, sabendo que está entre as atribuições do cargo apreensão de bens, notificação e aplicação de multas pelo descumprimento da legislação tributária e aduaneira. Dessa forma não cabe ao Poder Executivo propor um bônus que tem como base a mera realização da atribuição do cargo. A propositura de tal bonificação atrelada a uma atribuição ordinária do cargo fere o interesse público, uma vez que demostra que o agente público não cumpre sua função a não ser se receber em contrapartida algo além. Demostra claramente a letargia endêmica do serviço público e a sociedade não pode se curvar perante tal ineficiência do Estado, aceitando um gasto público a mais para uma atividade que já é

ordinariamente remunerada pelo erário público.

Outro ponto, ainda mais perverso, é que em um momento de crise onde as empresas passam por um processo de encolhimento das suas atividades e consequentemente redução dos seus quadros de funcionários, gerando assim um desemprego de 12,3 milhões de pessoas (Pnade contínua/IBGE), o Governo foque o referido bônus na emissão de multas e não na solução do fato gerador da notificação. Isso demostra apenas o interesse arrecadatório do Governo, onde longe de buscar resolver o problema a fim de fortalecer as empresas dando condições de crescer dentro das normas e poder gerar mais empregos com qualidade, o Governo estimula o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a apenas apontar o erro e gerar multas. Isso fará com que quanto mais multas forem geradas maior será a bonificação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, independentemente se o fato gerador foi solucionado ou não. Ou seja, o Governo demostra que não está pensando na adequação das empresas às normas, para que estas tenham melhores condições de gerar empregos, fazendo o Auditor acreditar que quanto pior estiver a empresa mais multas poderão ser geradas e maior será sua bonificação. A sociedade também não pode, sob esse ângulo, aceitar essa sanha meramente arrecadadora com foco no problema e não na solução.

Vale dizer que diante do exposto as empresas serão encaradas pelo Governo como meras geradoras de receita para o Estado e não como geradoras de empregos para a sociedade. Servindo, dessa forma, para arcar com o pagamento de um bônus para que agentes públicos realizem suas atividades ordinárias.

Essa visão deturpada do Estado não pode prosperar.

Assim, pedimos que os demais pares parlamentares possam somar na construção de uma visão do Estado que busque criar as condições necessárias para as empresas gerarem os empregos tão necessário para a sociedade brasileira.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	**MG**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
02/02/2017	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2017	Medida Provisória nº 765/2016

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado DIEGO ANDRADE	PSD	MG	01/02

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

Os artigos de 15 a 23 tratam do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho. O objetivo desse programa é incrementar a produtividade dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A proposta inicial é que a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na atividade Auditoria Fiscal do Trabalho seja composta pelas receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

Acontece que não se pode bonificar um agente público em razão da sua atividade precípua, ou seja, é como se contratasse um profissional para exercer uma atividade e o premiasse com algo além do contratado por algo que ele já faz usualmente. No caso do Auditor-Fiscal do Trabalho, a pessoa que presta um concurso público para o referido cargo o faz já sabendo a remuneração expressa no edital público e, também, sabendo que está entre as atribuições do cargo a notificação e aplicação de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista. Dessa forma não cabe ao Poder Executivo propor um bônus que tem como base a mera realização da atribuição do cargo. A propositura de tal bonificação atrelada a uma atribuição ordinária do cargo fere o interesse público, uma vez que demostra que o agente público não cumpre sua função a não ser se receber em contrapartida algo além. Demostra claramente a letargia endêmica do serviço público e a sociedade não pode se curvar perante tal ineficiência do Estado, aceitando um gasto público a mais para uma atividade que já é ordinariamente remunerada pelo erário público.

Outro ponto, ainda mais perverso, é que em um momento de crise onde as empresas passam por um processo de encolhimento das suas atividades e consequentemente redução dos seus quadros de funcionários, gerando assim um desemprego de 12,3 milhões de pessoas (Pnade contínua/IBGE), o Governo foque o referido bônus na emissão de multas e não na solução do fato gerador da notificação. Isso demostra apenas o interesse arrecadatório do Governo, onde longe de buscar resolver o problema a fim de fortalecer as empresas dando condições de crescer dentro das normas e poder gerar mais empregos com qualidade, o Governo estimula o Auditor-Fiscal do Trabalho a apenas apontar o erro e gerar multas. Isso fará com que quanto mais multas forem geradas maior será a bonificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, independentemente se o fato gerador foi solucionado ou não. Ou seja, o Governo demostra que não está pensando no trabalhador, para que este tenha melhores condições de trabalho, fazendo o Auditor acreditar que quanto pior estiver o trabalhador mais multas poderão ser geradas e maior será sua bonificação. A sociedade também não pode, sob esse ângulo, aceitar essa sanha meramente arrecadadora com foco no problema e não na solução.

Vale dizer que diante do exposto as empresas serão encaradas pelo Governo como meras geradoras de receita para o Estado e não como geradoras de emprego para a sociedade. Servindo, dessa forma, para arcar com o pagamento de um bônus para que agentes públicos realizem suas atividades ordinárias.

Essa visão deturpada do Estado não pode prosperar.

Assim, pedimos que os demais pares parlamentares possam somar na construção de uma visão do Estado que busque criar as condições necessárias para as empresas gerarem os empregos tão necessário para a sociedade brasileira.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	**MG**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
02/02/2017	

MPV 765
00164

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2017	**Medida Provisória nº 765/2016**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado DIEGO ANDRADE	PSD	MG	01/01

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 4º do artigo 5º e o § 4º do artigo 15 da Medida Provisória 765/2016.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir incluem na receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, os valores decorrentes da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias e aquelas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente após inscrição na Dívida Ativa da União, destinando-se os recursos ao pagamento da Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e ainda aos Auditores Fiscais do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei que estabelecia a participação dos Agentes Fiscais do Estado de São Paulo no produto da arrecadação de multas na Representação 904-SP, prevalecendo no julgamento o Voto do Eminente Ministro Cordeiro Guerra, do qual se extrai ensinamento calcado na jurisprudência de direito comparado:

"Como ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte, em 1867, com o Anti-Moiety Act., proibiu-se a participação, sob qualquer modalidade, do servidor público no produto da arrecadação de tributo e multas, inclusive dívida ativa. Pouco importa que a participação se dê por percentagem, ou por quota fixa; que seja paga ao servidor antes da efetiva arrecadação do tributo ou da multa (com a obrigação ou não de reposição, no caso de, afinal, ser considerado improcedente o débito fiscal), ou depois dela. Em qualquer dessas hipóteses, ocorrem as nefastas consequências da participação, assim sumariadas ao artigo "Abolição do Moiety System nos Estados Unidos (Sistema de participação dos Agentes Fiscais nas multas)", publicado na Revista do Servidor Público, ano V, vol. I, nº1 (janeiro, 1942), pgs. 77 a 81:
" 1) – é um meio de incitamento e estímulo à cobiça dos funcionários públicos;
2) – é um instrumento de corrupção política;

3) – é um processo de terrorismo fiscal contra cidadãos honestos e bem intencionados;
4) - é um sistema contraproducente de promover a fiscalização da arrecadação pública."

Em tempos de "Operação Zelotes" não se justifica a implantação de sistema com tão nefastas consequências.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	**MG**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
02/02/2017	

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º ….....

"Art. 1º ….....”

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ….....

….....

Art. 4º ….....

….....

Art. 5º ….....

.....

Art. 6º .....

….....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - .....

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

….....

Art. 20-A.....”

“Art. 14.....

….....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita

Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.

4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.

5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de

2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.

6. Conforme se depreende do acima exposto, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

7. Contudo, o que faltou ao projeto (MP 765) para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir, nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.

8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.

9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

10. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11. Cabe ressaltar, por oportuno, a fim de manter a coerência com outra proposta de emenda supressiva que fiz à MP 765/2016, que embora entenda que a citada MP

765/2016 devesse ter tratado tão somente de pautas remuneratórias, as quais estariam acobertadas pelos requisitos da urgência e relevância, a presente proposta de emenda aditiva se justifica diante do texto enviado pelo Poder Executivo contido no parágrafo único do art, 4º da MP 765/2016, contento pauta que além de não ser remuneratória e, em virtude disso, não possuir os requisitos da urgência e relevância, ter sido o foco das maiores divergências durante a tramitação do PL 5864/2016.

12. Dito dispositivo passou a causar subitamente insegurança jurídica no desempenho das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário, motivo pelo qual, para que o equilíbrio no desempenho das atribuições dos dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja mantido, caso o plenário da Câmara dos Deputados venha deliberar pela manutenção do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, necessário se faz a adição da presente proposta de emenda, sob pena de se subtrair subitamente, atribuições que até então eram de competência legal dos ocupantes do cargo de Analista-Tributário, causando injustificada e indesejável insegurança jurídica, comprometendo, consequentemente, a eficiência do órgão Receita Federal.

13. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei (MP 765/2016), nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

14. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal AELTON FREITAS

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

4. Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.

5. Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da

Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

6. Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

7. Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

8. A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão “autoridade tributária e aduaneira”.

9. O Decreto-Lei n° 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão “autoridade aduaneira” se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a “autoridade aduaneira” é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.

10. Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de “autoridade tributária”, assim como o de “autoridade aduaneira” não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão “autoridade tributária”, como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999),

dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

11. Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.

12. Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º ….....

"Art. 1º ….....”

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ….....

….....

Art. 4º ….....

….....

Art. 5º ….....

Art. 6º .....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - .....

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

….....

§ 4º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

Art. 20-A....."

"Art. 14....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.

4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.

5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.
6. Conforme se depreende do acima exposta, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

7. Contudo, o que faltou ao projeto para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.

8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.

9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

10. A proposta ora apresentada procura ainda superar os conflitos atualmente existentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio do reconhecimento de que ambos os cargos exercem atividades essenciais e

exclusivas ao funcionamento do Estado e que são pertencentes à carreira específica, com a precedência e prioridades determinadas pelos incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988.

11. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, fruto do debate coletivo, amadurecido e ponderado, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

12. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei, nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal AELTON FREITAS

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

.....

Art. 6º .....

.....

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 8º .....

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 13-B .....

.....

III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

....."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feira pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

> Art. 10. .....
>
> .....
> V - Carreira de Analista de Infraestrutura
>
> § 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
>
> § 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo "X" desta lei.

Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007..

ANEXO “X”
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento

descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de

Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*". Por sua vez, as alíneas "*a*" e "*c*" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016[1]”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)[2] que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação

---

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

[2] Vide “Memória de Cálculo” anexada.

de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos ficam claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7de fevereiro de 2017

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º ……...

§ 2º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído na Tabela "a" do Anexo III aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

A redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *.....*
>
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal AELTON FREITAS)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º ……..…

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza *"pro labore faciendo"* ou *"propter laborem"*, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *.....*
>
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art.3º.....

"Art.1º....."

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

Art.4º.....

Art.5º.....

Art.6º.....

§ 3º . Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como atividades essenciais e exclusivas de Estado; (NR)

Art.20A....."

"Art.14....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou o constituinte em lhe dar tratamento diferenciado, devendo, o legislador infraconstitucional, obedecer a essa determinação.

4. Em resumo, a emenda traz efetividade ao comando constitucional, sem importar em qualquer aumento de despesas, mantendo o poder/dever do Poder Executivo de regulamentar, por meio de Decreto, as atribuições dos dois cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

5. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7de fevereiro de 2017

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal AELTON FREITAS)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. XX. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;

IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;

VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à aptidão psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser

identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria de específica. Assim, ainda que exista nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, exercem as atividades fins ou as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, que precisa ser regulamentado pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, é importante estabelecer prerrogativas aos ocupantes dos cargos

que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasill, visando dar maior segurança jurídica a esses profissionais no desempenho de suas atribuições e compatibilizar sua redação com o disposto em legislação superior.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública "quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária."

Também o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.391/DF, recentemente emitiu Parecer no sentido de que os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/1998 aplicam-se tanto a ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal quanto ao de Analista-Tributário.

Não se pode olvidar, ainda, que a autoridade exercida no âmbito das competências dos 27 postos de fronteira e das 356 Agências da Receita Federal do Brasil, que representam 60% de todas as unidades da RFB, cujos postos de chefia são preponderantemente ocupados por Analistas-Tributários, precisa estar resguardada por prerrogativas que garantam a imposição, quando necessária, do Poder Estatal.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica" (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira

Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.

2. A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

3. Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).

4. Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R$ 3 mil para o AFRFB e R$ 1,8 mil para o ATRFB:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.383,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

5. Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.

6. Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto,

posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como solução a majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.

7. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

~~Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União~~. (revogado)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda mostra-se necessária pelos pontos a seguir expostos:

1. As pautas constantes na MP 765/2016 fazem parte das principais pautas que foram objeto de amplo debate durante a tramitação do PL 5.864/2016, cujo substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial destinada a deliberar sobre o mesmo, durante a sessão ocorrida no dia 09/11/2016. O citado PL nº 5864/2016 foi objeto de recursos (num total de 03) para o Plenário da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial, situação que, por óbvio, comprometeu sobremaneira o reajuste (pauta remuneratória) acordado entre os servidores que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (antiga Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil) e o Poder Executivo que, segundo consta, previu o marco inicial em agosto de 2016.

2. Justifica-se, por isso, a edição de uma Medida Provisória com o escopo de efetivar o acordado, cujos valores já haviam sido provisionados pela lei orçamentária anual, evitando, como isso, o descumprimento do acordo e os consequentes danos para os servidores responsáveis pela arrecadação tributária do país. Por esse aspecto, qual seja, a implementação do acordo remuneratório, justifica-se a edição de Medida Provisória, estando presentes os requisitos da relevância e urgência.

3. Contudo, nada justifica a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

4. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

5. Portanto, sem entrar na discussão de mérito do dispositivo em tela, considerando apenas que o mesmo pode ser o pivô inclusive da perca de eficácia dessa salutar MP 765/2016, cujas consequências seriam devastadoras para o reajuste salarial dos servidores que a integram, propomos sua supressão.

6. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7de fevereiro de 2017

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Os arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V". (NR)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei n° 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.

Art. Z Ficam revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de

seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional,

exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*". Por sua vez, as alíneas "*a*" e "*c*" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta

em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016[1]", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)[2] que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

---

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

[2] Vide "Memória de Cálculo" anexada.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. XX. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;

IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;

VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil, à aptidão psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos

prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria de específica. Assim, ainda que exista nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, exercem as atividades fins ou as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, que precisa ser regulamentado pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, é importante estabelecer prerrogativas aos ocupantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasill, visando dar maior segurança jurídica a esses profissionais no desempenho de suas atribuições e compatibilizar sua redação com o disposto em legislação superior.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública "quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária."

Também o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.391/DF, recentemente emitiu Parecer no sentido de que os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/1998 aplicam-se tanto a ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal quanto ao de Analista-Tributário.

Não se pode olvidar, ainda, que a autoridade exercida no âmbito das competências dos 27 postos de fronteira e das 356 Agências da Receita Federal do Brasil, que representam 60% de

todas as unidades da RFB, cujos postos de chefia são preponderantemente ocupados por Analistas-Tributários, precisa estar resguardada por prerrogativas que garantam a imposição, quando necessária, do Poder Estatal.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.

_____

André Figueiredo PDT/CE

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.
3. Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.
4. Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.
5. Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.
6. Desta forma, o termo “Auditoria” na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.
7. A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.
8. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

9. A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.
10. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal André Figueiredo PDT/CE

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal André Figueiredo)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º ….....

"Art. 1º …......"

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ….....

Art. 4º ….....

Art. 5º ….....

Art. 6º .....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - .....

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

….....

§ 4º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

Art. 20-A....."

"Art. 14....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.
2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).
3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.
4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de

competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.

5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.
6. Conforme se depreende do acima exposta, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.
7. Contudo, o que faltou ao projeto para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.
8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.
9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
10. A proposta ora apresentada procura ainda superar os conflitos atualmente existentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio do reconhecimento de que ambos os cargos exercem atividades essenciais e exclusivas ao

funcionamento do Estado e que são pertencentes à carreira específica, com a precedência e prioridades determinadas pelos incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988.

11. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, fruto do debate coletivo, amadurecido e ponderado, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
12. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei, nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal André Figueiredo PDT/CE

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.
2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.
3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.
4. Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.
5. Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

6. Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
7. Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.
8. A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão “autoridade tributária e aduaneira”.
9. O Decreto-Lei n° 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão “autoridade aduaneira” se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a “autoridade aduaneira” é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.
10. Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de “autoridade tributária”, assim como o de “autoridade aduaneira” não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão “autoridade tributária”, como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

11. Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.
12. Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.

_____

Dep. André Figueiredo PDT/CE

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º ……..……..

…….

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma

escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza *"pro labore faciendo"* ou *"propter laborem"*, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *.....*
>
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal

do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal André Figueiredo PDT/CE

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal André Figueiredo)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art.3º.....

"Art.1º....."

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

Art.4º.....

Art.5º.....

Art.6º.....

§ 3º . Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como atividades essenciais e exclusivas de Estado; (NR)

Art.20A....."

"Art.14....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.
2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.
3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou o constituinte em lhe dar tratamento diferenciado,

devendo, o legislador infraconstitucional, obedecer a essa determinação.

4. Em resumo, a emenda traz efetividade ao comando constitucional, sem importar em qualquer aumento de despesas, mantendo o poder/dever do Poder Executivo de regulamentar, por meio de Decreto, as atribuições dos dois cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
5. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal André Figueiredo

PDT/CE

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º .....…

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica” (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.
2. A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

3. Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).

4. Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R$ 3 mil para o AFRFB e R$ 1,8 mil para o ATRFB:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	III	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		II		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	III		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		II		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	III		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		II		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	III	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		II		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	III		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		II		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	III		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		II		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

5. Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.
6. Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como

solução a majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.

7. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal André Figueiredo

PDT/CE

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º ……..……..

…….

§ 2º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído na Tabela "a" do Anexo III aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

A redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *.....*
>
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal André Figueiredo PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

"Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 26 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei no 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 2004;

V - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 2002;

VII - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5o da Lei no 7.711, de 1988; e

VIII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

~~IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza~~; (suprimido)

~~X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza~~; (suprimido)

~~XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão~~; (suprimido)

~~XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos~~; (suprimido)

~~XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço~~; (suprimido)

~~XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990~~; (suprimido)

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

JUSTIFICAÇÃO

O subsídio é, precipuamente, uma forma de retribuição orientada, original e obrigatoriamente, a agentes políticos que ocupam cargos públicos intrínsecos à estrutura do Estado como forma de expressão dos Poderes da República, nos três níveis de Governo. Pretende o comando constitucional, por meio do subsídio, impedir que tais agentes tenham sua retribuição composta por vantagens ou parcelas remuneratórias que impeçam a plena e fácil identificação pelos cidadãos dos seus valores efetivos. Dessa forma, ao determinar que tais agentes públicos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, CR pretende impedir que lhes possam ser acrescidas ou concedidas quaisquer outras vantagens com natureza remuneratória.

O afastamento do subsídio como padrão de remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil para a adoção de um novo modelo composto de vencimento básico e gratificação por desempenho não deve impedir a concomitante recuperação das vantagens, diferenças e valores incorporados outrora por estes servidores, valores de cunho pessoal, suprimidos quando da vigência do subsísidio como forma de remuneração destas categorias.

A retomada desses valores pessoais não se confunde com a correta supressão das gratificações gerias pregressas, prevista no mesmo artigo. é necessário, portanto, retirar do texto do artigo 26 as vantagens, diferenças e valores incorporados a que têm direito os servidores na vigência de um novo padrão de remuneração.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.

_____

Dep. André Figueiredo PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

"Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política; e

~~II - para exercício de mandato eletivo; e~~ (suprimido)

II - não remuneradas. (renumerado)

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato politico, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da

remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício. No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneir da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.

_____

Dep. André Figueiredo PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

"Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Dep. André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças não remuneradas. (NR)

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato politico ou dedicados à atividade política, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício.

Também se manifestou o Tribunal de Contas da União no acórdão por meio do Acórdão TCU nº 2298/202 – Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

> *"Como já afirmado alhures, o reconhecimento do direito de o servidor público federal perceber remuneração integral durante o período de afastamento obrigatório do cargo para concorrer a mandato eletivo assenta-se na primazia do artigo 1º, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990 sobre o artigo 86, § 2º, da Lei 8.112/1990. Além dessa salvaguarda patrimonial, nada mais há de ser acrescentado no âmbito jurídico-administrativo."*

No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneir da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.

_____

Dep. André Figueiredo PDT/CE

MPV 765
00188 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo a ser suprimido garante aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ser considerados autoridades tributárias e aduaneiras da União. Esta medida exclui o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil de ser também considerados autoridades tributárias, limitando, com isso, suas atividades regulares e restringindo de maneira ampla a atuação da Receita Federal.

Tal questão está sendo amplamente discutida na Comissão Especial do PL 5.864 de 2016, que trata da Carreira da Receita Federal e, portanto, não deveria ser alvo de alteração repentina típica da Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.

3. Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.

4. Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.

5. Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão

dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.

6. Desta forma, o termo “Auditoria” na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.

7. A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

8. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

9. A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.

10. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.

_____

Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de Ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. XX. ... O Anexo III da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo ..."

ANEXO

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
ESPECIAL	IV	20.376,24	21.802,58	23.526,26
	III	19.866,23	21.256,87	22.937,40
	II	19.371,50	20.727,51	22.366,19
	I	18.891,58	20.213,99	21.812,08
C	III	18.179,52	19.452,09	20.989,94
	II	17.735,38	18.976,86	20.477,14
	I	17.303,23	18.515,46	19.978,18
B	III	16.663,72	17.830,18	19.239,81
	II	16.263,70	17.402,16	18.777,95
	I	15.874,33	16.985,53	18.328,39
A	III	15.297,36	16.368,18	17.662,22
	II	14.935,65	15.981,15	17.244,59
	I	14.584,71	15.605,64	16.839,40

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário teve sua composição remuneratória reestruturada a partir de primeiro de janeiro de 2013, passando a ser remunerada exclusivamente por subsídio. Era dado naquele momento o primeiro passo para aproximação com as demais carreiras típicas de Estado.

Num segundo passo a Lei nº 13.324, de 2016, atualizou a denominação da carreira e do cargo, incluindo a denominação "Auditor Fiscal", equiparando às denominações das demais carreiras de auditoria. Entretanto, aquela proposição legislativa encaminhou a recomposição de perdas salariais da carreira em apenas duas parcelas encerradas no corrente ano de 2017. Já está proposição legislativa apresenta para as demais carreiras de auditoria parcelas de recomposição até janeiro de 2019, o que aumenta ainda mais a distância remuneratória entre essas carreiras e a de Auditores Fiscais Agropecuários. Dessa forma, esta emenda propõe a implantação de mais duas parcelas de recomposição remuneratória, objetivando tão somente a aplicação do mesmo percentual aplicado à maioria das carreiras, dando tratamento isonômico e evitando um afastamento ainda maior entre as carreiras de auditoria. Ressaltamos que a proposta é resgatar a valorização da carreira, guardando relação direta com suas competências, atribuições e responsabilidades, como também em razão do exercício do poder de polícia pelo Estado, como é o caso dos servidores da Carreira de Auditoria Fiscal Federal Agropecuário.

Lembramos que o impacto orçamentário da proposta se dará apenas no exercício de 2018, no valor global de R$ 109.817.258,30 (Cento e nove milhões, Oitocentos e Dezessete Mil, Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Trina Centavos) está totalmente coerente com as projeções para o conjunto das carreiras do Executivo Federal para o próximo exercício e contemplada no novo Regime Fiscal aprovado através da Emenda Constitucional nº 95.

Por esses motivos, é de fundamental importância a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2017.

PAULÃO – PT/AL
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do

Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares

para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

MPV 765
00192

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Medida Provisória nº 765/2016.
06/02/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 (X) Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I – Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

II – Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

"Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:

I - R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

"Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho parcela adicional de subsídio nos valores de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)."

III - Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

IV - Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALORDOSUBSÍDIO EFEITOSFINANCEIROSAPARTIR				
			de30.12.2016	DE1oJAN.2017	DE1ºFEV2017	DE1oJAN.2018	DE1oJAN.2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	16.668,90	17.460,67	18.246,40
		II	13.655,70	14.338,48	16.138,48	16.905,06	17.665,79
		I	13.387,94	14.057,34	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	12.135,20	12.741,96	14.541,96	15.232,70	15.918,18
		I	11.219,67	11.780,66	13.580,66	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	13.127,55	13.751,11	14.369,91
		II	10.576,62	11.105,45	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	10.165,92	10.674,21	12.474,21	13.066,74	13.654,74

b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas “para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]”.

Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, “objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira”. Firma, ainda, que o pagamento do Bônus “será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja decrescente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.

Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R$ 3.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados “parcela adicional de subsídio”, de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC5 JRM.NGPS.2017.02.06

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores

de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência

e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

MPV 765
00194

.+ **CONGRESSO NACIONAL**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	**Medida Provisória nº 765/2016.**
06/02/2017	

Autor	**Nº do Prontuário**
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	**2. Substitutiva**	**3.(X)Modificativa**	**4.Aditiva**	**5. Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos V, IX, XI, XII, XIII, XIV constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

"Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 2004;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VI - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;

VII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do *status quo ante*, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se o seguinte artigo 27-A à Medida Provisória nº 765/2016

Art. 27-A. O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescida do inciso VI;

Art. 2º.....
I - .....
II.....
III.....
IV.....
V.....
VI.... Aplica-se aos titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, a estrutura remuneratória prevista na tabela "a" do Anexo VII a esta Medida Provisória, e demais parcelas previstas em lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fiscais e Auditores da Receita Estadual do Amapá, Roraima e Rondônia, optantes pelo Quadro em extinção da União, na forma da EC 79 de 2014, e EC 60 de 2009, foram contratados em condições semelhantes aos fiscais de tributos dos ex-Territórios, motivo pelo qual se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essa categoria, com os mesmos direitos remuneratórios dos Fiscais de Tributos, a que se refere o artigo 7º da EC 79/2014.

Esses servidores foram contratados durante o governo provisório e no período de instalação do Estado do Amapá, Roraima e Rondônia, assim considerado pela EC 79/2014, até outubro de 1993, com o mesmo status funcional e remuneratório dos seus pares dos ex-Territórios.

A Carreira de Auditoria Fiscal dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia foi criada pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 6.550/78, em formato idêntico ao da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 assegurou o mesmo direito remuneratório da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, para os servidores da Auditoria Fiscal dos ex-Territórios.

Isto posto, em atendimento ao preceito constitucional previsto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, que preceitua que a remuneração e o subsidio dos servidores públicos somente poderão ser fixados por lei especifica, que se justifica a inclusão do dispositivo proposto.

Portanto, faz necessária a correção dessa distorção, com a acolhimento dessa emenda e, nesta oportunidade, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

MPV 765
00196

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 765/2016

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 4º do artigo 5º e o § 4º do artigo 15 da Medida Provisória 765/2016.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir incluem na receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, os valores decorrentes da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias e aquelas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente após inscrição na Dívida Ativa da União, destinando-se os recursos ao pagamento da Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e ainda aos Auditores Fiscais do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei que estabelecia a participação dos Agentes Fiscais do Estado de São Paulo no produto da arrecadação de multas na Representação 904-SP, prevalecendo no julgamento o Voto do Eminente Ministro Cordeiro Guerra, do qual se extrai ensinamento calcado na jurisprudência de direito comparado:

"Como ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte, em 1867, com o Anti-Moiety Act., proibiu-se a participação, sob qualquer modalidade, do servidor público no produto da arrecadação de tributo e multas, inclusive dívida ativa. Pouco importa que a participação se dê por percentagem, ou por quota fixa; que seja paga ao servidor antes da efetiva arrecadação do tributo ou da multa (com a obrigação ou não de reposição, no caso de, afinal, ser considerado improcedente o débito fiscal), ou depois dela. Em qualquer dessas hipóteses, ocorrem as nefastas consequências da participação, assim sumariadas ao artigo "Abolição do Moiety System nos Estados Unidos (Sistema de participação dos Agentes Fiscais nas multas)", publicado na Revista do Servidor Público, ano V, vol. I, nº1 (janeiro, 1942), pgs. 77 a 81:
" 1) – é um meio de incitamento e estímulo à cobiça dos funcionários públicos;
2) – é um instrumento de corrupção política;

3) – é um processo de terrorismo fiscal contra cidadãos honestos e bem intencionados;
4) - é um sistema contraproducente de promover a fiscalização da arrecadação pública."

Em tempos de "Operação Zelotes" não se justifica a implantação de sistema com tão nefastas consequências.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Sessões...

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 765/2016

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/02

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

Os artigos de 5 a 14 tratam do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. O objetivo desse programa é incrementar a produtividade dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

A proposta inicial é que a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF: arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e recursos advindos da alienação de bens apreendidos.

Acontece que não se pode bonificar um agente público em razão da sua atividade precípua, ou seja, é como se contratasse um profissional para exercer uma atividade e o premiasse com algo além do contratado por algo que ele já faz usualmente. No caso do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a pessoa que presta um concurso público para o referido cargo o faz já sabendo a remuneração expressa no edital público e, também, sabendo que está entre as atribuições do cargo apreensão de bens, notificação e aplicação de multas pelo descumprimento da legislação tributária e aduaneira. Dessa forma não cabe ao Poder Executivo propor um bônus que tem como base a mera realização da atribuição do cargo. A propositura de tal bonificação atrelada a uma atribuição ordinária do cargo fere o interesse público, uma vez que demostra que o agente público não cumpre sua função a não ser se receber em contrapartida algo além. Demostra claramente a letargia endêmica do serviço público e a sociedade não pode se curvar perante tal ineficiência do Estado, aceitando um gasto público a mais para uma atividade que já é

ordinariamente remunerada pelo erário público.

Outro ponto, ainda mais perverso, é que em um momento de crise onde as empresas passam por um processo de encolhimento das suas atividades e consequentemente redução dos seus quadros de funcionários, gerando assim um desemprego de 12,3 milhões de pessoas (Pnade contínua/IBGE), o Governo foque o referido bônus na emissão de multas e não na solução do fato gerador da notificação. Isso demostra apenas o interesse arrecadatório do Governo, onde longe de buscar resolver o problema a fim de fortalecer as empresas dando condições de crescer dentro das normas e poder gerar mais empregos com qualidade, o Governo estimula o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a apenas apontar o erro e gerar multas. Isso fará com que quanto mais multas forem geradas maior será a bonificação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, independentemente se o fato gerador foi solucionado ou não. Ou seja, o Governo demostra que não está pensando na adequação das empresas às normas, para que estas tenham melhores condições de gerar empregos, fazendo o Auditor acreditar que quanto pior estiver a empresa mais multas poderão ser geradas e maior será sua bonificação. A sociedade também não pode, sob esse ângulo, aceitar essa sanha meramente arrecadadora com foco no problema e não na solução.

Vale dizer que diante do exposto as empresas serão encaradas pelo Governo como meras geradoras de receita para o Estado e não como geradoras de empregos para a sociedade. Servindo, dessa forma, para arcar com o pagamento de um bônus para que agentes públicos realizem suas atividades ordinárias.

Essa visão deturpada do Estado não pode prosperar.

Assim, pedimos que os demais pares parlamentares possam somar na construção de uma visão do Estado que busque criar as condições necessárias para as empresas gerarem os empregos tão necessário para a sociedade brasileira.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se o artigo 33-A à Medida Provisória nº 765/2016, renumerando-se os demais, caso necessário:

> Art. 33-A Aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de nível superior de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º, da Lei nº 12.800, de 2013, com as alterações da Lei nº 13.121/2015, passam a integrar a Estrutura Remuneratória Especial, instituída pelo artigo 19, da Lei nº, 12.277, de 2010, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.
>
> Parágrafo Único A manifestação irretratável de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante assinatura de termo de opção, com efeito financeiro a partir da data de opção.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores abrangidos pelas Emendas Constitucionais nº 60/2009 e 79/2014, foram enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto por cargos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia.

Entretanto, há cargos considerados específicos e esses têm uma estrutura remuneratória diferenciada no plano de cargos da União, criado pelo artigo 19, da Lei nº 12.277/2010. E os servidores do PCC-Ext, que ocupam os cargos de nível superior de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo se enquadram no requisito do cargo, com direito a receber os benefícios na estrutura remuneratória de cargos específicos.

Esses profissionais que integram a estrutura do PCC-Ext desempenham as mesmas atividades dos servidores ocupantes desses mesmos cargos, na União.

E mais, esses servidores federais do PCC-Ext, cedidos aos governos estaduais do Amapá, Roraima e Rondônia, ficam estagnados nos órgãos da administração estadual, posto que não tem mobilidade funcional e nem equivalência.

A equivalência funcional é um requisito exigido para redistribuição conforme consta do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112/90.

Essa emenda parlamentar faz justiça aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, do PCCExt dos Ex-Territórios, pois estes têm equivalência de atribuições e de formação acadêmica, que são as exigências mais preponderantes, no que se refere à questão remuneratória.

Atualmente existem duas tabelas, a primeira do PCC-Ext, a outra, da Estrutura Remuneratória Especial, que no formato atual estabelece uma discriminação, entre servidores que detêm a mesma formação e profissão.

Portanto, faz necessária a correção dessa distorção, com a acolhimento dessa emenda e, nesta oportunidade, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 765/2016

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/02

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

Os artigos de 15 a 23 tratam do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho. O objetivo desse programa é incrementar a produtividade dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A proposta inicial é que a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na atividade Auditoria Fiscal do Trabalho seja composta pelas receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

Acontece que não se pode bonificar um agente público em razão da sua atividade precípua, ou seja, é como se contratasse um profissional para exercer uma atividade e o premiasse com algo além do contratado por algo que ele já faz usualmente. No caso do Auditor-Fiscal do Trabalho, a pessoa que presta um concurso público para o referido cargo o faz já sabendo a remuneração expressa no edital público e, também, sabendo que está entre as atribuições do cargo a notificação e aplicação de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista. Dessa forma não cabe ao Poder Executivo propor um bônus que tem como base a mera realização da atribuição do cargo. A propositura de tal bonificação atrelada a uma atribuição ordinária do cargo fere o interesse público, uma vez que demostra que o agente público não cumpre sua função a não ser se receber em contrapartida algo além. Demostra claramente a letargia endêmica do serviço público e a sociedade não pode se curvar perante tal ineficiência do Estado, aceitando um gasto público a mais para uma atividade que já é ordinariamente remunerada pelo erário público.

Outro ponto, ainda mais perverso, é que em um momento de crise onde as empresas passam por um processo de encolhimento das suas atividades e consequentemente redução dos seus quadros de funcionários, gerando assim um desemprego de 12,3 milhões de pessoas (Pnade contínua/IBGE), o Governo foque o referido bônus na emissão de multas e não na solução do fato gerador da notificação. Isso demostra apenas o interesse arrecadatório do Governo, onde longe de buscar resolver o problema a fim de fortalecer as empresas dando condições de crescer dentro das normas e poder gerar mais empregos com qualidade, o Governo estimula o Auditor-Fiscal do Trabalho a apenas apontar o erro e gerar multas. Isso fará com que quanto mais multas forem geradas maior será a bonificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, independentemente se o fato gerador foi solucionado ou não. Ou seja, o Governo demostra que não está pensando no trabalhador, para que este tenha melhores condições de trabalho, fazendo o Auditor acreditar que quanto pior estiver o trabalhador mais multas poderão ser geradas e maior será sua bonificação. A sociedade também não pode, sob esse ângulo, aceitar essa sanha meramente arrecadadora com foco no problema e não na solução.

Vale dizer que diante do exposto as empresas serão encaradas pelo Governo como meras geradoras de receita para o Estado e não como geradoras de emprego para a sociedade. Servindo, dessa forma, para arcar com o pagamento de um bônus para que agentes públicos realizem suas atividades ordinárias.

Essa visão deturpada do Estado não pode prosperar.

Assim, pedimos que os demais pares parlamentares possam somar na construção de uma visão do Estado que busque criar as condições necessárias para as empresas gerarem os empregos tão necessário para a sociedade brasileira.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se a redação a seguir como o art. 38 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando-se os demais:

Art 38 Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, , incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013*, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.*

§ 1º A manifestação irretratável de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 2º Os servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o afastamento ou em até cento e oitenta dias após o término do afastamento.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o caput.

§ 5º Os cargos a que se refere o caput, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013*, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

§ 7º O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 8º Quando a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas oriundos da Carreira de Magistério Básico Federal nas tabelas remuneratórias da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que, durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exceto quando houver manifestação irretratável do aposentado ou do pensionista.

§ 9º A manifestação irretratável de que trata o § 8º deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 10. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8º será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 11. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quanto ao cumprimento dos requisitos de que trata o § 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia, pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa.

A Lei 13.325 de 2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como, os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, na forma da Emenda Constitucional 79 de 2014, e EC-60/2009, merecem esse mesmo tratamento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

MPV 765
00201

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Altere-se o art. 14, da MP 765, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....
Parágrafo único. .....
.....
c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do art. 6o será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf em valor equivalente ao valor pago ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, em início de carreira, corrigidos pelos mesmos índices utilizados para correção da remuneração paga ao referido auditor, na forma da lei, nas seguintes hipóteses:
I - impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf;
II - cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf;
III - A gratificação prevista no caput deste artigo será reduzida em dez por cento para cada dia de sessão de julgamento em que o conselheiro deixar de participar injustificadamente;
IV – Aos conselheiros suplentes representantes dos contribuintes será devida como gratificação a metade do valor pago ao conselheiro titular, acrescida de 10% (dez por cento) por cada dia de sessão que participar, limitada à gratificação do titular, e;

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

V - A gratificação prevista no inciso IV deste artigo, sem o adicional por participação, será reduzida em dez por cento para cada dia de sessão de julgamento em que o conselheiro suplente convocado deixar de participar injustificadamente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas desta emenda pretendem equalizar a gratificação paga aos conselheiros representantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf em relação ao valor pago aos representantes da Fazenda no mesmo Conselho.

Embora a atuação, deveres e obrigações dos representantes da Fazenda e dos contribuintes no Carf sejam as mesmas, a remuneração dos primeiros é, atualmente, em valor praticamente dobrado em relação ao valor pago, a título de gratificação, aos conselheiros dos contribuintes.

Por outro lado, enquanto os Conselheiros da Fazenda recebem sua remuneração normalmente no caso de não ocorrência das sessões mensais do Carf, os conselheiros do contribuinte somente recebem a gratificação de presença quando da realização das sessões do Carf, o que não ocorreu nos meses de outubro, novembro de dezembro na maioria das turmas de julgamento do Conselho. Importante ressaltar que, ocorrendo ou não as sessões mensais cada Conselheiro recebe mensalmente um lote de processos virtuais para análise, elaboração de relatório e voto, trabalho que pode totalizar, em média, aproximadamente 240 horas. Essa análise inclui a análise dos documentos enviados das instâncias inferiores, em geral com novos documentos e, não raro, novos argumentos de fato e de direito.

A partir daí os Conselheiros do Carf são obrigados a pautar pelo menos 6 processos por reunião mensal, observado o mínimo de 120 horas de trabalho, para fazer jus à sua gratificação de presença (esse cálculo corresponde "carga de trabalho de oito horas por dia útil em que não esteja em sessão de julgamento"). Observe-se que

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

essa estimativa de tempo não considera a complexidade dos processos e dos documentos e informações a ele inerentes, nem mesmo as horas de trabalho necessárias para análise e elaboração de votos vista. Em complemento, ressalta-se que, caso não cumpridas as metas de produtividade, o conselheiro do contribuinte poderá ser penalizado com a perda do mandato.

Por fim, vale esclarecer que os conselheiros dos contribuintes não têm direito à uma série de direitos e garantias trabalhistas, tais como direito ao luto, à convalescença, às férias, às licenças maternidade e paternidade. Por exemplo, caso o Conselheiro se ausente das sessões de julgamento mensais por eventual ocorrência de doença grave, de internação hospitalar de urgência, de absoluta incapacidade física de comparecimento por motivo de saúde, não receberá a sua gratificação naquele mês, ainda que tenha elaborado seus votos, realizado a indicação de processos para a pauta e avisado com antecedência a sua ausência.

O mesmo ocorre em relação ao conselheiro suplente, o qual, mesmo não tendo as mesmas obrigações do conselho titular, também deve estar sempre à disposição do Carf, para ser convocado a qualquer momento para participar das sessões de julgamento. Assim, fica atribuído o valor equivalente a 50% da gratificação devida ao conselheiro titular, com um acréscimo de 10% desse valor para cada sessão que vier a efetivamente participar em substituição aos membros titular do Carf.

Nos termos acima, propomos a emenda acima, de modo a equalizar as questões relativas à gratificação devida aos conselheiros titulares e suplentes, representantes do Contribuinte, no Carf.

Assinatura:

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Os arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V". (NR)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei n° 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.

Art. Z Ficam revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta

com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária

isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem

que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*". Por sua vez, as alíneas "*a*" e "*c*" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016[1]", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA

---

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

(R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)[2] que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da

[2] Vide "Memória de Cálculo" anexada.

estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos, fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63
		II	7.099,85	8.013,11
		I	6.959,91	7.855,17
	B	V	6.674,04	7.532,53
		IV	6.542,38	7.383,93
		III	6.414,12	7.239,18
		II	6.288,97	7.097,93
		I	6.165,48	6.958,55
	A	V	5.911,17	6.671,53
		IV	5.795,71	6.541,22
		III	5.681,93	6.412,80

		II	5.569,58	6.286,00
		I	5.460,75	6.163,17

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de	ESPECIAL	III	69,76	78,72
		II	67,74	76,44
		I	65,82	74,29
	B	V	62,29	70,30
		IV	60,59	68,40
		III	58,95	66,52
		II	57,36	64,74

Infraestrutura		I	55,84	63,02
	A	V	53,16	60,00
		IV	51,82	58,49
		III	50,53	57,03
		II	49,30	55,64
		I	48,10	54,29

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2015		1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

ANEXO IV

(Anexo I da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

b) Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

ANEXO VI

(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20,000,000.00	R$ 11,000,000.00	R$ 12,000,000.00	R$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19,650,680.00	R$ 45,365,649.00	R$ 11,770,119.00	R$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17

Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13,897,174.71	R$ 8,099,319.60	R$ 12,127,622.39	R$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	**Cálculo somente AIE**
2017	R$20,000,000.00	R$19,650,680.00	R$ 13,897,174.71
2018	R$11,000,000.00	R$45,365,649.00	R$ 8,099,319.60
2019	R$12,000,000.00	R$11,770,119.00	R$ 12,127,622.39
TOTAL	R$43,000,000.00	R$76,786,448.00	R$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20163", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

[3] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de

dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se o seguinte artigo 27-a à Medida Provisória nº 765, de 2016:

> Art. 27-a. O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:
>
> " Art. 2º.....
> I - .....
> II - .....
> III - .....
> IV - .....
> V ..... Aplica-se aos servidores integrantes da Carreira Tributária de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, a Tabela "a" do Anexo VII a esta Medida Provisória, e demais parcelas previstas em lei (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia foi criada pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 6.550/78, em formato idêntico ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União, que foi criado pelo artigo 2º da Lei 5.645 de 1970, atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Os Fiscais de Tributos dos Ex-Territórios foram admitidos nos idos dos anos de 1980, após aprovação em concurso público de abrangência nacional, organizado e realizado pela Escola de Administração Fazendária-ESAF, que ministrou a esses servidores o mesmo curso de formação profissional dos antigos fiscais tributários da União.

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 conferiu o direito a um tratamento idêntico entre os servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União e os servidores pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, nos seguintes termos:

EC 79 de 2014 – Art. 7º

> **"Art. 7º Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970."**

Conforme dispõe o texto constitucional em destaque, A EC 79 de 2014 concedeu aos Fiscais de Tributos dos ex-Territórios, um direito há muito reivindicado por essa categoria de servidores, que há mais de duas décadas encontravam-se em condição prejudicial, em relação aos seus direitos remuneratórios.

O Ministério do Planejamento, considerou o artigo 7º da EC 79 autoaplicável, e tão logo foi editada a MP 660/2014 e o Decreto 8.365/2014, que regulamentaram a EC 79, o status remuneratório dos Fiscais de Tributos dos ex-Territórios foi reestabelecido em paralelo com os padrões remuneratórios dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A igualdade remuneratória dos Fiscais foi aplicada por um Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica do MPOG, porque na MP 660 de 2014, não constou nenhum dispositivo referente ao regime remuneratório a ser aplicado aos fiscais de tributos dos ex-Territórios.

Entretanto, o o inciso X, artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsidio dos servidores públicos somente poderão ser fixados por lei especifica, "verbis"

> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Em face do exposto, todas as tratativas entre o Congresso e o MPOG, para buscar uma solução para a questão remuneratória dos fiscais de tributos dos ex-Territórios se deu em torno de ser editado dispositivo legal específico que possa prever a aplicação da mesma tabela da auditoria da receita federal a esse pequeno grupo de fiscais de tributos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

MPV 765
00204

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Incluam-se os § 7º e 8º ao art. 5º, da MP 765, de 2016, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

§ 7º. Não integram a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, de que trata o §4º, as multas não definitivamente constituídas e não arrecadadas, assim consideradas aquelas que tenham sido objeto de impugnação ou recursos, nas esferas administrativa ou judicial, cuja petição ainda se encontre pendente de apreciação pela autoridade competente ou, ainda que apreciada, não tenha a respectiva decisão transitada em julgado.

§ 8º. Também não integram o valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira os depósitos judiciais, enquanto não convertidos em renda da União por decisão definitiva transitada em julgado.

.....".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória proposta trata da revisão remuneratória e de outros aspectos atinentes à política de gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo Federal, além de dar outras providências, institui o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o apresentado o objetivo da proposta é suprir demandas da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar a valorização dos servidores, com vistas a atrair e reter profissionais com nível de qualificação compatível com o grau de complexidade e a natureza das atribuições dos respectivos cargos.

Este bônus terá seu valor global definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, além de recursos advindos da alienação de bens apreendidos, nos termos estabelecidos no Art. 5º, §4º, incisos I e II.

Nessa esteira, e com vistas a esclarecer que somente irão compor a mencionada base de cálculo as multas cuja discussão já tenha sido encerrada nos âmbitos administrativo e judicial, ou seja, aquelas que não mais são passíveis de questionamentos por parte dos contribuintes ou responsáveis tributários se fez necessária à apresentação da presente emenda.

Igualmente, também não devem integrar a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira os depósitos judiciais, enquanto não convertidos em renda da União, eis que, tais depósitos estabelecem mera relação de garantia entre as partes, as quais terão a certeza que ao final da lide o Judiciário autorizará o levantamento por quem de direito que poderá ser o Fisco ou o contribuinte.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A presente proposta objetiva garantir que a base de cálculo do valor global do Bônus seja composta por valores justos e reais e não valores fictícios e que não representam os valores efetivamente arrecadados, os quais eventualmente só integrarão as receitas da União após a decisão final proferida nos correspondentes autos, com observância do devido processo legal.

A viabilidade da Emenda apresentada resta demonstrada na medida em que o pagamento do Bônus de eficiência e produtividade – de acordo com a exposição de motivos apresentadas a MP - será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Deste modo, nada mais justo e coerente que tal bônus tenha como base os valores que efetivamente serão arrecadados, depois de findadas as discussões nos âmbitos administrativo e judicial.

Diante do exposto, e dada à viabilidade da emenda apresentada, a qual se espera seja admitida, isto porque o exercício do poder de tributar do Estado, consubstanciado na atividade do fiscal da Receita Federal do Brasil, não pode se dar em detrimento de direitos e garantias constitucionais do contribuinte. Assim, não pode a Lei, visando imprimir eficiência à arrecadação, fazê-lo de forma que implique na redução de direitos fundamentais, tais como aqueles da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), da ampla defesa e contraditório consubstanciados no Art. 5º, inciso LV, da CF.

Assinatura:

MPV 765
00205

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Altere-se o art. 11, da MP 765, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 11. .....*

§ 1º. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas "a", "b", "c" e "e", do caput do art. 4o da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008. (NR)"

§ 2º. Perderá definitivamente o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira o analista tributário ou o auditor tributário que passar a ocupar, em qualquer momento da Carreira, cargo ou função em órgãos colegiados de julgamento administrativo, nos termos da alínea "d" do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não recuperando o direito após o término do mandato, aposentadoria ou retorno às funções de analista tributário ou auditor tributário.."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 2016, instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira relativos aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por meio de tal programa, serão distribuídos aos seus respectivos beneficiários "Bônus de Eficiência e Produtividade", o qual terá como base de cálculo a arrecadação de multas aplicadas no exercício das atividades dos auditores, conforme abaixo:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4o da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5o do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

O art. 11 da MP 765, de 2016, cria exceção à regra, dispondo que não será devido o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira aos Auditores-Fiscais e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

No entanto, tal dispositivo não se aplica, nos termos do parágrafo único do art. 11, "aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

nos incisos I e V, alíneas “a” a “e”, do caput do art. 4o da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

Na prática, portanto, temos que as disposições e benefícios do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil também se aplicam aos Conselheiros da representação da Fazenda Nacional no Conselho dos Contribuintes (alínea “d” do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890/2008), antiga denominação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além de outros ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda, a saber, conforme alíneas do mesmo inciso V:

a) Gabinete do Ministro de Estado;
b) Secretaria-Executiva;
c) Escola de Administração Fazendária;
d) Conselho de Contribuintes; e
e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ao incluir os Conselheiros da Fazenda Nacional entre os beneficiários do Bônus, vinculando este à arrecadação oriunda das multas aplicadas por aqueles que têm o dever público de fiscalizar a atividade empresarial a benefícios posteriores, há ofensa a princípios constitucionais e disposições legais.

No caso dos Conselheiros da Fazenda que compõem o CARF essa vinculação é ainda mais inconveniente e, como demonstraremos abaixo inconstitucional e ilegal, pois eles julgarão as multas aplicadas pelos seus pares, sendo que o julgamento pela manutenção dessas multas terá efeito direto na percepção do referido “bônus”. No caso de manutenção de multas agravadas, o eventual interesse financeiro ou econômico se torna evidente (multa de 150% sobre a totalidade ou diferença do tributo não recolhido, não declarado ou declarado de forma incorreta em caso de “suposta” sonegação, fraude ou conluio, conforme§ 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 7º, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios, dentre outros, da impessoalidade e da moralidade. Há de se questionar se atuará com impessoalidade ou moralidade um auditor fiscal que, ao tempo que aplica multas e as julga posteriormente, terá benefício financeiro vinculado a tais multas; se haveria interesse financeiro ou econômico desse auditor ao penalizar o contribuinte, em vista do benefício futuro que poderá ter, não apenas durante o seu período de atividade, mas também após a sua aposentadoria, observado que tais benefícios serão distribuídos também para pensionistas.

Uma resposta negativa a esta pergunta, ou ao menos a sua manutenção, poderia levar à afronta também dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, ou seja, a percepção de que afrontados os princípios do devido processo legal e ampla defesa (em vista de eventual impedimento ou suspeição no caso daqueles que julgariam posteriormente as multas aplicadas nas Delegacias de Julgamento – DRJs - ou no CARF).

Nesse sentido, observe-se o disposto na Lei nº 9.784/199, que regula o processo administrativo federal, quando, em seu artigo 18 assim dispõe:

> *"Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:*
> *I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;"*

Por fim, a manutenção da vinculação da arrecadação das multas aos benefícios dos programas supra citados poderá criar grande insegurança jurídica e judicialização do tema, uma vez que os atos praticados sob tal suspeita poderão ser declarados nulos.

Sendo assim, embora meritória a criação do Programa de Produtividade da RFB e do correspondente bônus que teriam por objetivo dar maior produtividade às áreas de atuação dos auditores por eles abrangidos, a vinculação dos benefícios à

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

arrecadação de multas aplicadas pelos auditores-fiscais e que serão posteriormente julgadas pelos seus pares, representantes da Fazenda Nacional no CARF, é de todo indesejável.

E sendo tal vinculação essencial para a distribuição dos referidos benefícios, propomos que a vedação prevista no caput do art. 11 da MP 765, de 2016, seja aplicável também aos Conselheiros da Fazenda Nacional no CARF, o que se configura com a exclusão da alínea "d" do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890/2008 do texto do seu parágrafo único..

Assinatura:

MPV 765
00206

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Acresça-se ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, os seguintes dispositivos:

"Art. 5º. .....
.....
§ 4º. .....
.....

III – no cômputo da base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será deduzido o montante equivalente à:

a) multa tributária e aduaneira que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pela competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), após recurso de iniciativa do contribuinte;

b) multa tributária e aduaneira que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, multiplicado por 02 (dois);

c) multa tributária e aduaneira que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pelo Poder Judiciário, multiplicado por 04 (quatro)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração na métrica estabelecida para o cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, estabelecido pela Medida Provisória n.º 765 de 29 de dezembro de 2016 visa privilegiar a atuação responsável e isenta da autoridade fiscal, evitando eventuais abusos na aplicação

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

de multas e outros conflitos de interesse no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada.

Assim, considerando que os indicadores de desempenho que compõem o Índice de Eficiência Institucional serão definidos por atos infra legais, inclusive seus respectivos pesos, a presente proposta de inserção do inciso III e respectivas alíneas no § 4º busca incentivar a atuação responsável do agente público mediante a dedução na base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da parcela das penalidades indevidamente lançadas.

Assinatura:

MPV 765
00207

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Altere-se o art. 5º da MP 765, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 15º .....
§ 1º. .....
§ 2º. .....
§ 3º. .....
§ 4º. A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta pelos recursos advindos do aumento de arrecadação observado como efeito exclusivo do aumento de eficiência, produtividade e da implementação dos indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurável conforme critérios definidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, e;
II – em nenhuma hipótese poderão ser consideradas como base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho as receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.
.....".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada observa o princípio da impessoalidade, inscrito no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, como veremos a seguir.

O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, instituído pela Medida Provisória nº 765, de 2016, tem, nos termos do seu art. 15º, caput:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

"incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho."

O parágrafo 2º deste artigo dispõe que o bônus a ser pago aos beneficiários do programa será "mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.."

Entendemos que critérios outros, que não aqueles vinculados à assiduidade, à eficiência, à rápida prestação dos serviços e análise e deliberação sobre documentação inerente à atividade dos auditores-fiscais do trabalho, são os que melhor atendem aos fins do programa.

Esses critérios, a serem definidos pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, não poderão vincular o bônus do auditor ao maior volume de multas aplicadas e efetivamente pagas. Em muitos casos, para se apurar um valor mais alto, poderá o auditor aplicar multas mais vultosas, além de interpretar de forma abusiva a ação do contribuinte, aplicando-lhe o agravamento das mesmas. Neste caso, o resultado da sua ação ou da sua interpretação será a ampliação dos valores a serem pagos a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, o que fere o princípio da impessoalidade.

Por outro lado, ao vincular a destinação de uma receita de impostos, e encargos a ele relativos, a um fim específico (realização de atividades da administração tributária), estará o legislador afrontando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz expressamente vedação à esta vinculação.

Assinatura:

MPV 765
00208

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Suprimam-se os arts. 5º e 15º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 5º e 15º da Medida Provisória nº 765, de 2016, instituem, respectivamente, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, estes, relativos aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, este relativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Por meio de tais programas, serão distribuídos aos seus respectivos beneficiários "Bônus de Eficiência e Produtividade", o qual, em ambos os casos, terão como base de cálculo a arrecadação de multas aplicadas no exercício das atividades dos auditores, conforme abaixo:

> "*Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.*
> *(...)*
> *§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:*

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4o da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5o do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

(...)

§ 4o A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União."

Importante ressaltar que nos termos do parágrafo único do art. 11 da MP 765, de 2016, as disposições e benefícios do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil também se aplicam aos Conselheiros da representação da Fazenda Nacional no Conselho dos Contribuintes, antiga denominação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além de outros ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda, a saber a) Gabinete do Ministro de Estado; b) Secretaria-Executiva; c) Escola de Administração Fazendária; d) Conselho de Contribuintes; e e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A vinculação entre a arrecadação ou obtenção de receitas vinculadas às multas aplicadas por aqueles que têm o dever público de fiscalizar a atividade empresarial à benefícios posteriores ofende princípios constitucionais e disposições legais.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 7º, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios, dentre outros, da impessoalidade e da moralidade. Há de se questionar se atuará com impessoalidade ou moralidade um auditor fiscal que, ao tempo que aplica multas e as julga posteriormente, terá benefício financeiro vinculado a tais multas; se haveria interesse financeiro ou econômico desse auditor ao penalizar o contribuinte, em vista do benefício futuro que poderá ter, não apenas durante o seu período de atividade, mas também após a sua aposentadoria, observado que tais benefícios serão distribuídos também para pensionistas.

Uma resposta negativa a esta pergunta, ou ao menos a sua manutenção, poderia levar à afronta também dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, ou seja, a percepção de que afrontados os princípios do devido processo legal e ampla defesa (em vista de eventual impedimento ou suspeição no caso daqueles que julgariam posteriormente as multas aplicadas nas Delegacias de Julgamento – DRJs - ou no CARF).

Nesse sentido, observe-se o disposto na Lei nº 9.784/199, que regula o processo administrativo federal, quando, em seu artigo 18 assim dispõe:

> *"Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:*
> *I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;"*

Por fim, a manutenção da vinculação da arrecadação das multas aos benefícios dos programas supra citados poderá criar grande insegurança jurídica e judicialização do tema, uma vez que os atos praticados sob tal suspeita poderão ser declarados nulos. Além disso, ao vincular a destinação de uma receita de impostos, e encargos

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

a ele relativos, a um fim específico (realização de atividades da administração tributária), estará o legislador afrontando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz expressamente vedação à esta vinculação.

Sendo assim, embora meritória a criação de tais programas, que teriam por objetivo dar maior produtividade às áreas de atuação dos auditores por ele abrangidos, a vinculação dos benefícios a serem concedidos à arrecadação ou receitas oriundas de multas por eles aplicáveis é de todo indesejável.

E sendo tal vinculação essencial para a distribuição dos referidos benefícios, pois lhe compõem a base de cálculo, prejudicado está todo o programa, salvo sejam estabelecidos critérios outros de ponderação, mensuração e apuração da produtividade, resultados e gestão da atividade fiscalizatória tributária e trabalhista.

Pelos motivos acima expostos, propomos a supressão dos artigos 5º e 15º da Medida Provisória nº 765, de 2016.

Assinatura:

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MPV 765
00210

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Acresça-se ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, os seguintes dispositivos:

"Art. 15º. .....
.....
§ 4º. .....
.....

I - no cômputo da base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho *será deduzido o montante equivalente à:*

a) multa pelo descumprimento da legislação trabalhista *que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pela competente Superintendência Regional do Trabalho, após recurso de iniciativa do contribuinte;*

b) multa pelo descumprimento da legislação trabalhista *que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pelo competente Coordenador-Geral de Recursos, multiplicado por 02 (dois);*

c) multa pelo descumprimento da legislação trabalhista *que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pelo Poder Judiciário, multiplicado por 04 (quatro)." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração na métrica estabelecida para o cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, estabelecido pela Medida Provisória n.º 765 de 29 de dezembro de 2016 visa privilegiar a atuação responsável e isenta da autoridade fiscal, evitando eventuais abusos na aplicação de multas e outros conflitos de interesse no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016	
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Assim, considerando que os indicadores de desempenho que compõem o Índice de Eficiência Institucional serão definidos por atos infra legais, inclusive seus respectivos pesos, a presente proposta de inserção do inciso III e respectivas alíneas no § 4º busca incentivar a atuação responsável do agente público mediante a dedução na base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da parcela das penalidades indevidamente lançadas.

ASSINATURA:

MPV 765
00211

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016	
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. XX. Altera-se a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *"Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)"*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

.....

§ 2º. A incompatibilidade prevista no inciso II deste artigo, em relação aos que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta somente se aplica à atuação, direta ou indireta, perante os próprios órgãos onde atuam.

§ 3º. Entende-se por atuação indireta a participação, financeira ou pessoal, do detentor da função prevista no parágrafo anterior em sociedade de advogados ou escritório próprio que tenha atuação, ainda que por terceiros, perante aqueles órgãos.

§ 4º. Não se incluem nas hipóteses do inciso III deste artigo os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico." (NR)

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do parágrafo 2º e a consequente renumeração do parágrafo seguinte visa evitar o conflito de interesses entre a atividade de julgador que o Conselheiro ou Julgador de órgãos deliberativos presta e a atividade de advocacia.

Com esta medida pretende-se assegurar à sociedade a imparcialidade do crivo do julgador aos recursos administrativos, de modo que este esteja impedido de exercer a advocacia relacionada às matérias discutidas nos Tribunais em que exerçam a atividade de julgador administrativo. Contudo, essa incompatibilidade não pode ser estendida às demais funções inerentes à advocacia, notadamente àquelas não relacionadas às matérias discutidas no Tribunal em que o julgador exerça a atividade.

ASSINATURA:

MPV 765
00212

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Altere-se o art. 5º da MP 765, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 5º .....
§ 1º. .....
§ 2º. .....
§ 3º. .....
§ 4º. .....:

I – recursos advindos do aumento de arrecadação observado como efeito exclusivo do aumento de eficiência, produtividade e da implementação dos indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurável conforme critérios definidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, dentre eles:

a) *Índice de Presença Fiscal de Tributos Internos;*
b) *Tempo Médio dos Processos Administrativos Fiscais Prioritários em Contencioso de 1ª Instância;*
a) *Tempo Médio dos Processos de Consulta em Estoque;*
b) *Índice de Efetividade do Combate ao Contrabando e Descaminho;*
c) *Índice de Fluidez de Despacho de Importação, e;*
d) *Índice de Realização da Meta Global de Arrecadação Bruta.*

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

III – em nenhuma hipótese comporão a base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade Tributária e Aduaneira as receitas oriundas das multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre impostos, taxas e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou sobre o descumprimento de obrigações acessórias.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016	
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

.....".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada observa o princípio da impessoalidade, inscrito no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, como veremos a seguir.

O Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela ~~Medida Provisória nº 765, de 2016, tem,~~ nos term~~os do seu art. 5º~~, caput: *"o **objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação** dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."*

O parágrafo 2º deste artigo dispõe que o bônus a ser pago aos beneficiários do programa será *"**mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico** da Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

A emenda proposta visa atender ao fim pretendido, ao estabelecer critérios objetivos quando ao cumprimento das obrigações funcionais dos beneficiários do programa, ou seja, com a transposição para a lei dos indicadores objetivos definidos em norma editada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, a Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017.

Entendemos que esses critérios, que estão vinculados à assiduidade, à eficiência, à rápida prestação dos serviços e análise e aprovação de documentação inerente à atividade dos auditores-fiscais, são os que melhor atendem aos fins do programa. Assim, aquele fiscal que atua junto ao contribuinte terá um prêmio por ter realizado um maior número de diligências, de análise de documentos etc. do que outro fiscal que não tenha realizado nenhuma diligência ou a tenha realizado em volume quantitativo e qualitativo mais reduzido.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Da mesma forma, será bonificado aquele auditor analisar um número maior de processos sob consulta, assim como despachar um maior volume de documentos relativos à importação de bens.

Entendemos que tais critérios são mais adequados do que se vincular o bônus do auditor ao maior volume de multas aplicadas e efetivamente pagas. Em muitos casos, para se apurar um valor mais alto, poderá o auditor aplicar multas mais vultosas, além de interpretar de forma abusiva a ação do contribuinte, aplicando-lhe o agravamento das mesmas. Neste caso, o resultado da sua ação ou da sua interpretação será a ampliação dos valores a serem pagos a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o que fere o princípio da impessoalidade.

Por outro lado, ao vincular a destinação de uma receita de impostos, e encargos a ele relativos, a um fim específico (realização de atividades da administração tributária), estará o legislador afrontando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz expressamente vedação à esta vinculação.

ASSINATURA:

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais, reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho e aposentadorias e pensões e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4° do art. 5º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

(.....)

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização -FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, nas hipóteses em que não couber mais recursos de natureza administrativa ou judicial em relação ao crédito tributário constituído; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do §5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória proposta trata da revisão remuneratória e de outros aspectos atinentes à política de gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo Federal, além de dar outras providências, institui o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o apresentado o objetivo da proposta é suprir demandas da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar a valorização dos servidores, com vistas a atrair e reter profissionais com nível de qualificação compatível com o grau de complexidade e a natureza das atribuições dos respectivos cargos.

Este bônus terá seu valor global definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, além de recursos advindos da alienação de bens apreendidos, nos termos estabelecidos no Art. 5º, §4º, incisos I e II.

Nessa esteira, e com vistas a esclarecer que somente irão compor a mencionada base de cálculo as multas cuja discussão já tenha sido encerrada nos âmbitos administrativo e judicial, ou seja, aquelas que não mais são passíveis de questionamentos por parte dos contribuintes ou responsáveis tributários fez-se necessária a apresentação da presente emenda.

A inclusão proposta objetiva garantir que a base de cálculo do valor global do Bônus seja composta por valores justos e reais e não valores fictícios e que não representam os valores que serão efetivamente arrecadados após decisão final proferida, com observância do devido processo legal.

A viabilidade da Emenda apresentada resta demonstrada na medida em que o pagamento do Bônus de eficiência e produtividade – de acordo com a exposição de motivos apresentadas a MP - será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados a atuação dos servidores integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Deste modo, nada mais justo e coerente que tal bônus tenha como base os valores que efetivamente serão arrecadados, após findas as discussões nos âmbitos administrativo e judicial.

Diante do exposto, e dada a viabilidade da emenda apresentada, a qual se espera seja admitida, isto porque o exercício do poder de tributar do Estado, consubstanciado na atividade do fiscal da Receita Federal do Brasil, não pode se dar em detrimento de direitos e garantias constitucionais do contribuinte. Assim, não pode a Lei, visando imprimir eficiência à arrecadação, fazê-lo de forma que implique na redução de direitos fundamentais, tais como aqueles da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), da ampla defesa e contraditório consubstanciados no art. 5º, LV, da CF.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017.

LUCAS VERGÍLIO
Deputado
Solidariedade / GO

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais, reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho e aposentadorias e pensões e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couberem, na Medida Provisória os artigos abaixo:

"Art... O inciso V do Art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. .....

(...)

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogada por mais 30 dias, mediante requerimento;

(...)" (NR)

Art... O Art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, prorrogável por mais 30 dias, mediante requerimento, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (NR)

"Art..... O § 9º do Art. 74 da Lei nº 9.430/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....

.....

§9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, o qual poderá ser prorrogado por igual prazo, ou seja, por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.” (NR)

Art..... Dê-se ao “caput” dos Arts. 119 e 120 da Lei nº 7.574/2011, a seguinte redação:

“Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, o qual poderá ser prorrogado por igual prazo, ou seja, por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.” (NR)

“Art. 120. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, o qual poderá ser prorrogado por igual prazo, mediante requerimento, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, apresentar manifestação de inconformidade, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, contra o não reconhecimento do direito creditório.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em questão tratam todos do prazo para apresentação de impugnação ou de manifestação de inconformidade que atualmente é de 30 dias, contados da dada da ciência da notificação de lançamento, do auto de infração ou do despacho decisório.

A impugnação a Auto de Infração, bem como a manifestação de inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

O objetivo da presente Emenda é possibilitar ao sujeito passivo, sempre que necessário, ter este prazo adicional de 30 dias. Tal medida visa primeiramente prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrados no texto constitucional, em seu Art. 5º, inciso LV.

Importante ressaltar que a todo o ordenamento jurídico pátrio, por mandamento constitucional está obrigado a respeitar tais garantias, nos diversos cenários que envolvam relações entre entidades físicas ou jurídicas, envolvendo ou não o Estado como parte litigante.

A dilação/concessão do prazo para apresentação de impugnação/manifestação por parte do sujeito passivo vem sendo aplicada em diversos países, como forma de garantir

a ampla defesa e o contraditório. Pode-se mencionar como exemplo os Estados Unidos, onde o prazo para apresentação de impugnação/manifestação é de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias.

Essa tendência visa, primordialmente prestigiar o princípio do devido processo legal, segundo o qual para que seja considerado válido, eficaz e completo, o ato praticado pelas autoridades deve seguir todos os trâmites previstos em lei, dentre eles a possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios em Direito Admitidos.

Assim, muitas vezes para que possa fazer valer seu direito, o sujeito passivo necessita de um prazo maior para manifestar-se, isto porque a depender da complexidade do ato a ser impugnado, faz-se necessária a elaboração de laudos, pareceres, apresentação de provas, ou seja, o objetivo é de que sejam trazidos ao processo todos os elementos necessários ao esclarecimento da verdade, o que não é possível ser feito minimamente no prazo de 30 dias.

Na prática do dia a dia dos contribuintes o que acontece é que as autoridades administrativas tem prazos muito mais dilatados e ainda que podem ser prorrogáveis para proferirem suas decisões, podemos exemplificar o caso de fiscalizações que podem demorar até um ano para serem concluídas, e no final o contribuinte tem apenas 30 dias para elaborar a defesa - que como mencionado - pode ser prejudicada por falta de tempo para o levantamento de documentos, confecção de laudos, etc..

Importante lembrar que os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, mantendo-se a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e a busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões.

Nesta esteira, a viabilidade da emenda apresentada resta demonstrada na medida em que deve-se garantir ao sujeito passivo um prazo mais razoável para que apresente sua impugnação, podendo exercer seu direito à ampla defesa, contraditório, com observância dos princípios do Devido Processo legal, Princípio da Moralidade Administrativa e da Razoabilidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017.

LUCAS VERGÍLIO
Deputado
Solidariedade-GO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 765, de 2016:

Dê-se ao art. 7-A da, da Lei 9.625 07 de abril de 1998 a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput. .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Nome e assinatura do Parlamentar

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprimam-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e da Medida Provisória nº 765/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos que se pretende suprimir são todos relacionadas com o denominado bônus de produtividade que tem a clara finalidade de aumentar a arrecadação incentivando a aplicação de multas tributárias, pois que estritamente ligada com a totalidade das multas arrecadadas e da receita obtida com o produto da alienação de bens apreendidos pela RFB (art. 5, § 4º).

Importante lembrar que antes da edição desta Medida Provisória o produto dos bens apreendidos, que se pretende também ser revertidos aos servidores da RFB, era repartido nos termos do art. 29, § 5º, do Decreto-lei nº 1.455/75 entre o FUNDAF – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (60%), cujos recursos eram aplicados em treinamento e custeio e a Seguridade Social (40%).

A Medida Provisória também, de maneira paradoxal, isenta de contribuição previdenciária o denominado bônus, mas ao mesmo tempo determina que o bônus, apesar de não integrar o vencimento, não poderia ultrapassar o teto remuneratório previsto na Constituição Federal!

A base de cálculo do bônus, também fixada na presente Medida Provisória, a ser distribuído aos servidores é o produto da multiplicação dessa base pelo índice de eficiência institucional que será apurado por ato infralegal o que já foi editado nos termos da Portaria RFB nº 31/2017.

Após análise da portaria que traçou as metas para fins de pagamento do bônus que consta da presente Medida Provisória, pode-se constatar que apesar de existirem vários outros critérios de aferição de eficiência o maior critério com maior pontuação para fins de definir o recebimento ou não do bônus é o critério que trata do grau de realização da receita estimada, ou seja, em resumo, essa suposta produtividade e eficiência que está atrelada

ao bônus, somente será paga se houver atingimento de um critério que terá maior peso entre os demais, vale dizer, o de aumento da arrecadação.

Ainda que se pudesse admitir a possibilidade de uma gratificação do servidor da RFB e dos demais que constam da Medida Provisória, não seria por meio da presente MP que tal alteração normativa poderia ser realizada.

É que nos termos como foi redigida, a presente Medida Provisória, padece de manifesta inconstitucionalidade, pois está destinando receita tributária (arrecadação de multas tributárias) para finalidade privada, ou seja, na medida em que a multa tributária é acessório do principal que é o imposto, essa multa segue a mesma sorte do principal, vale dizer, é inconstitucional afetar a arrecadação de imposto (e seu acessório) com gasto específico, nos termos da Constituição Federal art. 167, IV:

> *Art. 167.* ***São vedados****:*
>
> *IV -* ***a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa****, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;* *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Sobre o tema o **Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, nos termos da ADI 1145/PB** na qual se discutia a destinação de receitas tributárias para fins privados, as denominadas taxas judiciárias vinculadas às associações de magistrados.

E como se não bastasse essa inconstitucionalidade, tem-se, ainda, outra que afronta o **artigo 37, XIII da Constituição Federal**, que assim dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Veja-se que a vinculação de arrecadação o **Supremo Tribunal Federal já se manifestou em outras oportunidades invalidando normas estaduais que atrelam à arrecadação de tributos e respectivas multas (acessórios) à produtividade (ADI 650-MC/MT – rel. Mim. Marco Aurélio, DJ 22.05.92), acórdão anexado**, bem como outras decisões tais como:

> "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional.[**ADI 2.831 MC**, rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 11-3-2004, P, *DJ* de 28-5-2004.]. **RE 709.685 AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 27-11-2012, 2ª T, *DJE* de 18-12-2012."

Sobre a impossibilidade de vincular a arrecadação com vencimentos dos servidores públicos, e em que pese já termos suficientemente indicados os dispositivos constitucionais afrontados, vale mencionar, ainda, que ***o Banco Mundial desaconselha a instituição de gratificação ligada a valor das multas.***

Tem-se, ainda, que a extensão da bonificação aos auditores da receita federal que ingressam na composição do CARF, também acarretara violação à impessoalidade, moralidade e segurança jurídica, que serão beneficiados com a eventual manutenção das autuações e suas respectivas multas, já que esta, no componente da bonificação, tem o maior peso e está vinculada com aumento de arrecadação, violando, inclusive, o artigo 42, II do Regimento Interno do CARF.

Essa questão, inclusive, já é objeto de questionamento no Judiciário, em sede de Mandado de Segurança (Processo 1000421-94.2017.4.01.34000), em curso na 1ª Vara Federal da SJDF, tendo sido concedida liminar determinando a não inclusão em pauta, por afronta aos dispositivos citados.

Essa é uma prova da situação no mínimo conflituosa que tal MP provoca e continuará a provocar, nas esferas administrativas e judiciais, criando embaraços e obstáculos à eficiência do contencioso fiscal federal.

Por fim, vale lembrar, ainda, que a partir de 2008[1], com a edição da MP 440/2008 (Lei nº 11.890/08 – que trata da reestruturação da composição remuneratória de Carreiras e Planos de Carreiras e a estruturação de planos de cargos e planos de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal) os titulares de cargos efetivos passaram a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio[2], fixado em parcela única e ficaram compreendidas nos subsídios as seguintes espécies remuneratórias:

> I – Vencimento básico;

---

[1] http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_65_2015.pdf

[2] Remuneração fixada em parcela única (§4º, do artigo 39, da Constituição Federal)

II – Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o artigo 3º da Lei 10.910/04;
III – Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o artigo 4º da Lei 10.910/04;
IV – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei 10.698/03

Veremos adiante que a GAT e a GIFA são partes do subsídio recebidos pelos Srs. Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, a saber:

GAT: conforme artigo 3º da Lei 10.910/04:

"Art.3º - A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o artigo 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária-GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor."

Vê-se, então, que o GAT, inicialmente, veio inserido pelo artigo 15 da Lei nº 10.593/02 e, nesse sentido, torna-se importante verificarmos o que diz esse enunciado:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Será de 90 (noventa) dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no § 3º caso isto não ocorra.

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT:

(...).”

GIFA: conforme artigo 4º da Lei 10.910/04

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

§ 1º A Gifa será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

(...)

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

(...)”

Podemos concluir, então, que os subsídios dos Auditores foram consolidados sendo parte integrante as gratificações, em decorrência de desempenho individual e a contribuição para cumprimento de metas de arrecadação. Todavia, ao se consolidar, passou a ser uma rubrica única, qual seja, subsídio, deixando de existir as gratificações mencionadas.

Portanto, os artigos mencionados acima devem ser suprimidos em razão de manifesta inconstitucionalidade por afronta direta aos artigos 37, caput, inciso, XIII, art. 167, IV, todos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Deputado OSMAR SERRAGLIO)

Altere-se o art. 4 da Medida Provisória nº 765 na forma a seguir:

“Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo, previsto no inciso X do art. 6º da lei.10.826/2003, será concedido pela Receita Federal do Brasil para armas institucionais ou particulares, de porte ou portáteis, em calibres restritos ou permitidos, para uso em serviço ou fora dele, com validade em todo o território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de determinar corretamente o alcance do porte de arma concedido aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários pelo inciso X do art. 6º da lei 10.826/2003, tendo em vista que esses servidores enfrentam intransponível barreira para exercer tal direito, tendo em vista interpretações contraditórias entre os órgãos responsáveis pela concessão e controle do porte de arma.

É fundamental garantir que esses servidores, responsáveis pelo controle aduaneiro das fronteiras e a vigilância e repressão ao contrabando e descaminho em todo o território nacional, possam exercer corretamente e com o devido amparo legal um direito previsto em lei, evitando-se interpretações restritivas ou contraditórias.

A definição dos calibres restritos e permitidos continuarão a ser estabelecidos pelo Ministério do Exército.

De outra banda, busca preservar o alcance de atuação dos integrantes da carreira, mantendo o termo “auditoria” na nomenclatura, bem como retirar a designação de autoridade tributária e aduaneira da União dos Auditores-Fiscais, uma vez que tal inovação além de fragilizar a hierarquia da instituição poderá conflitar com a já consolidada interpretação administrativa e jurisprudencial do CTN.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se o artigo 11, incluindo a seguinte redação:

"Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei no 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e II e nas alíneas "a" a "e" do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008. "

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública não pode prescindir da qualidade do servidor no cumprimento dos objetivos de Estado, embora pertencente a quadro diverso. Existem situações em que ocorre a necessidade de cessão do servidor, sendo inegável que a necessidade da administração pública não pode acarretar prejuízo pessoal pela diminuição da remuneração, até porque, segundo consta no site da Receita Federal do Brasil (http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/servidores/quantitativo-de-cargos), em JULHO/2016 existiam 10.178 Auditores-Fiscais ativos e, 221 Auditores-Fiscais cedidos, o que representa aproximadamente 2,17% do total dos Auditores-Fiscais ativos, bem como dos 7.070 Analista-Tributários

ativo, temos 15 Analista-Tributários cedidos, o que representa 0,21% do total de Analista-Tributários ativos e, levando-se em consideração o quantitativo total de servidores da carreira, na ordem de 17.248 servidores ativos, onde 1,37% da força total de trabalho encontra-se desempenhando funções na administração pública.

A correção do parágrafo único permite que o servidor cedido, nos termos da lei, possa continuar percebendo sua remuneração sem redução, conforme preceituam os artigos 5º Caput, 7, XXXIV e 37, XV da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º da Lei nº 11.457/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispor sobre a distribuição das demais atividades entre seus quadros funcionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação evita interpretação diversa do previsto constitucionalmente no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, que prevê

que a administração tributária será exercida por carreiras específicas em sua atividade finalística, no caso em tela, pela carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, permitindo que as demais atividades não privativas ou não correlatas possam ser exercidas pelos demais quadros funcionais, evitando-se futuras ações judiciais de desvio de função.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 4 da Medida Provisória nº 765 na forma a seguir:

"Art. 4 o A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

JUSTIFICAÇÃO

A carreira de que trata o presente Projeto de Lei, é, desde o seu nascedouro, em 1985, com a edição do Decreto Lei 2.225/85, de atividade fim e específica do grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, compondo, nesse escopo, as atividades de "Auditoria" nas atividades fim do órgão Receita Federal do Brasil.

Com o advento da Lei 10.593/2002, o Poder Executivo adequou a carreira à nova ordem constitucional, e manteve a sua essência como carreira finalística do órgão, e como tal, a nomenclatura "de Auditoria", pois o significado do termo é "um exame cuidadoso e sistemático das atividades desenvolvidas em determinada empresa, cujo objetivo é averiguar se elas estão de acordo com as planejadas e/ou estabelecidas previamente, se foram implementadas com eficácia e adequadas (em conformidade) à consecução dos objetivos. As auditorias podem ser classificadas em:

auditoria externa e auditoria interna.”

Nas atividades desempenhadas pelos seus servidores específicos, os trabalhos desenvolvidos são de Auditoria, portanto a manutenção da nomenclatura “de Auditoria” é tecnicamente o mais recomendável e não altera a essência das atividades de seus integrantes deixando claro a missão do órgão e de seus servidores.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016, QUE "ALTERA A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DE EX-TERRITÓRIOS E DE SERVIDORES FEDERAIS; REORGANIZA CARGOS E CARREIRAS, ESTABELECE REGRAS DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO A APOSENTADORIAS E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de Ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se os artigos do 3º ao 24, incluindo a seguinte redação, renumerando o que for necessário:

CAPÍTULO II

Art. 3º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser estruturada nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 1º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 2º Os subsídios correspondentes às classes e padrões previstos no Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação ele previsto.

ANEXO III

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

	CLASSE	**PADRÃO**
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO IV

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	ESPECIAL	III	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II			
		I		I	
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II		I	
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	S	IV	ESPECIAL	III	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II			
		I		I	
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II		I	
		I			

ANEXO V

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/16	DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	27.943,08	29.270,37	30.587,54
		II	23.095,33	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	25.500,10	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	20.192,72	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	23.386,88	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	18.296,20	22.211,01	23.266,03	24.313,00

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/16	DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	16.668,89	17.460,66	18.246,39
		II	13.655,70	16.138,49	16.905,06	17.665,79
		I	13.387,94	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	12.620,61	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	12.135,20	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	11.219,67	13.580,65	14.225,73	14.865,89
	SEGUNDA	III	10.788,15	13.127,56	13.751,12	14.369,92
		II	10.576,62	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	10.165,92	12474,22	13.066,74	13.654,74

JUSTIFICAÇÃO

Na discussão que vem sendo travada em torno da proposição ora emendada, desde que foi remetido à apreciação do Poder Legislativo, tem ficado claro que não há como se criar consenso em torno de temas que não se revistam de caráter remuneratório. A tentativa de se disciplinarem a estrutura da Receita Federal e as competências a serem exercidas em seu âmbito acirrou conflitos internos que já causavam problemas ao órgão, razão pela qual a presente emenda propõe que a nova lei se restrinja a disciplinar a retribuição dos servidores contemplados.

Adotada tal premissa, constata-se a necessidade de redefinir os critérios remuneratórios previstos no texto original da Medida Provisória. A instituição do critério do subsídio como paradigma para retribuição dos servidores alcançados pela proposição, ao lado de assegurar a necessária transparência nos ganhos atribuídos a esses profissionais, resultou também na saudável paridade entre a remuneração de servidores ativos e inativos, conquistas que não se considera razoável sejam negligenciadas.

De outra parte, é sempre questionável a vinculação entre a remuneração de servidores públicos e o resultado de punições decorrentes das relações ocasionalmente litigiosas entre a administração pública e os administrados. As sanções que aquela aplica naqueles que rompem normas de conduta impostas pelo ordenamento jurídico devem derivar, sempre e em qualquer caso, da necessidade de reprimir transgressões efetivamente perpetradas e não do simples impulso de se impor penalidades com o intuito de ampliar receitas públicas.

Cabe ressaltar que não se configura, no aspecto anteriormente assinalado, a violação das restrições que a Constituição impõe aos parlamentares na apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo. A emenda aqui veiculada fundamenta-se, ao cabo, na utilização dos mesmos recursos que seriam dispendidos na versão original do projeto, limitando-se a realocá-los, uma vez que as tabelas de subsídio anexadas à emenda se estruturam pela incorporação do bônus previsto na proposição aos subsídios dos servidores por ela abrangidos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1.º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 5.º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser estruturada nas classes e padrões especificados no Anexo I.
§ 1.º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ocorrerá na forma do Anexo II.
§ 2.º Os subsídios correspondentes às classes e padrões previstos no Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação nele previsto.
Art.2.º Revogam-se os art. 5.º a 27.º da Medida Provisória 765 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Na discussão que vem sendo travada em torno do projeto ora emendado, desde que foi remetido à apreciação do Poder Legislativo, tem ficado claro que não há como se criar consenso em torno de temas que não se revistam de caráter remuneratório. A tentativa de se disciplinarem a estrutura da Receita Federal e as competências a serem exercidas em seu âmbito acirrou conflitos internos que já causavam problemas ao órgão, razão pela qual a presente emenda propõe que a nova lei se restrinja a disciplinar a retribuição dos servidores contemplados.

Adotada tal premissa, constata-se a necessidade de redefinir os critérios remuneratórios previstos no texto original do projeto. A instituição do critério do subsídio como paradigma para retribuição dos servidores alcançados pela proposição, ao lado de assegurar a necessária transparência nos ganhos atribuídos a esses profissionais, resultou também na saudável paridade entre a remuneração de servidores ativos e inativos, conquistas que não se considera razoável sejam negligenciadas.

De outra parte, é sempre questionavel a vinculação entre a remuneração de servidores públicos e o resultado de punições decorrentes das relações ocasionalmente litigiosas entre a administração pública e os administrados. As sanções que aquela aplica naqueles que rompem normas de conduta impostas pelo ordenamento jurídico devem derivar, sempre e em qualquer caso, da necessidade de reprimir transgressões efetivamente perpetradas e não do simples impulso de se impor penalidades com o intuito de ampliar receitas públicas.

Cabe ressaltar que não se configura, no aspecto anteriormente assinalado, a violação das restrições que a Constituição impõe aos parlamentares na apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo. A emenda aqui veiculada fundamenta-se, ao cabo, na utilização dos mesmos recursos que seriam dispendidos na versão original do projeto, limitando-se a realoca-los, uma vez que as tabelas de subsídio anexadas à emenda se estruturam pela incorporação do bônus previsto na proposição aos subsídios dos servidores por ela abrangidos.

A partir dessa perspectiva, demonstra-se que a emenda aqui veiculada não gera aumento da despesa prevista na peça orçamentária. De fato, no que diz respeito ao critério remuneratório adotado, não se verifica aumento de despesa em relação ao texto original do projeto. Os mesmos R$ 3.000,00 reais previstos na proposição original são deferidos aos servidores, não mais a título do bônus estabelecido no texto primitivo, mas como acréscimo aos subsídios que lhes são devidos. É bem verdade que no formato da emenda os servidores inativos são contemplados, mas o Supremo há muito pacificou o entendimento de que não há vício de iniciativa quando se aplica o critério da paridade (veja-se, entre outras, a decisão prolatada na ADIN 1.835/SC).

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2017

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	S	III
		II
		I
	B	II
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CORRELAÇÃO ENTRE O ENQUADRAMENTO ANTERIOR E O ATUAL

SITUAÇÃO ATÉ 31 DEZ 2016		**SITUAÇÃO A PARTIR DE 1.º JAN 2017**	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
S	IV	S	III
	III		II
	II		I
	I		
B	IV	B	III
	III		II
	II		I
	I		
A	IV	A	III
	III		
	II		II
	II		I

ANEXO III

CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VALOR DO SUBSÍDIO

A) AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1.º JAN 2017	1.º JAN 2018	1.º JAN 2019
AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		III	27.943,08	29.270,37	30.587,54
	S	II	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	26.821,32	28.095,33	29.359,62
		III	25.500,10	26.711,36	27.913,37
	B	II	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	24.202,36	25.351,97	26.492,81
		III	23.386,88	24.497,76	25.600,16
	A	II	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	22.211,01	23.266,03	24.313,00

B) ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1.º JAN 2017	1.º JAN 2018	1.º JAN 2019
ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		III	16.668,89	17.460,66	18.246,39
	S	II	16,138,49	16.905,06	17.665,79
		I	15.857,34	16.610,56	17.358,04
		III	15.051,64	15.766,59	16.476,09
	B	II	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	13.580,65	14.225,73	14.865,89
		III	13.127,56	13.751,12	14.369,92
	A	II	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	12.474,22	13.066,74	13.654,74

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa FRENTE NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DEFESA DA PARIDADE E DO SUBSÍDIO.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federa |SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

O § 4.º do art 6.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º - ....
§ 1.º.....
§ 4.º Os aposentados e pensionistas com direito a paridade receberão o mesmo percentual do bônus atribuído aos servidores em atividade, obedecendo ao Anexo III, alíneas "a", na faixa de tempo superior 36 (trinta seis) meses (TA>36):

a) Os proventos de aposentadorias concedidas até 31 de dezembro de 2003, ou, quando for o caso as pensões a elas correlacionadas;
b) Os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, ou, quando for o caso as pensões a ela correlacionada;
c) Os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento na Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, ou, quando for o caso as pensões a ela relacionada.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda justifica-se pelo fato de que a Medida Provisória deixou de atender ao Direito Constitucional de paridade expresso pelas Emendas Constitucionais n. 41 de 19 de dezembro de 2003 e 47 de 5 de julho de 2005.

O § 2.º do art. 6 da referida MP 765 retira os direitos constitucionais de paridade dos auditores da receita federal do Brasil aposentados e aposentáveis, como explicitado na presente Emenda Aditiva ao parágrafo 4.º

Ressalte-se que os auditores aposentados serviram ao País contribuindo com recursos, e não cabe agora na velhice retirar os referidos direitos constitucionais, pois seria desrespeito ao direito adquirido.

O Presidente Michel Temer é advogado formado pela Faculdade de Direito da USP, e Professor de Direito Constitucional, e não cabe um deslize dessa ordem na Medida Provisória desrespeitando a Constituição Federal.

Além do mais o Relatório do Projeto de Lei 5864, de 2016, que trata da carreira de auditoria da receita federal aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados em novembro de 2016, cujo Relator foi o Deputado Wellington Roberto considerou a paridade dos aposentados.

Além do mais a Medida Provisória tem validade de 60 dias, podendo ser prorrogada por mais 60 dias, e deverá ser votada para se tornar lei senão perderá a validade.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa FRENTE NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DEFESA DA PARIDADE E DO SUBSÍDIO.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federa |SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

SINDFAZENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício e os servidores e pensionistas que, pelas regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade do servidor, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**, sendo devido aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual de bonificação aplicável aos servidores em atividade a mais de 36 meses.

§ 2º Os aposentados não contemplados no § 1º receberão o bônus correspondente ao período em inatividade de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas não contemplados no § 1º farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

Justificação:

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair,

mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> *"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza* ***pro labore faciendo****, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação

individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam modificados na MP em referência os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, de forma a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – SP

ANFIP

MPV 765
00226

MEDIDA PROVISÓRIA 765 DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no art. 6º os seguintes parágrafos:

"Art. 6º .....

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses. "

Justificação:

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> *"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação

individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

ANFIP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....” (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

SINDIFAZENDA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$

1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....
.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo

diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$

1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

...

Art. 51-a O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescida do inciso VI;

VI.... Aplica-se aos Auditores e Fiscais de Tributos, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, a Tabela “a” do Anexo VII a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os Fiscais e Auditores da Receita Estadual do Amapá, Roraima e Rondônia, optantes pelo Quadro em extinção da União, na forma da

EC 79 de 2014, e EC 60 de 2009, foram contratados em condições semelhantes aos fiscais de tributos dos ex-Territórios, motivo pelo qual se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essa categoria, com os mesmos direitos remuneratórios dos Fiscais de Tributos, a que se refere o artigo 7º da EC 79/2014.

Esses servidores foram contratados durante o governo provisório e no período de instalação do Estado do Amapá, Roraima e Rondônia, assim considerado pela EC 79/2014, até outubro de 1993, com o mesmo status funcional e remuneratório dos seus pares dos ex-Territórios.

A Carreira de Auditoria Fiscal dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia foi criada pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 6.550/78, em formato idêntico ao da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 assegurou o mesmo direito remuneratório da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, para os servidores da Auditoria Fiscal dos ex-Territórios.

Isto posto, em atendimento ao preceito constitucional previsto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, que preceitua que a remuneração e o subsidio dos servidores públicos somente poderão ser fixados por lei especifica, que se justifica a inclusão do dispositivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES

2017-784

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

...

Art. 27-a. O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescida do inciso V;

V ..... Aplica-se aos servidores de que trata o art. 7o da Emenda Constitucional no 79, de 27 de maio de 2014, a Tabela “a” do Anexo VII a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA,

A Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia foi criada pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 6.550/78, em formato idêntico ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União, que foi criado pelo artigo 2º da Lei 5.645 de 1970, atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Os Fiscais de Tributos dos Ex-Territórios foram admitidos nos idos dos anos de 1980, após aprovação em concurso público de abrangência

nacional, organizado e realizado pela Escola de Administração Fazendária-ESAF, que ministrou a esses servidores o mesmo curso de formação profissional dos antigos fiscais tributários da União.

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 conferiu o direito a um tratamento idêntico entre os servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União e os servidores pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, nos seguintes termos:

EC 79 de 2014 – Art. 7º

"Art. 7º Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Conforme dispõe o texto constitucional em destaque, A EC 79 de 2014 concedeu aos Fiscais de Tributos dos ex-Territórios, um direito há muito reivindicado por essa categoria de servidores, que há mais de duas décadas encontravam-se em condição prejudicial, em relação aos seus direitos remuneratórios.

O Ministério do Planejamento, considerou o artigo 7º da EC 79 autoaplicável, e tão logo foi editada a MP 660/2014 e o Decreto 8.365/2014, que regulamentaram a EC 79, o status remuneratório dos Fiscais de Tributos dos ex-Territórios foi reestabelecido em paralelo com os padrões remuneratórios dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A igualdade remuneratória dos Fiscais foi aplicada por um Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica do MPOG, porque na MP 660 de 2014,

não constou nenhum dispositivo referente ao regime remuneratório a ser aplicado aos fiscais de tributos dos ex-Territórios.

Entretanto, o o inciso X, artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsidio dos servidores públicos somente poderão ser fixados por lei especifica, “verbis”

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em face do exposto, todas as tratativas entre o Congresso e o MPOG, para buscar uma solução para a questão remuneratória dos fiscais de tributos dos ex-Territórios se deu em torno de ser editado dispositivo legal específico que possa prever a aplicação da mesma tabela da auditoria da receita federal a esse pequeno grupo de fiscais de tributos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de *autoridade,* na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detêm o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, *autoridade trabalhista.* A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

> *"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras.* ***Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."***

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

Sala da Comissão,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e à contribuição sindical urbana e rural.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão." (NR)

II - Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002:

"Art. 11. .....

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do *status* legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente *essenciais e indelegáveis ao funcionamento do Estado.*

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do papel do ente estatal por ela responsável e, por consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

> *"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras.* ***Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."***

Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007.

Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são *autoridades trabalhistas da União,* no âmbito de suas atribuições. De fato, os titulares desses cargos detém atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

Sala da Comissão,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 a redação a seguir, suprimindo-se o seu Anexo IV:

"Art. 16 .....

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base no valor atribuído, mensalmente, aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido, mensalmente, com base no valor atribuído aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos."

JUSTIFICAÇÃO

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

Todavia, desde a EC nº 20, de 1998, culminando com a EC 41, de 2003, emendas à Constituição vem tornando essa garantia um direito em extinção, ou seja, válido apenas para os que ingressaram no serviço público até 2003. Essa foi a decisão congressual ao aprovar a EC 41, de 2003, que fixou nova sistemática de cálculo do provento para os novos servidores, e a EC 47, de 2005 – a PEC Paralela – que restabeleceu o direito à integralidade e paridade para os servidores até então ingressados na função pública com idade inferior aos 55 ou 60 anos de idade, na proporção do tempo de contribuição superior a 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem.

Assim, mostra-se **abusivo, desrespeitoso e ofensivo** ao direito constitucional que uma simples Medida Provisória, ao instituir um Bônus de Eficiência e Produtividade para as Carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho, o faça de forma **incompatível com a garantia constitucionalmente assegurada.**

Isso porque o texto da Medida Provisória **não assegura, aos ativos, a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade,** quando se aposentarem, mas um valor que **decresce com o tempo**, na proporção de 7% a cada ano, até chegar a meros 35% nove anos após a inativação, assim como prejudica os já aposentados e seus pensionistas, que farão jus ao Bônus conforme o tempo de inatividade, estabelecendo tratamento injusto e desigual. Dessa forma, quem se aposentou há mais de 9 anos receberá, apenas, 35% do Bônus, enquanto quem se aposentou há 3 anos perceberá 88% do valor devido aos servidores em atividade.

Todavia, é evidente que tal Bônus integra a remuneração, e tem caráter alimentar, **além de ser parcela de natureza permanente, ou seja, não tem data para ser extinto**, dependendo, apenas, do regular exercício das funções da Administração Tributária para que as suas fontes de custeio permitam o seu pagamento proporcionalmente ao ingresso de

receitas decorrentes a ação fiscal. Além disso, o Bônus não tem vinculação com o desempenho individual, mas apenas o desempenho institucional, sendo devido a todos os servidores valor idêntico, diferenciado, apenas, em função do tempo de exercício no cargo, de modo que aqueles que já se encontram às vésperas de se aposentar fazem jus a 100% do valor fixado.

Essa situação evidencia, ademais, **fraude à Constituição,** pois instituir parcelas extraordinária, não extensiva aos já aposentados em sua integralidade, ou não incorporáveis em sua plenitude aos proventos, caracterizando uma forma grave de burla ao sistema constitucionalmente admitido.

Por isso, impõe-se reformular o texto da Medida Provisória, na forma ora proposta, para que se assegure aos servidores amparados pelas regras transitórias das EC 41/2003 e 47/2005, e aos seus pensionistas, a garantia de paridade e integralidade, mediante o pagamento mensal, sem subterfúgios, aos inativos e pensionistas, **do mesmo valor atribuído aos servidores em atividade**, respeitada, evidentemente, a regra de cálculo aplicável à pensão, em virtude do disposto na EC 41, de 2003.

Não se busca, aqui, ressuscitar o direito que a EC 41, de 2003, substituiu pela nova forma que somente permite o cálculo do provento com base na média das remunerações percebidas desde 1994, e, no caso da União, acrescida da parcela paga pelo Fundo de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE, regulamentado em 2012.

No entanto, igualmente não se pode aceitar, passivamente, o desrespeito aos direitos assegurados pela Constituição, fraudando-a por meio de artifícios como os que adota a Medida Provisória ao promover a melhoria remuneratória da Carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e que, por serem garantias constitucionais, são direitos **indisponíveis,** que **não podem ser objeto de transação ou acordo por quem quer que seja.**

Sala da Comissão,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

EMENDA MODIFICATIVA Nº ,DE 2017

(à MPV 765, de 2016)

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício e os servidores e pensionistas que, pelas regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade do servidor, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**, sendo devido aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual de bonificação aplicável aos servidores em atividade a mais de 36 meses.

§ 2º Os aposentados não contemplados no § 1º receberão o bônus correspondente ao período em inatividade de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas não contemplados no § 1º farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "a" do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela "a" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº

41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> *"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza* ***pro labore faciendo****, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do*

quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam modificados na MP em referência os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, de forma a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada..

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal
Vice-Líder do PRB

EMENDA ADITIVA Nº ,DE 2017

(à MPV 765, de 2016)

Acrescente-se no art. 6º os seguintes parágrafos:

"Art. 6º .....

.....

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> *"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo

percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal
Vice-Líder do PRB

EMENDA Nº ,DE 2017

(à MPV 765, de 2016)

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos V, IX, XI, XII, XIII, XIV constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

"Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 2004;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VI - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;

VII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de

ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do *status quo ante*, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal
Vice-Líder do PRB

EMENDA Nº ,DE 2017

(à MPV 765, de 2016)

Art. 1º Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

Art. 2º Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

> "Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:
>
> I - R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e
>
> II - R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."
>
> "Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho parcela adicional de subsídio nos valores de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)."

Art. 3º Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

> "Art. 26. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.
>
> Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

Art. 4º Altere-se o ANEXO VII de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.755,31	28.085,57	29.411,78
		II	23.095,33	24.250,10	26.095,33	27.392,60	28.685,89
		I	22.686,97	23.821,32	25.686,97	26.963,82	28.236,74
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	24.428,67	25.642,61	26.852,77
		II	21.008,51	22.058,94	24.008,51	25.201,44	26.390,65
		I	20.192,72	21.202,36	23.192,72	24.344,86	25.493,38
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	22.416,08	23.529,39	24.639,17
		II	19.035,38	19.987,14	22.035,38	23.129,64	24.220,44
		I	18.296,20	19.211,01	21.296,20	22.353,51	23.407,44

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1o JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1o JAN. 2018	DE 1o JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.960,85	16.754,40	17.545,52
		II	13.655,70	14.338,48	15.455,70	16.223,98	16.989,91
		I	13.387,94	14.057,34	15.187,94	15.942,84	16.695,41
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	14.420,61	15.137,14	15.851,44
		II	12.135,20	12.741,96	13.935,20	14.627,46	15.317,55
		I	11.219,67	11.780,66	13.019,67	13.666,16	14.310,59
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	12.588,15	13.213,05	13.835,96
		II	10.576,62	11.105,45	12.376,62	12.990,95	13.603,31
		I	10.165,92	10.674,21	11.965,92	12.559,71	13.151,59

b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR

			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.755,31	28.085,57	29.411,78
		II	23.095,33	24.250,10	26.095,33	27.392,6	28.685,89
		I	22.686,97	23.821,32	25.686,97	26.963,82	28.236,74
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	24.428,67	25.642,61	26.852,77
		II	21.008,51	22.058,94	24.008,51	25.201,44	26.390,65
		I	20.192,72	21.202,36	23.192,72	24.344,86	25.493,38
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	22.416,08	23.529,39	24.639,17
		II	19.035,38	19.987,14	22.035,38	23.129,64	24.220,44
		I	18.296,20	19.211,01	21.296,20	22.353,51	23.407,44

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas “para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]”.

Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, “objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira”. Firma, ainda, que o pagamento do Bônus “será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e

simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja decrescente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.

Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R$ 5.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados “parcela adicional de subsídio”, de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal
Vice-Líder do PRB

EMENDA MODIFICATIVA Nº ,DE 2017

(à MPV 765, de 2016)

Altere-se os arts. 26 e 27 da forma a seguir:

"Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreias Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

.....

.....

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44

da Receita Federal do Brasil		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos reabrir uma importante discussão sobre a composição da remuneração das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, no sentido de preservar o regime de subsídio para os seus membros, visto não haver incompatibilidade expressa entre essa forma de retribuição e a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade é incompatível com o regime de subsídios.

A experiência dos entes federados demonstra esse fato.

O Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, instituiu o regime de subsídio em parcela única para os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição". Contudo, em 2011, por meio da Lei nº 9.383, de 15 de julho, instituiu a "Bolsa de Desempenho Profissional", no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser regulamentada em decreto para cada categoria, com o objetivo de incentivar, valorizar e reconhecer o desempenho efetivo dos Servidores Fiscais Tributários, promover o crescimento da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e otimizar a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, em especial aos contribuintes.

Segundo o Decreto 33.674, de 24 de janeiro de 2013, que, regulamentando a Lei, concede Bolsa de Desempenho Fiscal, no âmbito do Poder Executivo Estadual, essa bolsa "consiste na concessão de valor pecuniário aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Receita e que alcançarem metas de arrecadação do ICMS e individual de desempenho funcional". Seu valor corresponderá a 150% do valor do subsídio percebido pelo Servidor Fiscal Tributário, e será paga na razão de 1/3 (um terço) daquele valor nos meses de maio, setembro e janeiro de cada exercício financeiro, estando atrelada ao alcance cumulativo de metas, a serem fixadas por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita, tanto no âmbito institucional quanto individual.

Também o Estado de Goiás implantou regime de subsídio, nos termos da Lei nº 17.032, de 2 de junho de 2010, para o pessoal da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda. Mas, nos termos da Lei nº 17.867, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 18.660, de 29 de outubro de 2014, instituiu igualmente um "Modelo de Gestão para Resultados" no âmbito do Poder Executivo, cujo regulamento (Decreto nº 8.170, de 2 de junho de 2014) institui, em substituição à Gratificação de Produtividade Fiscal disciplinada pelo art. 32

da lei 12.266 de 1998, o “Bônus por Mérito”, a ser pago anualmente aos ativos, em valor correspondente a um salário extra caso cumprido integralmente acordo de resultados (conforme o Decreto nº 8.276, de 17.11.2014).

No Estado de Mato Grosso, o subsídio foi implementado pela Lei Complementar nº 169, de 13 de maio de 2004. A mesma Lei instituiu para os servidores do Fisco “verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado”, com fundamento nos incisos XVIII e XXII do art. 37, e inciso IV do art. 167, da Constituição Federal (que, contudo, não se referem diretamente a parcelas retributivas devidas ao Fisco). Tal vantagem será paga mensalmente aos integrantes do Grupo TAF - Tributação Arrecadação e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições na Secretaria de Estado Fazenda, limitada ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para os Fiscais de Tributos Estaduais, e de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os Agentes Tributos Estaduais, segundo o desempenho trimestral da arrecadação estadual, em relação ao trimestre anterior e o incremento da arrecadação em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Na esfera federal, a recente Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, o direito ao recebimento, conjuntamente com o subsídio, da parcela denominada “honorários advocatícios de sucumbência”, os quais integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Essa parcela decorre do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo o valor devido a cada membro das Carreiras da AGU calculado segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, sendo devido,. para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção

de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes, e, para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

Trata-se, com efeito, da mesma sistemática adotada pela Medida Provisória, relativamente ao Bônus de Eficiência e Produtividade, o que reforça, ainda mais, a validade da presente proposta.

Ademais, não se pode assumir, aprioristicamente, que o subsídio seja, como se poderia depreender de uma leitura apressada e literal do art. 39, §4º da Constituição, uma forma de remuneração *absoluta,* e incompatível com quaisquer outras vantagens. Como afirma o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello[1]:

> *"Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos -, o disposto no art. 39, §4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do §3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º , a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso,* ***haverão de lhes ser editado tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá.***

Com a mesma preocupação afirma a Profa. Odete Medauar:

> *"O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por*

[1] Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006. p. 229

> *serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também hão de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo"* [2]

E, esclarecendo o tema, explica a atual Ministra-Presidente do STF, Profa. Cármen Lúcia Antunes Rocha:

> *"Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo.*
>
> *Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido naquele dispositivo... Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público."*[3]

[2] MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 7ª Ed. Ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p 297.

[3] ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303/314.

Além disso, o art. 39, § 7º da Carta Magna, autoriza o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos a seguir:

> "§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

E, na verdade, tanto quanto no caso da Advocacia da União, a produtividade ou ganho que a ação fiscal eficiente e motivada acarreta aos cofres públicos não se traduz, somente, em menor despesa ou economia de custos, mas em ingresso de recursos, seja pela execução da dívida ativa, no caso das Carreiras Jurídicas, como a Procuradoria da Fazenda Nacional,, seja pela própria fiscalização e imposição do tributo ou da obrigação trabalhista, no caso da Auditoria-Fiscal como um todo.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal
Vice-Líder do PRB

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10. .....

.....

V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo "X" desta lei.

Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

ANEXO “X”
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas

e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de*

Gestão Governamental", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*". Por sua vez, as alíneas "*a*" e "*c*" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016[1]", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)[2] que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a

[2] Vide "Memória de Cálculo" anexada.

Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado Waldir Maranhão

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20,000,000.00	R$ 11,000,000.00	R$ 12,000,000.00	R$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19,650,680.00	R$ 45,365,649.00	R$ 11,770,119.00	R$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13,897,174.71	R$ 8,099,319.60	R$ 12,127,622.39	R$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	**Cálculo somente AIE**
2017	R$20,000,000.00	R$19,650,680.00	R$ 13,897,174.71
2018	R$11,000,000.00	R$45,365,649.00	R$ 8,099,319.60

2019	R$12,000,000.00	R$11,770,119.00	R$ 12,127,622.39
TOTAL	R$43,000,000.00	R$76,786,448.00	R$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20163", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor

[3] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

.....

Art. 6º .....

.....

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 8º .....

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 13-B .....

.....

III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feira pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado Waldir Maranhão

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... A Lei no 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2018:

"Art. 1º .....

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

....." (NR)

"Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

"Art. 16. .....

§1º.....

I - para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra; e

b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.

.....

§ 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP." (NR)

.....

"Art. 4-B. A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados conforme especificado no Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. ... A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações a partir de 1º de janeiro de 2018:

"Art. 10 .....

.....

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

....." (NR)

"Art. 11.....

.....

Parágrafo único .....

.....

V - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e

VI - Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007." (NR)

"Art. 18. .....

.....

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (NR)

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo ... , (tabela de correlação do cargo de analista de infraestrutura) a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo I, "b", da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo IV, tabela I, "a" da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo II, "b", da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

ANEXO ...

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

ANEXO ...
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

ANEXO ...

(Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

ANEXO ...

(Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo

eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3o).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem

ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "carreiras de gestão governamental" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de

uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "carreiras de gestão governamental", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, caput, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República". Por sua vez, as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1o do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das

demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20161", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)2 que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

[2] Vide "Memória de Cálculo" anexada.

imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Deputado Waldir Maranhão

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20,000,000.00	R$ 11,000,000.00	R$ 12,000,000.00	R$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19,650,680.00	R$ 45,365,649.00	R$ 11,770,119.00	R$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13,897,174.71	R$ 8,099,319.60	R$ 12,127,622.39	R$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

MP765	Exp Mot 194	**Cálculo somente AIE**

2017	R$20,000,000.00	R$19,650,680.00	R$ 13,897,174.71
2018	R$11,000,000.00	R$45,365,649.00	R$ 8,099,319.60
2019	R$12,000,000.00	R$11,770,119.00	R$ 12,127,622.39
TOTAL	R$43,000,000.00	R$76,786,448.00	R$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20163", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

[3] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... A Lei no 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2018:

"Art. 1º .....

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

....." (NR)

"Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

"Art. 16. .....

§1º.....

I - para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra; e

b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.

.....

§ 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP." (NR)

.....

"Art. 4-B. A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados conforme especificado no Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. ... A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações a partir de 1º de janeiro de 2018:

"Art. 10 .....

.....

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

....." (NR)

"Art. 11.....

.....

Parágrafo único .....

.....

V - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e

VI - Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007." (NR)

"Art. 18. .....

.....

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (NR)

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo ... , (tabela de correlação do cargo de analista de infraestrutura) a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo I, "b", da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo IV, tabela I, "a" da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo II, "b", da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

ANEXO ...

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

ANEXO ...
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

ANEXO ...

(Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

ANEXO ...

(Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo

eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3o).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem

ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "carreiras de gestão governamental" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de

uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "carreiras de gestão governamental", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, caput, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República". Por sua vez, as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1o do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das

demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20161", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)2 que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

[2] Vide "Memória de Cálculo" anexada.

imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão fevereiro de 2017

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20,000,000.00	R$ 11,000,000.00	R$ 12,000,000.00	R$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19,650,680.00	R$ 45,365,649.00	R$ 11,770,119.00	R$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13,897,174.71	R$ 8,099,319.60	R$ 12,127,622.39	R$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

MP765	Exp Mot 194	**Cálculo somente AIE**

2017	R$20,000,000.00	R$19,650,680.00	R$ 13,897,174.71
2018	R$11,000,000.00	R$45,365,649.00	R$ 8,099,319.60
2019	R$12,000,000.00	R$11,770,119.00	R$ 12,127,622.39
TOTAL	R$43,000,000.00	R$76,786,448.00	R$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20163", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

[3] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

Sala de comissões, fevereiro de 2017

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10. .....

.....

V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo "X" desta lei.

Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

ANEXO “X”
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas

e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de*

Gestão Governamental", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*". Por sua vez, as alíneas "*a*" e "*c*" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016[1]", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)[2] que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a

[2] Vide "Memória de Cálculo" anexada.

Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20,000,000.00	R$ 11,000,000.00	R$ 12,000,000.00	R$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19,650,680.00	R$ 45,365,649.00	R$ 11,770,119.00	R$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13,897,174.71	R$ 8,099,319.60	R$ 12,127,622.39	R$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	**Cálculo somente AIE**
2017	R$20,000,000.00	R$19,650,680.00	R$ 13,897,174.71
2018	R$11,000,000.00	R$45,365,649.00	R$ 8,099,319.60
2019	R$12,000,000.00	R$11,770,119.00	R$ 12,127,622.39
TOTAL	R$43,000,000.00	R$76,786,448.00	R$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20163", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

---

[3] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

.....

Art. 6º .....

.....

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 8º .....

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 13-B .....

.....

III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feira pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CM

Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, tratam do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. Ao instituir o Bônus de Produtividade, a Medida Provisória cria um ambiente propício para a instituição da "indústria de multas" ao permitir que o grande beneficiário pelos valores arrecadados com multas seja justamente aquele responsável por emití-las, gerando visível conflito de interesse. Além disso, a Medida Provisória em questão falha ao não impor qualquer controle, penalidade ou sanção caso se exceda em sua atribuição.

Deve-se também considerar a complexidade do sistema tributário nacional, que dá margem a diversas interpretações quanto ao tratamento tributários dos seus mais de 90 tributos - impostos, contribuições e taxas -, o que representaria ambiente favorável para níveis de autuação insuportáveis para a economia nacional. A criação de um programa de bônus de

produtividade também proporcionaria um ambiente instável, inibidor de investimentos, trazendo enorme insegurança jurídica.

A reestruturação do plano de carreiras pode representar medida válida. Entretanto, a instituição do bônus recria um mecanismo perigoso, tendo em vista o efeito negativo que pode proporcionar, em um momento que não há espaço para onerar ainda mais o setor empresarial.

Finalmente, cabe registrar que já há instituído o Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, criado pelo Decreto 7.711, de 22 de dezembro de 1988. Além disso, diversas carreiras da União contam ou contaram com sistemas de remuneração por produtividade como a Retribuição Adicional Variável - RAV e a Gratificação, Desempenho e Produtividade – GDP, alguns dos quais foram incorporados aos seus vencimentos.

Diante do exposto, da ausência de aspectos de relevância e urgência para sua instituição e considerando a relevância de tão importantes carreiras para o Estado brasileiro, propõe-se que a criação de qualquer bonificação seja discutida por meio de projeto de lei, com amplas e profundas discussões.

Por todo o exposto, solicitamos a exclusão dos citados artigos.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CM

Suprimam-se os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, ao instituírem o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, criam um ambiente propício para a instituição da "indústria de multas", vez que permitem que o grande beneficiário pelo valor arrecadado com multas seja justamente aquele responsável por emití-las, gerando visível conflito de interesse.

Além do mais, deve-se considerar a complexidade da legislação trabalhista vigente, que dá margem a diversas interpretações, o que representa ambiente extremamente favorável para níveis de autuação ainda mais dramáticos para a economia nacional.

A criação de um programa de bônus de produtividade também propicia um ambiente absolutamente adverso à geração de empregos. Cabe aqui ressaltar que o País já vive uma de suas maiores crises econômicas, com desemprego atingindo mais de 12 milhões brasileiros, maior taxa de desemprego desde que o IBGE inicou a pesquisa.

A reestruturação do plano de carreiras pode representar medida válida. Entretanto, a instituição do bônus, na forma como colocado, representa enormes riscos ao País e não trará os ganhos que a sociedade tanto precisa, seja de transparência seja de eficiência do Estado.

Portanto, tendo em vista a ausência de aspectos de relevância e urgência para sua instituição e considerando a relevância de tão importantes carreiras para o Estado brasileiro, propõe-se que a criação de qualquer bonificação seja discutida por meio de projeto de lei, com discussões mais amplas e profundas.

Por todo o exposto, solicitamos a exclusão dos citados artigos.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CM

Suprima-se o inciso I, do §4º, do art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016:

JUSTIFICAÇÃO

O §4º do art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, institui como base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade o valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos e a receita proveniente da arrecadação da alienação de bens abandonados ou objeto de pena de perdimento.

Com a incorporação do valor das multas na base de cálculo do bônus recebido pelo auditor, cria-se um incentivo para a "indústria de multas", pois quanto mais se arrecadar com multas e apreensões, mais os auditores ganharão a título de bonificação. Mais adequado seria se o bônus compreendesse critérios que mensurassem a qualidade e produtividade dos serviços executados pelos auditores, como por exemplo o número de processos analisados ou desembaraçados, número de consultas respondidas, dentre outros, e não o valor de sanções impostas.

Vale ressaltar, adicionalmente, o conflito de interesse gerado pelo sistema proposto pela Medida Provisória, uma vez que o emissor da multa será seu principal beneficiário, sem a necessária fiscalização, controle ou sanção no caso de abuso.

A fim de evitar esse efeito, em um momento que a indústria se encontra debilitada e não há margem para oneração de obrigações tributárias, propõe-se a exclusão do valor arrecadado com multas da base de cálculo do referido Bônus.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CM

Suprima-se o §4º do art. 15 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O §4º institui como base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade o valor total arrecadado com multas aplicadas pelo descumprimento da legislação trabalhista, após inscrição na Dívida Ativa da União.

Com a incorporação do valor das multas na base de cálculo do bônus recebido pelo auditor, cria-se um incentivo para a "indústria de multas", pois quanto mais se arrecadar com multas, mais os auditores ganharão a título de bonificação.

A fim de se evitar esse conflito de interesses, em um momento em que a indústria se encontra debilitada e não há margem para oneração, propõe-se a exclusão do valor arrecadado com multas da base de cálculo do referido Bônus.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Inclua-se o § 7º ao artigo 5º desta Medida Provisória, nos seguintes termos:

"Art.5º.....
.....

§ 7º Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o servidor público responsável pela autuação fiscal indevida que for revertida administrativa ou judicialmente, em caso de dolo, deverá arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas efetuadas pelo contribuinte. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº. 765, de 29 de dezembro de 2016, *"altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências."*

Nesse sentido, em seu artigo 5º, a referida MPV institui Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, a fim de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o § 4º do desse dispositivo prevê que a base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes:

> (i) a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias (art. 4º da Lei nº 7.711/88); e
>
> (ii) os recursos advindos da alienação de bens apreendidos (inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76).

Assim, a fim de impedir que a vinculação da remuneração do servidor público à arrecadação de multas tributárias e aduaneiras fomente o surgimento da "indústria de multas", essa emenda visa penalizar o servidor público que, por dolo ou má-fé, seja responsável pela autuação fiscal indevida.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CM

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais:

"Art.5º.....

.....

§ __Os indicadores de desempenho deverão ser estabelecidos de maneira clara e objetiva, tendo como critérios de produtividade o número de processos analisados, quantidade de processos desembaraçados, número de consultas respondidas, entre outros critérios, conforme estabelecido em regulamento.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º ao criar o programa de Bônus de Eficiência e Produtividade, propõe que seja incluído na base de cálculo do bônus o valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos e a receita proveniente da arrecadação da alienação de bens abandonados ou objeto de pena de perdimento. Com isso, o Governo pretende intensificar a fiscalização tributária e, consequentemente, aumentar sua arrecadação.

Entretanto, com a incorporação do valor das multas na base de cálculo do bônus recebido pelo auditor, cria-se um incentivo para a "indústria

de multas", pois quanto mais se arrecadar com multas e apreensões, mais os auditores ganharão a título de bonificação. Mais adequado seria que o índice de produtividade e o bônus compreendessem o número de processos analisados ou desembaraçados, consultas respondidas, etc., e não o valor de sanções impostas.

Esses parâmetros são muito mais coerentes com o conceito de produtividade. De outro modo, a maior produtividade dos auditores em seu trabalho reduzirá custos não só de obrigações acessórias como de processos como importação e exportação.

Por exemplo, um dos principais fatores que prejudicam a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional refere-se aos custos da demora para desembaraço aduaneiro e para realizar os procedimentos de inspeção. De acordo com o Doing Business 2017, o Brasil ocupa a 149ª posição no ranking de facilidade para exportar. No que se refere ao tempo e custo para a obtenção, preparação e apresentação de documentos durante porto ou manipulação de fronteira, desembaraço aduaneiro e procedimentos de inspecção, os países da OCDE tem um custo médio de US$150, na América Latina e Caribe, o custo é de US$527. Enquanto isso, no Brasil o custo é de US$959. Em relação à conformidade de documento, o processo de obtenção, preparação e apresentação de documentos, confere um custo de US$226 para o exportador brasileiro, enquanto que na América Latina e Caribe o custo é de US$65, e nos países da OCDE, de US$9.

Assim, para evitar o efeito da indústria de multa, e gerar uma externalidade positiva para as atividades que dependem do despacho dos auditores, propõe-se delimitar os critérios para formação do índice de desempenho dos auditores, para que efetivamente seja mensurada sua produtividade.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

MPV 765
00254

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016
___/__/2017	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA	

Suprima-se o inciso I do artigo 51 da Medida Provisória 765, que revoga o art. 7-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores lotados no Denasus em todas as unidades estaduais foram surpreendidos pela edição da Medida Provisória nº 765, que dentre outros dispositivos, em seu artigo 51, revogou o artigo 7º-A da Lei nº 9.685 de 1998: Medida Provisória nº 765 de dezembro de 2016:

"Art. 51. Ficam revogados:

I - o art. 7-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;"

As mudanças trazidas pelos novos preceitos legais contrariam todo um processo histórico de fortalecimento do Denasus, quanto às ações de controle e auditoria desenvolvidas pelo componente federal do SNA nos estados. Deste modo, os servidores das então Diaud e Seaud, hoje Seções de Auditoria, apontam para a deletéria desestruturação do Denasus em todo o território nacional, com reflexo direto e imediato nas atividades hoje desempenhadas.

Até a edição da MP nº 765 de 2016 as atividades de avaliação técnico-científicas, contábil, financeira e patrimonial do SUS eram realizadas no âmbito do componente federal do SNA, por equipes multidisciplinares de modo a contemplar as especificidades técnicas do campo da saúde, e a qualificação do resultado das atividades.

Caso sejam mantidas as mudanças na legislação aqui indicadas, a execução imediata das atividades de auditoria do SUS estará comprometida.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os

órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

2017-540

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Nome e assinatura do parlamentar

2017-159.docx

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da

Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

2017-159.docx

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 765, de 2016:

Dê-se ao art. 7-A da, da Lei 9.625 07 de abril de 1998 a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, **autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado**, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da

contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de *autoridade,* na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detêm o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, *autoridade trabalhista.* A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

> *"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras.* ***Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."***

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata**

o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

"**Art. X**. Fica criado o **Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB,** vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

IV – o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco

centésimos por cento) da arrecadação total anual do FGTS, que resulta da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

V - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Inspeção do Trabalho, assegurados:

a) 100% (cem por cento) das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, além das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial;
b) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei."

"**Art. Y.** O art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho.

.....

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, **inclusive os destinados ao Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB** apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, e cuja solução foi sempre reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", instituir um Fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para o seu fortalecimento e maior eficiência e responsividade.

Na forma da presente Emenda, o **Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB,** vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Para tanto, contará com recursos oriundos de dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária e, ainda, 25% da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, 25% dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, ainda o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação anual do FGTS recolhida em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Igualmente seriam carreados ao fundo recursos oriundos da ação fiscal decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, do descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial e 25% dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e necessidades da Inspeção do

Trabalho, observando-se, ainda, o princípio da anualidade quanto à nova Taxa que ora se propõe.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICADITIVA

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, alterada pelo art. 25, a seguinte redação, **suprimindo-se o § 6º** :

"Art. 4º .....

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em

temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º Até que seja editado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 4º da Lei 10.593, de 2002, em combinação com a revogação dos incisos I e II do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, afasta a aplicação do Sistema de Desenvolvimento em Carreira – SIDEC às carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Não obstante esse avanço, vez que aquela Lei estabeleceu critérios inadequados para o regramento da promoção e progressão nessas Carreiras, limitando o acesso às classes finais em função de limites numéricos para os quantitativos de cargos em dada classe, a Medida Provisória 765 remete a um **regulamento futuro** a capacidade de estabelecer regras transitórias, mas não disciplina a aplicação de nenhuma regra até que tal regulamentação venha a ser editada.

Quanto a isso, é forçoso reconhecer que o Executivo é **reiteradamente moroso** na regulamentação de direitos funcionais. Editada em 2008, a Lei nº 11.890 jamais foi regulamentada e, assim, o que permitiu aos servidores exercer os seus direitos à progressão e promoção foi a regra nela disposta que determinava a aplicação, até que fosse regulamentada, das normas em vigor em agosto de 2008, data da sua publicação. E essa regra era, precisamente, **o regulamento de progressões e promoções do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970**, que, desde antes da própria criação das Carreiras pela Lei nº 10.593, em 2002, já vinha sendo aplicado aos seus integrantes.

Por isso, esta Emenda propõe a adoção da mesma regra de transição, ou seja, **até que seja publicado o regulamento de que trata o §4º do art. 4º**, será aplicado o regulamento da Lei nº 5.645, de 1970, o que permitirá a implementação de novas regras de forma equilibrada e sem atropelos.

Finalmente, propomos **a supressão do § 6º do art. 4º,** que veda a progressão durante o estágio probatório. Trata-se de restrição inusitada, introduzida pela Medida Provisória, e que se mostra incompatível com a própria

sistemática de avaliação de desempenho e cumprimento de interstício que permite ao servidor obter a progressão funcional. O fato de o servidor estar em estágio probatório por 3 anos, que se vincula apenas à condição de aquisição da estabilidade no cargo, não impede a sua avaliação, nem a passagem de um padrão para o seguinte. Tal impedimento tem, apenas, finalidade de reduzir despesas, onerando o servidor.

Veja-se que, no Poder Judiciário, vigora limitação semelhante, mas é assegurado ao servidor, ao final do estágio probatório, o direito à progressão para o 4º(quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira, ou seja, ocorre apenas o postergamento da progressão, e não o seu impedimento.

Assim, a presente emenda objetiva afastar essa irrazoável vedação, que não tem justificação quanto ao seu mérito e oportunidade.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos **Anexos III, IV, V, VI e VII** da Medida Provisória, a seguinte redação:

ANEXO III

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA

Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Tributária e	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Carreira Tributária e
	S	IV	ESPECIAL	III	

Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho		III		II	Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II			
		I		I	
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II		I	
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	S	IV	ESPECIAL	III	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II			
		I		I	
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II		I	
		I			

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
Auditor-Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão somente, eliminar a separação de tabelas constante da Medida Provisória nº 765, de 2016, unificando, nos mesmos anexos, os cargos cujas situações são tratadas de forma análoga.

Além de melhor atender à técnica legislativa, a emenda objetiva assegurar a isonomia de tratamento que a Medida Provisória reconhece, afastando dúvidas quanto à identidade remuneratória e atributiva que existe entre os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

A emenda não acarreta aumento da despesa, nem produz qualquer efeito financeiro ou funcional, sendo, porém, essencial para que a política remuneratória ora sob exame seja preservada em seu caráter isonômico.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV do § 1º constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

"Art. 26 ....
§ 1o Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:
I a VII – (...)
IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e
XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do **status quo ante**, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes **da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico **da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao disciplinar a instituição do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a

produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória no seu art. 15 remete, de forma indevida, a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir de um Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico **do Ministério do Trabalho.**

De plano de verifica ser indevida essa previsão, pois o que está em questão é o **Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho**, e o planejamento estratégico para definir suas metas e objetivos deve ser o planejamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho e não do Ministério do Trabalho como um todo.

No art. 5º, § 2º, ao tratar da mesma questão, relativamente aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a mesma Medida Provisória estabelece que será observado o planejamento estratégico **da Secretaria da Receita Federal do Brasil** e não o do Ministério da Fazenda, o que revela ser, assim, o § 2º, um equívoco que não foi adequadamente observado pelo Executivo.

Em consequência, é necessário ajustar o § 1º, de forma que o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, s**eja composto por representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal, visto ser aquele órgão o responsável pela gestão do Programa no âmbito da Pasta do Trabalho.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e à contribuição sindical urbana e rural.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão." (NR)

II - **Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002:**

"Art. 11. .....

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do *status* legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente *essenciais e indelegáveis ao funcionamento do Estado.*

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do papel do ente estatal por ela responsável e, por consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

> *"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras.* ***Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."***

Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da

Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007.

Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são *autoridades trabalhistas da União,* no âmbito de suas atribuições. De fato, os titulares desses cargos detém atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Medida Provisória 765.

II – Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. Os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, fazendo jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade, nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V – exercício exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de

efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal do Trabalho possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Assim, somente no caso de licença não remunerada, o que inclui a licença para tratamento de assuntos particulares, a licença para serviço militar e afastamentos mediante cessão com perda de remuneração, é que se justificaria esse tratamento.

Já o art. 21 prevê que o Bônus de Eficiência e Produtividade não será devido aos Auditores-Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Tal situação implica em elevadíssima restrição ao exercício desses servidores em outros órgãos ou entidades, não importando o seu grau de importância ou caráter estratégico. Somente estariam preservadas as situações de requisição, dado que, nessa hipótese, não se fala em “cessão”, embora o sentido seja o mesmo, ou seja, afastamento do servidor do órgão de origem, em situação que nos termos da Lei 8.112, de 1990, configura efetivo exercício do cargo.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra contida nos art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, que permitia a cessão dos integrantes das Carreiras de Auditor-Fiscal do Trabalho para órgãos e entidades ali definidos, observados o nível hierárquico do cargo a ser ocupado ou sua relevância para a Administração Pública Federal. Ademais, é importante lembrar que a cessão sempre se dá no interesse da Administração, e não tem caráter irrecusável, como ocorre na requisição, descabendo, assim, penalizar o servidor com perda de parcela expressiva de sua remuneração.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 a redação a seguir, suprimindo-se o seu Anexo IV:

"Art. 16 .....

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base no valor atribuído, mensalmente, aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido, mensalmente, com base no valor atribuído aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos."

JUSTIFICAÇÃO

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

Todavia, desde a EC nº 20, de 1998, culminando com a EC 41, de 2003, emendas à Constituição vem tornando essa garantia um direito em extinção, ou seja, válido apenas para os que ingressaram no serviço público até 2003. Essa foi a decisão congressual ao aprovar a EC 41, de 2003, que fixou nova sistemática de cálculo do provento para os novos servidores, e a EC 47, de 2005 – a PEC Paralela – que restabeleceu o direito à integralidade e paridade para os servidores até então ingressados na função pública com idade inferior aos 55 ou 60 anos de idade, na proporção do tempo de contribuição superior a 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem.

Assim, mostra-se **abusivo, desrespeitoso e ofensivo** ao direito constitucional que uma simples Medida Provisória, ao instituir um Bônus de Eficiência e Produtividade para as Carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho, o faça de forma **incompatível com a garantia constitucionalmente assegurada.**

Isso porque o texto da Medida Provisória **não assegura, aos ativos, a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade,** quando se aposentarem, mas um valor que **decresce com o tempo**, na proporção de 7% a cada ano, até chegar a meros 35% nove anos após a inativação, assim como prejudica os já aposentados e seus pensionistas, que farão jus ao Bônus conforme o tempo de inatividade, estabelecendo

tratamento injusto e desigual. Dessa forma, quem se aposentou há mais de 9 anos receberá, apenas, 35% do Bônus, enquanto quem se aposentou há 3 anos perceberá 88% do valor devido aos servidores em atividade.

Todavia, é evidente que tal Bônus integra a remuneração, e tem caráter alimentar, **além de ser parcela de natureza permanente, ou seja, não tem data para ser extinto**, dependendo, apenas, do regular exercício das funções da Administração Tributária para que as suas fontes de custeio permitam o seu pagamento proporcionalmente ao ingresso de receitas decorrentes a ação fiscal. Além disso, o Bônus não tem vinculação com o desempenho individual, mas apenas o desempenho institucional, sendo devido a todos os servidores valor idêntico, diferenciado, apenas, em função do tempo de exercício no cargo, de modo que aqueles que já se encontram às vésperas de se aposentar fazem jus a 100% do valor fixado.

Essa situação evidencia, ademais, **fraude à Constituição,** pois instituir parcelas extraordinária, não extensiva aos já aposentados em sua integralidade, ou não incorporáveis em sua plenitude aos proventos, caracterizando uma forma grave de burla ao sistema constitucionalmente admitido.

Por isso, impõe-se reformular o texto da Medida Provisória, na forma ora proposta, para que se assegure aos servidores amparados pelas regras transitórias das EC 41/2003 e 47/2005, e aos seus pensionistas, a garantia de paridade e integralidade, mediante o pagamento mensal, sem subterfúgios, aos inativos e pensionistas, **do mesmo valor atribuído aos servidores em atividade**, respeitada, evidentemente, a regra de cálculo aplicável à pensão, em virtude do disposto na EC 41, de 2003.

Não se busca, aqui, ressuscitar o direito que a EC 41, de 2003, substituiu pela nova forma que somente permite o cálculo do provento com base na média das remunerações percebidas desde 1994, e, no caso da União, acrescida da parcela paga pelo Fundo de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE, regulamentado em 2012.

No entanto, igualmente não se pode aceitar, passivamente, o desrespeito aos direitos assegurados pela Constituição, fraudando-a por meio de artifícios como os que adota a Medida Provisória ao promover a melhoria remuneratória da Carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e

que, por serem garantias constitucionais, são direitos **indisponíveis,** que **não podem ser objeto de transação ou acordo por quem quer que seja.**

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES

MP 765, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso VI do art. 3º da MP passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art, 3º (...)

.....

VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1% (um por cento), apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP exclui a exigência de percentual inferior a 1% do Índicador Líquido de Empregos –ILE para comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira da empresa e torna-la apta a aderir ao PSE.

O ILE é um percentual que representa a diferença acumulada entre o número de admissões e demissões realizadas nos últimos doze meses, em relação ao total (estoque) de empregados da empresa verificado no 13º mês anterior ao da solicitação de adesão ao PPE. Esses dados deverão estar devidamente registrados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A normatização infralegal aduz que, mesmo que a empresa obtenha um resultado superior a 1% no cálculo do indicador, poderá apresentar à secretaria-executiva do Conselho do PPE – responsável pela gestão do Programa – outras informações que julgar relevantes para comprovar sua situação de dificuldade econômico-financeira, inclusive, que as regras e procedimentos nela previstos poderão ser aprimorados nesse sentido.

Isso posto, apresentamos a presente emenda com o propósito de recuperar o texto original da Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2017, ou da data de publicação desta Lei, se posterior, ficam criados, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o cargo de nível superior de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil, respectivamente, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

Parágrafo único. O enquadramento no cargo referido no *caput* dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III.

Art. Os cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor na tabela remuneratória dar-se-á de acordo com a tabela de correlação constante do Anexo V.

Art. A estrutura remuneratória dos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será composta de:

I – Vencimento Básico, na forma do Anexo VI;

II - Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária; na forma do Anexo VII; e

III – demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que também integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a que se refere o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. . Os anexos I, III e IV, da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e VIII desta Lei.

Art. . Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira,

com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista-Técnico e Técnico da Receita Federal do Brasil;

Art. . Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

Art. . Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput,* a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

I - R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil; e

§ 3º Os valores previstos no *caput* e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IX e X.

Art. . O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I - aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil e aos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

"Art. 5º.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil passam a compor a Carreira de que trata o caput." (NR)

"Art. 6º .....

.....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 3º São atribuições do Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de nível superior de apoio às atividades específicas da administração tributária e aduaneira de que tratam o inciso II do *caput* e o inciso III do § 2º;

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos;

III - proceder à orientação e atendimento aos contribuintes;

IV - realizar estudos técnicos e estatísticos; e

V - exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades que não sejam específicas da atribuição tributária e aduaneira inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais de natureza previdenciária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos contribuintes, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como essenciais e exclusivas de Estado;

II - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. . Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. . Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março

de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

Art. . Fica revogado o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e o inciso I do art. 154 da Lei nº11.890, de 24 de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. . Até 31 de dezembro de 2017, a estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será equivalente a dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira de Seguro Social, respectivamente, com carga horária de 40 horas semanais, na forma do disposto na Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.

Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO

HÁ MAIS DE NOVE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

ANEXO III TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

<table>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td colspan="2">Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td colspan="2">Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td colspan="2">Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="4">Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Local e data_____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="4">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</td></tr>
</table>

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

<table>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Local e data_____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</td></tr>
</table>

ANEXO IV
ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Estrutura do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Estrutura do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	**Classe**	**Padrão**	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	**Classe**	**Padrão**	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05

ANEXO VII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES DE SUPORTE À AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	**Classe**	**Padrão**	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	13.876,80	14.501,26
		III	13.478,11	14.084,63
		II	13.090,88	13.679,97
		I	12.714,78	13.286,94
	C	IV	12.230,05	12.780,41
		III	11.878,68	12.413,22
		II	11.537,40	12.056,59
		I	11.205,92	11.710,19
	B	IV	10.778,72	11.263,77
		III	10.469,04	10.940,16
		II	10.168,27	10.625,84
		I	9.876,13	10.320,55
	A	V	9.499,63	9.927,11
		IV	9.276,97	9.694,44
		III	9.059,55	9.467,23
		II	8.847,22	9.245,34
		I	8.639,86	9.028,66

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	**Classe**	**Padrão**	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	10.875,92	11.365,33
		III	10.492,92	10.965,10
		II	10.123,42	10.578,97
		I	9.766,93	10.206,44
	C	IV	9.274,45	9.691,80
		III	8.947,86	9.350,51
		II	8.632,76	9.021,23
		I	8.328,76	8.703,55
	B	IV	7.908,80	8.264,69
		III	7.630,29	7.973,66
		II	7.361,59	7.692,87
		I	7.102,36	7.421,97
	A	V	6.744,24	7.047,73
		IV	6.506,74	6.799,55
		III	6.277,61	6.560,11
		II	6.056,55	6.329,10
		I	5.843,26	6.106,22

Sala da Sessões, de Fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art.6º .....

§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – atuar na preparação de matérias e processos administrativos.

III – exercer, em caráter geral e concorrente as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 2o Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes

se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 3o Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados na forma do Anexo II, fixado em vencimento básico, acrescido de bônus de eficiência e produtividade.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil poderão perceber cumulativamente quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O vencimento dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de vencimento, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de vencimento a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art 11 Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I – Ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e especialista tributário da Receita Federal do Brasil. Os servidores terão direito ao valor individual do bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

II – Cinco vírgula cinco décimos para os Especialistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

III – nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta lei será pago o bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2° Sem prejuízo do disposto no *caput,* a partir de 1° de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o parágrafo 3° do art. 6° serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

IV – R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 3° Os valores previstos no *caput* e no § 2° observarão as limitações constantes dos anexos IX e X.

V – O bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I – Aos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II – Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

“Art. 12 .....

Parágrafo único. A partir de 1° de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil passam a compor a carreira de que trata o *caput"*

Art. 13 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição

Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

PARA O CARGO DE ESPECIAISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CARGOS ATUAIS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
ANALISTA DO SEGURO SOCIAL E TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL	S	IV	IV	S	ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO II

TABELA DO VALOR DA REMUNERAÇÃO

CARGO DE ANALISTA-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	13.422,61	13.673,88	14.289,21
		III	13.304,31	13.653,23	14.270,76
		II	12.662,41	13.263,88	13.860,75
		I	12.298,62	12.882,80	13.462,52
	C	IV	11.829,76	12.391,67	12.949,30
		III	11.489,89	12.035,65	12.577,26
		II	11.159,78	11.689,87	12.215,91
		I	10.839,15	11.354,01	11.864,94
	B	IV	10.425,94	10.921,16	11.412,62
		III	10.126,39	10.607,39	11.084,73
		II	9.835,45	10.267,48	10.766,26
		I	9.552,88	10.006,64	10.456,94
	A	V	9.188,70	9.625,16	10.058,29
		IV	8.973,33	9.399,57	9.822,55
		III	8.763,02	9.179,27	9.592,33
		II	8.557,65	8.964,13	9367,52
		I	8.357,07	8.754,03	9.147,97

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td>Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td colspan="2">Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos do disposto no § 2 do<u>º</u> art. 2 º da Lei....., optar por NÃO integrar a o CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei n<u>º</u> 10.593, de 6 de dezembro de 2002 permanecendo no meu Cargo na Carreira do Seguro Social.

Local e data _____, _____/_____/_____.
_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em: _____/_____/_____.
_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor</td></tr>
</table>

Sala das Sessões, Fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PC do B/BA

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

EMENDA Nº COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do

Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Comissões, de 2017.

Senador JOÃO CAPIBERIBE
PSB/AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus e nas suas unidades desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas unidades desconcentradas nos Estados continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput. .....(NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os

órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-

aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos V, IX, XI, XII, XIII, XIV constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

"Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 2004;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VI - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;

VII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do *status quo ante*, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os art. 26 e 27 da forma a seguir:

"Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreias Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

"Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

ANEXO V

.....

ANEXO VI

.....

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR

			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos reabrir uma importante discussão sobre a composição da remuneração das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, no sentido de preservar o regime de subsídio para os seus membros, visto não haver incompatibilidade expressa entre essa forma de retribuição e a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade.

A experiência dos entes federados demonstra esse fato.

O Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, instituiu o regime de subsídio em parcela única para os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição". Contudo, em 2011, por meio da Lei nº 9.383, de 15 de julho, instituiu a "Bolsa de Desempenho Profissional", no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser regulamentada em decreto para cada categoria, com o objetivo de incentivar, valorizar e reconhecer o desempenho efetivo dos Servidores Fiscais Tributários, promover o crescimento da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e otimizar a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, em especial aos contribuintes.

Segundo o Decreto 33.674, de 24 de janeiro de 2013, que, regulamentando a Lei, concede Bolsa de Desempenho Fiscal, no âmbito do Poder Executivo Estadual, essa bolsa "consiste na concessão de valor pecuniário aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Receita e que alcançarem metas de arrecadação do ICMS e individual de desempenho funcional". Seu valor corresponderá a 150% do valor do subsídio percebido pelo Servidor Fiscal Tributário, e será paga na razão de 1/3 (um terço) daquele valor nos meses de maio, setembro e janeiro de cada exercício financeiro, estando atrelada ao alcance cumulativo de metas, a serem fixadas por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita, tanto no âmbito institucional quanto individual.

Também o Estado de Goiás implantou regime de subsídio, nos termos da Lei nº 17.032, de 2 de junho de 2010, para o pessoal da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda. Mas, nos termos da Lei nº 17.867, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 18.660, de 29 de outubro de 2014, instituiu igualmente um "Modelo de Gestão para Resultados" no âmbito do Poder Executivo, cujo regulamento (Decreto nº 8.170, de 2 de junho de 2014) institui, em substituição à Gratificação de Produtividade Fiscal disciplinada pelo art. 32 da lei 12.266 de 1998, o "Bônus por Mérito", a ser pago anualmente aos ativos, em valor correspondente a um salário extra caso cumprido integralmente acordo de resultados (conforme o Decreto nº 8.276, de 17.11.2014).

No Estado de Mato Grosso, o subsídio foi implementado pela Lei Complementar nº 169, de 13 de maio de 2004. A mesma Lei instituiu para os servidores do Fisco "verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado", com fundamento nos incisos XVIII e XXII do art. 37, e inciso IV do art. 167, da Constituição Federal (que, contudo, não se referem diretamente a parcelas retributivas devidas ao Fisco). Tal vantagem será paga mensalmente aos integrantes do Grupo TAF - Tributação Arrecadação e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições na Secretaria de Estado Fazenda, limitada ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para os Fiscais de Tributos Estaduais, e de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os Agentes Tributos Estaduais, segundo o desempenho trimestral da arrecadação estadual, em relação ao trimestre anterior e o incremento da arrecadação em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Na esfera federal, a recente Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, o direito ao recebimento, conjuntamente com o subsídio, da parcela denominada "honorários advocatícios de sucumbência", os quais integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Essa parcela decorre do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Trata-se, com efeito, da mesma sistemática adotada pela Medida Provisória, relativamente ao Bônus de Eficiência e Produtividade, o que reforça, ainda mais, a validade da presente proposta.

Ademais, não se pode assumir, aprioristicamente, que o subsídio seja, como se poderia depreender de uma leitura apressada e literal do art. 39, §4º da Constituição, uma forma de remuneração *absoluta,* e incompatível com quaisquer outras vantagens. Como afirma o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello[1]:

> *"Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos -, o disposto no art. 39, §4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os*

[1] Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006. p. 229

remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do §3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º , a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, ***haverão de lhes ser editado tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá.***

Com a mesma preocupação afirma a Profa. Odete Medauar:

"O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também hão de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo" [2]

E, esclarecendo o tema, explica a atual Ministra-Presidente do STF, Profa. Cármen Lúcia Antunes Rocha:

"Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo. ..

Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido naquele dispositivo... Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público."[3]

---

[2] MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 7ª Ed. Ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p 297.

[3] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303/314.

Além disso, o art. 39, § 7º da Carta Magna, autoriza o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos a seguir:

> "§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

E, na verdade, tanto quanto no caso da Advocacia da União, a produtividade ou ganho que a ação fiscal eficiente e motivada acarreta aos cofres públicos não se traduz, somente, em menor despesa ou economia de custos, mas em ingresso de recursos, seja pela execução da dívida ativa, no caso das Carreiras Jurídicas, como a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja pela própria fiscalização e imposição do tributo ou da obrigação trabalhista, no caso da Auditoria-Fiscal como um todo.

Ao examinar a matéria, o jurista Alexandre de Moraes, ministro da Justiça, em parecer de fevereiro de 2013[4] onde examina todas as nuances da compatibilidade do subsídio com as demais parcelas remuneratórias ou indenizatórias previstas em lei ou na Constituição, e sob o prisma os objetivos e intenções da EC 19/98, conclui na mesma direção:

> *"o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.*
>
> *Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor*
>
> *infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende PREMIAR A EFICIÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO QUE*

[4] Disponível em https://goo.gl/Pg78eW

GARANTIU MELHOR DESEMPENHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS, garantindo maior equilíbrio entre RECEITAS e DESPESAS.

(...)

O órgão público pode atingir a finalidade do §7º, do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo AUMENTO DA RECEITA, quanto pela DIMINUIÇÃO DE SUAS DESPESAS CORRENTES, pois a **ratio** *da norma constitucional é premiar aqueles que PROPORCIONALMENTE DIMINUAM SUA PARTICIPAÇÃO NO ORÇAMENTO PÚBLICO, salvaguardando as Finanças Públicas.*

(...)

Não há dúvidas de que o aumento de arrecadação proveniente de uma eficiente atuação dos órgãos da Receita Federal acarreta uma diminuição do impacto orçamentário desse órgão no cômputo geral, ou em outras palavras, ao garantir uma maior arrecadação geral, a Receita Federal diminui proporcionalmente a "FATIA DO BOLO ORÇAMENTÁRIO" (DESPESAS), que lhe é devida, gerando economia reflexa nas despesas correntes líquidas.

(...)

Portanto, sob a luz do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, a interpretação do artigo 39, §7º trazido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 autoriza concluirmos que é constitucionalmente possível a APLICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EXCEDENTES OBTIDOS PELA ATUAÇÃO EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS – SEJA COM ECONOMIA COM DESPESAS CORRENTES, SEJA COM AUMENTO DE ARRECADAÇÃO – no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

E conclui, de forma categórica, que "é possível a utilização de recursos obtidos com aumento de arrecadação derivado da atuação eficiente dos Auditores-Fiscais para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade". Finalmente, assegura que

"É possível constitucionalmente a cumulação de subsídio com a percepção de verba remuneratória sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos do §7º do artigo 39 da Constituição Federal, com a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes, pois 'subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida' (Ministra CARMEM LÚCIA), devendo, porém, o quantum final observar o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI do Texto Constitucional."

.

Assim, demonstrada a compatibilidade do regime de subsídios com a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade, e para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no art. 6º os seguintes parágrafos:

"Art. 6º .....

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses. "

Justificação:

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece

para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> *"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa*

> *garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º ……..……..

…….

§ 3º Aos aposentados com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

§ 4º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "a" do Anexo III, aplicando-se o disposto

na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

§ 5º Aos pensionistas com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar melhor redação ao texto da Medida Provisória nº 765, de 2016, definindo melhor a forma de pagamento do bônus aos servidores aposentados, com ou sem direito à paridade.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do

Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Medida Provisória deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
>
> .....
>
> § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado JOVAIR ARANTES
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os incisos IX, X, XI, XII, XIII e XIV do §1º do art. 26 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e

outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais “Bônus de Eficiência e Produtividade”, porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do “subsídio”, em uma “parcela suplementar de subsídio”, que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do **status quo ante**, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e à contribuição sindical urbana e rural.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria

fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do status legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente essenciais e indelegáveis ao funcionamento do Estado.

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do papel do ente estatal por ela responsável e, por

consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

> "Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."

Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007.

Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas

atribuições. De fato, os titulares desses cargos detém atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. O art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de

auditoria e fiscalização. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do status legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente essenciais e indelegáveis ao funcionamento do Estado.

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do papel do ente estatal por ela responsável e, por consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

> “Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no

> artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."

Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007.

Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições. De fato, os titulares desses cargos detém atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará

conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 15 da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da

República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao disciplinar a instituição do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória no seu art. 15 remete, de forma indevida, a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir de um Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

De plano de verifica ser indevida essa previsão, pois o que está em questão é o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e o planejamento estratégico para definir suas metas e objetivos

deve ser o planejamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho e não do Ministério do Trabalho como um todo.

No art. 5º, § 2º, ao tratar da mesma questão, relativamente aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a mesma Medida Provisória estabelece que será observado o planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não o do Ministério da Fazenda, o que revela ser, assim, o § 2º, um equívoco que não foi adequadamente observado pelo Executivo.

Em consequência, é necessário ajustar o § 1º, de forma que o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, seja composto por representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal, visto ser aquele órgão o responsável pela gestão do Programa no âmbito da Pasta do Trabalho.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os incisos I e II do §1º do art. 19 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal do Trabalho

possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Assim, somente no caso de licença não remunerada, o que inclui a licença para tratamento de assuntos particulares, a licença para serviço militar e afastamentos mediante cessão com perda de remuneração, é que se justificaria esse tratamento.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 21 da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, fazendo jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade, nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior

ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V – exercício exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Medida Provisória prevê que o Bônus de Eficiência e Produtividade não será devido aos Auditores-Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Tal situação implica em elevadíssima restrição ao exercício desses servidores em outros órgãos ou entidades, não importando o seu grau de importância ou caráter estratégico. Somente estariam preservadas as situações de requisição, dado que, nessa hipótese, não se fala em “cessão”, embora o sentido seja o mesmo, ou seja, afastamento do servidor do órgão de origem, em situação que nos termos da Lei 8.112, de 1990, configura efetivo exercício do cargo.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra contida nos art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, que permitia a cessão dos integrantes das Carreiras

de Auditor-Fiscal do Trabalho para órgãos e entidades ali definidos, observados o nível hierárquico do cargo a ser ocupado ou sua relevância para a Administração Pública Federal. Ademais, é importante lembrar que a cessão sempre se dá no interesse da Administração, e não tem caráter irrecusável, como ocorre na requisição, descabendo, assim, penalizar o servidor com perda de parcela expressiva de sua remuneração.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com

atividades de auditoria e fiscalização."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de autoridade, na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detêm o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, autoridade trabalhista. A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

> "Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição

> Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Ficam incluídos, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. X. Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

IV – o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação total anual do FGTS, que resulta da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

V - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Inspeção do Trabalho, assegurados:

a) 100% (cem por cento) das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, além das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial;

b) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do

trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei."

"Art. Y. O art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho.

.....

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, inclusive os destinados ao Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, e cuja solução foi sempre reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", instituir um Fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para o seu fortalecimento e maior eficiência e responsividade.

Na forma da presente Emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Para tanto, contará com recursos oriundos de dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária e, ainda, 25% da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de

1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, 25% dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, ainda o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação anual do FGTS recolhida em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Igualmente seriam carreados ao fundo recursos oriundos da ação fiscal decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, do descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial e 25% dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e necessidades da Inspeção do Trabalho, observando-se, ainda, o princípio da anualidade quanto à nova Taxa que ora se propõe.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, alterada pelo art. 25 da Medida Provisória 765, de 2016, a seguinte redação, suprimindo-se o § 6º:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício

em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º Até que seja editado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 4º da Lei 10.593, de 2002, em combinação com a revogação dos incisos I e II do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, afasta a aplicação do Sistema de Desenvolvimento em Carreira – SIDEC às carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Não obstante esse avanço, vez que aquela Lei estabeleceu critérios inadequados para o regramento da promoção e progressão nessas Carreiras, limitando o acesso às classes finais em função de limites numéricos para os quantitativos de cargos em dada classe, a Medida Provisória 765 remete a um regulamento futuro a capacidade de estabelecer regras transitórias, mas não disciplina a aplicação de nenhuma regra até que tal regulamentação venha a ser editada.

Quanto a isso, é forçoso reconhecer que o Executivo é reiteradamente moroso na regulamentação de direitos funcionais. Editada em 2008, a Lei nº 11.890 jamais foi regulamentada e, assim, o que permitiu aos servidores exercer os seus direitos à progressão e promoção foi a regra nela disposta que determinava a aplicação, até que fosse regulamentada, das normas em vigor em agosto de 2008, data da sua publicação. E essa regra era, precisamente, o regulamento de progressões e promoções do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970, que, desde antes da própria criação das Carreiras pela Lei nº 10.593, em 2002,

já vinha sendo aplicado aos seus integrantes.

Por isso, esta Emenda propõe a adoção da mesma regra de transição, ou seja, até que seja publicado o regulamento de que trata o §4º do art. 4º, será aplicado o regulamento da Lei nº 5.645, de 1970, o que permitirá a implementação de novas regras de forma equilibrada e sem atropelos.

Finalmente, propomos a supressão do § 6º do art. 4º, que veda a progressão durante o estágio probatório. Trata-se de restrição inusitada, introduzida pela Medida Provisória, e que se mostra incompatível com a própria sistemática de avaliação de desempenho e cumprimento de interstício que permite ao servidor obter a progressão funcional. O fato de o servidor estar em estágio probatório por 3 anos, que se vincula apenas à condição de aquisição da estabilidade no cargo, não impede a sua avaliação, nem a passagem de um padrão para o seguinte. Tal impedimento tem, apenas, finalidade de reduzir despesas, onerando o servidor.

Veja-se que, no Poder Judiciário, vigora limitação semelhante, mas é assegurado ao servidor, ao final do estágio probatório, o direito à progressão para o 4o(quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira, ou seja, ocorre apenas o postergamento da progressão, e não o seu impedimento.

Assim, a presente emenda objetiva afastar essa

irrazoável vedação, que não tem justificação quanto ao seu mérito e oportunidade.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos Anexos III, IV, V, VI e VII da Medida Provisória 765, de 2016, a seguinte redação:

ANEXO III

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	ESPECIAL	III	Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II			
		I		I	
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II		I	Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	S	IV	ESPECIAL	III	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II			
		I		I	
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II		I	
		I			

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71

Federal do Brasil	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
Auditor-Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão somente, eliminar a separação de tabelas constante da Medida Provisória nº 765, de 2016, unificando, nos mesmos anexos, os cargos cujas situações são tratadas de forma análoga.

Além de melhor atender à técnica legislativa, a emenda objetiva assegurar a isonomia de tratamento que a Medida Provisória reconhece, afastando dúvidas quanto à identidade remuneratória e atributiva que existe entre os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

A emenda não acarreta aumento da despesa, nem produz qualquer efeito financeiro ou funcional, sendo, porém, essencial para que a política remuneratória ora sob exame seja preservada em seu caráter isonômico.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º ……..……..

……

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não

concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
>
> .....
>
> .

> § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º ……..……..

……

§ 2º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído na Tabela "a" do Anexo III aos servidores em atividade com mais de 36 meses." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

A redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
>
> .....
>
> § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. 6º ……..……..

……

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, o recebimento do bônus pelos aposentados e pensionistas, de que tratam os parágrafos 2º e 3º, passa a ser definido pelo disposto do art. 1º deste artigo, nas mesmas condições e proporções dos servidores ativos em efetivo exercício do cargo. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores inativos e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores inativos à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Medida Provisória deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e inativos para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
>
> …….....
>
> § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional. Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair ARantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º ……..……..

…….

§ 3º Aos aposentados com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

§ 4º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "a" do Anexo III, aplicando-se o disposto

na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

§ 5º Aos pensionistas com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar melhor redação ao texto da Medida Provisória nº 765, de 2016, definindo melhor a forma de pagamento do bônus aos servidores aposentados, com ou sem direito à paridade.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do

Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Medida Provisória deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
>
> .....
>
> § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o *caput*, não serão considerados os afastamentos ou as licenças não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que

tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político ou dedicados à atividade política, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício.

Também se manifestou o Tribunal de Contas da União no acórdão por meio do Acórdão TCU nº 2298/202 – Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

> “Como já afirmado alhures, o reconhecimento do direito de o servidor público federal perceber remuneração integral durante o período de afastamento obrigatório do cargo para concorrer a mandato eletivo assenta-se na primazia do artigo 1º, incisos II, alínea ‘L’, da Lei Complementar 64/1990 sobre o artigo 86, § 2º, da Lei 8.112/1990. Além dessa salvaguarda patrimonial, nada mais há de ser acrescentado no âmbito jurídico-administrativo.”

No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em

Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o *caput*, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política; e

II - não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas

Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infra legal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício.

No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei.

Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 26 da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o *caput*:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei no 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 2004;

V - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 2002;

VII - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5o da Lei no 7.711, de 1988; e

VIII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o *caput* ficam reenquadrados na forma do Anexo VI. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O subsídio é, precipuamente, uma forma de retribuição orientada, original e obrigatoriamente, a agentes políticos que ocupam cargos públicos

intrínsecos à estrutura do Estado como forma de expressão dos Poderes da República, nos três níveis de Governo. Pretende o comando constitucional, por meio do subsídio, impedir que tais agentes tenham sua retribuição composta por vantagens ou parcelas remuneratórias que impeçam a plena e fácil identificação pelos cidadãos dos seus valores efetivos. Dessa forma, ao determinar que tais agentes públicos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, CR pretende impedir que lhes possam ser acrescidas ou concedidas quaisquer outras vantagens com natureza remuneratória.

O afastamento do subsídio como padrão de remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil para a adoção de um novo modelo composto de vencimento básico e gratificação por desempenho não deve impedir a concomitante recuperação das vantagens, diferenças e valores incorporados outrora por estes servidores, valores de cunho pessoal, suprimidos quando da vigência do subsísidio como forma de remuneração destas categorias.

A retomada desses valores pessoais não se confunde com a correta supressão das gratificações gerias pregressas, prevista no mesmo artigo. é necessário, portanto, retirar do texto do artigo 26 as vantagens, diferenças e valores incorporados a que têm direito os servidores na vigência de um novo padrão de remuneração.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

.....

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - .....

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do *caput* deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

….....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

3.Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.

4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de

função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.

5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.

6.Conforme se depreende do acima exposto, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

7.Contudo, o que faltou ao projeto (MP 765) para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir, nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.

8.Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais

definidas originalmente naquela lei.

9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

10.Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11. Cabe ressaltar, por oportuno, a fim de manter a coerência com outra proposta de emenda supressiva que fiz à MP 765/2016, que embora entenda que a citada MP 765/2016 devesse ter tratado tão somente de pautas remuneratórias, as quais estariam acobertadas pelos requisitos da urgência e relevância, a presente proposta de emenda aditiva se justifica diante do texto enviado pelo Poder Executivo contido no parágrafo único do art, 4º da MP 765/2016, contento pauta que além de não ser remuneratória e, em virtude disso, não possuir os requisitos da urgência e relevância, ter sido o foco das maiores divergências durante a tramitação do PL 5864/2016.

12.Dito dispositivo passou a causar subitamente insegurança jurídica no desempenho das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário, motivo pelo qual, para que o equilíbrio no desempenho das

atribuições dos dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja mantido, caso o plenário da Câmara dos Deputados venha deliberar pela manutenção do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, necessário se faz a adição da presente proposta de emenda, sob pena de se subtrair subitamente, atribuições que até então eram de competência legal dos ocupantes do cargo de Analista-Tributário, causando injustificada e indesejável insegurança jurídica, comprometendo, consequentemente, a eficiência do órgão Receita Federal.

13. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei (MP 765/2016), nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda justifica-se pelo seguinte:

1.As pautas constantes na MP 765/2016 fazem parte das principais pautas que foram objeto de amplo debate durante a tramitação do PL 5.864/2016, cujo substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial destinada a deliberar sobre o mesmo, durante a sessão ocorrida no dia 09/11/2016. O citado PL nº 5864/2016 foi objeto de recursos (num total de 03) para o Plenário da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva da Comissão

Especial, situação que, por óbvio, comprometeu sobremaneira o reajuste (pauta remuneratória) acordado entre os servidores que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (antiga Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil) e o Poder Executivo que, segundo consta, previu o marco inicial em agosto de 2016.

2.Justifica-se, por isso, a edição de uma Medida Provisória com o escopo de efetivar o acordado, cujos valores já haviam sido provisionados pela lei orçamentária anual, evitando, como isso, o descumprimento do acordo e os consequentes danos para os servidores responsáveis pela arrecadação tributária do país. Por esse aspecto, qual seja, a implementação do acordo remuneratório, justifica-se a edição de Medida Provisória, estando presentes os requisitos da relevância e urgência.

3.Contudo, nada justifica a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

4. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e

relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

5.Portanto, sem entrar na discussão de mérito do dispositivo em tela, considerando apenas que o mesmo pode ser o pivô inclusive da perda de eficácia dessa salutar MP 765/2016, cujas consequências seriam devastadoras para o reajuste salarial dos servidores que a integram, proponho sua supressão.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. 6º .....

.....

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica" (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.
2. A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

3. Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).
4. Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R$ 3 mil para o AFRFB e R$ 1,8 mil para o ATRFB:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

5. Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.

6. Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como solução a majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como atividades essenciais e exclusivas de Estado;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1.No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

2.Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

3.Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou o constituinte em lhe dar tratamento diferenciado, devendo, o legislador infraconstitucional, obedecer a essa determinação.

4.Em resumo, a emenda traz efetividade ao comando constitucional, sem importar em qualquer aumento de despesas, mantendo o poder/dever do Poder Executivo de regulamentar, por meio de Decreto, as atribuições dos dois cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1.No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

2.Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

– exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

3.Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

4.Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica", é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.

5. Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre

os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

6. Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

7. Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

8. A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão “autoridade tributária e aduaneira”.

9. O Decreto-Lei n° 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão “autoridade aduaneira” se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a “autoridade aduaneira” é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.

10. Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de “autoridade tributária”, assim como o de “autoridade aduaneira” não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão “autoridade tributária”, como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira

Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

11. Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.

12. Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

.....

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - .....

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo.

….....

§ 5º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu

restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

3.Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art.

6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.

4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.

5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.

6. Conforme se depreende do acima exposta, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição,

indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

7.Contudo, o que faltou ao projeto para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.

8.Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.

9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

10. A proposta ora apresentada procura ainda superar os conflitos atualmente existentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio do reconhecimento de que ambos os cargos exercem atividades essenciais e exclusivas ao

funcionamento do Estado e que são pertencentes à carreira específica, com a precedência e prioridades determinadas pelos incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988.

11.Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, fruto do debate coletivo, amadurecido e ponderado, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

12. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei, nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2.Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.

3.Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois

nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.

4.Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.

5.Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.

6. Desta forma, o termo “Auditoria” na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.

7. A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

8. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada

“Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

9. A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;

IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;

VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à aptidão psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou

concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser

identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria de específica. Assim, ainda que exista nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, exercem as atividades fins ou as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à

administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, que precisa ser regulamentado pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, é importante estabelecer prerrogativas aos ocupantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasill, visando dar maior segurança jurídica a esses profissionais no desempenho de suas atribuições e compatibilizar sua redação com o disposto em legislação superior.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública "quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária."

Também o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.391/DF, recentemente emitiu Parecer no sentido de que os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/1998 aplicam-se tanto a ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal quanto ao de Analista-Tributário.

Não se pode olvidar, ainda, que a autoridade exercida no âmbito

das competências dos 27 postos de fronteira e das 356 Agências da Receita Federal do Brasil, que representam 60% de todas as unidades da RFB, cujos postos de chefia são preponderantemente ocupados por Analistas-Tributários, precisa estar resguardada por prerrogativas que garantam a imposição, quando necessária, do Poder Estatal.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADA MARIA HELENA
PSB-RR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 765, de 2016

Dê-se ao art. 7-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998,a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADA MARIA HELENA

PSB-RR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADA MARIA HELENA
PSB-RR

MPV 765
00310

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR **DEPUTADO (A). MARIA HELENA**	**PART.** **PSB**	**UF** **RR**	**PÁG.**

Acresça à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o artigo 51 e o Anexo XXII, com a seguinte redação:

"Art. 51 A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º .....

§ 4º Os servidores dos ex-Territórios, de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, já incorporados aos quadros da União e lotados na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento, a ser comprovada na forma do regulamento, fazem jus à remuneração prevista no Anexo I, alínea "a" e "c" da Lei nº 13.327, de 2016, que alterou o Anexo IV alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.890, de 2008, com a redação dada pelo Anexo XXII da Medida Provisória nº 765, de 2016.

ANEXO XXII

(Anexo I da Lei nº 13.327 de 29.07.de 2016 que alterou o Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	21.391,10	22.567,61	24.142,66	25.745,61	27.369,67
		III	20.796,81	21.940,63	23.471,92	25.030,34	26.609,28
		II	20.429,09	21.552,69	23.056,90	24.587,76	26.138,79
		I	20.067,86	21.171,59	22.649,21	24.153,00	25.676,60
	C	III	19.296,02	20.357,30	21.778,09	23.224,04	24.689,04
		II	18.917,67	19.958,14	21.351,07	22.768,67	24.204,95
		I	18.546,73	19.566,80	20.932,41	22.322,22	23.730,33
	B	III	18.183,07	19.183,14	20.521,98	21.884,53	23.265,03
		II	17.483,72	18.445,32	19.732,67	21.042,82	22.370,22
		I	17.140,90	18.083,65	19.345,75	20.630,21	21.931,59
	A	III	16.804,81	17.729,07	18.966,43	20.225,70	21.501,56
		II	16.475,30	17.381,44	18.594,53	19.829,12	21.079,96
		I	15.003,70	15.828,90	16.933,64	18.057,95	19.197,06

c) Valor do subsídio do Cargo de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	9.780,92	10.318,87	11.039,05	11.771,99	12.514,58
		III	9.331,00	9.844,21	10.531,26	11.230,48	11.938,91
		II	9.050,43	9.548,20	10.214,60	10.892,79	11.579,92
		I	8.778,31	9.261,12	9.907,47	10.565,28	11.231,75
	C	III	8.242,54	8.695,88	9.302,79	9.920,44	10.546,24

		II	7.994,70	8.434,41	9.023,07	9.622,15	10.229,13
		I	7.754,32	8.180,81	8.751,77	9.332,84	9.921,56
	B	III	7.062,13	7.450,55	7.970,54	8.499,74	9.035,92
		II	6.849,79	7.226,53	7.730,89	8.244,18	8.764,23
		I	6.643,82	7.009,23	7.498,42	7.996,28	8.500,69
	A	III	6.050,76	6.383,55	6.829,08	7.282,49	7.741,88
		II	5.868,83	6.191,62	6.623,74	7.063,53	7.509,10
		I	5.692,36	6.005,44	6.424,57	6.851,13	7.283,31

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores dos ex-Territórios lotados nas Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, tecnicamente exerceram e exercem as mesmas atividades de planejamento e orçamento desenvolvidas no âmbito dos órgãos e autarquias do governo federal.

Nesse sentido, os servidores integravam o plano de classificação de cargos instituído pela Lei n° 5.645/1970. Com o advento das reformas administrativas introduzida no final da década de 1980 e início dos anos de 1990, foi criada a Carreira de Planejamento e Orçamento pelo Decreto-Lei n° 2.347/87, composta pelos cargos de Analista de Orçamento de nível superior e de Técnico de Orçamento de nível médio, na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

A Lei n° 11.890, de 2008, instituiu as denominadas carreiras integrantes do Ciclo de Gestão Governamental, com a inclusão, no artigo 10, inciso II, da Carreira de Planejamento e Orçamento, na qual se encontram os cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e

Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, com alteração trazida pelo art. 1º, da Lei n° 13.327, de 29 de julho de 2016. Todavia, não contemplou os servidores lotados nas Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento daqueles ex-Territórios.

Não obstante, a Emenda Constitucional nº 79, 2014, ter assegurado direitos, vantagens e padrões remuneratórios aos servidores das Secretarias de Estado de Planejamento e de Orçamento dos ex-Territórios por desempenharem as funções/atribuições de planejamento e orçamento da União, eles ainda não tiveram seus direitos remuneratórios reconhecidos.

Desta feita, a alteração ora proposta à Medida Provisória visa corrigir as distorções acima delineadas com a finalidade de resgatar o tratamento justo aos servidores dos extintos territórios.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 765
00311

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**
___/__/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	**PART.**	**UF**	**PÁG.**
DEPUTADO (A). MARIA HELENA	**PSB**	**RR**	**2**

Acresça à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o artigo 27-A, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. A remuneração dos servidores previstos no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, passa a vigorar na forma da Tabela "a" do Anexo VII a esta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, assegurou aos integrantes das Carreiras correspondentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização previsto na Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Nesse sentido, vale ressaltar que esses servidores, desde a vigência da EC nº 79/14, recebiam o mesmo subsídio dos Auditores Fiscais da Receita Federal, na forma de complementação à

remuneração da tabela do próprio Plano Geral do Poder Executivo (PGPE).

Entretanto, a Administração Pública não está cumprindo com o disposto no art. 7º da EC nº 79/2014, pois, com a edição da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a União concedeu reajuste aos Auditores Fiscais da Receita Federal e deixou de contemplar o mesmo reajuste para os integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reparar a injustiça feita com essa respeitável categoria de servidores, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

____/____/____ _____

DATA ASSINATURA

MPV 765
00312

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**
___/__/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	**PART.**	**UF**	**PÁG.**
DEPUTADO (A). MARIA HELENA	**PSB**	**RR**	**3**

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.
....." (NR)

"Art. 6º .....
.....
II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.
....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:
.....
II - R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.
.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-

Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....

....." (NR)

"Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, institui o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o fim de incrementar a produtividade na atuação dos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

Contudo, não inclui em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) que se encontram lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, implicando verdadeira discriminação, uma vez que tais servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o alcance das metas institucionais da Receita Federal.

Os referidos servidores devem, portanto, ser contemplados com a percepção do bônus de eficiência e produtividade, mantendo-se coerência, inclusive, com o parecer proferido pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016,

o qual tratou sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e sobre a instituição do Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reparar a injustiça feita com essa respeitável categoria de servidores, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º .....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da

Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADA MARIA HELENA
PSB-RR

MPV 765
00314

MEDIDA PROVISÓRIA N.765 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA ADITIVA N.º de 2017
(do Deputado Federal GILBERTO NASCIMENTO)

Acresce o §4º, ao art. 6º da Medida Provisória n.º 765, de 2016.

Art. 1º. Fica acrescentado o §4° ao art. 6º, da Medida Provisória n.º 765, de 2016, com a seguinte redação:

" Art.6º.....

§4º os aposentados e os pensionistas com direito a paridade receberão o mesmo percentual do bônus atribuído aos servidores em atividade, obedecendo a tabela do Anexo III, da alínea "a", na faixa de tempo superior a 36(trinta e seis) meses (TA >36), que serão destinados:

a) aos aposentados e aos pensionistas cujos proventos de aposentadorias tenham sido concedidos até 31 de dezembro de 2003, ou, quando for o caso as pensões a elas correlacionadas;

b) aos aposentados e aos pensionistas cujos proventos de aposentadorias tenham sido concedidos com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ou, quando for o caso as pensões a ela correlacionada;

c) aos aposentados e aos pensionistas cujos proventos de aposentadorias tenham sido concedidos com fundamento na emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, ou, quando for o caso as pensões a ela correlacionadas

Sala das Comissões em de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pelo fato de eu a Medida provisória deixou de atender aos Direito Constitucional de paridade expresso pelas Emendas Constitucionais n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, e n.º 47, de 5 de julho de 2005.

O §4º do art. 6º da Referida MP 765, obedece a Constituição Federal no que se refere ao Direito Constitucional de paridade, estabelecido no art. 37 da Carta Magna, dos auditores da Receita Federal do Brasil aposentados e aposentáveis, indevidamente suprimido pela referida MP.

Ressalte-se que os auditores aposentados serviram ao País contribuindo com recursos, e não cabe agora na velhice retirar os referidos direitos constitucionais, pois seria desrespeito ao direito adquirido.

A paridade é um direito dos servidores em situação de aposentadoria sendo necessária a aprovação da presente emenda, razão pela qual requeiro a aprovação da presente medida.

Sala das Comissões em de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

Altera a remuneração de servidores de ex-territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2017.

Dá nova redação ao §1º do art. 1º e ao artigo 4º, ambos da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010:

"Art. 1º .....

§1º O APME somente será devido se a missão para a qual o servidor tiver sido designado tiver duração igual ou superior a 21 (vinte e um) dias.

(...)

Art. 4º O APME somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se percebido por pelo menos 12(doze) meses, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão aplica-se o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de servidores de categoria de médico, economistas, psicólogos , engenheiros, arquitetos, arquivista, agente de vigilância, administradores , agente de portaria, enfermeiro, agente administrativo, motorista oficial, telefonista , artífice , bibliotecário, do quadro permanente do MRE integrantes do PCC/PGPE que não pertencem ao Serviço Exterior Brasileiro, assim distribuídos:

- 180 servidores estão lotados nos postos no exterior que ao retornarem passam a receber o APME no valor em anexo da Lei;
- 85 servidores estão lotados na Secretaria de Estado das Relações Exteriores que já recebem o APME com valores no anexo Lei.

Portanto, não haverá impacto financeiro para o ministério do planejamento, bem como para o MRE e somente poderão solicitar suas aposentadorias após 180 dias do seu retorno do exterior.

O objetivo das emendas é apenas fazer justiça, pois todos os servidores, sem exceção, já realizaram missão no exterior com período de missão igual ou superior a 21 dias, além de passar o tempo necessário para incorporar tal gratificação de 60 meses para 12 meses.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2017.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF

MP 765/2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45 da MP nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência. Antes, a lei permitia cessão de servidor apenas para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, estados ou municípios. Os serviços sociais autônomos são instituições com personalidade de direito privado para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais. São os que compõem o 'sistema S' (SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE).

Cumpre esclarecer que esse dispositivo que permite a cessão de servidores para entidades do Sistema “S” é temerário, pois tais entidades já contam com o aporte de recursos públicos necessários para a manutenção de seu quadro de pessoal. A propósito, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem proibido a cessão de servidores para entidades paraestatais, sob o argumento de que a cessão de servidores da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas de direito privado, a eles ligadas, direta ou indiretamente, só pode ser admitida mediante amparo de legislação específica

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício e os servidores e pensionistas que, pelas regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade do servidor, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**, sendo devido aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual de bonificação aplicável aos servidores em atividade a mais de 36 meses.

§ 2º Os aposentados não contemplados no § 1º receberão o bônus correspondente ao período em inatividade de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas não contemplados no § 1º farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "a" do Anexo

III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

Justificação:

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> *"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza* ***pro labore faciendo****, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam modificados na MP em referência os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, de forma a assegurar aos servidores

e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Os Arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V". (NR)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei n° 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.

Art. Z Ficam revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto

os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem, contudo, enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções

históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa*
exclusiva do Presidente da República". Por sua vez, as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1o do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016 ", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da

estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPV 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPV (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPV, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPV 765 e exposição de motivos nº 194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPV 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPV 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária financeira da medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPV 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$ 137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos, fica claro, não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

I – Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

II – Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

"Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:

I - R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

"Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho parcela adicional de subsídio nos valores de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)."

III - Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

IV - Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALORDOSUBSÍDIO				
			EFEITOSFINANCEIROSAPARTIR				
			de30.12.2016	DE1oJAN.2017	DE1ºFEV2017	DE1oJAN.2018	DE1oJAN.2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	16.668,90	17.460,67	18.246,40
		II	13.655,70	14.338,48	16.138,48	16.905,06	17.665,79
		I	13.387,94	14.057,34	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	12.135,20	12.741,96	14.541,96	15.232,70	15.918,18
		I	11.219,67	11.780,66	13.580,66	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	13.127,55	13.751,11	14.369,91
		II	10.576,62	11.105,45	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	10.165,92	10.674,21	12.474,21	13.066,74	13.654,74

b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62

	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas “para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]”.

Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, “objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira”. Firma, ainda, que o pagamento do Bônus “será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada

exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja decrescente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.

Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R$ 3.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados “parcela adicional de subsídio”, de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

MPV 765
00320

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Autor	Partido
ADELMO CARNEIRO LEÃO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. _X_**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º da MP a seguinte redação:

"Art.3º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo Único: são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 10. .....

.....

III – Ficam absorvidos e recepcionados pela Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário, criados pela Medida Provisória nº86 de 18 de dezembro de 2002, nos termos de seu art. 5º, que foi convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, estruturados por Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos servidores estão sendo redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do artigo 12, inciso II, desta Lei, e que não tenham optado pelo retorno ao órgão de origem nos termos do §4º do artigo 12 desta norma, assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimentos em que se encontrarem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das

demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

.....

Art.14. ….....……

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores:

I - Ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da receita Federal do Brasil ou que tenha obtido aposentadoria nesta condição, hipótese restrita à ocupação de cargo em comissão; e

…….....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim, a estrutura funcional da Administração Tributária Federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

> "*Art. 12. ...*
>
> *...*
>
> *§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem,* ***até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.****" (grifo nosso)*

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e analise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante relembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de

Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades na Diretoria e na Coordenação mencionadas.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido à formação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - incluindo-se as transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007 com as respectivas absorções de atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 200, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam

pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpre também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. Considere-se, ademais, que o cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: *"... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício**." (grifo nosso).*

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive com desprezo e desprestígio relativo às suas atribuições genuínas. Fez-se

confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010, enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão unificado de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos

para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus "exercícios fixados" na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a "fixação desses exercícios" junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da "fixação de exercícios" dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era "letra morta" dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil **X** Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente "emprestada", que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela nova redação aqui proposta, destinada ao artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para nele se inserir o Inciso III, a presente Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando agora diante da pertinência temática junto à Medida Provisória nº 765/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os

dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista-Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas dos proventos do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil seria praticamente neutro no que se refere ao impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Modificativa, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios

da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, quando foi intentada a transformação genérica dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada um desses cargos. A redação dessas emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. E isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão agora é ver absorvidos e recepcionados pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Modificativa não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre ele e o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, para que seja recepcionado e absorvido pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária, assegurando e preservando as suas atribuições originárias dentro do contexto institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da redistribuição e nos termos do que dispõe a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

Essa absorção e recepção por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, atendem aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar absorvidos e recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se

estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções e atribuições irmanadas às dos Analistas-Tributários, sendo que ambos ocupam cargos com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

PARLAMENTAR

MPV 765
00321

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Autor	Partido
ADELMO CARNEIRO LEÃO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. _X_**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 4º da MP a seguinte redação:

"Art.4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o Art.5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Analista Previdenciário.

…....……" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim, a estrutura funcional da Administração Tributária Federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

> "*Art. 12. ...*
>
> *...*
>
> *§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem,* ***até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.****" (grifo nosso)*

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e analise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante relembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o

órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – "fixando seus exercícios" na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades na Diretoria e na Coordenação mencionadas.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus "exercícios fixados" na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido à formação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - incluindo-se as transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007 com as respectivas absorções de atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 200, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-

Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpre também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. Considere-se, ademais, que o cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o indiscutível descumprimento

do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: *"... até a vigência da Lei que* ***disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício****." (grifo nosso).*

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive com desprezo e desprestígio relativo às suas atribuições genuínas. Fez-se confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010, enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão unificado de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta "emprestada" do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº

11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus "exercícios fixados" na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a "fixação desses exercícios" junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da "fixação de exercícios" dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era "letra morta" dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil **X** Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente "emprestada", que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez

que a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela nova redação aqui proposta, destinada ao *caput* do Art. 4º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016, a presente Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando agora diante da pertinência temática junto à Medida Provisória nº 765/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista-Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas dos proventos do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil seria praticamente neutro no que se refere ao impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência

é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Modificativa, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, quando foi intentada a transformação genérica dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada um desses cargos. A redação dessas emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. E isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão agora é ver absorvidos e recepcionados pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Modificativa não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre ele e o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, para que seja recepcionado e absorvido pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária, assegurando e preservando as suas atribuições originárias dentro do contexto institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da redistribuição e nos termos do que dispõe a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

Essa absorção e recepção por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, atendem aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal

de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar absorvidos e recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções e atribuições irmanadas às dos Analistas-Tributários, sendo que ambos ocupam cargos com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

PARLAMENTAR

MPV 765
00322

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Autor	Partido
ADELMO CARNEIRO LEÃO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. _X_**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 5º da MP a seguinte redação:

"Art.5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de eficácia e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007.

….....…….." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser

distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

MPV 765
00323

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Autor	Partido
ADELMO CARNEIRO LEÃO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __Modificativa** **4. __X__Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao *caput* do artigo 6º da MP o seguinte inciso III:

"Art.6º .....

III - seis décimos, para os Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007.

….....……" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito

ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analistas Previdenciários que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

PARLAMENTAR

MPV 765
00324

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Autor	Partido
ADELMO CARNEIRO LEÃO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __Modificativa** **4. __X__Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao *caput* do artigo 10 da MP o seguinte inciso III:

"Art.10 .....

III - R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007.

….....…….." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o

adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos

fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

PARLAMENTAR

MPV 765
00325

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Autor	Partido
ADELMO CARNEIRO LEÃO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. _X_**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 11 da MP a seguinte redação:

"Art.11 O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Previdenciários redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, cedidos a outros órgãos.

….....……" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o

adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos

fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o seguinte artigo, e, em decorrência o Anexo abaixo:

"**Art. .** O art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10.** A partir de 1º de julho de 2008, no caso dos incisos I a IV, e a partir de 1º de janeiro de 2018, no caso do inciso V, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

.....

V – Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura

.....' (NR)

§ 1º O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo .....

§ 2º Revogam-se a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007."

ANEXO ....

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Infraestrutura	Especial	III	ESPECIAL	IV
		II		III
		I		II
	B	V		I
		IV	C	III

		III		II
		II		I
		I	B	III
	A	V		II
		IV		I
		III	A	III
		II		II
		I		I

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 765 de 29 dezembro de 2016, incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura (AIE) entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei nº 11.539, de 2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei nº 11.539, de 2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) e de Analista de Planejamento e Orçamento (APO), exatamente porque, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG). De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765, de 2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPV simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "carreiras de gestão governamental" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "carreiras de gestão governamental", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei nº 11.890, de 2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MPV nº 765, de 2016. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República". Por sua vez, as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPV contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016", embora o aumento de despesa provocado pela MPV deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MPV, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação às premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, § 2º, e 17, § 1º, da LRF.

Observando a Lei Orçamentária Anual para 2017 (LOA), verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela LOA (R$

2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MPV nº 765, de 2016 (R$ 2.705.000.000.00) em R$ 143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPV, comparando-se a LOA (R$ 982.000.000,00) com a MPV (R$ 976.000.000,00), essa diferença perfaz um total de R$ 6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$ 137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MPV, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017, que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo Poder Executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPV, por conta da ausência de transparência, conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento, com um intervalo de confiança 95% (à esquerda) de que a estimativa do Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPV nº 765, de 2016, e a Exposição de Motivos que a acompanha, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global previsto da MPV. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizado e o valor previsto na MPV nº 765, de 2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016", quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPV nº 765, de 2016, dado que há suplemento da ordem de R$ 137.000.000,00, que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental.

Postos estes argumentos, fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem

como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração, ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº – CMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

"**Art. .** A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º**.....

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o *caput*, em autarquias e fundações.

....." (NR)

'**Art. 6º** .....

.....

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

....." (NR)

'**Art. 8º** .....

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput*, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....' (NR)

'**Art. 13-B**. .....

.....

III – a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1º, inciso I).

O referido diploma legal estabeleceu, em síntese, que a citada carreira integraria a estrutura do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo em vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente que a carreira em comento passe a integrar este órgão, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº – CMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se ao art. 32 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a seguinte redação, acrescentando-se o anexo abaixo, suprimindo-se, nos Anexos XII, "b", e XIII, "b", as colunas referentes aos anos de 2018 e 2019, e alterando-se o título do Anexo XIV para "TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA, NOS ANOS DE 2015 E 2016, E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR":

"**Art. 32.** A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do *caput* passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V'. (NR)

§ 1º A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a se aplicar aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura da Carreiras de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, a estrutura do cargo de Analista de Infraestrutura da Carreiras de Analista de Infraestrutura, fica reorganizada na forma do Anexo...

§ 3º Ficam revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018."

ANEXO ....

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Infraestrutura	Especial	III	ESPECIAL	IV
		II		III
		I		II
	B	V		I
		IV	C	III
		III		II
		II		I
		I	B	III
	A	V		II
		IV		I
		III	A	III
		II		II
		I		I

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 765 de 29 dezembro de 2016, incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura (AIE) entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539, de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei nº 11.539, de 2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporal: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei nº 11.539, de 2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) e de Analista de Planejamento e Orçamento (APO), exatamente porque, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG). De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de

1989) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765, de 2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPV simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "carreiras de gestão governamental" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "carreiras de gestão governamental", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei nº 11.890, de 2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MPV nº 765, de 2016. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República". Por sua vez, as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPV contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a

inclusão dos Analistas de Infraestrutura no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016", embora o aumento de despesa provocado pela MPV deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MPV, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação às premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, § 2º, e 17, § 1º, da LRF.

Observando a Lei Orçamentária Anual para 2017 (LOA), verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela LOA (R$ 2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MPV nº 765, de 2016 (R$ 2.705.000.000.00) em R$ 143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPV, comparando-se a LOA (R$ 982.000.000,00) com a MPV (R$ 976.000.000,00), essa diferença perfaz um total de R$ 6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$ 137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MPV, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017, que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo Poder Executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPV, por conta da ausência de transparência, conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento, com um intervalo de confiança 95% (à esquerda), de que a estimativa do Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPV nº 765, de 2016, e a Exposição de Motivos que a acompanha, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global previsto da MPV. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizado e o valor previsto na MPV nº 765, de 2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa

do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016", quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPV nº 765, de 2016, dado que há suplemento da ordem de R$ 137.000.000,00, que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental.

Postos estes argumentos, fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração, ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016:

"**Art. .** O art. 4º da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 4º** O APME somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se percebido por pelo menos 12 (doze) meses, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão aplica-se o disposto nos arts. 3º, 6º 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é fazer justiça com um pequeno grupo de servidores do quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores, ocupante de cargos de Médico, Economista, Psicólogo, Engenheiro, Arquiteto, Arquivista, Agente de Vigilância, Administrador, Agente de Portaria, Enfermeiro, Agente Administrativo, Motorista Oficial, Telefonista, Artífice e Bibliotecário, dos quais uma parte se encontra lotada em postos no exterior e o restante na Secretaria de Estado.

O problema que se busca equacionar é que a atual disciplina do Adicional por Participação em Missão no Exterior (APME) acaba impedindo que esses servidores possam se aposentar com a vantagem, provocando uma injusta e radical redução de seus proventos.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MPV 765
00330

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. XX. ... O Anexo III da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo ..."

ANEXO

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
ESPECIAL	IV	20.376,24	21.802,58	23.526,26
	III	19.866,23	21.256,87	22.937,40
	II	19.371,50	20.727,51	22.366,19
	I	18.891,58	20.213,99	21.812,08
C	III	18.179,52	19.452,09	20.989,94
	II	17.735,38	18.976,86	20.477,14
	I	17.303,23	18.515,46	19.978,18
B	III	16.663,72	17.830,18	19.239,81
	II	16.263,70	17.402,16	18.777,95
	I	15.874,33	16.985,53	18.328,39
A	III	15.297,36	16.368,18	17.662,22
	II	14.935,65	15.981,15	17.244,59
	I	14.584,71	15.605,64	16.839,40

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário teve sua composição remuneratória reestruturada a partir de primeiro de janeiro de

2013, passando a ser remunerada exclusivamente por subsídio. Era dado naquele momento o primeiro passo para aproximação com as demais carreiras típicas de Estado.

Num segundo passo a Lei nº 13.324, de 2016, atualizou a denominação da carreira e do cargo, incluindo a denominação "Auditor Fiscal", equiparando às denominações das demais carreiras de auditoria. Entretanto, aquela proposição legislativa encaminhou a recomposição de perdas salariais da carreira em apenas duas parcelas encerradas no corrente ano de 2017. Já está proposição legislativa apresenta para as demais carreiras de auditoria parcelas de recomposição até janeiro de 2019, o que aumenta ainda mais a distância remuneratória entre essas carreiras e a de Auditores Fiscais Agropecuários. Dessa forma, esta emenda propõe a implantação de mais duas parcelas de recomposição remuneratória, objetivando tão somente a aplicação do mesmo percentual aplicado à maioria das carreiras, dando tratamento isonômico e evitando um afastamento ainda maior entre as carreiras de auditoria. Ressaltamos que a proposta é resgatar a valorização da carreira, guardando relação direta com suas competências, atribuições e responsabilidades, como também em razão do exercício do poder de polícia pelo Estado, como é o caso dos servidores da Carreira de Auditoria Fiscal Federal Agropecuário.

Lembramos que o impacto orçamentário da proposta se dará apenas no exercício de 2018, no valor global de R$ 109.817.258,30 (Cento e nove milhões, Oitocentos e Dezessete Mil, Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Trina Centavos) está totalmente coerente com as projeções para o conjunto das carreiras do Executivo Federal para o próximo exercício e contemplada no novo Regime Fiscal aprovado através da Emenda Constitucional nº 95.

Por esses motivos, é de fundamental importância a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 765, de 2016)

Suprima-se o Art. 32 da MPV 765 de 29 de dezembro de 2016, que acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei n° 11.539, de 8 de novembro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se busca suprimir objetiva equiparar a carreira de Analista de Infraestrutura às carreiras de gestão governamental. Contudo, este dispositivo, além de ser inadequado, possui contradição dentro de seu próprio texto, e também com outros dispositivos desta MP e da lei 13.327, de 29 de julho de 2016.

Primeiramente, a equiparação é inadequada pois esta carreira não possui atribuições de gestão governamental. Nos termos do art 1º, I, da lei 11.539, de 8 de novembro de 2007, possui "atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte", o que constitui atividades de nível operacional, não se confundindo com as atividades de nível estratégico das carreiras de gestão governamental, voltadas estas sim para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. O aspecto remuneratório apenas confirma esta diferenciação de atribuições, posto que as carreiras de gestão governamental possuem a mesma tabela salarial, definida no anexo I da lei 13.327, ao passo que a carreia de Analista de Infraestrutura possui uma remuneração equivalente às suas atribuições. Portanto, seria inadequado incluir a carreira de Analista de Infraestrutura neste grupo.

Quanto à redação do dispositivo, há uma contradição evidente quando diz que "a carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental". Ora, não é correto afirmar que uma carreira passa a integrar uma outra carreira. Ademais, o mesmo dispositivo acrescenta: "mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo".

Contudo, o anexo I da lei 13.327 prevê expressamente a "TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL". Como a própria MP prevê para a carreira de Analista de Infraestrutura uma tabela salarial diferente da tabela das demais carreiras de gestão e não revoga nenhum dispositivo da lei 13.327, da forma como está escrito, o dispositivo cria uma contradição, pois seria possível forçar uma interpretação de que a tabela a ser aplicada para a carreia de Analista de Infraestrutura deve ser a da Lei 13.327, e não a desta MP. Tal interpretação errônea constituiria indevidamente aumento de despesas.

Portanto, a suposta inclusão da carreira de Analista de Infraestrutura entre as demais carreiras de gestão governamental, além de estar erroneamente expressada neste dispositivo, também é inadequada, posto que a MP 765 prevê uma tabela de remuneração diferenciada e equivalente às suas atribuições. Seria no mínimo inadequado, incluir neste grupo uma carreira com atribuições e estrutura remuneratória diferentes, fato este que possivelmente ensejará novas discussões no futuro para correção deste equívoco, onerando muito provavelmente o Erário, e prejudicando a organização das carreiras de gestão governamental.

Ademais, há que se registrar que a Exposição de Motivos não traz qualquer justificativa para tal alteração, limitando-se a registrar a sua inclusão na Medida Provisória.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

MPV 765
00332

Medida Provisória Nº 765/2016

A MP altera a Lei 8.112/1990,que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45 da MP Nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência. Antes, a lei permitia cessão de servidor apenas para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, estados ou municípios. Os serviços sociais autônomos são instituições com personalidade de direito privado para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais. São os que compõem o 'sistema S' (SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE).

Cumpre esclarecer que esse dispositivo que permite a cessão de servidores para entidades do Sistema “S” é temerário, pois tais entidades já contam com o aporte de recursos públicos necessários para a manutenção de seu quadro de pessoal. A propósito, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem proibido a cessão de servidores para entidades estatais, sob o argumento de que *a cessão de servidores da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas de direito privado, a eles ligadas, direta ou indiretamente, só pode ser admitida mediante amparo de legislação específica. Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.*

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Assis Melo
PCdoB/RS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 765, de 2016:

Dê-se ao art. 7-A da, da Lei 9.625 07 de abril de 1998 a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27

de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter

as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE SOLLA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os

órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Odorico Monteiro (PROS/CE)

.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.

Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.

Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em

sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.

Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.

Desta forma, o termo “Auditoria” na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.

A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma

insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, de fevereiro de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro
PROS/CE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art.
6º ……..……..
……..….
§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.
§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza *"pro labore faciendo"* ou *"propter laborem"*, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *.....*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro
PROS/CE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. ODORICO MONTEIRO)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não –

de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica", é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.

Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão “autoridade tributária e aduaneira”.

O Decreto-Lei n° 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão “autoridade aduaneira” se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a “autoridade aduaneira” é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.

Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de “autoridade tributária”, assim como o de “autoridade aduaneira” não é

definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão “autoridade tributária”, como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.

Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PROS/CE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se

esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Odorico Monteiro
PROS/CE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Odorico Monteiro
PROS/CE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da

Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Odorico Monteiro
PROS/CE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas em cada Estado continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do

art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput. .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Odorico Monteiro (PROS/CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:
"Art. 6º
.....
.....
§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.
§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza *"pro labore faciendo"* ou *"propter laborem"*, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.
§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças não remuneradas. (NR)
§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político ou dedicados à atividade política, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491

Também se manifestou o Tribunal de Contas da União no acórdão por meio do Acórdão TCU nº 2298/202 – Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

> *"Como já afirmado alhures, o reconhecimento do direito de o servidor público federal perceber remuneração integral durante o período de afastamento obrigatório do cargo para concorrer a mandato eletivo assenta-se na primazia do artigo 1º, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990 sobre o artigo 86, § 2º, da Lei 8.112/1990. Além dessa salvaguarda patrimonial, nada mais há de ser acrescentado no âmbito jurídico-administrativo."*

No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneir da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política; e

~~II - para exercício de mandato eletivo; e~~ (suprimido)

II - não remuneradas. (renumerado)

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infra legal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo

artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício. No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneir da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA ADITIVA Nº ____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:
"Art. 6º
.....
.....
§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.
§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza *"pro labore faciendo"* ou *"propter laborem"*, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política; e

~~II - para exercício de mandato eletivo; e~~ (suprimido)

II - não remuneradas. (renumerado)

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infra legal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo

artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício. No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneir da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 26 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei no 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 2004;

V - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 2002;

VII - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5o da Lei no 7.711, de 1988; e

VIII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

~~IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza~~; (suprimido)

~~X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza~~; (suprimido)

~~XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão~~; (suprimido)

~~XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos~~; (suprimido)-

~~XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço~~; (suprimido)

~~XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990~~; (suprimido)

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

O subsídio é, precipuamente, uma forma de retribuição orientada, original e obrigatoriamente, a agentes políticos que ocupam cargos públicos intrínsecos à estrutura do Estado como forma de expressão dos Poderes da República, nos três níveis de Governo. Pretende o comando constitucional, por meio do subsídio, impedir que tais agentes tenham sua retribuição composta por vantagens ou parcelas remuneratórias que impeçam a plena e fácil identificação pelos cidadãos dos seus valores efetivos. Dessa forma, ao determinar que tais agentes públicos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, CR pretende impedir que lhes possam ser acrescidas ou concedidas quaisquer outras vantagens com natureza remuneratória.

O afastamento do subsídio como padrão de remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil para a adoção de um novo modelo composto de vencimento básico e gratificação por desempenho não deve impedir a concomitante recuperação das vantagens, diferenças e valores incorporados outrora por estes servidores, valores de cunho pessoal, suprimidos quando da vigência do subsísidio como forma de remuneração destas categorias.

A retomada desses valores pessoais não se confunde com a correta supressão das gratificações gerias pregressas, prevista no mesmo artigo. é necessário, portanto, retirar do texto do artigo 26 as vantagens, diferenças e valores incorporados a que têm direito os servidores na vigência de um novo padrão de remuneração.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491

2. Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.
3. Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.
4. Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.
5. Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.
6. Desta forma, o termo “Auditoria” na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.
7. A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.
8. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas

situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

9. A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.
10. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

~~Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.~~ (revogado)

JUSTIFICATIVA

A emenda justifica-se pelo seguinte:

1. As pautas constantes na MP 765/2016 fazem parte das principais pautas que foram objeto de amplo debate durante a tramitação do PL 5.864/2016, cujo substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial destinada a deliberar sobre o mesmo, durante a sessão ocorrida no dia 09/11/2016. O citado PL nº 5864/2016 foi objeto de recursos (num total de 03) para o Plenário da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial, situação que, por óbvio, comprometeu sobremaneira o reajuste (pauta remuneratória) acordado entre os servidores que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (antiga Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil) e o Poder Executivo que, segundo consta, previu o marco inicial em agosto de 2016.
2. Justifica-se, por isso, a edição de uma Medida Provisória com o escopo de efetivar o acordado, cujos valores já haviam sido provisionados pela lei orçamentária anual, evitando, como isso, o descumprimento do acordo e os consequentes danos para

os servidores responsáveis pela arrecadação tributária do país. Por esse aspecto, qual seja, a implementação do acordo remuneratório, justifica-se a edição de Medida Provisória, estando presentes os requisitos da relevância e urgência.

3. Contudo, nada justifica a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.
4. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.
5. Portanto, sem entrar na discussão de mérito do dispositivo em tela, considerando apenas que o mesmo pode ser o pivô inclusive da perca de eficácia dessa salutar MP 765/2016, cujas consequências seriam devastadoras para o reajuste salarial dos servidores que a integram, propomos sua supressão.
6. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº___ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.
§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.
§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

4. Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica", é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.

5. Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

6. Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

7. Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

8. A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão “autoridade tributária e aduaneira”.

9. O Decreto-Lei n° 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão “autoridade aduaneira” se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a “autoridade aduaneira” é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.

10. Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de “autoridade tributária”, assim como o de “autoridade aduaneira” não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão “autoridade tributária”, como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

11. Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além

de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.

12. Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA ADITIVA Nº_____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescente-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:
"Art.6º.....
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, o recebimento do bônus pelos aposentados e pensionistas, de que tratam os parágrafos 2º e 3º, passa a ser definido pelo disposto do art. 1º deste artigo, nas mesmas condições e proporções dos servidores ativos em efetivo exercício do cargo. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores inativos e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores inativos à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza "pro labore faciendo" ou "propter laborem", nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação

é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e inativos para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
> *.....*
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA ADITIVA Nº_____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art.3º.....
"Art.1º.....
"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art.3º.....
Art.4º.....
Art.5º.....
Art.6º.....
II - exercer, em caráter geral:
a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federa do Brasil .....
§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:
I- .....
II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;
III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR).....
Art.20-A ....."
"Art. 14....."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.
2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).
3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.
4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da

Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.

5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.
6. Conforme se depreende do acima exposto, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que se encontra em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.
7. Contudo, o que faltou ao projeto (MP 765) para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir, nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.
8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.
9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos

administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

10. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
11. Cabe ressaltar, por oportuno, a fim de manter a coerência com outra proposta de emenda supressiva que fiz à MP 765/2016, que embora entenda que a citada MP 765/2016 devesse ter tratado tão somente de pautas remuneratórias, as quais estariam acobertadas pelos requisitos da urgência e relevância, a presente proposta de emenda aditiva se justifica diante do texto enviado pelo Poder Executivo contido no parágrafo único do art, 4º da MP 765/2016, contento pauta que além de não ser remuneratória e, em virtude disso, não possuir os requisitos da urgência e relevância, ter sido o foco das maiores divergências durante a tramitação do PL 5864/2016.
12. Dito dispositivo passou a causar subitamente insegurança jurídica no desempenho das atribuições de competência do cargo de

    Analista-Tributário, motivo pelo qual, para que o equilíbrio no desempenho das atribuições dos dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja mantido, caso o plenário da Câmara dos Deputados venha deliberar pela manutenção do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, necessário se faz a adição da presente proposta de emenda, sob pena de se subtrair subitamente, atribuições que até então eram de competência legal dos ocupantes do cargo de Analista-Tributário, causando injustificada e indesejável insegurança jurídica, comprometendo, consequentemente, a eficiência do órgão Receita Federal.
13. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei (MP 765/2016), nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a

estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

14. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA ADITIVA Nº_____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art.6º.....

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica" (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491

2. A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

3. Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).
4. Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R$ 3 mil para o AFRFB e R$ 1,8 mil para o ATRFB:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

5. Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.
6. Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como solução a majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.
7. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Suprima-se o Art. 32 da MP 765 de 2016, que acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei n° 11.539, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se busca suprimir objetiva equiparar a carreira de Analista de Infra-estrutura às carreiras de gestão governamental. Contudo, este dispositivo, além de ser inadequado, possui contradição dentro de seu próprio texto, e também com outros dispositivos desta MP e da lei 13.327.

Primeiramente, a equiparação é inadequada pois esta carreira não possui atribuições de gestão governamental. Nos termos do art 1º, I, da lei 11.539, possui "atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte", o que constitui atividades de nível operacional, não se confundindo com as atividades de nível estratégico das carreiras de gestão governamental, voltadas estas sim para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. O aspecto remuneratório

apenas confirma esta diferenciação de atribuições, posto que as carreiras de gestão governamental possuem a mesma tabela salarial, definida no anexo I da lei 13.327, ao passo que a carreia de Analista de Infra-estrutura possui uma remuneração equivalente às suas atribuições. Portanto, seria inadequado incluir a carreira de Analista de Infra-estrutura neste grupo.

Quanto à redação do dispositivo, há uma contradição evidente quando diz que "a carreira de que trata o inciso I do **caput** passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental". Ora, não é correto afirmar que uma carreira passa a integrar uma outra carreira, constituindo isso uma aberração. Ademais, o mesmo dispositivo acrescenta: "mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo". Contudo, o anexo I da lei 13.327 prevê expressamente a "TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL". Como a própria MP prevê para a carreia de Analista de Infra-estrutura uma tabela salarial diferente da tabela das demais carreiras de gestão e não revoga nenhum dispositivo da lei 13.327, da forma como está escrito, o dispositivo cria uma contradição, pois seria possível forçar uma interpretação de que a tabela a ser aplicada para a carreia de Analista de Infra-estrutura deve ser a da lei 13.327, e não a desta MP. Tal interpretação errônea constituiria indevidamente aumento de despesas.

Portanto, a suposta inclusão da carreia de Analista de Infra-estrutura entre as demais carreiras de gestão governamental, além de estar erroneamente expressada neste dispositivo, também é inadequada, posto que a MP 765 prevê uma tabela de remuneração diferenciada e equivalente às suas atribuições. Seria uma aberração incluir neste grupo uma carreira com atribuições e estrutura remuneratória diferentes, fato este que possivelmente ensejará novas discussões no futuro para correção deste equívoco, onerando muito provavelmente o Erário, e prejudicando a organização das carreiras de gestão governamental.

SÓSTENES CAVALCANTE
DEM- RJ
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e à contribuição sindical urbana e rural.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão." (NR)

II - **Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002:**

"Art. 11. .....

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do *status* legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente *essenciais e indelegáveis ao funcionamento do Estado.*

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do

papel do ente estatal por ela responsável e, por consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

> *"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras.* ***Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."***

Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007.

Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são *autoridades trabalhistas da União,* no âmbito de suas atribuições. De fato, os titulares desses cargos detém atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

Sala da Comissão, de de 2017

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV do § 1º constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

“Art. 26 ....
§ 1o Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:
I a VII – (...)
IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e
XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do **status quo ante**, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Sala da Comissão, de de 2017

JOÃO CAMPOS
Deputados Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 a redação a seguir, suprimindo-se o seu Anexo IV:

"Art. 16 .....

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base no valor atribuído, mensalmente, aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5

de julho de 2005, o Bônus será devido, mensalmente, com base no valor atribuído aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos."

JUSTIFICAÇÃO

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

Todavia, desde a EC nº 20, de 1998, culminando com a EC 41, de 2003, emendas à Constituição vem tornando essa garantia um direito em extinção, ou seja, válido apenas para os que ingressaram no serviço público até 2003. Essa foi a decisão congressual ao aprovar a EC 41, de 2003, que fixou nova sistemática de cálculo do provento para os novos servidores, e a EC 47, de 2005 – a PEC Paralela – que restabeleceu o direito à integralidade e paridade para os servidores até então ingressados na função pública com idade inferior aos 55 ou 60 anos de idade, na proporção do tempo de contribuição superior a 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem.

Assim, mostra-se **abusivo, desrespeitoso e ofensivo** ao direito constitucional que uma simples Medida Provisória, ao instituir um Bônus de Eficiência e Produtividade para as Carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho, o faça de forma **incompatível com a garantia constitucionalmente assegurada.**

Isso porque o texto da Medida Provisória **não assegura, aos ativos, a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade,** quando se aposentarem, mas um valor que **decresce com o tempo**, na proporção de 7% a cada ano, até chegar a meros 35% nove anos após a inativação, assim como prejudica os já aposentados e seus pensionistas, que farão jus ao Bônus conforme o tempo de inatividade, estabelecendo tratamento injusto e desigual. Dessa forma, quem se aposentou há mais de 9 anos receberá, apenas, 35% do Bônus, enquanto quem se aposentou há 3 anos perceberá 88% do valor devido aos servidores em atividade.

Todavia, é evidente que tal Bônus integra a remuneração, e tem caráter alimentar, **além de ser parcela de natureza permanente, ou seja, não tem data para ser extinto**, dependendo, apenas, do regular exercício das funções da Administração Tributária para que as suas fontes de custeio permitam o seu pagamento proporcionalmente ao ingresso de receitas decorrentes a ação fiscal. Além disso, o Bônus não tem vinculação com o desempenho individual, mas apenas o desempenho institucional, sendo devido a todos os servidores valor idêntico, diferenciado, apenas, em função do tempo de exercício no cargo, de modo que aqueles que já se encontram às vésperas de se aposentar fazem jus a 100% do valor fixado.

Essa situação evidencia, ademais, **fraude à Constituição,** pois instituir parcelas extraordinária, não extensiva aos já aposentados em sua integralidade, ou não incorporáveis em sua plenitude aos proventos, caracterizando uma forma grave de burla ao sistema constitucionalmente admitido.

Por isso, impõe-se reformular o texto da Medida Provisória, na forma ora proposta, para que se assegure aos servidores amparados

pelas regras transitórias das EC 41/2003 e 47/2005, e aos seus pensionistas, a garantia de paridade e integralidade, mediante o pagamento mensal, sem subterfúgios, aos inativos e pensionistas, **do mesmo valor atribuído aos servidores em atividade**, respeitada, evidentemente, a regra de cálculo aplicável à pensão, em virtude do disposto na EC 41, de 2003.

Não se busca, aqui, ressuscitar o direito que a EC 41, de 2003, substituiu pela nova forma que somente permite o cálculo do provento com base na média das remunerações percebidas desde 1994, e, no caso da União, acrescida da parcela paga pelo Fundo de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE, regulamentado em 2012.

No entanto, igualmente não se pode aceitar, passivamente, o desrespeito aos direitos assegurados pela Constituição, fraudando-a por meio de artifícios como os que adota a Medida Provisória ao promover a melhoria remuneratória da Carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e que, por serem garantias constitucionais, são direitos **indisponíveis,** que **não podem ser objeto de transação ou acordo por quem quer que seja.**

Sala da Comissão, de de 2017

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Medida Provisória 765.

II – Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. Os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, fazendo jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade, nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V – exercício exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal do Trabalho possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Assim, somente no caso de licença não remunerada, o que inclui a licença para tratamento de assuntos particulares, a licença para serviço militar e afastamentos mediante cessão com perda de remuneração, é que se justificaria esse tratamento.

Já o art. 21 prevê que o Bônus de Eficiência e Produtividade não será devido aos Auditores-Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Tal situação implica em elevadíssima restrição ao exercício desses servidores em outros órgãos ou entidades, não importando o seu grau de importância ou caráter estratégico. Somente estariam preservadas as situações de requisição, dado que, nessa hipótese, não se fala em “cessão”, embora o sentido seja o mesmo, ou seja, afastamento do servidor do órgão de origem, em situação que nos termos da Lei 8.112, de 1990, configura efetivo exercício do cargo.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra contida nos art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, que permitia a cessão dos integrantes das Carreiras de Auditor-Fiscal do Trabalho para órgãos e entidades ali definidos, observados o nível hierárquico do cargo a ser ocupado ou sua relevância para a Administração Pública Federal. Ademais, é importante lembrar que a cessão sempre se dá no interesse da Administração, e não tem caráter irrecusável, como ocorre na requisição, descabendo, assim, penalizar o servidor com perda de parcela expressiva de sua remuneração.

Sala da Comissão, de de 2017

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, **autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado**, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de *autoridade,* na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detêm o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, *autoridade trabalhista.* A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

> *"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e*

isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. ***Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."***

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.**

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

Sala da Comissão, de de 2017

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICADITIVA

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, alterada pelo art. 25, a seguinte redação, **suprimindo-se o § 6º** :

"Art. 4º .....

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º Até que seja editado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 4º da Lei 10.593, de 2002, em combinação com a revogação dos incisos I e II do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, afasta a aplicação do Sistema de Desenvolvimento em Carreira – SIDEC às carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Não obstante esse avanço, vez que aquela Lei estabeleceu critérios inadequados para o regramento da promoção e progressão nessas Carreiras, limitando o acesso às classes finais em função de limites numéricos para os quantitativos de cargos em dada classe, a Medida Provisória 765 remete a um **regulamento futuro** a capacidade de estabelecer regras transitórias, mas não disciplina a aplicação de nenhuma regra até que tal regulamentação venha a ser editada.

Quanto a isso, é forçoso reconhecer que o Executivo é **reiteradamente moroso** na regulamentação de direitos funcionais. Editada em 2008, a Lei nº 11.890 jamais foi regulamentada e, assim, o que permitiu aos servidores exercer os seus direitos à progressão e promoção foi a regra nela disposta que determinava a aplicação, até que fosse regulamentada, das normas

em vigor em agosto de 2008, data da sua publicação. E essa regra era, precisamente, **o regulamento de progressões e promoções do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970**, que, desde antes da própria criação das Carreiras pela Lei nº 10.593, em 2002, já vinha sendo aplicado aos seus integrantes.

Por isso, esta Emenda propõe a adoção da mesma regra de transição, ou seja, **até que seja publicado o regulamento de que trata o §4º do art. 4º**, será aplicado o regulamento da Lei nº 5.645, de 1970, o que permitirá a implementação de novas regras de forma equilibrada e sem atropelos.

Finalmente, propomos **a supressão do § 6º do art. 4º,** que veda a progressão durante o estágio probatório. Trata-se de restrição inusitada, introduzida pela Medida Provisória, e que se mostra incompatível com a própria sistemática de avaliação de desempenho e cumprimento de interstício que permite ao servidor obter a progressão funcional. O fato de o servidor estar em estágio probatório por 3 anos, que se vincula apenas à condição de aquisição da estabilidade no cargo, não impede a sua avaliação, nem a passagem de um padrão para o seguinte. Tal impedimento tem, apenas, finalidade de reduzir despesas, onerando o servidor.

Veja-se que, no Poder Judiciário, vigora limitação semelhante, mas é assegurado ao servidor, ao final do estágio probatório, o direito à progressão para o 4º(quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira, ou seja, ocorre apenas o postergamento da progressão, e não o seu impedimento.

Assim, a presente emenda objetiva afastar essa irrazoável vedação, que não tem justificação quanto ao seu mérito e oportunidade.

Sala da Comissão, de de 2017

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos **Anexos III, IV, V, VI e VII** da Medida Provisória, a seguinte redação:

ANEXO III

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	PRIMEIRA	III
		II
		I

	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	ESPECIAL	III	Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II			
		I		I	
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II		I	
Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho		I			Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	S	IV	ESPECIAL	III	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II			
		I		I	
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II		I	
		I			

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR

			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
Auditor-Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão somente, eliminar a separação de tabelas constante da Medida Provisória nº 765, de 2016, unificando, nos mesmos anexos, os cargos cujas situações são tratadas de forma análoga.

Além de melhor atender à técnica legislativa, a emenda objetiva assegurar a isonomia de tratamento que a Medida Provisória reconhece, afastando dúvidas quanto à identidade remuneratória e atributiva que existe entre os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

A emenda não acarreta aumento da despesa, nem produz qualquer efeito financeiro ou funcional, sendo, porém, essencial para que a política remuneratória ora sob exame seja preservada em seu caráter isonômico.

Sala da Comissão, , de de 2017

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

"**Art. X**. Fica criado o **Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB,** vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

IV – o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação total anual do FGTS, que resulta da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

V - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Inspeção do Trabalho, assegurados:

a) 100% (cem por cento) das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, além das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial;
b) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei."

"**Art. Y.** O art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento e reequipamento da

Secretaria da Inspeção do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho.

.....

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, **inclusive os destinados ao Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB** apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, e cuja solução foi sempre reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", instituir um Fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para o seu fortalecimento e maior eficiência e responsividade.

Na forma da presente Emenda, o **Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB,** vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Para tanto, contará com recursos oriundos de dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária e, ainda, 25% da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, 25% dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, ainda o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação anual do FGTS recolhida em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Igualmente seriam carreados ao fundo recursos oriundos da ação fiscal decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, do descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial e 25% dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e necessidades da Inspeção do Trabalho, observando-se, ainda, o princípio da anualidade quanto à nova Taxa que ora se propõe.

Sala da Comissão, de de 2017

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes **da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência

Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico **da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao disciplinar a instituição do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória no seu art. 15 remete, de forma indevida, a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir de um Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico **do Ministério do Trabalho.**

De plano de verifica ser indevida essa previsão, pois o que está em questão é o **Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho**, e o planejamento estratégico para definir suas metas e objetivos deve ser o planejamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho e não do Ministério do Trabalho como um todo.

No art. 5º, § 2º, ao tratar da mesma questão, relativamente aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a mesma Medida Provisória estabelece que será observado o planejamento estratégico **da Secretaria da Receita Federal do Brasil** e não o do Ministério da Fazenda, o que revela ser, assim, o § 2º, um equívoco que não foi adequadamente observado pelo Executivo.

Em consequência, é necessário ajustar o § 1º, de forma que o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, s**eja composto por representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e

Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal, visto ser aquele órgão o responsável pela gestão do Programa no âmbito da Pasta do Trabalho.

Sala da Comissão, de de 2107

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art.6º……..……..……..
.....……
§ 2º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído na Tabela "a" do Anexo III aos servidores em atividade com mais de 36 meses.
§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

A redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite

de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. .....*
>
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Benito Gama
Deputado Federal-PTB/BA

2017-159.docx

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição

de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se

esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

BENITO GAMA
Deputado Federal-PTB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Benito Gama
Deputado Federal-PTB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 765, de 2016:

Dê-se ao art. 7-A da, da Lei 9.625 07 de abril de 1998 a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput. .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

BENITO GAMA

Deputado Federal-PTB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona

os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Benito Gama
Deputado Federal-PTB/BA

2017-540

MPV 765
00370

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

> Art. 10. .....
>
> .....
> V - Carreira de Analista de Infraestrutura
>
> § 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
>
> § 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo "X" desta lei.

Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007..

ANEXO “X”
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

<table>
<tr><td colspan="4">Situação até 31 de dezembro de 2017</td><td colspan="4">Situação a partir de 1º de janeiro de 2018</td></tr>
<tr><td>NÍVEL</td><td>CARGO</td><td>CLASSE</td><td>PADRÃO</td><td>PADRÃO</td><td>CLASSE</td><td>CARGO</td><td>NÍVEL</td></tr>
<tr><td rowspan="16">Superior</td><td rowspan="16">Analista de Infraestrutura</td><td rowspan="3">Especial</td><td>III</td><td>IV</td><td rowspan="4">ESPECIAL</td><td rowspan="16">Analista de Infraestrutura</td><td rowspan="16">Superior</td></tr>
<tr><td>II</td><td>III</td></tr>
<tr><td>I</td><td>II</td></tr>
<tr><td rowspan="5">B</td><td>V</td><td>I</td></tr>
<tr><td>IV</td><td>III</td><td rowspan="3">C</td></tr>
<tr><td>III</td><td>II</td></tr>
<tr><td>II</td><td>I</td></tr>
<tr><td>I</td><td>III</td><td rowspan="3">B</td></tr>
<tr><td rowspan="5">A</td><td>V</td><td>II</td></tr>
<tr><td>IV</td><td>I</td></tr>
<tr><td>III</td><td>III</td><td rowspan="3">A</td></tr>
<tr><td>II</td><td>II</td></tr>
<tr><td>I</td><td>I</td></tr>
</table>

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras

transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico,

sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*". Por sua vez, as alíneas "*a*" e "*c*" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016[1]", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)[2] que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

---

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

[2] Vide "Memória de Cálculo" anexada.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Reuniões, / /

_____

(/)

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20.000.000,00	R$ 11.000.000,00	R$ 12.000.000,00	R$ 43.000.000,00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19.650.680,00	R$ 45.365.649,00	R$ 11.770.119,00	R$ 76.786.448,00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13.897.174,71	R$ 8.099.319,60	R$ 12.127.622,39	R$ 34.124.116,71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	**Cálculo somente AIE**
2017	R$20.000.000,00	R$19.650.680,00	R$ 13.897.174,71
2018	R$11.000.000,00	R$45.365.649,00	R$ 8.099.319,60
2019	R$12.000.000,00	R$11.770.119,00	R$ 12.127.622,39
TOTAL	R$43.000.000,00	R$67.786.448,00	R$ 34.124.116,71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20163", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos

[3] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No anexo VII da Medida Provisória nº 765, de 2016, substitua-se a expressão **"VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO" por 'VALOR DO SUBSÍDIO".**

JUSTIFICAÇÃO

A MP 765/2016 suprime o subsídio como forma de remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, substituindo-o por Vencimento Básico + "Bônus de Eficiência Institucional", que é uma gratificação variável, vinculada ao somatório do valor das multas aplicadas ao contribuinte e do valor arrecadado com os leilões das mercadorias apreendidas, cujo resultado compõe atualmente o FUNDAF - Fundo de Desenvolvimento e Administração da Arrecadação e Fiscalização -, o qual tem como objetivo fornecer recursos para reaparelhamento e reequipamento da Receita Federal do Brasil (RFB), e não para pagamento de salários.

No entanto, o referido Bônus de Eficiência fere os princípios constitucionais que regem a administração pública federal, quais sejam, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade (art. 37, da CF/88) -, pois além de não ser ético um agente público atuar em processo no qual tenha interesse pessoal direto ou indireto, também lhe é proibido pelo disposto no artigo 18 da

Lei 9.784/99.Tal prática, a participação em multas e leilões, há muito tempo foi banida da legislação nacional, e, por meio dessa MP está sendo ressuscitada, apesar de sua inconstitucionalidade já ter sido arguida pelo Ministério Público Federal junto ao Supremo Tribunal Federal (RE nº 835.291 - RO).

A remuneração sob a forma de subsídio (parcela única) foi introduzida na CF/1988 como uma atitude moralizadora, para dar transparência à sociedade sobre o total da remuneração dos membros de Poder e dos integrantes das carreiras típicas de Estado, acabando com os chamados penduricalhos. Vale lembrar também que desde 2008, quando a remuneração dos Auditores Fiscais passou a ser por subsídio, todas as metas impostas à categoria foram cumpridas e, inclusive, superadas, o que demonstra ser falacioso o argumento de que o Bônus seria necessário para aumentar a eficiência da instituição.

Todas essas inconstitucionalidades e inconsistências implicarão na judicialização do crédito tributário e, o que é pior, na perda da credibilidade da instituição RFB e de sua autoridade tributária e aduaneira, o Auditor Fiscal.

Em face de todo o exposto, pretendemos que seja mantida a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil sob a forma de subsídio (parcela única).

As considerações acima estendem-se à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, para a qual a MP também prevê Programa de Produtividade e Bônus de Eficiência.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Inclua-se o inciso III ao *caput* do Art. 6º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

"Art.6º .....
III - seis décimos, para os Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007.
……." (NR)

Justificativa

A Lei nº11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte

de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analistas Previdenciários que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala da Comissão em 07 de fevereiro de 2017

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se da Medida Provisória nº 765, de 2016, os arts. 5º a 13, os arts. 15 a 24 e o art. 26, ficando também suprimida, no art. 14, a alínea "c" acrescida ao parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 765/2016 suprime o subsídio como forma de remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, substituindo-o por Vencimento Básico + "Bônus de Eficiência Institucional", que é uma gratificação variável, vinculada ao somatório do valor das multas aplicadas ao contribuinte e do valor arrecadado com os leilões das mercadorias apreendidas, cujo resultado compõe atualmente o FUNDAF - Fundo de Desenvolvimento e Administração da Arrecadação e Fiscalização -, o qual tem como objetivo fornecer recursos para reaparelhamento e reequipamento da Receita Federal do Brasil (RFB), e não para pagamento de salários.

No entanto, o referido Bônus de Eficiência fere os princípios constitucionais que regem a administração pública federal, quais sejam, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade (art. 37, da CF/88) -, pois além de não ser ético um agente público atuar em processo no qual tenha interesse pessoal direto ou indireto, também lhe é proibido pelo disposto no artigo 18 da

Lei 9.784/99.Tal prática, a participação em multas e leilões, há muito tempo foi banida da legislação nacional, e, por meio dessa MP está sendo ressuscitada, apesar de sua inconstitucionalidade já ter sido arguida pelo Ministério Público Federal junto ao Supremo Tribunal Federal (RE nº 835.291 - RO).

A remuneração sob a forma de subsídio (parcela única) foi introduzida na CF/1988 como uma atitude moralizadora, para dar transparência à sociedade sobre o total da remuneração dos membros de Poder e dos integrantes das carreiras típicas de Estado, acabando com os chamados penduricalhos. Vale lembrar também que desde 2008, quando a remuneração dos Auditores Fiscais passou a ser por subsídio, todas as metas impostas à categoria foram cumpridas e, inclusive, superadas, o que demonstra ser falacioso o argumento de que o Bônus seria necessário para aumentar a eficiência da instituição.

Todas essas inconstitucionalidades e inconsistências implicarão na judicialização do crédito tributário e, o que é pior, na perda da credibilidade da instituição RFB e de sua autoridade tributária e aduaneira, o Auditor Fiscal.

Em face de todo o exposto, pretendemos que seja mantida a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil sob a forma de subsídio (parcela única).

As considerações acima estendem-se à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, para a qual a MP também prevê Programa de Produtividade e Bônus de Eficiência.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao §1º do artigo 5º e ao §1º do art. 15 da Medida Provisória 765/2017, da seguinte forma:

"Art.5º.....

§1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Tribunal de Contas da União e das Confederações representativas das categorias econômicas, nos termos de ato do Poder Executivo. (NR)

.....

Art. 15.....

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União e das Confederações representativas das categorias econômicas nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como a medida institui bônus de eficiência na atividade aduaneira e tributária e na atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, livre de requisitos objetivos de alcance de metas e sem qualquer tipo de controle ou avaliação externa da sociedade e dos contribuintes, abre caminho para que os objetivos institucionais do Fisco sejam desvirtuados por interesses coorporativos da carreira fiscal e para que o setor produtivo seja o grande prejudicado.

Nada no texto da medida indica que o recebimento do bônus garantirá uma melhoria na Administração Tributária nacional. Não há qualquer previsão de requisitos objetivos de performance qualitativa da fiscalização de forma a promover redução do enorme contencioso fiscal-administrativo ou de aumento de arrecadação mediante a adoção de boas práticas na relação entre fisco e contribuinte.

No mínimo, para evitar que os objetivos institucionais do Fisco nacional sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal, seria necessário definir claros requisitos que mirem a eficiência fiscal pautada no pleno respeito às garantias e direitos individuais dos contribuintes. Por isso, o formato proposto não parece alinhado à finalidade constitucional que objetiva premiar a eficiência.

A medida prevê em seus arts. 5º e 15 que o Índice de Eficiência Institucional, que definirá o valor global do prêmio, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico e serão instituídos pelos Comitês Gestores dos programas de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Os Comitês serão compostos por representantes de diversos ministérios e da Casa Civil da Presidência.

Sugiro essa emenda para determinar que o Tribunal de Contas da União e as Confederações e representativas das categorias econômicas também componham o Comitê Gestor do programa de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira e o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho para garantir que os objetivos do bônus não sejam desvirtuados e ampliar a representação dos contribuintes no Comitê.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 765/2016, que passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 14. O Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do art. 6º também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf nas seguintes hipóteses:

I - Impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e

II - cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de pagamento de bônus, com a finalidade de incrementar a produtividade dos Srs. Auditores Fiscais (entre eles os julgadores do CARF), acarreta um evidente conflito de interesses nos respectivos julgamentos, além de ir de encontro com os princípios que regem o direito administrativo brasileiro. Como consequência, tal medida poderá aumentar ainda mais a rigidez e conservadorismo nos respectivos julgamentos junto ao CARF.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado **ALFREDO KAEFER**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do Art. 5º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

Art.5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de eficácia e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007.
……." (NR)

Justificativa

A Lei nº11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou

positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se

requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal

do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala da Comissão em 07 de fevereiro de 2017

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

Art.3º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.
Parágrafo Único: são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
...
"Art. 10. .....
...
III – **Ficam absorvidos e recepcionados pela Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário, criados pela Medida Provisória nº86 de 18 de dezembro de 2002, nos termos de seu art. 5º, que foi convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, estruturados por Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos servidores estão sendo redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do artigo 12, inciso II, desta Lei, e que não tenham optado pelo retorno ao órgão de origem nos termos do §4º do artigo 12 desta norma, assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimentos em que se encontrarem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei."**

Art.14. ……

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores: I - Ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da receita Federal do Brasil ou que tenha obtido aposentadoria nesta condição, hipótese restrita à ocupação de cargo em comissão; e

……." (NR)

Justificativa

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim, a estrutura funcional da Administração Tributária Federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

> *"Art. 12. ...*
>
> *...*
>
> *§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem,* ***até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.****" (grifo nosso)*

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias,

planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e analise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante relembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades na Diretoria e na Coordenação mencionadas.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus "exercícios fixados" na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido à formação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - incluindo-se as transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007 com as respectivas absorções de atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 200, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando

de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpre também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. Considere-se, ademais, que o cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: *"... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício**." (grifo nosso).*

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive com desprezo e desprestígio relativo às suas atribuições genuínas. Fez-se confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010, enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão unificado de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007

não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus "exercícios fixados" na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a "fixação desses exercícios" junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da "fixação de exercícios" dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era "letra morta" dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil **X** Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente "emprestada", que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela nova redação aqui proposta, destinada ao artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para nele se inserir o Inciso III, a presente Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para

Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando agora diante da pertinência temática junto à Medida Provisória nº 765/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista-Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas dos proventos do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil seria praticamente neutro no que se refere ao impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Modificativa, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, quando foi intentada a transformação genérica dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada um desses cargos. A redação dessas emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. E isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão agora é ver absorvidos e recepcionados pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Modificativa não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre ele e o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, para que seja recepcionado e absorvido pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária, assegurando e preservando as suas atribuições originárias dentro do contexto institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da redistribuição e nos termos do que dispõe a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

Essa absorção e recepção por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, atendem aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da

redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar absorvidos e recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções e atribuições irmanadas às dos Analistas-Tributários, sendo que ambos ocupam cargos com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do Art. 4º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

Art.4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o Art.5º da Lei nº10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Analista Previdenciário.

……." (NR)

Justificativa

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram

absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim, a estrutura funcional da Administração Tributária Federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

"Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, ***até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.****" (grifo nosso)*

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente

no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e analise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante relembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – "fixando seus exercícios" na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades na Diretoria e na Coordenação mencionadas.

Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus "exercícios fixados" na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido à formação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - incluindo-se as transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007 com as respectivas absorções de atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência

do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 200, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no

sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpre também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. Considere-se, ademais, que o cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: *"... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício**." (grifo nosso).*

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive com desprezo e desprestígio relativo às suas atribuições genuínas. Fez-se confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010, enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os

Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão unificado de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta "emprestada" do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus "exercícios fixados" na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a "fixação desses exercícios" junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da "fixação de exercícios" dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era "letra morta" dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil **X** Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente "emprestada", que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela nova redação aqui proposta, destinada ao *caput* do Art. 4º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016, a presente Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando agora diante da pertinência temática junto à Medida Provisória nº 765/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista-Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas dos proventos do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil seria praticamente neutro no que se refere ao impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Modificativa, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, quando foi intentada a transformação genérica dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada um desses cargos. A redação dessas emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. E isso não é o

que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão agora é ver absorvidos e recepcionados pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Modificativa não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre ele e o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, para que seja recepcionado e absorvido pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária, assegurando e preservando as suas atribuições originárias dentro do contexto institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da redistribuição e nos termos do que dispõe a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

Essa absorção e recepção por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, atendem aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar absorvidos e recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções e atribuições irmanadas às dos Analistas-Tributários, sendo que ambos ocupam cargos com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala da Comissão em 07 de fevereiro de 2017

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Inclua-se o inciso III ao *caput* do Art. 10 da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

"Art.10 .....
III - R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007.
……." (NR)

Justificativa

A Lei nº11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções

enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal

do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala da Comissão em 07 de fevereiro de 2017

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do Art. 11 da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

"Art.11 O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Previdenciários redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007, cedidos a outros órgãos.
……." (NR)

Justificativa

A Lei nº11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e

vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala da Comissão em 07 de fevereiro de 2017

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não

poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

Sala das Comissões em, de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a

produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Comissões em, de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar

integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

Sala das Comissões em, de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB,

mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Comissões em, de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda.

.....
.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

Sala das Comissões em, de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Comissões em, de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar

integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

Sala das Comissões em, de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB,

mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Comissões em, de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Modificativa

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, alterada pelo art. 25, a seguinte redação, **suprimindo-se o § 6º** :

"Art. 4º .....

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º Até que seja editado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-

se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 4º da Lei 10.593, de 2002, em combinação com a revogação dos incisos I e II do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, afasta a aplicação do Sistema de Desenvolvimento em Carreira – SIDEC às carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Não obstante esse avanço, vez que aquela Lei estabeleceu critérios inadequados para o regramento da promoção e progressão nessas Carreiras, limitando o acesso às classes finais em função de limites numéricos para os quantitativos de cargos em dada classe, a Medida Provisória 765 remete a um **regulamento futuro** a capacidade de estabelecer regras transitórias, mas não disciplina a aplicação de nenhuma regra até que tal regulamentação venha a ser editada.

Quanto a isso, é forçoso reconhecer que o Executivo é **reiteradamente moroso** na regulamentação de direitos funcionais. Editada em 2008, a Lei nº 11.890 jamais foi regulamentada e, assim, o que permitiu aos servidores exercer os seus direitos à progressão e promoção foi a regra nela disposta que determinava a aplicação, até que fosse regulamentada, das normas em vigor em agosto de 2008, data da sua publicação. E essa regra era, precisamente, **o regulamento de progressões e promoções do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970**, que, desde antes da própria criação das Carreiras pela Lei nº 10.593, em 2002, já vinha sendo aplicado aos seus integrantes.

Por isso, esta Emenda propõe a adoção da mesma regra de transição, ou seja, **até que seja publicado o regulamento de que trata o §4º do art. 4º**, será aplicado o regulamento da Lei nº 5.645, de 1970, o que permitirá a implementação de novas regras de forma equilibrada e sem atropelos.

Finalmente, propomos **a supressão do § 6º do art. 4º,** que veda a progressão durante o estágio probatório. Trata-se de restrição inusitada, introduzida pela Medida Provisória, e que se mostra incompatível com a própria sistemática de avaliação de desempenho e cumprimento de interstício que permite ao servidor obter a progressão funcional. O fato de o servidor estar em estágio probatório por 3 anos, que se vincula apenas à condição de aquisição da estabilidade no cargo, não impede a sua avaliação, nem a passagem de um

padrão para o seguinte. Tal impedimento tem, apenas, finalidade de reduzir despesas, onerando o servidor.

Veja-se que, no Poder Judiciário, vigora limitação semelhante, mas é assegurado ao servidor, ao final do estágio probatório, o direito à progressão para o 4º (quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira, ou seja, ocorre apenas a postergação da progressão, e não o seu impedimento.

Assim, a presente emenda objetiva afastar essa irrazoável vedação, que não tem justificação quanto ao seu mérito e oportunidade.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Aditiva

Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, **autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado**, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do

cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de *autoridade,* na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detêm o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, *autoridade trabalhista.* A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

> *“Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras.* ***Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é.”***

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.**

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo

diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **Janete Capiberibe**
PSB/AP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....” (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **Janete Capiberibe**
PSB/AP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R$

1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **Janete Capiberibe**
PSB/AP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º .....

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB.Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, quecontribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **Janete Capiberibe**
PSB/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(DO SR CLEBER VERDE)

Inclua-se no art. 6º os seguintes parágrafos:

"Art. 6º .....

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses. "

Justificação:

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> *"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão) em 07 de fevereiro de 2017.

CLEBER VERDE

DEPUTADO FEDERAL - MA.

MPV 765
00392

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(DO SR CLEBER VERDE)

Altere-se os art. 26 e 27 da forma a seguir:

"Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreias Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

"Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

ANEXO V

.....

ANEXO VI

.....

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07

Receita Federal do Brasil		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos reabrir uma importante discussão sobre a composição da remuneração das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, no sentido de preservar o regime de subsídio para os seus membros, visto não haver incompatibilidade expressa entre essa forma de retribuição e a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade.

A experiência dos entes federados demonstra esse fato.

O Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, instituiu o regime de subsídio em parcela única para os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição". Contudo, em 2011, por meio da Lei nº 9.383, de 15 de julho, instituiu a "Bolsa de Desempenho Profissional", no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser regulamentada em decreto para cada categoria, com o objetivo de incentivar, valorizar e reconhecer o desempenho efetivo dos Servidores Fiscais Tributários, promover o crescimento da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e otimizar a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, em especial aos contribuintes.

Segundo o Decreto 33.674, de 24 de janeiro de 2013, que, regulamentando a Lei, concede Bolsa de Desempenho Fiscal, no âmbito do Poder Executivo Estadual, essa bolsa "consiste na concessão de valor pecuniário aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Receita e que alcançarem metas de arrecadação do ICMS e individual de desempenho funcional". Seu valor corresponderá a 150% do valor do subsídio percebido pelo Servidor Fiscal Tributário, e será paga na razão de 1/3 (um terço) daquele valor nos meses de maio, setembro e janeiro de cada exercício financeiro, estando atrelada ao alcance cumulativo de metas, a serem fixadas por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita, tanto no âmbito institucional quanto individual.

Também o Estado de Goiás implantou regime de subsídio, nos termos da Lei nº 17.032, de 2 de junho de 2010, para o pessoal da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda. Mas, nos termos da Lei nº 17.867, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 18.660, de 29 de

outubro de 2014, instituiu igualmente um “Modelo de Gestão para Resultados” no âmbito do Poder Executivo, cujo regulamento (Decreto nº 8.170, de 2 de junho de 2014) institui, em substituição à Gratificação de Produtividade Fiscal disciplinada pelo art. 32 da lei 12.266 de 1998, o “Bônus por Mérito”, a ser pago anualmente aos ativos, em valor correspondente a um salário extra caso cumprido integralmente acordo de resultados (conforme o Decreto nº 8.276, de 17.11.2014).

No Estado de Mato Grosso, o subsídio foi implementado pela Lei Complementar nº 169, de 13 de maio de 2004. A mesma Lei instituiu para os servidores do Fisco “verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado”, com fundamento nos incisos XVIII e XXII do art. 37, e inciso IV do art. 167, da Constituição Federal (que, contudo, não se referem diretamente a parcelas retributivas devidas ao Fisco). Tal vantagem será paga mensalmente aos integrantes do Grupo TAF - Tributação Arrecadação e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições na Secretaria de Estado Fazenda, limitada ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para os Fiscais de Tributos Estaduais, e de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os Agentes Tributos Estaduais, segundo o desempenho trimestral da arrecadação estadual, em relação ao trimestre anterior e o incremento da arrecadação em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Na esfera federal, a recente Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, o direito ao recebimento, conjuntamente com o subsídio, da parcela denominada “honorários advocatícios de sucumbência”, os quais integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Essa parcela decorre do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Trata-se, com efeito, da mesma sistemática adotada pela Medida Provisória, relativamente ao Bônus de Eficiência e Produtividade, o que reforça, ainda mais, a validade da presente proposta.

Ademais, não se pode assumir, aprioristicamente, que o subsídio seja, como se poderia depreender de uma leitura apressada e literal do art. 39, §4º da Constituição, uma forma de remuneração *absoluta,*

e incompatível com quaisquer outras vantagens. Como afirma o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello[1]:

> *"Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos -, o disposto no art. 39, §4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do §3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º , a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso,* ***haverão de lhes ser editado tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá.***

Com a mesma preocupação afirma a Profa. Odete Medauar:

> *"O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também hão de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo"* [2]

E, esclarecendo o tema, explica a atual Ministra-Presidente do STF, Profa. Cármen Lúcia Antunes Rocha:

> *"Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo. ..*
>
> *Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido naquele dispositivo... Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público."*[3]

---

[1] Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006. p. 229

[2] MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 7ª Ed. Ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p 297.

[3] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303/314.

Além disso, o art. 39, § 7º da Carta Magna, autoriza o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos a seguir:

> "§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

E, na verdade, tanto quanto no caso da Advocacia da União, a produtividade ou ganho que a ação fiscal eficiente e motivada acarreta aos cofres públicos não se traduz, somente, em menor despesa ou economia de custos, mas em ingresso de recursos, seja pela execução da dívida ativa, no caso das Carreiras Jurídicas, como a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja pela própria fiscalização e imposição do tributo ou da obrigação trabalhista, no caso da Auditoria-Fiscal como um todo.

Ao examinar a matéria, o jurista Alexandre de Moraes, ministro da Justiça, em parecer de fevereiro de 2013[4] onde examina todas as nuances da compatibilidade do subsídio com as demais parcelas remuneratórias ou indenizatórias previstas em lei ou na Constituição, e sob o prisma os objetivos e intenções da EC 19/98, conclui na mesma direção:

> *"o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.*
>
> *Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor*
>
> *infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende PREMIAR A EFICIÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO QUE GARANTIU MELHOR DESEMPENHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS, garantindo maior equilíbrio entre RECEITAS e DESPESAS.*
>
> *(...)*

[4] Disponível em https://goo.gl/Pg78eW

O órgão público pode atingir a finalidade do §7º, do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo AUMENTO DA RECEITA, quanto pela DIMINUIÇÃO DE SUAS DESPESAS CORRENTES, pois a **ratio** *da norma constitucional é premiar aqueles que PROPORCIONALMENTE DIMINUAM SUA PARTICIPAÇÃO NO ORÇAMENTO PÚBLICO, salvaguardando as Finanças Públicas.*

(...)

Não há dúvidas de que o aumento de arrecadação proveniente de uma eficiente atuação dos órgãos da Receita Federal acarreta uma diminuição do impacto orçamentário desse órgão no cômputo geral, ou em outras palavras, ao garantir uma maior arrecadação geral, a Receita Federal diminui proporcionalmente a "FATIA DO BOLO ORÇAMENTÁRIO" (DESPESAS), que lhe é devida, gerando economia reflexa nas despesas correntes líquidas.

(...)

Portanto, sob a luz do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, a interpretação do artigo 39, §7º trazido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 autoriza concluirmos que é constitucionalmente possível a APLICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EXCEDENTES OBTIDOS PELA ATUAÇÃO EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS – SEJA COM ECONOMIA COM DESPESAS CORRENTES, SEJA COM AUMENTO DE ARRECADAÇÃO – no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

E conclui, de forma categórica, que "é possível a utilização de recursos obtidos com aumento de arrecadação derivado da atuação eficiente dos Auditores-Fiscais para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade". Finalmente, assegura que

"É possível constitucionalmente a cumulação de subsídio com a percepção de verba remuneratória sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos do §7º do artigo 39 da Constituição Federal, com a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes, pois 'subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida' (Ministra CARMEM LÚCIA), devendo, porém, o quantum final observar o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI do Texto Constitucional."

.

Assim, demonstrada a compatibilidade do regime de subsídios com a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade, e para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

CLEBER VERDE
DEPUTADO FEDERAL - MA

MPV 765
00393

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DO SRº CLEBER VERDE)

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos V, IX, XI, XII, XIII, XIV constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

"Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 2004;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VI - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;

VII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do *status quo ante*, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

CLEBER VERDE
DEPUTADO FEDERAL - MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

(DO SR CLEBER VERDE)

I – Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

II – Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

"Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:

I - R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil."

"Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

parcela adicional de subsídio nos valores de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).”

III - Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

“Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

IV - Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALORDOSUBSÍDIO				
			EFEITOSFINANCEIROSAPARTIR				
			de30.12.2016	DE1oJAN.2017	DE1ºFEV2017	DE1oJAN.2018	DE1oJAN.2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	16.668,90	17.460,67	18.246,40
		II	13.655,70	14.338,48	16.138,48	16.905,06	17.665,79
		I	13.387,94	14.057,34	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	12.135,20	12.741,96	14.541,96	15.232,70	15.918,18
		I	11.219,67	11.780,66	13.580,66	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	13.127,55	13.751,11	14.369,91
		II	10.576,62	11.105,45	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	10.165,92	10.674,21	12.474,21	13.066,74	13.654,74

b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:
c)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas “para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]”.

Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, “objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira”. Firma, ainda, que o pagamento do Bônus “será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja decrescente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.

Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R$ 3.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados “parcela adicional de subsídio”, de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

CLEBER VERDE
DEPUTADO FEDERAL - MA

MPV 765
00395

‘MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(do Sr Cleber Verde)

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício e os servidores e pensionistas que, pelas regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade do servidor, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**, sendo devido aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual de bonificação aplicável aos servidores em atividade a mais de 36 meses.

§ 2º Os aposentados não contemplados no § 1º receberão o bônus correspondente ao período em inatividade de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas não contemplados no § 1º farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo

III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

Justificação:

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os

servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> *"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza* ***pro labore faciendo****, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam modificados na MP em referência os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, de forma a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais

anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado CLEBER VERDE - MA

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Os arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V". (NR)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei n° 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.

Art. Z Ficam revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país,

além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao

Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*". Por sua vez, as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1o do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016 ", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPV 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPV (R$976.000.000,00). essa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPV, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento dq com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPV 765 e exposição de motivos nº 194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPV 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de

infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPV 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária financeira da medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPV 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$ 137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos, fica claro, não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63
		II	7.099,85	8.013,11
		I	6.959,91	7.855,17
	B	V	6.674,04	7.532,53
		IV	6.542,38	7.383,93
		III	6.414,12	7.239,18
		II	6.288,97	7.097,93
		I	6.165,48	6.958,55
	A	V	5.911,17	6.671,53
		IV	5.795,71	6.541,22
		III	5.681,93	6.412,80
		II	5.569,58	6.286,00
		I	5.460,75	6.163,17

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72
		II	67,74	76,44
		I	65,82	74,29
	B	V	62,29	70,30
		IV	60,59	68,40
		III	58,95	66,52
		II	57,36	64,74
		I	55,84	63,02
	A	V	53,16	60,00
		IV	51,82	58,49
		III	50,53	57,03
		II	49,30	55,64
		I	48,10000	54,29

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2015		1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,3	1.282,6	723,8	1.447,6	771,9	1.543,8	820,6	1.641,1

ANEXO IV

(Anexo I da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

b) Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASS	PADRÃ
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

ANEXO VI

(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20.000.000,00	R$ 11.000.000,00	R$ 12.000.000,00	R$ 43.000.000,00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19.650.680,00	R$ 45.365.649,00	R$ 11.770.119,00	R$ 76.786.448,00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13.897.174,71	R$ 8.099.319,60	R$ 12.127.622,39	R$ 34.124.116,71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	**Cálculo somente AIE**
2017	R$20.000.000,00	R$19.650.680,00	R$ 13.897.174,71
2018	R$11.000.000,00	R$45.365.649,00	R$ 8.099.319,60
2019	R$12.000.000,00	R$11.770.119,00	R$ 12.127.622,39
TOTAL	R$43.000.000,00	R$67.786.448,00	R$ 34.124.116,71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71

Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016", embora o aumento despesa provocado pela MPV deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se portanto, o não cumprimento com relação e as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, §1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MPV 765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPV 765/2016, verifica-se pela PLOA2 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se com base de cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPV 765 e exposição de motivos nº 194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPV 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPV 765 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelo cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MPV 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Aditiva

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

"**Art. X**. Fica criado o **Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB,** vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

IV – o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação total anual do FGTS, que resulta da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

V - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Inspeção do Trabalho, assegurados:

a) 100% (cem por cento) das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores

recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, além das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial;

b) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei."

"**Art. Y.** O art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho.

.....

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, **inclusive os destinados ao Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB** apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, e cuja solução foi sempre reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e

aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", instituir um Fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para o seu fortalecimento e maior eficiência e responsividade.

Na forma da presente Emenda, o **Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB,** vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Para tanto, contará com recursos oriundos de dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária e, ainda, 25% da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, 25% dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, ainda o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação anual do FGTS recolhida em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Igualmente seriam carreados ao fundo recursos oriundos da ação fiscal decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, do descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial e 25% dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e necessidades da Inspeção do Trabalho, observando-se, ainda, o princípio da anualidade quanto à nova Taxa que ora se propõe.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" – MPV 765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

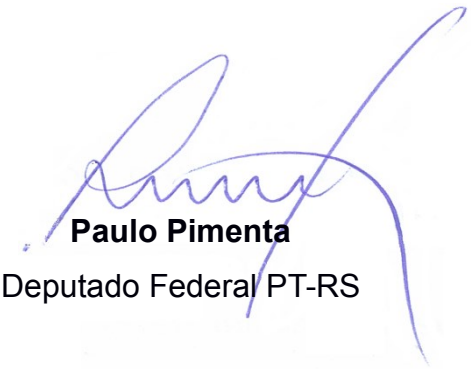
1. A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá

concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.
3. Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.
4. Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.
5. Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.
6. Desta forma, o termo “Auditoria” na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.
7. A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

8. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.
9. A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.
10. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.



Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" – MPV 765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. XX. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;

IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;

VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à aptidão psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria de específica. Assim, ainda que exista nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, exercem as atividades fins ou as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, que precisa ser regulamentado pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, é importante estabelecer prerrogativas aos ocupantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visando dar maior segurança jurídica a esses profissionais no desempenho de suas atribuições e compatibilizar sua redação com o disposto em legislação superior.

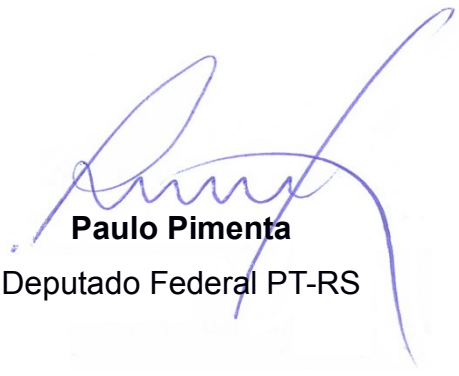
O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública "quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária."

Também o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.391/DF, recentemente emitiu Parecer no sentido de que os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/1998 aplicam-se tanto a ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal quanto ao de Analista-Tributário.

Não se pode olvidar, ainda, que a autoridade exercida no âmbito das competências dos 27 postos de fronteira e das 356 Agências da Receita Federal do Brasil, que representam 60% de todas as unidades da RFB, cujos postos de chefia são preponderantemente ocupados por Analistas-Tributários, precisa estar resguardada por prerrogativas que garantam a imposição, quando necessária, do Poder Estatal.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.



Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" – MPV 765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.
2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.
3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

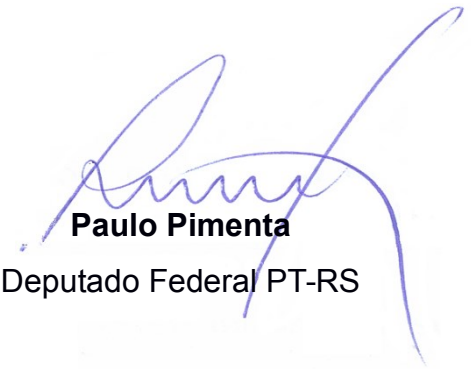
4. Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.
5. Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).
6. Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
7. Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.
8. A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão “autoridade tributária e aduaneira”.

9. O Decreto-Lei n° 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão “autoridade aduaneira” se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a “autoridade aduaneira” é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.
10. Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de “autoridade tributária”, assim como o de “autoridade aduaneira” não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão “autoridade tributária”, como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.
11. Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.
12. Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem

impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.



Paulo Pimenta

Deputado Federal PT-RS

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º ….....

"Art. 1º ….....…."

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ….....

….....

Art. 4º ….....

….....

.

Art. 5º ….....

.....

Art. 6º .....

….....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

.....

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I -

.....

.....

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

.....

.....

§ 4º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

Art. 20-A....."

"Art. 14.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da

Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).
3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.
4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.
5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de

Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.

6. Conforme se depreende do acima exposta, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.
7. Contudo, o que faltou ao projeto para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.
8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.
9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
10. A proposta ora apresentada procura ainda superar os conflitos atualmente existentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio do reconhecimento de que ambos os cargos exercem atividades essenciais e exclusivas ao funcionamento do Estado e que são

pertencentes à carreira específica, com a precedência e prioridades determinadas pelos incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988.

11. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, fruto do debate coletivo, amadurecido e ponderado, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
12. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei, nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art.24.....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de " elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017.

Weliton Prado
PMB/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016
EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por

falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sútil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017.

Weliton Prado
PMB/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória n° 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....

'(NR)

.....

.....

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017.

Weliton Prado
PMB/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetivas a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, fevereiro 2017.

WELITON PRADO
PMB/MG

MPV 765
00406

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

.....

Art. 6º .....

.....

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 8º .....

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 13-B .....

.....

III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feira pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Reuniões, / /

Edinho Bez
Deputado Federal

_____
Edinho Bez
Deputado Federal

(/)

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

Os arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.
§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V". (NR)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.
Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei n° 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.
Art. Z Ficam revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras

transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico,

sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*". Por sua vez, as alíneas "*a*" e "*c*" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016[1]", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que, com um intervalo de confiança de 95% (a esquerda)[2], a estimativa elo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizado e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

---

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

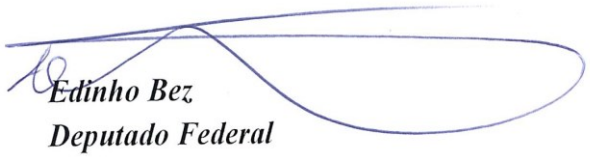
[2] Vide "Memória de Cálculo" anexada.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Reuniões, / /



_____

Deputado Federal Edinho Bez

(/)

MEMÓRIA DE CÁLCULO
Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20.000.000,00	R$ 11.000.000,00	R$ 12.000.000,00	R$ 43.000.000,00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19.650.680,00	R$ 45.365.649,00	R$ 11.770.119,00	R$ 76.786.448,00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13.897.174,71	R$ 8.099.319,60	R$ 12.127.622,39	R$ 34.124.116,71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	**Cálculo somente AIE**
2017	R$20.000.000,00	R$19.650.680,00	R$ 13.897.174,71
2018	R$11.000.000,00	R$45.365.649,00	R$ 8.099.319,60
2019	R$12.000.000,00	R$11.770.119,00	R$ 12.127.622,39
TOTAL	R$43.000.000,00	R$67.786.448,00	R$ 34.124.116,71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20163", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

[3] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

Edinho Bez
Deputado Federal

_____
Deputado Federal Edinho Bez

(/)

MEDIDA PROVISÓRIA N. 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 2016 o seguinte artigo:

Art. 50. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....

.....

§ 4º Os servidores de cargo de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-EXT - estabelecido no caput deste artigo, farão jus à estrutura remuneratória prevista nos artigos 19 a 22 da na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010."

"Art.8º.....

.....

§ 8o Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, os integrantes do PCC-Ext e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão ter exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do

recebimento de gratificações e sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 765, editada em 29 de dezembro de 2016, altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões.

A proposição de emenda ao texto do artigo 5º da Lei 12.800, de 23 de abril de 2013, de forma a acrescer o parágrafo 4º, vem ao encontro dos legítimos anseios dos servidores ocupantes do cargo de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-EXT, estabelecendo efetividade quanto ao tratamento isonômico com os servidores que estão enquadrados na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Ainda existe uma minoria desses servidores – que fizeram a transposição para a União (servidores de 1983 até 15 de março de 1987) – conforme Lei 12.800, de 23 de abril de 2013 – que não tiveram a oportunidade de fazer a opção pela Lei nº 12.277/2010. Logo, existe tratamento diferenciado para os mesmos profissionais servidores públicos da União do mesmo quadro dos Ex-Territórios. Há, portanto, necessidade de tratamento semelhante para os servidores Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Geólogos e Estatísticos dos extintos territórios de Rondônia, Roraima e Amapá.

A alteração legislativa em questão, permite imprimir concretude à intenção do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Sr. Dyogo Oliveira, quando da justificação da presente Medida Provisória, ressalta que *"A medida busca ainda dar tratamento isonômico aos servidores dos exterritórios dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que optaram pela estrutura remuneratória de cargos específicos quanto a possibilidade da percepção da gratificação de desempenho específica quando cedidos. Os demais servidores da União percebem a gratificação quando cedidos para outros órgãos e entidades da*

administração pública federal. Propõe-se estender para os servidores dos ex-territórios o direito à percepção da gratificação quando cedidos para qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado.

E continua, "*A proposta amplia para os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, a possibilidade de exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações, e possibilita a todos, incluindo os servidores integrantes do PCC-Ext, a cessão sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta."*

Ademais, cabe ressaltar que mesmo estando no quadro da União, a exemplo dos Engenheiros que continuam sendo tratados como PCC-Ext, o que impede inclusive, a redistribuição, previsto no artigo 37, inciso II, da Lei 8.112/90, já que permissão para o deslocamento seria com a equivalência de vencimentos, o que não ocorre, visto que há diferença de vencimentos.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Os arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V". (NR)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei n° 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir

de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.

Art. Z Ficam revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura

do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os

conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura "*passa a integrar as carreiras de Gestão*

Governamental", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas "*carreiras de gestão governamental*" corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das "*carreiras de gestão governamental*", acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que "*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*". Por sua vez, as alíneas "*a*" e "*c*" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto

a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016[1]", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000.00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MPv (R$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R$6.000.000.00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)[2] que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

[2] Vide "Memória de Cálculo" anexada.

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63
		II	7.099,85	8.013,11
		I	6.959,91	7.855,17
	B	V	6.674,04	7.532,53
		IV	6.542,38	7.383,93
		III	6.414,12	7.239,18
		II	6.288,97	7.097,93
		I	6.165,48	6.958,55
	A	V	5.911,17	6.671,53
		IV	5.795,71	6.541,22
		III	5.681,93	6.412,80
		II	5.569,58	6.286,00
		I	5.460,75	6.163,17

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72
		II	67,74	76,44
		I	65,82	74,29
	B	V	62,29	70,30
		IV	60,59	68,40
		III	58,95	66,52
		II	57,36	64,74
		I	55,84	63,02
	A	V	53,16	60,00
		IV	51,82	58,49
		III	50,53	57,03
		II	49,30	55,64
		I	48,10	54,29

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2015		1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

ANEXO IV

(Anexo I da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

b) Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

ANEXO VI

(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 20,000,000.00	R$ 11,000,000.00	R$ 12,000,000.00	R$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R$ 19,650,680.00	R$ 45,365,649.00	R$ 11,770,119.00	R$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R$ 13,897,174.71	R$ 8,099,319.60	R$ 12,127,622.39	R$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	**Cálculo somente AIE**
2017	R$20,000,000.00	R$19,650,680.00	R$ 13,897,174.71

2018	R$11,000,000.00	R$45,365,649.00	R$ 8,099,319.60
2019	R$12,000,000.00	R$11,770,119.00	R$ 12,127,622.39
TOTAL	R$43,000,000.00	R$76,786,448.00	R$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R$ 8.303.522,57
Total da MP765	R$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 20163", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R$2.705.000.000,00) em R$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R$982.000.000,00) e pela MP (R$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação

[3] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1. Acesso em 04/02/2017

de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.